3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-7593 / 7692 / 7129 / 7186
Email: terceirasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1849760/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ:	15.031.669/0001-18
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	THIAGO CASTELLAN RIBEIRO
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	SANTA TEREZINHA
NÚMERO OS:	5246/2025
EQUIPE TÉCNICA:	CLAUDIA ONEIDA ROUILLER, FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-7593 / 7692 / 7129 / 7186
Email: terceirasecex@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 3
2. ANÁLISE DA DEFESA 3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES 259
4. CONCLUSÃO 261
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE 262
Apêndice A - Lei Municipal nº 911/2023, regra vigor para aplicação de alíquota previdenciária.
Apêndice B - ICMS - Transferência em 2023
Apêndice C - Contas de Governo de 2024 - Republicadas

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

1. INTRODUÇÃO

Retornaram a esta Secretaria de Controle Externo, os autos do processo em epígrafe, para análise da defesa apresentada em virtude dos apontamentos feitos no Relatório Preliminar de auditoria, das Contas Anuais de Governo do município de Santa Terezinha, referente ao exercício de 2024 (Doc. 65.008-1/2024).

No relatório preliminar foram catalogados 37 achados de auditoria, distribuídos em 24 irregularidades, de acordo com a classificação definida pela Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa TCEMT 02/2025.

Citado a se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, o prefeito Sr. THIAGO CASTELLAN RIBEIRO, protocolou sua defesa (Docs. Digitais nºs 66.424-8/2025 e 66.423-4/2025), cujas alegações se analisa na sequência.

Segue a manifestação da defesa e sua respectiva análise.

2. ANÁLISE DA DEFESA

THIAGO CASTELLAN RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) *Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício, já que conforme o Quadro 7.10 o valor de superávit permitido no exercício anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício anterior (2023) foi de R$ 174.792,22, conforme pode ser visualizado a seguir:

Quadro: 7.10 - Despesas provenientes de Superávit Financeiro aplicado até o 1º quadrimestre - FUNDEB

Descrição	valor (R$)
Valor máximo de superávit permitido no exercício anterior (A)	R$ 540.550,07
Valor não aplicado no exercício anterior (B)	R$ 174.792,22
Valor de superávit aplicado até o primeiro quadrimestre (C)	R$ 0,00
Valor de superávit permitido no exercício anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual (D)	R$ 174.792,22

APLIC

Sendo assim, não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre de 2024, mediante abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, os recursos remanescentes de 2023 do Fundeb.

Responsável 1: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A não utilização de um crédito de superávit no início do ano (janeiro/fevereiro) ocorreu porque a gestão optou por manter a continuidade da execução orçamentária para as despesas de folha de pagamento e outras despesas correntes, utilizando o saldo financeiro do exercício anterior, que estava em conta. A decisão de não abrir crédito adicional via superávit financeiro se baseou nos seguintes pontos:

a) Suficiência de recursos em conta: O saldo financeiro em conta, remanescente do exercício anterior, foi utilizado para cobrir despesas essenciais, como a folha de pagamento, que vence no início do ano. Isso garantiu a liquidação de obrigações sem interrupção. A abertura de um crédito adicional seria uma etapa burocrática adicional que não se fazia necessária, dado que o recurso já estava disponível e provisionado para a finalidade correta.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

b) Disponibilidade orçamentária: Existia **dotação orçamentária** suficiente para a execução das despesas. O saldo do recurso em conta, mesmo não tendo sido transposto formalmente por meio de um decreto de abertura de crédito de superávit, estava diretamente relacionado à dotação do ano anterior. O recurso em conta, somado aos recebimentos do FUNDEB no início do ano, foi o suficiente para cobrir os empenhos e pagamentos realizados.

c) Princípio da anualidade e caixa único: Embora os recursos do FUNDEB sejam vinculados, a gestão financeira de caixa permite o uso de saldos remanescentes do exercício anterior para dar continuidade à execução orçamentária no ano subsequente, desde que exista a devida dotação orçamentária e a despesa esteja vinculada à finalidade original. A abertura do crédito de superávit é, portanto, uma medida de **gestão orçamentária**, não de **disponibilidade financeira**, e não foi necessária neste caso específico.

Vejamos os valores arrecadados no 1° Bimestre de 2024 dos recursos relacionados ao FUNDEB e suas remunerações de depósitos bancários:

Receitas Arrecadadas Fundeb (540) - 2024	
Janeiro/2024	R$ 489.843,01
Fevereiro/2024	R$ 504.349,12
Sub total Financeiro 2.024	**R$ 994.192,13**
Superávit Financeiro 2.023	R$ 174.792,22
Total Financeiro Fonte 540	**R$ 1.168.984,35**

A seguir, segue demonstrado o valor das despesas contraídas no 1° Bimestre de 2.024, relacionadas às despesas empenhadas, liquidadas, pagas e a pagar na fonte 540:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Mês	Despesas Empenhadas	Liquidadas	Pagas	A Pagar
Janeiro	R$ 538.027,84	R$ 538.027,84	R$ 528.914,24	R$ 9.113,60
Fevereiro	R$ 751.287,88	R$ 751.287,88	R$ 572.888,87	R$ 169.285,41
Total	**R$ 1.289.315,72**	**R$ 1.289.315,72**	**R$ 1.101.803,11**	**R$ 178.399,01**

Portanto a gestão tem a seguinte observação quanto aos investimentos do Superávit referente aos recursos do FUNDEB:

Total de Despesas Pagas em Jan. e Fev. 2.024 (I)	**R$ 1.101.803,11**
Total das Receitas Recebidas Jan. e Fev. de 2024 (II)	R$ 994.192,13
Saldo a Pagar pago com Superávit 2023 (III) = (I-II)	**R$ 107.610,98**
Saldo Total Superávit Financeiro (IV)	R$ 174.792,22
Saldo Total Superávit após pagamento de Despesas Jan. e Fev. em 2024 (V) = (III-IV)	**R$ 67.181,24**
Saldo Superávit Financeiro a utilizar (VI)	**R$ 67.181,24**
Saldo de Despesas a Pagar Jan. e Fev. (VII)	**R$ 178.399,01**
Despesas Liquidadas a Pagar Considerando Saldo Superávit (VIII)	R$ 67.181,24
Saldo Final Despesas a Pagar próximos meses (IX) = (VII - VIII)	**R$ 111.217,77**

Cabe destacar que os relatórios relacionados às receitas e despesas elencados nestes quadros estão anexados a este documento, sendo o Anexo 10 - Comparativo da Receita referente ao 1° Bimestre de 2024 e Relação das Despesas Empenhadas, Liquidadas, Pagas e a Pagar do 1° Bimestre de 2.024.

Em síntese, a gestão atuou com prudência e eficiência, priorizando a continuidade dos pagamentos essenciais e utilizando o saldo em conta para cumprir os compromissos de forma célere. **A ausência de formalização do crédito de superávit não configurou prejuízo nem afronta à legislação**, haja vista que os recursos foram aplicados na finalidade correta, dentro do prazo estabelecido e com a devida cobertura orçamentária e financeira.

Conforme se depreende Excelência, não estamos falando em malversação de recursos públicos, tampouco em desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundeb, conforme já mencionamos anteriormente essa era uma pratica recorrente do município visando preservar o equilíbrio das contas do município.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Ressalta-se que não houve dolo, ao contrário, o que restou demonstrado foi zelo com a coisa pública e desconhecimento da legislação, por se tratar de matéria de interpretação recente, cuja aplicação prática ainda não havia sido consolidada por esse Respeitoso Pretório de Contas.

Desse modo apesar da Lei Federal nº 14.113/2020 ter sido aprovada no exercício de 2020, salientamos que o disposto no § 3º do artigo 25 da referida lei só passou a ser exigido por esse Egrégio, **após a inserção na classificação de irregularidades constante da Decisão Normativa nº 10/2025 aprovada na sessão plenária de 11/03/2025, assim trazemos à baila o disposto no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), transcrito a seguir:**

> *"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)*
>
> *§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*
>
> ***§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)****.*
>
> *(Grifei)*

Conforme já exposto, não houve prejuízo à Administração Pública Municipal, sendo certo que o ato em questão não decorreu de dolo, mas de desconhecimento da norma aplicável, sobretudo por não ter sido anteriormente classificado como irregularidade em exercícios anteriores.

Nessa esteira, **excepcionalmente** para o julgamento das contas anuais de governo do exercício de 2024, solicitamos que seja alterado a classificação da

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

irregularidade pela equipe técnica ou pelo relator nos termos dos §§ 2º d 3º do artigo 3º ou pelo disposto no artigo 4º respectivamente, transcritos a seguir:

> Art. 3º Na apresentação dos relatórios, as equipes técnicas apontarão as irregularidades, quando detectadas, classificando-as quanto à sua natureza, conforme estabelecido na Cartilha de Classificação de Irregularidades (6ª edição), em "gravíssima (A)", "grave (B)" ou "moderada (C)"
>
> § 1º As equipes técnicas devem classificar as irregularidades relacionadas na cartilha com a natureza "a classificar", em "gravíssimas", "graves" ou "moderadas", considerando a gravidade dos fatos.
>
> § 2º As equipes técnicas podem alterar a classificação prévia da natureza definida na cartilha para uma irregularidade, desde que fundamentada, ajustando o texto e o código da gravidade no relatório.
>
> **§ 3º Para a redefinição da classificação quanto à gravidade das irregularidades, as equipes técnicas devem avaliar o nível da gravidade dos ilícitos ou das inconformidades apuradas, a existência de dano ao erário ou dano para administração pública, a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas, a materialidade envolvida e a relevância dos fatos.**
>
> (...)
>
> **Art. 4º O Relator ou Revisor poderá alterar a natureza das irregularidades apontadas nos relatórios das equipes técnicas, fazendo constar em seu voto ou decisão, os fundamentos que embasam a reclassificação.**
>
> **"Grifo nosso"**

Diante do exposto, requer-se a este Egrégio Tribunal a **reclassificação do presente apontamento de GRAVISSIMA para RECOMENDAÇÃO**, em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e verdade material, reconhecendo-se o compromisso da gestão municipal com a conformidade

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

contábil, o aperfeiçoamento dos controles internos e a integridade das informações prestadas ao controle externo.

Análise da Defesa:

Primeiramente, vale constar que na manifestação da defesa foi confirmado o apontamento em questão quando aduz o defendente que:

- "A não utilização de um crédito de superávit no início do ano (janeiro /fevereiro) ocorreu porque a gestão optou por manter a continuidade da execução orçamentária para as despesas de folha de pagamento e outras despesas correntes"
- "A decisão de não abrir crédito adicional via superávit financeiro"
- "A ausência de formalização do crédito de superávit não configurou prejuízo nem afronta à legislação"

Portanto, não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre de 2024, mediante abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, os recursos remanescentes de 2023 do Fundeb.

Quanto a este tema mesmo, sabe-se que o princípio da legalidade determina que a atuação administrativa pública deve pautar-se na lei em sentido amplo, abrangendo qualquer tipo de norma, desde a Constituição Federal até os atos administrativos normativos (regulamentos, regimentos, portarias, etc.), como é o caso do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020

> *Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*
> *§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de*

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação dos recursos referida no caput deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do § 6º do art. 211 da Constituição Federal.
§ 3º ***Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.***

Sendo assim, fica evidente que desde 2020 por força deste dispositivo era obrigatório que fosse aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb por parte da prefeitura de Santa Terezinha, independente de ser objeto de análise por parte desta Corte de Contas.

O caput do artigo 25 da Lei 14.113/2020 citado apresenta a regra geral quanto ao prazo de aplicação dos recursos do FUNDEB, sendo este "no exercício em que lhe forem creditados" e o § 3º do mesmo artigo menciona que "até 10% poderá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente".

Ou seja, deixar até 10% dos recursos creditados no exercício do FUNDEB para aplicação no exercício seguinte é opcional, porém, se a administração municipal deixar recursos, esses deverão obrigatoriamente serem aplicados até o final do primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

Ademais, desde a promulgação e entrada em vigência da Lei 14.113 /2020, que data de 25 de dezembro de 2020, esses dispositivos se tornaram obrigatórios, ou seja, não é uma obrigação recente e desconhecida da Administração Municipal e do Chefe do Poder Executivo.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

O Professor Paulo Henrique Feijó (ALBUQUERQUE, Claudiano Manoel; FEIJÓ, Paulo Henrique, Gestão de Finanças Públicas, Volume 2, 4ª ed. Brasília: 2022,
pag. 481) ilustra a situação da seguinte forma:

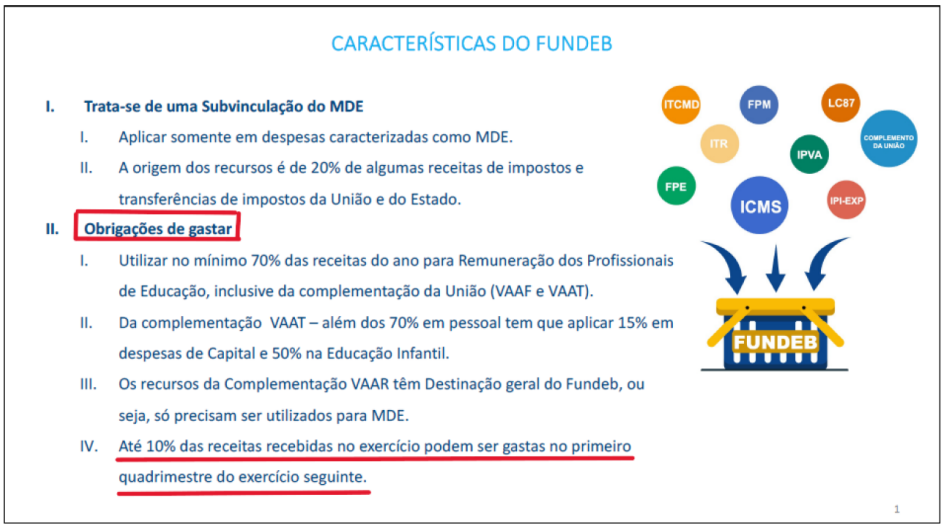

Além disso, cabe informar ao defendente que o recurso do Fundeb tratado no apontamento, refere-se ao recurso do exercício de 2023, diferido naquele exercício (2023), que deveria ser aplicado até o final do primeiro quadrimestre de 2024. Sobre a segregação dos recursos, o Professor Paulo Henrique Feijó (ALBUQUERQUE, Claudiano Manoel; FEIJÓ, Paulo Henrique, Gestão de Finanças Públicas, Volume 2, 4ª ed. Brasília: 2022, pag. 486-487) assim dispõe:

> *Quanto ao acompanhamento de como foi gasto o superávit financeiro é fundamental que o ente utilize adequadamente o controle por fonte de recursos. Nesse sentido é preciso entender que a receita arrecadada no exercício compõe a fonte 1540 - Transferências do Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos – Recursos do Exercício Corrente. Uma vez apurado o valor do superávit financeiro, isto é, as sobras de caixa não comprometidas com empenhos, os recursos deverão ser contabilmente segregados na fonte 2540 - Transferências do FUNDEB – Impostos e Transferências de Impostos - **Recursos do Exercícios Anteriores**.*
>
> *(…) **Obviamente o valor da despesa executada com esse recurso***

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

***não poderá ser computado para fins de cumprimento dos limites e regras legais do exercício em curso.* (grifo nosso)**

Quanto a esse apontamento estar classificado como Gravíssimo é interessante ressaltar que na 5ª versão da cartilha "Classificação de Irregularidades", aprovada pela Resolução Normativa nº 02/2015, que foi revogada pela Resolução Normativa nº 02/2025, já contemplava que qualquer irregularidade sem classificação poderia ser elencada no relatório, como Gravíssima, Grave e moderada, conforme disposto a seguir:

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 2/2015 – TP
Dessa forma, caso as equipes técnicas detectem irregularidade sem classificação específica deverão classificá-la atentando para o tema do achado, por exemplo: se a irregularidade se referir ao descumprimento de limite constitucional, e não existir classificação específica para o achado, a equipe deverá classificar a irregularidade como:
A_99 Limite Constitucional/Legal_Grave_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

Destaca-se que também nesta nova Resolução (Resolução nº 02 /2025) também contempla que mesmo se não houver irregularidade específica na cartilha, esta deverá ser classificada, conforme exposto a seguir:

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 2/2025 – PP
Art. 3º Na apresentação dos relatórios, as equipes técnicas apontarão as irregularidades, quando detectadas, classificando-as quanto à sua natureza, conforme estabelecido na Cartilha de Classificação de Irregularidades (6ª edição), em "gravíssima (A)", "grave (B)" ou "moderada (C)"
§ 1º As equipes técnicas devem classificar as irregularidades relacionadas na cartilha com a natureza "a classificar", em "gravíssimas", "graves" ou "moderadas", considerando a gravidade dos fatos.
§ 7º Ao detectar irregularidade baseada em legislação com vigência

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

anterior e não listada na nova edição da cartilha, as equipes técnicas devem utilizar as descrições e as classificações da versão aprovada por esta Resolução e promover a alteração de critérios ou, se não houver irregularidade específica na cartilha, utilizar a classificação genérica do assunto.

Sendo assim, quanto a aplicação dos recursos do Fundeb no exercício de 2024, com superávit financeiro do exercício anterior (2023), conforme demonstrado no quadro 7.10 do relatório técnico preliminar havia R$ 174.792,22 que deveriam ter sido aplicados em gastos com Manutenção e desenvolvimento do ensino até o final do primeiro quadrimestre do exercício analisado:

Quadro: 7.10 - Despesas provenientes de Superávit Financeiro aplicado até o 1º quadrimestre - FUNDEB

Descrição	valor (R$)
Valor máximo de superávit permitido no exercício anterior (A)	R$ 540.550,07
Valor não aplicado no exercício anterior (B)	R$ 174.792,22
Valor de superávit aplicado até o primeiro quadrimestre (C)	R$ 0,00
Valor de superávit permitido no exercício anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual (D)	R$ 174.792,22

APLIC

Dessa forma, conclui-se que não houve a utilização integral do valor diferido no exercício de 2023 até o fim do 1º quadrimestre do exercício de 2024, em desacordo com o art. 25 da Lei nº 14.113, de 2020.

Resultado da Análise: MANTIDO

2) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_10. Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).

2.1) *Os repasses ao Poder Legislativo (R$ 2.249.121,84) foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal (R$ 1.692.342,96)* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Conforme verificado no quadro 10.1 deste relatório e aos registros contábeis encaminhados pela Prefeitura Municipal ao TCE-MT via Sistema Aplic (Aplic - Informes Mensais - Contabilidade – Conta contábil 35112020100 - Repasse Concedidos - Duodécimo) os repasses ao Poder Legislativo totalizaram R$ 2.249.121,84 e o limite definido no art. 29-A da Constituição Federal era de até R$ 1.692.342,96, conforme pode ser visualizado a seguir:

.: APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA :: CNPJ: 1

Sistema | Peças de Planejamento | Prestação de Contas | Informes: Mensais

Razão Contábil
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta

Consulta parametrizada

Mês de referência: DEZEMBRO

Conta contábil: 35112020100

Data	Descrição	Val. débito	Val. crédito
05/01/2024	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	10.000,00	0,00
16/01/2024	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	5.000,00	0,00
18/01/2024	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	178.556,84	0,00
19/02/2024	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	183.565,00	0,00
20/03/2024	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	180.000,00	0,00
19/04/2024	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	180.000,00	0,00
20/05/2024	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	180.000,00	0,00
20/06/2024	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	180.000,00	0,00
19/07/2024	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	180.000,00	0,00
20/08/2024	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	180.000,00	0,00
19/09/2024	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	180.000,00	0,00
16/10/2024	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	180.000,00	0,00
19/11/2024	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	216.000,00	0,00
19/12/2024	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	216.000,00	0,00
		2.249.121,84	0,00

Portanto, os repasses ao Poder Legislativo foram superiores aos limites definido no art. 29-A da Constituição Federal.

Responsável 1: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Inicialmente apresentamos o Cálculo de Limite de Repasse do Duodécimo para a Câmara Municipal anexado ao Relatório das Contas Anuais de Governo de 2.024, onde se baseia nas Receitas Arrecadadas no Exercício de 2.023:

Anexo: 10 - REPASSE A CÂMARA

Quadro: 10.1 - Limite de repasse para a Câmara Municipal. Receita Base (art. 29-A, CF)

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R$
Receitas Tributárias	R$ 3.596.411,25
Impostos	R$ 3.395.246,01
IPTU	R$ 272.223,22
IRRF	R$ 1.297.259,70
ITBI	R$ 531.873,10
ISSQN	R$ 1.293.889,99
TAXAS	R$ 201.165,24
Contribuição de Melhoria	R$ 0,00
Transferências da União	R$ 14.359.167,25
FPM	R$ 12.360.493,43
Transf. ITR	R$ 1.998.673,82
IOF s/ ouro	R$ 0,00
ICMS Desoneração	R$ 0,00
Transferências do Estado	R$ 6.220.749,54
ICMS	R$ 5.513.752,81
IPVA	R$ 310.604,14
IPI (Exportação)	R$ 119.286,64
CIDE	R$ 277.105,95
TOTAL GERAL	R$ 24.176.328,04
População do Município	7.720
Limite percentual autorizado - art. 29-A, CF	7,00%
Valor máximo de repasse	R$ 1.692.342,96
Valor fixado na LOA e créditos adicionais	R$ 2.300.000,00
Valor gasto pela Câmara Municipal	R$ 2.232.959,26

APLIC > UG: Prefeitura > Exercício Anterior > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente > Exportar Planilha para o Excel. APLIC > UG: Câmara Municipal > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Mês de dezembro > Valor total da Dotação Atualizada. APLIC > UG: Câmara Municipal > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Mês

Divergência de Receita Base: Observou-se uma discrepância nos valores de receitas utilizados para o cálculo do limite do duodécimo. A receita utilizada no cálculo difere dos valores registrados no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, presente nas Contas de Governo de 2023.

Foi observado que nas receitas utilizadas no cálculo acima não contém os mesmos valores registrados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

com a Arrecadada enviado nas Contas de Governo de 2.023. Segue tabela comparativa entre as receitas informadas neste cálculo em relação ao Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada em 2023, presente nas Contas de Governo:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Títulos	Descrição	Orçado [A]	Arrecadado Anexo 10 [B]	Arrecadado APLIC [C]	Diferença D = [B-C]
1.0.0.0.00.0.0.00.00.00	**RECEITAS CORRENTES**	**42.319.078,15**	**48.728.710,43**	**48.787.160,43**	**-58.450,00**
1.1.0.0.00.0.0.00.00.00	**IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇOES DE MELHORIA**	**3.718.441,71**	**3.537.961,25**	**3.596.411,25**	**-58.450,00**
1.1.1.0.00.0.0.00.00.00	**IMPOSTOS**	**3.556.441,71**	**3.336.796,01**	**3.395.246,01**	**-58.450,00**
1.1.1.2.00.0.0.00.00.00	**IMPOSTOS SOBRE O PATRIMONIO**	**1.734.386,71**	**872.732,92**	**804.096,32**	**68.636,60**
1.1.1.2.50.0.0.00.00.00	**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**	**399.386,71**	**340.859,82**	**272.223,22**	**68.636,60**
1.1.1.2.50.0.1.00.00.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - PRINCIPAL	269.386,71	188.652,55	188.652,55	0,00
1.1.1.2.50.0.2.00.00.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - MULTAS E JUROS DE MORA	10.000,00	632,46	632,46	0,00
1.1.1.2.50.0.3.00.00.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - DÍVIDA ATIVA	70.000,00	146.220,06	80.110,28	66.109,78
1.1.1.2.50.0.4.00.00.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - MULTAS E JUROS DE MORA DA DIVIDA ATIVA	50.000,00	5.354,75	2.827,93	2.526,82
1.1.1.2.53.0.0.00.00.00	**IMPOSTOS SOBRE TRANSMISSAO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMOVEIS**	**1.335.000,00**	**531.873,10**	**531.873,10**	**0,00**
1.1.1.2.53.0.1.00.00.00	IMPOSTO SOBRE TRANSMISSAO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMOVEIS - PRINCIPAL	1.300.000,00	531.873,10	531.873,10	0,00
1.1.1.2.53.0.2.00.00.00	IMPOSTO SOBRE TRANSMISSAO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS - MULTAS E JUROS DE MORA	35.000,00	0,00	0,00	0,00
1.1.1.3.00.0.0.00.00.00	**IMPOSTOS SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA**	**880.000,00**	**1.297.259,70**	**1.297.259,70**	**0,00**
1.1.1.3.03.0.0.00.00.00	**IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE**	**880.000,00**	**1.297.259,70**	**1.297.259,70**	**0,00**
1.1.1.3.03.1.0.00.00.00	**IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - TRABALHO**	**780.000,00**	**1.247.137,20**	**1.247.137,20**	**0,00**
1.1.1.3.03.1.1.00.00.00	IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - TRABALHO - PRINCIPAL	780.000,00	1.247.137,20	1.247.137,20	0,00
1.1.1.3.03.4.0.00.00.00	**IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - OUTROS RENDIMENTOS**	**100.000,00**	**50.122,50**	**50.122,50**	**0,00**
1.1.1.3.03.4.1.00.00.00	IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - OUTROS RENDIMENTOS - PRINCIPAL	100.000,00	50.122,50	50.122,50	0,00
1.1.1.4.00.0.0.00.00.00	**IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇAO E CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS**	**911.305,00**	**1.166.803,39**	**1.293.889,99**	**-127.086,60**
1.1.1.4.51.0.0.00.00.00	**IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS**	**911.305,00**	**1.166.803,39**	**1.293.889,99**	**-127.086,60**
1.1.1.4.51.1.0.00.00.00	**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN**	**911.305,00**	**1.166.803,39**	**1.293.889,99**	**-127.086,60**
1.1.1.4.51.1.1.00.00.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - Principal	849.805,00	1.166.763,41	1.225.213,41	-58.450,00
1.1.1.4.51.1.2.00.00.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - Multas e Juros de Mora	30.750,00	19,84	19,84	0,00
1.1.1.4.51.1.3.00.00.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - Divida Ativa	20.500,00	13,60	68.656,74	-68.643,14
1.1.1.4.51.1.4.00.00.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - Multas e Juros de Mora da Divida Ativa	10.250,00	6,54	0,00	6,54
1.1.1.9.00.0.0.00.00.00	**OUTROS IMPOSTOS**	**30.750,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
1.1.1.9.99.0.0.00.00.00	**OUTROS IMPOSTOS**	**30.750,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
1.1.1.9.99.0.1.00.00.00	OUTROS IMPOSTOS - PRINCIPAL	10.250,00	0,00	0,00	0,00
1.1.1.9.99.0.2.00.00.00	OUTROS IMPOSTOS - MULTAS E JUROS DE MORA	5.125,00	0,00	0,00	0,00
1.1.1.9.99.0.3.00.00.00	OUTROS IMPOSTOS - DIVIDA ATIVA	5.125,00	0,00	0,00	0,00
1.1.1.9.99.0.4.00.00.00	OUTROS IMPOSTOS - MULTAS E JUROS DE MORA DA DIVIDA ATIVA	10.250,00	0,00	0,00	0,00
	TAXAS				

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

1.1.2.0.00.0.0.00.00.00		162.000,00	201.165,24	201.165,24	0,00
1.1.2.1.00.0.0.00.00.00	TAXAS PELO EXERCICIO DO PODER DE POLICIA	107.675,00	56.969,36	56.969,36	0,00
1.1.2.1.01.0.0.00.00.00	TAXAS DE INSPEÇAO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO	90.500,00	56.969,36	56.969,36	0,00
1.1.2.1.01.0.1.00.00.00	TAXAS DE INSPEÇAO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - PRINCIPAL	70.000,00	56.821,24	56.821,24	0,00
1.1.2.1.01.0.2.00.00.00	TAXAS DE INSPEÇAO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - MULTAS E JUROS DE MORA	5.125,00	148,12	148,12	0,00
1.1.2.1.01.0.3.00.00.00	TAXAS DE INSPEÇAO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - DÍVIDA ATIVA	10.250,00	0,00	0,00	0,00
1.1.2.1.01.0.4.00.00.00	TAXAS DE INSPEÇAO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA	5.125,00	0,00	0,00	0,00
1.1.2.1.04.0.0.00.00.00	TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇAO AMBIENTAL	6.150,00	0,00	0,00	0,00
1.1.2.1.04.0.1.00.00.00	TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇAO AMBIENTAL - PRINCIPAL	5.125,00	0,00	0,00	0,00
1.1.2.1.04.0.2.00.00.00	TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇAO AMBIENTAL - MULTAS E JUROS DE MORA	1.025,00	0,00	0,00	0,00
1.1.2.1.50.0.0.00.00.00	TAXA DE FISCALIZAÇAO DE VIGILANCIA SANITÁRIA	11.025,00	0,00	0,00	0,00
1.1.2.1.50.0.1.00.00.00	TAXA DE FISCALIZAÇAO DE VIGILANCIA SANITÁRIA - PRINCIPAL	10.000,00	0,00	0,00	0,00
1.1.2.1.50.0.2.00.00.00	TAXA DE FISCALIZAÇAO DE VIGILANCIA SANITÁRIA - MULTAS E JUROS DE MORA	1.025,00	0,00	0,00	0,00
1.1.2.2.00.0.0.00.00.00	TAXAS PELA PRESTAÇAO DE SERVIÇOS	54.325,00	144.195,88	144.195,88	0,00
1.1.2.2.01.0.0.00.00.00	TAXAS PELA PRESTAÇAO DE SERVIÇOS EM GERAL	54.325,00	144.195,88	144.195,88	0,00
1.1.2.2.01.0.1.00.00.00	TAXAS PELA PRESTAÇAO DE SERVIÇOS EM GERAL - PRINCIPAL	30.750,00	144.020,83	144.020,83	0,00
1.1.2.2.01.0.2.00.00.00	TAXAS PELA PRESTAÇAO DE SERVIÇOS EM GERAL - MULTAS E JUROS DE MORA	5.125,00	175,05	175,05	0,00
1.1.2.2.01.0.3.00.00.00	TAXAS PELA PRESTAÇAO DE SERVIÇOS EM GERAL - DÍVIDA ATIVA	13.325,00	0,00	0,00	0,00
1.1.2.2.01.0.4.00.00.00	TAXAS PELA PRESTAÇAO DE SERVIÇOS EM GERAL - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA	5.125,00	0,00	0,00	0,00
1.2.0.0.00.0.0.00.00.00	CONTRIBUIÇOES	382.000,00	414.300,86	414.300,86	0,00
1.2.4.0.00.0.0.00.00.00	CONTRIBUIÇAO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	382.000,00	414.300,86	414.300,86	0,00
1.2.4.1.00.0.0.00.00.00	CONTRIBUIÇAO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	382.000,00	414.300,86	414.300,86	0,00
1.2.4.1.50.0.0.00.00.00	CONTRIBUIÇAO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	382.000,00	414.300,86	414.300,86	0,00
1.2.4.1.50.0.1.00.00.00	CONTRIBUIÇAO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - PRINCIPAL	361.500,00	414.300,86	414.300,86	0,00
1.2.4.1.50.0.1.01.00.00	CONTRIBUIÇAO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - PRINCIPAL	82.000,00	0,00	414.300,86	-414.300,86
1.2.4.1.50.0.1.02.00.00	CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - PRINCIPAL	279.500,00	414.300,86	0,00	414.300,86
1.2.4.1.50.0.2.00.00.00	CONTRIBUIÇAO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - MULTAS E JUROS DE MORA	512,50	0,00	0,00	0,00
1.2.4.1.50.0.3.00.00.00	CONTRIBUIÇAO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DÍVIDA ATIVA	10.250,00	0,00	0,00	0,00
1.2.4.1.50.0.4.00.00.00	CONTRIBUIÇAO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA	9.737,50	0,00	0,00	0,00
1.3.0.0.00.0.0.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	153.750,00	781.843,20	781.843,20	0,00
1.3.2.0.00.0.0.00.00.00	VALORES MOBILIARIOS	153.750,00	781.843,20	781.843,20	0,00
1.3.2.1.00.0.0.00.00.00	JUROS E CORREÇOES MONETARIAS	153.750,00	781.843,20	781.843,20	0,00
1.3.2.1.01.0.0.00.00.00	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	153.750,00	781.843,20	781.843,20	0,00
1.3.2.1.01.0.1.00.00.00	REMUNERAÇAO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRINCIPAL	153.750,00	781.843,20	781.843,20	0,00
1.6.0.0.00.0.0.00.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS	270.500,00	62.121,25	62.121,25	0,00
1.6.1.0.00.0.0.00.00.00	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS GERAIS	270.500,00	62.121,25	62.121,25	0,00

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

1.6.1.1.00.0.0.00.00.00	**SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS GERAIS**	**270.500,00**	**62.121,25**	**62.121,25**	**0,00**
1.6.1.1.01.0.0.00.00.00	**SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS GERAIS**	**250.000,00**	**62.121,25**	**62.121,25**	**0,00**
1.6.1.1.01.0.1.00.00.00	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS GERAIS - PRINCIPAL	250.000,00	62.121,25	62.121,25	0,00
1.6.1.1.02.0.0.00.00.00	**INSCRIÇAO EM CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS**	**20.500,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
1.6.1.1.02.0.1.00.00.00	INSCRIÇAO EM CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS - PRINCIPAL	20.500,00	0,00	0,00	0,00
1.7.0.0.00.0.0.00.00.00	**TRANSFERENCIAS CORRENTES**	**37.683.566,03**	**43.838.173,01**	**43.838.173,01**	**0,00**
1.7.1.0.00.0.0.00.00.00	**TRANSFERENCIAS DA UNIAO E DE SUAS ENTIDADES**	**15.462.846,31**	**18.801.933,43**	**27.072.562,41**	**-8.270.628,98**
1.7.1.1.00.0.0.00.00.00	**TRANSFERENCIAS DECORRENTES DE PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO**	**11.433.750,00**	**14.359.167,25**	**14.359.167,25**	**0,00**
1.7.1.1.51.0.0.00.00.00	**COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM**	**10.408.750,00**	**12.360.493,43**	**12.360.493,43**	**0,00**
1.7.1.1.51.1.0.00.00.00	**COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COTA MENSAL**	**9.500.000,00**	**11.872.543,72**	**11.872.543,72**	**0,00**
1.7.1.1.51.1.1.00.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COTA MENSAL - PRINCIPAL	9.500.000,00	11.872.543,72	11.872.543,72	0,00
1.7.1.1.51.2.0.00.00.00	**Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cotas Extraordinárias**	**908.750,00**	**487.949,71**	**487.949,71**	**0,00**
1.7.1.1.51.2.1.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cotas Extraordinárias	908.750,00	487.949,71	487.949,71	0,00
1.7.1.1.52.0.0.00.00.00	**COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL**	**1.025.000,00**	**1.998.673,82**	**1.998.673,82**	**0,00**
1.7.1.1.52.0.1.00.00.00	COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - PRINCIPAL	1.025.000,00	1.998.673,82	1.998.673,82	0,00
1.7.1.2.00.0.0.00.00.00	**TRANSFERENCIAS DAS COMPENSAÇOES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS**	**200.244,00**	**239.822,93**	**239.822,93**	**0,00**
1.7.1.2.52.0.0.00.00.00	**COTA-PARTE DA COMPENSAÇAO FINANCEIRA PELA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO**	**200.244,00**	**239.822,93**	**239.822,93**	**0,00**
1.7.1.2.52.4.0.00.00.00	**COTA-PARTE DO FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO - FEP**	**200.244,00**	**239.822,93**	**239.822,93**	**0,00**
1.7.1.2.52.4.1.00.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO - FEP - PRINCIPAL	200.244,00	239.822,93	239.822,93	0,00
1.7.1.3.00.0.0.00.00.00	**TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS**	**2.023.867,56**	**2.872.673,91**	**2.872.673,91**	**0,00**
1.7.1.3.50.0.0.00.00.00	**TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - REPASSES FUNDO A FUNDO - BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**	**2.023.867,56**	**2.872.673,91**	**2.872.673,91**	**0,00**
1.7.1.3.50.1.0.00.00.00	**TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - ATENÇÃO PRIMÁRIA**	**1.310.528,71**	**1.578.017,17**	**1.578.017,17**	**0,00**
1.7.1.3.50.1.1.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PUBLICOS DE SAUDE - ATENÇÃO PRIMARIA - PRINCIPAL	1.310.528,71	1.578.017,17	1.578.017,17	0,00
1.7.1.3.50.2.0.00.00.00	**TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PUBLICOS DE SAÚDE - ATENÇÃO ESPECIALIZADA**	**450.800,00**	**1.056.903,28**	**1.056.903,28**	**0,00**
1.7.1.3.50.2.1.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PUBLICOS DE SAUDE - ATENÇÃO ESPECIALIZADA - PRINCIPAL	450.800,00	1.056.903,28	1.056.903,28	0,00
1.7.1.3.50.3.0.00.00.00	**TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - VIGILÂNCIA EM SAÚDE**	**207.058,22**	**163.946,02**	**163.946,02**	**0,00**
1.7.1.3.50.3.1.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PUBLICOS DE SAUDE - VIGILÂNCIA EM SAUDE - PRINCIPAL	207.058,22	163.946,02	163.946,02	0,00
	TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PUBLICOS DE SAÚDE - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA				

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

1.7.1.3.50.4.0.00.00.00		**55.480,63**	**73.807,44**	**73.807,44**	**0,00**
1.7.1.3.50.4.1.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA - PRINCIPAL	55.480,63	73.807,44	73.807,44	0,00
1.7.1.4.00.0.0.00.00.00	**TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**	**398.744,75**	**417.002,28**	**8.687.631,26**	**-8.270.628,98**
1.7.1.4.50.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO**	**184.788,35**	**208.326,27**	**8.478.955,25**	**-8.270.628,98**
1.7.1.4.50.0.1.00.00.00	TRANSFERENCIAS DO SALARIO-EDUCAÇÃO - PRINCIPAL	184.788,35	208.326,27	8.478.955,25	-8.270.628,98
1.7.1.4.52.0.0.00.00.00	**TRANSFERENCIAS REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE**	**0,00**	**80.912,40**	**80.912,40**	**0,00**
1.7.1.4.52.0.1.00.00.00	TRANSFERENCIAS REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE - PRINCIPAL	0,00	80.912,40	80.912,40	0,00
1.7.1.4.53.0.0.00.00.00	**TRANSFERENCIAS REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE DO ESCOLAR - PNATE**	**213.956,40**	**85.883,61**	**85.883,61**	**0,00**
1.7.1.4.53.0.1.00.00.00	TRANSFERENCIAS REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE DO ESCOLAR - PNATE - PRINCIPAL	213.956,40	85.883,61	85.883,61	0,00
1.7.1.4.99.0.0.00.00.00	**OUTRAS TRANSFERENCIAS DIRETAS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**	**0,00**	**41.880,00**	**41.880,00**	**0,00**
1.7.1.4.99.0.1.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE - PRINCIPAL	0,00	41.880,00	41.880,00	0,00
1.7.1.6.00.0.0.00.00.00	**TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS**	**156.240,00**	**228.038,64**	**228.038,64**	**0,00**
1.7.1.6.50.0.0.00.00.00	**TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS**	**156.240,00**	**228.038,64**	**228.038,64**	**0,00**
1.7.1.6.50.0.1.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FNAS - PRINCIPAL	156.240,00	228.038,64	228.038,64	0,00
1.7.1.9.00.0.0.00.00.00	**OUTRAS TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DA UNIÃO**	**1.250.000,00**	**685.228,42**	**685.228,42**	**0,00**
1.7.1.9.57.0.0.00.00.00	**TRANSFERENCIA ESPECIAL DA UNIAO**	**0,00**	**200.000,00**	**200.000,00**	**0,00**
1.7.1.9.57.0.1.00.00.00	TRANSFERENCIA ESPECIAL DA UNIAO - PRINCIPAL	0,00	200.000,00	200.000,00	0,00
1.7.1.9.58.0.0.00.00.00	**TRANSFERENCIA OBRIGATORIA DECORRENTE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 176/2020**	**450.000,00**	**401.068,34**	**401.068,34**	**0,00**
1.7.1.9.58.0.1.00.00.00	TRANSFERENCIA OBRIGATORIA DECORRENTE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 176/2020 - PRINCIPAL	450.000,00	401.068,34	401.068,34	0,00
1.7.1.9.99.0.0.00.00.00	**OUTRAS TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES**	**800.000,00**	**84.160,08**	**84.160,08**	**0,00**
1.7.1.9.99.0.1.00.00.00	OUTRAS TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES - PRINCIPAL	800.000,00	84.160,08	84.160,08	0,00
1.7.2.0.00.0.0.00.00.00	**TRANSFERENCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES**	**18.005.209,72**	**19.651.203,29**	**11.380.574,31**	**8.270.628,98**
1.7.2.1.00.0.0.00.00.00	**PARTICIPAÇAO NA RECEITA DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL**	**13.088.300,00**	**14.536.961,64**	**6.266.332,66**	**8.270.628,98**
1.7.2.1.50.0.0.00.00.00	**COTA-PARTE DO ICMS**	**12.689.500,00**	**13.784.381,79**	**5.513.752,81**	**8.270.628,98**
1.7.2.1.50.0.1.00.00.00	COTA-PARTE DO ICMS - PRINCIPAL	12.689.500,00	13.784.381,79	5.513.752,81	8.270.628,98
1.7.2.1.51.0.0.00.00.00	**COTA-PARTE DO IPVA**	**205.000,00**	**310.604,14**	**310.604,14**	**0,00**
1.7.2.1.51.0.1.00.00.00	COTA-PARTE DO IPVA - PRINCIPAL	205.000,00	310.604,14	310.604,14	0,00
1.7.2.1.52.0.0.00.00.00	**COTA-PARTE DO IPI - MUNICIPIOS**	**73.800,00**	**119.286,64**	**119.286,64**	**0,00**
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	COTA-PARTE DO IPI - MUNICIPIOS - PRINCIPAL	73.800,00	119.286,64	119.286,64	0,00
1.7.2.1.53.0.0.00.00.00	**COTA-PARTE DA CONTRIBUIÇAO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**	**70.000,00**	**277.105,95**	**277.105,95**	**0,00**
1.7.2.1.53.0.1.00.00.00	COTA-PARTE DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - PRINCIPAL	70.000,00	277.105,95	277.105,95	0,00
	TRANSFERENCIAS DECORRENTES DE PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS RECEITAS DE IMPOSTOS				

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

1.7.2.1.98.0.0.00.00.00	**DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**	**50.000,00**	**45.583,12**	**45.583,12**	**0,00**
1.7.2.1.98.0.1.00.00.00	TRANSFERENCIAS DECORRENTES DE PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS RECEITAS DE IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL	50.000,00	45.583,12	45.583,12	0,00
1.7.2.3.00.0.0.00.00.00	**TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS**	**908.115,12**	**1.774.528,86**	**1.774.528,86**	**0,00**
1.7.2.3.50.0.0.00.00.00	**TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS**	**908.115,12**	**1.774.528,86**	**1.774.528,86**	**0,00**
1.7.2.3.50.0.1.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - PRINCIPAL	908.115,12	1.774.528,86	1.774.528,86	0,00
1.7.2.9.00.0.0.00.00.00	**OUTRAS TRANSFERENCIAS DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL**	**4.008.794,60**	**3.339.712,79**	**3.339.712,79**	**0,00**
1.7.2.9.51.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DE ESTADOS DESTINADAS À ASSISTÊNCIA SOCIAL**	**40.940,00**	**81.614,88**	**81.614,88**	**0,00**
1.7.2.9.51.0.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE ESTADOS DESTINADAS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - PRINCIPAL	40.940,00	81.614,88	81.614,88	0,00
1.7.2.9.52.0.0.00.00.00	**TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO**	**668.553,00**	**1.074.725,30**	**1.074.725,30**	**0,00**
1.7.2.9.52.0.1.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO - PRINCIPAL	668.553,00	1.074.725,30	1.074.725,30	0,00
1.7.2.9.99.0.0.00.00.00	**OUTRAS TRANSFERENCIAS DOS ESTADOS E DF**	**3.299.301,60**	**2.183.372,61**	**2.183.372,61**	**0,00**
1.7.2.9.99.0.1.00.00.00	OUTRAS TRANSFERENCIAS DOS ESTADOS E DF - PRINCIPAL	3.299.301,60	2.183.372,61	2.183.372,61	0,00
1.7.5.0.00.0.0.00.00.00	**TRANSFERENCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇOES PÚBLICAS**	**4.215.510,00**	**5.385.036,29**	**5.385.036,29**	**0,00**
1.7.5.1.00.0.0.00.00.00	**TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB**	**4.215.510,00**	**5.385.036,29**	**5.385.036,29**	**0,00**
1.7.5.1.50.0.0.00.00.00	**TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB**	**4.215.510,00**	**5.385.036,29**	**5.385.036,29**	**0,00**
1.7.5.1.50.0.1.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB - PRINCIPAL	4.215.510,00	5.385.036,29	5.385.036,29	0,00
1.9.0.0.00.0.0.00.00.00	**OUTRAS RECEITAS CORRENTES**	**110.820,41**	**94.310,86**	**94.310,86**	**0,00**
1.9.1.0.00.0.0.00.00.00	**MULTAS ADMINISTRATIVAS, CONTRATUAIS E JUDICIAIS**	**20.500,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
1.9.1.1.00.0.0.00.00.00	**MULTAS ADMINISTRATIVAS, CONTRATUAIS E JUDICIAIS**	**20.500,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
1.9.1.1.01.0.0.00.00.00	**MULTAS PREVISTAS EM LEGISLAÇAO ESPECÍFICA**	**10.250,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
1.9.1.1.01.0.1.00.00.00	MULTAS PREVISTAS EM LEGISLAÇAO ESPECÍFICA - PRINCIPAL	10.250,00	0,00	0,00	0,00
1.9.1.1.06.0.0.00.00.00	**MULTAS POR DANOS AMBIENTAIS**	**10.250,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
1.9.1.1.06.1.0.00.00.00	**MULTAS ADMINISTRATIVAS POR DANOS AMBIENTAIS**	**10.250,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
1.9.1.1.06.1.1.00.00.00	MULTAS ADMINISTRATIVAS POR DANOS AMBIENTAIS - PRINCIPAL	10.250,00	0,00	0,00	0,00
1.9.2.0.00.0.0.00.00.00	**INDENIZAÇOES, RESTITUIÇOES E RESSARCIMENTOS**	**90.320,41**	**94.310,86**	**94.310,86**	**0,00**
1.9.2.1.00.0.0.00.00.00	**INDENIZAÇOES**	**10.250,00**	**94.042,00**	**94.042,00**	**0,00**
1.9.2.1.99.0.0.00.00.00	**OUTRAS INDENIZAÇOES**	**10.250,00**	**94.042,00**	**94.042,00**	**0,00**
1.9.2.1.99.0.1.00.00.00	**OUTRAS INDENIZAÇOES - PRINCIPAL**	**10.250,00**	**94.042,00**	**94.042,00**	**0,00**
1.9.2.1.99.0.1.01.00.00	OUTRAS INDENIZAÇOES - PREFEITURA	10.250,00	94.042,00	94.042,00	0,00
1.9.2.2.00.0.0.00.00.00	**RESTITUIÇOES**	**80.070,41**	**268,86**	**268,86**	**0,00**
1.9.2.2.02.0.0.00.00.00	**RESTITUIÇAO DE BENEFICIOS NAO DESEMBOLSADOS**	**10.250,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
1.9.2.2.02.0.1.00.00.00	RESTITUIÇAO DE BENEFICIOS NAO DESEMBOLSADOS - PRINCIPAL	10.250,00	0,00	0,00	0,00
1.9.2.2.99.0.0.00.00.00	**OUTRAS RESTITUIÇOES**	**69.820,41**	**268,86**	**268,86**	**0,00**
1.9.2.2.99.0.1.00.00.00	OUTRAS RESTITUIÇOES - PRINCIPAL	69.820,41	268,86	268,86	0,00

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

2.0.0.0.00.0.0.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	6.573.999,10	8.054.583,61	7.996.133,61	58.450,00
2.1.0.0.00.0.0.00.00.00	OPERAÇOES DE CREDITO	0,00	780.850,00	780.850,00	0,00
2.1.1.0.00.0.0.00.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO - MERCADO INTERNO	0,00	780.850,00	780.850,00	0,00
2.1.1.2.00.0.0.00.00.00	OPERAÇOES DE CREDITO CONTRATUAIS - MERCADO INTERNO	0,00	780.850,00	780.850,00	0,00
2.1.1.2.54.0.0.00.00.00	OPERAÇOES DE CREDITO INTERNAS PARA PROGRAMAS DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA	0,00	780.850,00	780.850,00	0,00
2.1.1.2.54.0.1.00.00.00	OPERAÇOES DE CREDITO INTERNAS PARA PROGRAMAS DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA - PRINCIPAL	0,00	780.850,00	780.850,00	0,00
2.4.0.0.00.0.0.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	6.573.999,10	7.273.733,61	7.215.283,61	58.450,00
2.4.1.0.00.0.0.00.00.00	TRANSFERENCIAS DA UNIAO E DE SUAS ENTIDADES	2.930.980,54	1.839.804,51	1.781.354,51	58.450,00
2.4.1.4.00.0.0.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS DA UNIAO E DE SUAS ENTIDADES	2.930.980,54	1.839.804,51	1.781.354,51	58.450,00
2.4.1.4.50.0.0.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS DA UNIÃO PARA O SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS	0,00	58.450,00	0,00	58.450,00
2.4.1.4.50.0.1.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS DA UNIÃO PARA O SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS - PRINCIPAL	0,00	58.450,00	0,00	58.450,00
2.4.1.4.51.0.0.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS DA UNIÃO DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	945.851,25	104.776,69	104.776,69	0,00
2.4.1.4.51.0.1.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS DA UNIÃO DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO - PRINCIPAL	945.851,25	104.776,69	104.776,69	0,00
2.4.1.4.52.0.0.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS DA UNIÃO DESTINADAS A PROGRAMAS DE SANEAMENTO BÁSICO	433.575,00	420.000,00	420.000,00	0,00
2.4.1.4.52.0.1.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS DA UNIÃO DESTINADAS A PROGRAMAS DE SANEAMENTO BÁSICO - PRINCIPAL	433.575,00	420.000,00	420.000,00	0,00
2.4.1.4.99.0.0.00.00.00	OUTRAS TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	1.551.554,29	1.256.577,82	1.256.577,82	0,00
2.4.1.4.99.0.1.00.00.00	OUTRAS TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES - PRINCIPAL	1.551.554,29	1.256.577,82	1.256.577,82	0,00
2.4.2.0.00.0.0.00.00.00	TRANSFERENCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	3.643.018,56	5.433.929,10	5.433.929,10	0,00
2.4.2.2.00.0.0.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS DOS ESTADOS E DF E DE SUAS ENTIDADES	3.643.018,56	5.433.929,10	5.433.929,10	0,00
2.4.2.2.51.0.0.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS DOS ESTADOS DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	24.000,00	0,00	0,00	0,00
2.4.2.2.51.0.1.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS DOS ESTADOS DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO - PRINCIPAL	24.000,00	0,00	0,00	0,00
2.4.2.2.99.0.0.00.00.00	OUTRAS TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS DOS ESTADOS E DF E DE SUAS ENTIDADES	3.619.018,56	5.433.929,10	5.433.929,10	0,00
2.4.2.2.99.0.1.00.00.00	OUTRAS TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS DOS ESTADOS E DF E DE SUAS ENTIDADES - PRINCIPAL	3.619.018,56	5.433.929,10	5.433.929,10	0,00
9.0.0.0.00.0.0.00.00.00	(-)DEDUÇOES DA RECEITA CORRENTE	-4.693.900,00	-5.407.672,59	-5.407.672,59	0,00
9.1.0.0.00.0.0.00.00.00	(-) IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	-10.000,00	0,00	0,00	0,00
9.1.1.0.00.0.0.00.00.00	(-) IMPOSTOS	-10.000,00	0,00	0,00	0,00
9.1.1.2.00.0.0.00.00.00	(-) IMPOSTOS SOBRE O PATRIMONIO	-10.000,00	0,00	0,00	0,00
9.1.1.2.50.0.0.00.00.00	(-) IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	-10.000,00	0,00	0,00	0,00
9.1.1.2.50.0.1.00.00.00	(-) IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - PRINCIPAL	-10.000,00	0,00	0,00	0,00
9.7.0.0.00.0.0.00.00.00	(-) TRANSFERENCIAS CORRENTES	-4.683.900,00	-5.407.672,59	-5.407.672,59	0,00
9.7.1.0.00.0.0.00.00.00	(-) TRANSFERENCIAS DA UNIAO E DE SUAS ENTIDADES	-2.105.000,00	-2.652.140,63	-2.652.140,63	0,00
9.7.1.1.00.0.0.00.00.00	(-) TRANSFERENCIAS DECORRENTES DE PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	-2.105.000,00	-2.652.140,63	-2.652.140,63	0,00
	(-) COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPA-				

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

9.7.1.1.51.0.0.00.00.00	**ÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM**	**-1.900.000,00**	**-2.252.406,00**	**-2.252.406,00**	**0,00**
9.7.1.1.51.1.0.00.00.00	**(-) COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPA-ÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COTA MENSAL**	**-1.900.000,00**	**-2.252.406,00**	**-2.252.406,00**	**0,00**
9.7.1.1.51.1.1.00.00.00	(-) COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPA-ÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COTA MENSAL - PRINCIPAL	-1.900.000,00	-2.252.406,00	-2.252.406,00	0,00
9.7.1.1.52.0.0.00.00.00	**(-) COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PRO-PRIEDADE TERRITORIAL RURAL**	**-205.000,00**	**-399.734,63**	**-399.734,63**	**0,00**
9.7.1.1.52.0.1.00.00.00	(-) COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - PRINCIPAL	-205.000,00	-399.734,63	-399.734,63	0,00
9.7.2.0.00.0.0.00.00.00	**(-) TRANSFERENCIAS DOS ESTADOS E DO DIS-TRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES**	**-2.578.900,00**	**-2.755.531,96**	**-2.755.531,96**	**0,00**
9.7.2.1.00.0.0.00.00.00	**(-) PARTICIPAÇAO NA RECEITA DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL**	**-2.578.900,00**	**-2.755.531,96**	**-2.755.531,96**	**0,00**
9.7.2.1.50.0.0.00.00.00	**(-) COTA-PARTE DO ICMS**	**-2.537.900,00**	**-2.693.411,94**	**-2.693.411,94**	**0,00**
9.7.2.1.50.0.1.00.00.00	(-) COTA-PARTE DO ICMS - PRINCIPAL	-2.537.900,00	-2.693.411,94	-2.693.411,94	0,00
9.7.2.1.51.0.0.00.00.00	**(-) COTA-PARTE DO IPVA**	**-41.000,00**	**-62.120,02**	**-62.120,02**	**0,00**
9.7.2.1.51.0.1.00.00.00	(-) COTA-PARTE DO IPVA - PRINCIPAL	-41.000,00	-62.120,02	-62.120,02	0,00
	TOTAL GERAL	**44.199.177,25**	**51.375.621,45**	**51.375.621,45**	**0,00**

A partir da análise constante no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada de 2023, documento este enviado e protocolado nas contas de Governo do Exercício de 2.023 e que segue em anexo a esta análise, foram consideradas as seguintes Receitas componentes do Cálculo do Duodécimo para o Exercício de 2.024:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R$
Receitas Tributárias	**R$ 3.537.961,25**
Impostos	**R$ 3.336.796,01**
IPTU	R$ 340.859,82
IRRF	R$ 1.297.259,70
ITBI	R$ 531.873,10
ISSQN	R$ 1.166.803,39
ITR	R$ 0,00
TAXAS	**R$ 201.165,24**
Contribuições de Melhoria	**R$ 0,00**
Transferência da União	**R$ 14.359.167,25**
IOF s/ ouro	R$ 0,00
ITR	R$ 1.998.673,82

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

FPM	R$ 12.360.493,43
ICMS Desoneração	R$ 0,00
Transferência do Estado	**R$ 14.491.378,52**
CIDE	R$ 277.105,95
COTA PARTE - ICMS	R$ 13.784.381,79
COTA PARTE - IPVA	R$ 310.604,14
IPI (EXPORTAÇÃO)	R$ 119.286,64
TOTAL GERAL	**R$ 32.388.507,02**
População do município	8.460
Limite percentual autorizado art. 29-A, CF	7%
Valor máximo de repasse 7% em R$	**R$ 2.267.195,49**
Valor fixado na Loa N° 916/2023	**R$ 2.250.000,00**
Diferença a complementar	**R$ 17.195,49**

Portanto, as receitas que foram consideradas para o Cálculo do Repasse para o Duodécimo do Exercício de 2.024 estão de acordo com o Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada enviado nas contas de Governo do exercício de 2.023.

Na tabela abaixo, segue somente as receitas que apresentaram diferença entre a Análise por esta Corte de Contas e o Anexo 10 da Lei 4.320/64 protocolado junto a Carga das Contas de Governo de 2.023 para fins de Cálculo de Duodécimo:

Títulos	Descrição	Orçado [A]	Arrecadado Anexo 10 [B]	Arrecadado APLIC [C]	Diferença D = [B-C]
1.0.0.0.00.0.0.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	42.319.078,15	48.728.710,43	48.787.160,43	-58.450,00
1.1.0.0.00.0.0.00.00.00	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	3.718.441,71	3.537.961,25	3.596.411,25	-58.450,00
1.1.1.0.00.0.0.00.00.00	IMPOSTOS	3.556.441,71	3.336.796,01	3.395.246,01	-58.450,00
1.1.1.2.00.0.0.00.00.00	IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO	1.734.386,71	872.732,92	804.096,32	68.636,60
1.1.1.2.50.0.0.00.00.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	399.386,71	340.859,82	272.223,22	68.636,60
1.1.1.2.50.0.3.00.00.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - DÍVIDA ATIVA	70.000,00	146.220,06	80.110,28	66.109,78
1.1.1.2.50.0.4.00.00.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA	50.000,00	5.354,75	2.827,93	2.526,82
1.1.1.4.00.0.0.00.00.00	IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO E CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	911.305,00	1.166.803,39	1.293.889,99	-127.086,60
1.1.1.4.51.0.0.00.00.00	IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS	911.305,00	1.166.803,39	1.293.889,99	-127.086,60

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

1.1.1.4.51.1.0.00.00.00	**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN**	**911.305,00**	**1.166.803,39**	**1.293.889,99**	**-127.086,60**
1.1.1.4.51.1.1.00.00.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - Principal	849.805,00	1.166.763,41	1.225.213,41	-58.450,00
1.1.1.4.51.1.3.00.00.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - Dívida Ativa	20.500,00	13,60	68.656,74	-68.643,14
1.1.1.4.51.1.4.00.00.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	10.250,00	6,54	0,00	6,54
1.7.1.0.00.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES**	**15.462.846,31**	**18.801.933,43**	**27.072.562,41**	**-8.270.628,98**
1.7.1.4.00.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**	**398.744,75**	**417.002,28**	**8.687.631,26**	**-8.270.628,98**
1.7.1.4.50.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO**	**184.788,35**	**208.326,27**	**8.478.955,25**	**-8.270.628,98**
1.7.1.4.50.0.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRINCIPAL	184.788,35	208.326,27	8.478.955,25	-8.270.628,98
1.7.2.1.50.0.0.00.00.00	**COTA-PARTE DO ICMS**	**12.689.500,00**	**13.784.381,79**	**5.513.752,81**	**8.270.628,98**
1.7.2.1.50.0.1.00.00.00	COTA-PARTE DO ICMS - PRINCIPAL	12.689.500,00	13.784.381,79	5.513.752,81	8.270.628,98

Análise da Defesa:

Primeiramente, vale constar que no contexto da esfera municipal, deve-se observar o disposto no art. 29-A da CR/88, que dispõe sobre os percentuais máximos para gastos com a despesa do legislativo, a depender da respectiva população do município.

> *Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:*
>
> *I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;*

Assim, de acordo com o que preceitua a Constituição da República, a composição da base de cálculo para a apuração do limite máximo das despesas e, por consequência, dos repasses anuais à Câmara Municipal, é constituída pelo somatório das receitas tributárias e das receitas oriundas das transferências constitucionais a que se referem os artigos 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, a saber, as cotas partes do Imposto sobre operações financeiras relativas ao metal ouro - IOF-ouro; Fundo de Participação dos

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Municípios - FPM; Imposto Territorial Rural - ITR; Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA; Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF; e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI-exportação, efetivamente realizadas no exercício anterior.

A seguir pode ser visualizado todas as receitas que compunham o Quadro 10.1 do Relatório Preliminar, que tem como base para compor o limite de repasse para a Câmara Municipal:

Anexo: 10 - REPASSE A CÂMARA

Quadro: 10.1 - Limite de repasse para a Câmara Municipal. Receita Base (art. 29-A, CF)

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R$
Receitas Tributárias	**R$ 3.596.411,25**
Impostos	**R$ 3.395.246,01**
IPTU	R$ 272.223,22
IRRF	R$ 1.297.259,70
ITBI	R$ 531.873,10
ISSQN	R$ 1.293.889,99
TAXAS	**R$ 201.165,24**
Contribuição de Melhoria	**R$ 0,00**
Transferências da União	**R$ 14.359.167,25**
FPM	R$ 12.360.493,43
Transf. ITR	R$ 1.998.673,82
IOF s/ ouro	R$ 0,00
ICMS Desoneração	R$ 0,00
Transferências do Estado	**R$ 6.220.749,54**
ICMS	R$ 5.513.752,81
IPVA	R$ 310.604,14
IPI (Exportação)	R$ 119.286,64
CIDE	R$ 277.105,95
TOTAL GERAL	**R$ 24.176.328,04**
População do Município	7.720
Limite percentual autorizado - art. 29-A, CF	**7,00%**
Valor máximo de repasse	**R$ 1.692.342,96**
Valor fixado na LOA e créditos adicionais	R$ 2.300.000,00
Valor gasto pela Câmara Municipal	R$ 2.232.959,26

APLIC > UG: Prefeitura > Exercício Anterior > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente > Exportar Planilha para o Excel. APLIC > UG: Câmara Municipal > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Mês de dezembro > Valor total da Dotação Atualizada. APLIC > UG: Câmara Municipal > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Mês de dezembro > Coluna Valor Empenhado.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Estes valores foram idênticos aos dados que constam no Sistema APLIC, ano 2023, conforme pode ser visualizado a seguir:

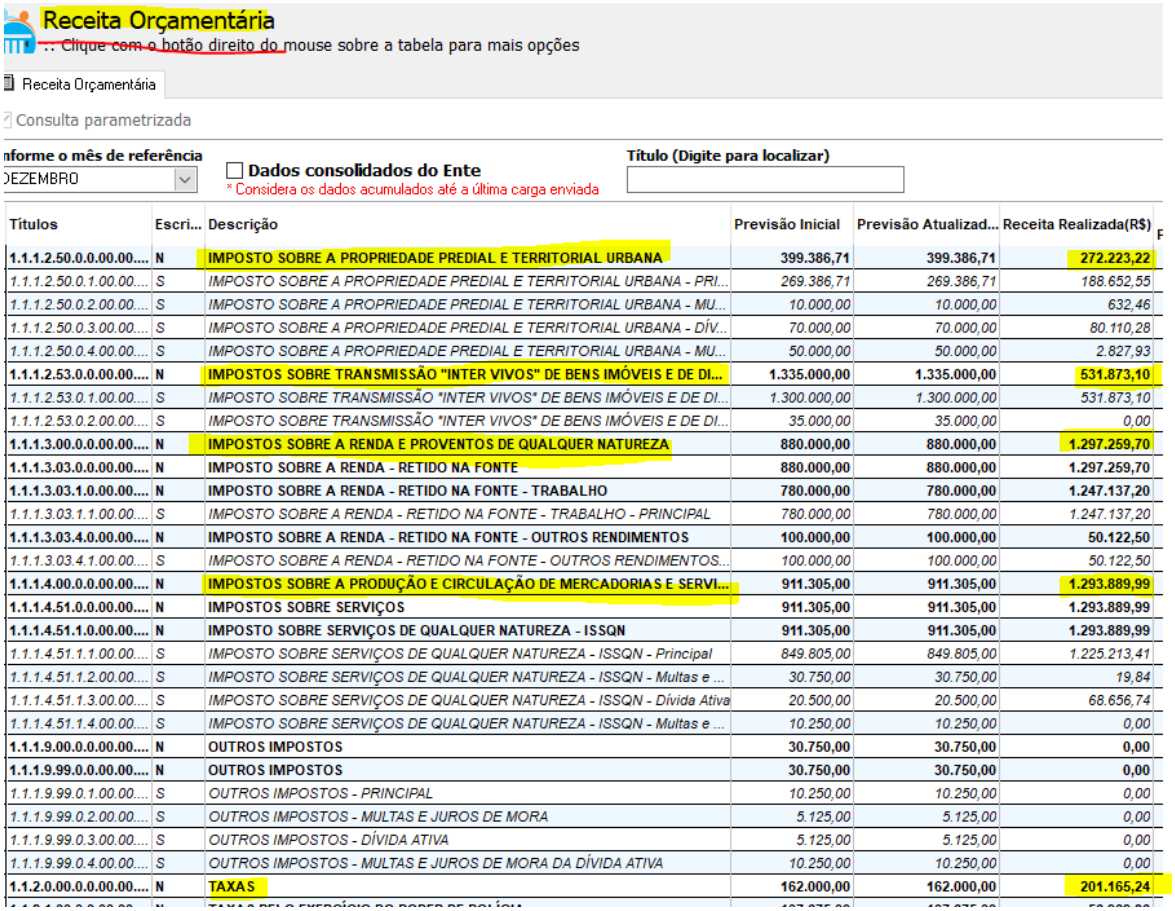

Receita Orçamentária

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Receita Orçamentária

Consulta parametrizada

nforme o mês de referência: DEZEMBRO

Dados consolidados do Ente

* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Título (Digite para localizar)

Títulos	Escri...	Descrição	Previsão Inicial	Previsão Atualizad...	Receita Realizada(R$)
1.1.1.2.50.0.0.00.00....	N	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	399.386,71	399.386,71	272.223,22
1.1.1.2.50.0.1.00.00....	S	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - PRI...	269.386,71	269.386,71	188.652,55
1.1.1.2.50.0.2.00.00....	S	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - MU...	10.000,00	10.000,00	632,46
1.1.1.2.50.0.3.00.00....	S	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - DÍV...	70.000,00	70.000,00	80.110,28
1.1.1.2.50.0.4.00.00....	S	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - MU...	50.000,00	50.000,00	2.827,93
1.1.1.2.53.0.0.00.00....	N	IMPOSTOS SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DI...	1.335.000,00	1.335.000,00	531.873,10
1.1.1.2.53.0.1.00.00....	S	IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DI...	1.300.000,00	1.300.000,00	531.873,10
1.1.1.2.53.0.2.00.00....	S	IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DI...	35.000,00	35.000,00	0,00
1.1.1.3.00.0.0.00.00....	N	IMPOSTOS SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	880.000,00	880.000,00	1.297.259,70
1.1.1.3.03.0.0.00.00....	N	IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE	880.000,00	880.000,00	1.297.259,70
1.1.1.3.03.1.0.00.00....	N	IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - TRABALHO	780.000,00	780.000,00	1.247.137,20
1.1.1.3.03.1.1.00.00....	S	IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - TRABALHO - PRINCIPAL	780.000,00	780.000,00	1.247.137,20
1.1.1.3.03.4.0.00.00....	N	IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - OUTROS RENDIMENTOS	100.000,00	100.000,00	50.122,50
1.1.1.3.03.4.1.00.00....	S	IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - OUTROS RENDIMENTOS...	100.000,00	100.000,00	50.122,50
1.1.1.4.00.0.0.00.00....	N	IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO E CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVI...	911.305,00	911.305,00	1.293.889,99
1.1.1.4.51.0.0.00.00....	N	IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS	911.305,00	911.305,00	1.293.889,99
1.1.1.4.51.1.0.00.00....	N	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN	911.305,00	911.305,00	1.293.889,99
1.1.1.4.51.1.1.00.00....	S	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - Principal	849.805,00	849.805,00	1.225.213,41
1.1.1.4.51.1.2.00.00....	S	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - Multas e ...	30.750,00	30.750,00	19,84
1.1.1.4.51.1.3.00.00....	S	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - Dívida Ativa	20.500,00	20.500,00	68.656,74
1.1.1.4.51.1.4.00.00....	S	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - Multas e ...	10.250,00	10.250,00	0,00
1.1.1.9.00.0.0.00.00....	N	OUTROS IMPOSTOS	30.750,00	30.750,00	0,00
1.1.1.9.99.0.0.00.00....	N	OUTROS IMPOSTOS	30.750,00	30.750,00	0,00
1.1.1.9.99.0.1.00.00....	S	OUTROS IMPOSTOS - PRINCIPAL	10.250,00	10.250,00	0,00
1.1.1.9.99.0.2.00.00....	S	OUTROS IMPOSTOS - MULTAS E JUROS DE MORA	5.125,00	5.125,00	0,00
1.1.1.9.99.0.3.00.00....	S	OUTROS IMPOSTOS - DÍVIDA ATIVA	5.125,00	5.125,00	0,00
1.1.1.9.99.0.4.00.00....	S	OUTROS IMPOSTOS - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA	10.250,00	10.250,00	0,00
1.1.2.0.00.0.0.00.00....	N	TAXAS	162.000,00	162.000,00	201.165,24

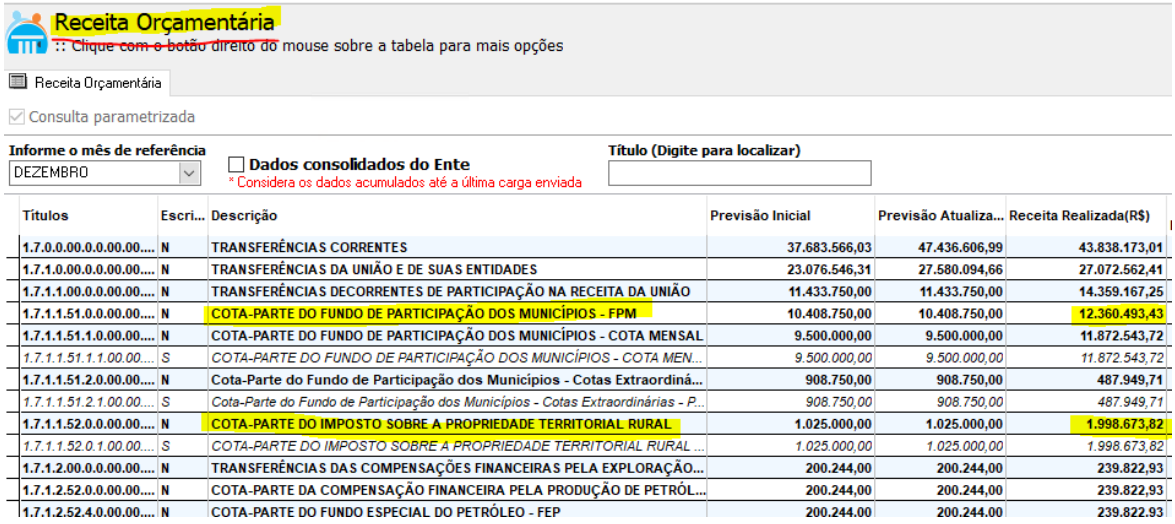

Receita Orçamentária

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Receita Orçamentária

Consulta parametrizada

Informe o mês de referência: DEZEMBRO

Dados consolidados do Ente

* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Título (Digite para localizar)

Títulos	Escri...	Descrição	Previsão Inicial	Previsão Atualiza...	Receita Realizada(R$)
1.7.0.0.00.0.0.00.00....	N	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	37.683.566,03	47.436.606,99	43.838.173,01
1.7.1.0.00.0.0.00.00....	N	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	23.076.546,31	27.580.094,66	27.072.562,41
1.7.1.1.00.0.0.00.00....	N	TRANSFERÊNCIAS DECORRENTES DE PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	11.433.750,00	11.433.750,00	14.359.167,25
1.7.1.1.51.0.0.00.00....	N	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM	10.408.750,00	10.408.750,00	12.360.493,43
1.7.1.1.51.1.0.00.00....	N	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COTA MENSAL	9.500.000,00	9.500.000,00	11.872.543,72
1.7.1.1.51.1.1.00.00....	S	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COTA MEN...	9.500.000,00	9.500.000,00	11.872.543,72
1.7.1.1.51.2.0.00.00....	N	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cotas Extraordiná...	908.750,00	908.750,00	487.949,71
1.7.1.1.51.2.1.00.00....	S	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cotas Extraordinárias - P...	908.750,00	908.750,00	487.949,71
1.7.1.1.52.0.0.00.00....	N	COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL	1.025.000,00	1.025.000,00	1.998.673,82
1.7.1.1.52.0.1.00.00....	S	COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ...	1.025.000,00	1.025.000,00	1.998.673,82
1.7.1.2.00.0.0.00.00....	N	TRANSFERÊNCIAS DAS COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO...	200.244,00	200.244,00	239.822,93
1.7.1.2.52.0.0.00.00....	N	COTA-PARTE DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA PRODUÇÃO DE PETRÓL...	200.244,00	200.244,00	239.822,93
1.7.1.2.52.4.0.00.00....	N	COTA-PARTE DO FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO - FEP	200.244,00	200.244,00	239.822,93

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

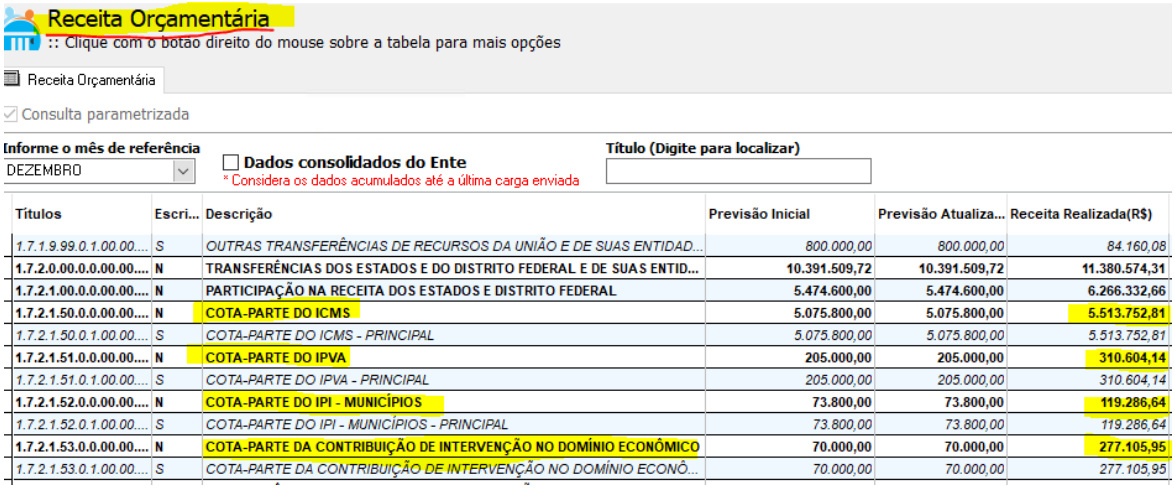

Receita Orçamentária
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Receita Orçamentária

Consulta parametrizada

Informe o mês de referência: DEZEMBRO

Dados consolidados do Ente
* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Título (Digite para localizar)

Títulos	Escri...	Descrição	Previsão Inicial	Previsão Atualiza...	Receita Realizada(R$)
1.7.1.9.99.0.1.00.00....	S	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDAD...	800.000,00	800.000,00	84.160,08
1.7.2.0.00.0.0.00.00....	N	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTID...	10.391.509,72	10.391.509,72	11.380.574,31
1.7.2.1.00.0.0.00.00....	N	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL	5.474.600,00	5.474.600,00	6.266.332,66
1.7.2.1.50.0.0.00.00....	N	COTA-PARTE DO ICMS	5.075.800,00	5.075.800,00	5.513.752,81
1.7.2.1.50.0.1.00.00....	S	COTA-PARTE DO ICMS - PRINCIPAL	5.075.800,00	5.075.800,00	5.513.752,81
1.7.2.1.51.0.0.00.00....	N	COTA-PARTE DO IPVA	205.000,00	205.000,00	310.604,14
1.7.2.1.51.0.1.00.00....	S	COTA-PARTE DO IPVA - PRINCIPAL	205.000,00	205.000,00	310.604,14
1.7.2.1.52.0.0.00.00....	N	COTA-PARTE DO IPI - MUNICÍPIOS	73.800,00	73.800,00	119.286,64
1.7.2.1.52.0.1.00.00....	S	COTA-PARTE DO IPI - MUNICÍPIOS - PRINCIPAL	73.800,00	73.800,00	119.286,64
1.7.2.1.53.0.0.00.00....	N	COTA-PARTE DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO	70.000,00	70.000,00	277.105,95
1.7.2.1.53.0.1.00.00....	S	COTA-PARTE DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔ...	70.000,00	70.000,00	277.105,95

Na manifestação da defesa foi apresentado um novo demonstrativo (Anexo 10 - Comparativo da receita Orçada com a arrecadada - fls. 52 a 60 do Doc. Digital nº 66.424-8/2025) que apresentava alguns valores de receitas divergentes ao que consta no quadro 10.1 do Relatório Preliminar e aos registros contábeis encaminhados pela Prefeitura Municipal ao TCE-MT via Sistema Aplic, como foi o caso do IPTU, ISSQN e ICMS, conforme exposto a seguir:

Especificação	Quadro 10.1 do Relatório Preliminar	Defesa - Anexo 10	Diferença
IPTU	R$ 272.223,22	340.859,82	-R$ 68.636,60
IRRF	R$ 1.297.259,70	1.297.259,70	R$ 0,00
ITBI	R$ 531.873,10	531.873,10	R$ 0,00
ISSQN	R$ 1.293.889,99	1.166.803,39	R$ 127.086,60
TAXAS	R$ 201.165,24	201.165,24	R$ 0,00
FPM	R$ 12.360.493,43	12.360.493,43	R$ 0,00
Transf. ITR	R$ 1.998.673,82	1.998.673,82	R$ 0,00
ICMS	R$ 5.513.752,81	13.784.381,79	-R$ 8.270.628,98
IPVA	R$ 310.604,14	310.604,14	R$ 0,00
IPI (Exportação)	R$ 119.286,64	119.286,64	R$ 0,00
CIDE	R$ 277.105,95	277.105,95	R$ 0,00
TOTAL	R$ 24.176.328,04	R$ 32.388.507,02	

Vale aqui constar que quanto aos dados utilizados para elaboração das análises das Contas de Governo no âmbito desta Corte de Contas, a Resolução TCE-MT nº 1/2019 informa sobre a procedência dos mesmos:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1° O parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

(...)

§ 2° A verificação das matérias elencadas no parágrafo anterior, ***para fins de produção de relatório técnico que subsidiará o parecer prévio, ocorrerá por meio da análise de informações encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo nos formatos e prazos os quais têm veracidade, presumida, e mediante ideológica definidos em Resolução Normativa específica*** *a utilização dos instrumentos de fiscalização definidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. (sem grifo no original)*

Dessa forma, os relatórios técnicos de Contas de Governo devem ser elaborados com base nas informações encaminhadas por meio do sistema Aplic as quais devem ser fidedignas aos valores registrados no sistema contábil da Prefeitura, a fim de garantir a fidedignidade da informação.

Entretanto, dentre estas receitas que foram divergentes (IPTU, ISSQN e ICMS), as receitas de IPTU e ISSQN fazem parte das receitas tributárias próprias do município, não tendo assim como checar estas informações em uma plataforma distinta, sendo assim será considerados os valores informados ao Sistema APLIC quanto aos valores da Receita Base.

Já no caso do ICMS, são transferências que advém do estado, e constam no site da Secretaria Estadual de Fazenda (SEFAZ-MT) os valores que foram repassados ao município. Sendo assim, o total dos valores de receitas brutas do ICMS repassados pelo estado no decorrer do exercício de 2023, foi de R$ 13.537.554,58, conforme pode ser visualizado a seguir:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Receita	ICMS (R$)
Dez/2022 (Transferido em jan/2023) (+)	74.191,13
jan/23	1.039.980,09
fev/23	983.926,96
mar/23	1.037.188,84
abr/23	1.095.551,69
mai/23	988.702,66
jun/23	1.078.187,22
jul/23	1.136.443,18
ago/23	1.199.769,55
set/23	1.261.285,32
out/23	1.218.477,66
nov/23	1.249.834,69
dez/23	1.174.015,59
Dez/2023 (Transferido em jan/2024) (-)	70.505,96
TOTAL	**13.537.554,58**

Fonte: https://www5.sefaz.mt.gov.br/web/sefaz/fundo-de-participacao-dos-municipios - Apêndice B deste relatório de defesa.

Sendo assim, será utilizado este valor de ICMS, para o cálculo da receita base para o cálculo do limite do duodécimo (R$ 13.537.554,58), apesar de não ter sido informados ao Sistema APLIC.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Considerando o que foi apresentado, o limite percentual autorizado - art. no art. 29-A da Constituição Federal passa de R$ 1.692.342,96 para R$ 2.254.009,09, conforme pode ser visualizado a seguir:

Especificação	Valor
Receitas Tributárias	**3.596.411,25**
Impostos	**3.395.246,01**
IPTU	272.223,22
IRRF	1.297.259,70
ITBI	531.873,10
ISSQN	1.293.889,99
TAXAS	**201.165,24**
Contribuição de Melhoria	**0,00**
Transferências da União	**14.359.167,25**
FPM	12.360.493,43
Transf. ITR	1.998.673,82
IOF s/ ouro	0,00
ICMS Desoneração	0,00
Transferências do Estado	**14.244.551,31**
ICMS	13.537.554,58
IPVA	310.604,14
IPI (Exportação)	119.286,64
CIDE	277.105,95
TOTAL GERAL	**32.200.129,81**
Limite percentual autorizado - art. 29-A, CF	7,00%
Valor máximo de repasse	R$ 2.254.009,09

Os registros contábeis encaminhados pela Prefeitura Municipal ao TCE-MT via Sistema Aplic (Aplic - Informes Mensais - Contabilidade - Conta contábil 35112020100 - Repasse Concedidos - Duodécimo) constam que os repasses ao Poder Legislativo totalizaram R$ 2.249.121,84, conforme pode ser visualizado a seguir:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

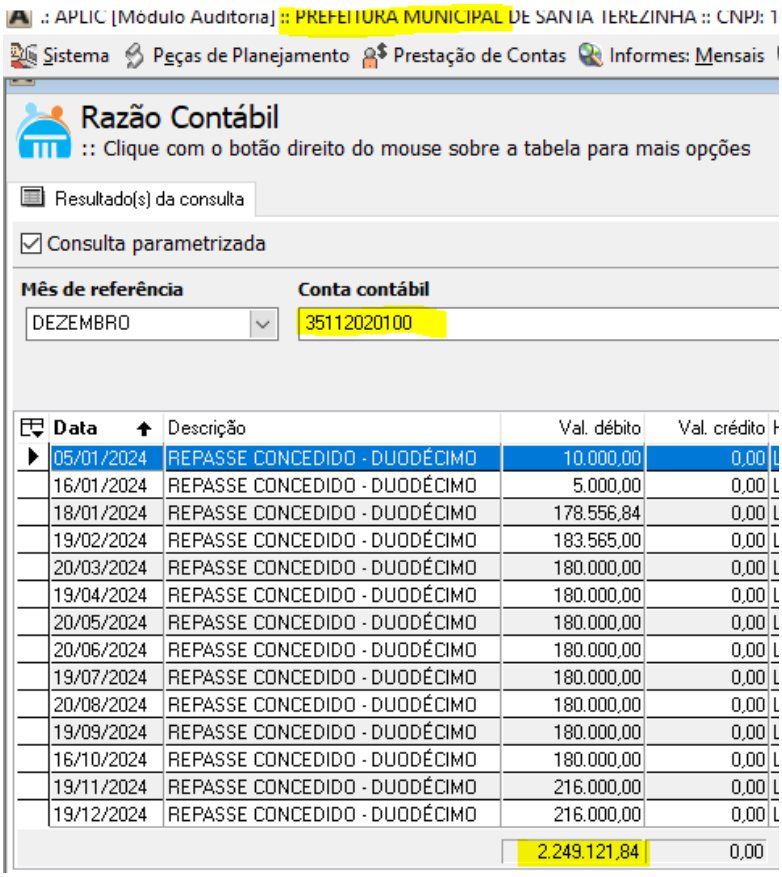

Data	Descrição	Val. débito	Val. crédito
05/01/2024	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	10.000,00	0,00
16/01/2024	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	5.000,00	0,00
18/01/2024	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	178.556,84	0,00
19/02/2024	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	183.565,00	0,00
20/03/2024	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	180.000,00	0,00
19/04/2024	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	180.000,00	0,00
20/05/2024	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	180.000,00	0,00
20/06/2024	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	180.000,00	0,00
19/07/2024	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	180.000,00	0,00
20/08/2024	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	180.000,00	0,00
19/09/2024	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	180.000,00	0,00
16/10/2024	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	180.000,00	0,00
19/11/2024	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	216.000,00	0,00
19/12/2024	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	216.000,00	0,00
		2.249.121,84	0,00

Sendo assim, considerando este novo valor os repasses ao Poder Legislativo (R$ 2.249.121,84) foram inferiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal (R$ 2.254.009,09), sanando assim o apontamento em questão.

Resultado da Análise: SANADO

2.2) *Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2°, inc. III, CF)* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

De acordo com o Quadro 10.1 - Limite de repasse para a Câmara Municipal, o Poder Executivo fixou na LOA o repasse ao Poder Legislativo em R$ 2.300.000,00

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

e repassou o valor de R$ 2.249.121,84, conforme Anexo 15 da Câmara de Santa Terezinha (Transferências e delegações recebidas / Transferências Intragovernamentais):

Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Município: SANTA TEREZINHA
Unidade Gestora: CAMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
Ordenador de Despesa: EDI VENANCIO OLIVEIRA
Contador: OLIVAN FERREIRA TRINDADE

ANEXO 15 - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS
EXERCÍCIO: 2024

Variações Patrimoniais Quantitativas	Valores Expressos em Reais (R$)
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	**2,249,121.84**
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS	**2,249,121.84**
TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	2,249,121.84
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	**2,224,879.50**
PESSOAL E ENCARGOS	**1,323,297.52**
REMUNERAÇÃO A PESSOAL	1,174,867.77
ENCARGOS PATRONAIS	148,429.75
USO DE BENS, SERVIÇOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO	**605,459.40**
USO DE MATERIAL DE CONSUMO	128,186.49
SERVIÇOS	477,272.91
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES CONCEDIDAS	**16,162.58**
TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	16,162.58
OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	**279,960.00**
DIVERSAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	279,960.00
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	**24,242.34**

Portanto, fica evidenciado que os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2°, inc. III, CF).

Vale aqui acrescentar que no ano de 2023, conforme Anexo 15 da Câmara de Santa Terezinha, o repasse do poder executivo bruto foi de R$ 2.249.121,84, sendo devolvido ao Poder Executivo pelo legislativo o montante de R$ 16.162,58. Portanto, o repasse do poder executivo líquido foi de R$ 2.232.959,26.

Responsável 1: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Dos repasses realizados ao Legislativo Municipal de Santa Terezinha/MT, todos foram dentro do prazo, ou seja, até dia 20 de cada mês, conforme tabela abaixo:

Repasse Concedido - Duodécimo

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Data	Valor
05/01/2024	R$ 10.000,00
16/01/2024	R$ 5.000,00
18/01/2024	R$ 178.556,84
19/02/2024	R$ 183.565,00
20/03/2024	R$ 180.000,00
19/04/2024	R$ 180.000,00
20/05/2024	R$ 180.000,00
20/06/2024	R$ 180.000,00
19/07/2024	R$ 180.000,00
20/08/2024	R$ 180.000,00
19/09/2024	R$ 180.000,00
16/10/2024	R$ 180.000,00
19/11/2024	R$ 216.000,00
19/12/2024	R$ 216.000,00
Total de Repasse	**R$ 2.249.121,84**
Total Aprovado na LOA	**R$ 2.250.000,00**
Diferença	**-R$ 878,16**

Agora segue algumas jurisprudências que subsidiam as possibilidades de estabelecimento de valor inferior ao limite constitucional do duodécimo da Câmara, mas também o da possibilidade de suplementá-lo até o valor do limite constitucional:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Acórdão nº 965/2002 (DOE, 20/06/2002). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Orçamento. Possibilidade de estabelecimento de valor inferior ao limite constitucional.

*Os percentuais fixados pelos incisos do artigo 29-A, da Constituição Federal, constituem limites que não deverão ser ultrapassados, não significando autorização para gastos desnecessários por parte do Legislativo Municipal. Os valores fixados para os repasses poderão, inclusive, ser inferiores aos limites estabelecidos no referido artigo constitucional, desde que suficientes para custear a manutenção dos serviços da Câmara.**(grifo nosso).***

Resolução de Consulta nº 07/2013 (DOC, 07/05/2013). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Fixação. Possibilidade de estabelecimento de valor inferior ao limite. Inexistência de direito adquirido ao limite constitucional.

***1.** O valor do orçamento da câmara municipal pode ser inferior ao limite de gasto do poder legislativo municipal estabelecido no artigo 29-A, da Constituição Federal, tendo em vista que não há direito da câmara à percepção do limite.*

***2.** O direito da câmara municipal ao duodécimo restringe-se ao valor fixado no orçamento, desde que observado o limite constitucional.*

***3.** Caso o orçamento da câmara municipal tenha sido subestimado a ponto de inviabilizar o seu funcionamento normal, poderá haver suplementação, desde que não exceda o limite constitucional.*

4.** O aumento do orçamento da câmara municipal deve ser promovido por meio de crédito adicional, com a indicação da respectiva fonte de recurso, e ser promovido por lei de iniciativa do Poder Executivo (crédito especial) ou de Decreto do Poder Executivo (crédito suplementar).**(grifo nosso).

Resolução de Consulta nº 17/2008 (DOE , 12/06/2008) e Acórdão nº 2.987/2006 (DOE , 09/01/2007). Câmara Municipal. Despesa. Limite.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Gasto total. Orçamento. Possibilidade de aumento ou redução do orçamento em execução, observado o limite constitucional.

1. *O orçamento da Câmara Municipal poderá ser alterado durante sua execução, tanto para mais quanto para menos.*

2. *O aumento poderá ocorrer, mediante abertura de créditos adicionais, nas situações em que o valor fixado inicialmente no orçamento seja inferior ao limite constitucional e em quantidade insuficiente para atender às necessidades do órgão. Para tanto, deverá ser justificado e comprovado, mediante apresentação ao Executivo, de relatório pormenorizado da receita e de todas as despesas do Legislativo.**(grifo nosso).***

3. *A redução do orçamento deverá ocorrer, obrigatoriamente, quando o valor fixado no orçamento for superior ao limite constitucional.*

Acórdão nº 1.785/2001 (DOE, 09/11/2001). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Orçamento. Impossibilidade de aumentar o orçamento com base em receita arrecadada no exercício.

*Caso o orçamento da Câmara Municipal tenha sido subestimado a ponto de inviabilizar o seu funcionamento normal, poderá haver suplementação, desde que não exceda o limite constitucional. A ocorrência de aumento de arrecadação durante o exercício não autoriza o aumento do valor do duodécimo fixado no orçamento, pois a base para o repasse é composta de receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior.**(grifo nosso).***

A documentação indica um valor total de repasse de **R$ 2.249.121,84**, em comparação ao valor total aprovado na Lei Orçamentária Anual (LOA) de **R$ 2.250.000,00**, resultando em uma diferença de **-R$ 878,16**. A questão central é determinar se a realização de um repasse total ligeiramente inferior ao valor aprovado na LOA constitui uma irregularidade.

As jurisprudências fornecidas (Acórdão nº 965/2002, Resolução de Consulta nº 07/2013, Resolução de Consulta nº 17/2008 e Acórdão nº 1.785/2001) convergem para os seguintes entendimentos:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

a) **Limite Constitucional como Teto:** O artigo 29-A da Constituição Federal estabelece os percentuais máximos para o repasse ao Poder Legislativo. Esses percentuais funcionam como um **limite a ser respeitado** , e não como um piso mínimo de repasse obrigatório.

b) **Ausência de Direito Adquirido ao Limite Máximo:** O Poder Legislativo **não tem direito adquirido** a receber o valor total do limite constitucional. O direito ao duodécimo se restringe ao valor fixado no orçamento, desde que este valor esteja dentro do limite constitucional.

c) **Flexibilidade na Execução Orçamentária:** O valor do orçamento da Câmara pode ser fixado em montante inferior ao limite constitucional, desde que seja suficiente para custear a manutenção dos serviços do órgão. A execução orçamentária pode ser alterada, inclusive para menos, caso o valor inicialmente fixado seja superior ao limite constitucional.

Considerando as premissas jurídicas estabelecidas pelas jurisprudências, o repasse de um valor total de duodécimo ligeiramente inferior ao montante aprovado na Lei Orçamentária Anual **não configura irregularidade**. A diferença de **-R$ 878,16** é um valor irrisório e a possibilidade de o repasse ser menor que o valor orçado é amparada pelos entendimentos do Tribunal de Contas, que reafirmam que o limite constitucional é um **teto**, e não um piso. O que é vedado é o repasse de valores superiores aos limites constitucionais.

Portanto, a fiscalização deve concluir que os repasses, mesmo que em um valor total ligeiramente inferior ao previsto na LOA, estão em conformidade com as orientações do Tribunal de Contas, uma vez que a legislação e a jurisprudência permitem que o valor orçado e repassado seja menor que o limite constitucional.

Análise da Defesa:

Primeiramente, vale constar que o art. 29-A, § 2°, inc. III da Constituição Federal é taxativo quanto a ser crime de responsabilidade do Prefeito Municipal o ato de efetuar repasse em valor menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, conforme pode ser observado a seguir:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

> *Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:§ 2° Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:*
>
> *I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;*
>
> *II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou*
>
> ***III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.***

Neste contexto, é oportuno destacar que o limite constitucional em tela é tão importante que a Emenda Constitucional nº 25/2000, asseverou no inciso III do § 2º, do art. 29-A, que a inobservância desse parâmetro constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, não admitindo qualquer excludente ou qualquer atenuante.

No entanto, verifica-se que os repasses financeiros realizados pelos Poderes Executivos Municipais aos respectivos Poderes Legislativos, a título de duodécimos, devem corresponder ao valor do Orçamento aprovado para a Câmara Municipal em cada ano, desde que este orçamento atenda aos limites percentuais máximos previstos nos incisos do artigo 29-A da CF/88, definido em função da população de cada município, conforme já decidiu este Tribunal de Contas em sede de decisões prejulgadas:

> ***Resolução de Consulta nº 07/2013*** *Limite. Gasto total. Fixação. Possibilidade de estabelecimento de valor inferior ao limite. Inexistência de direito adquirido ao limite constitucional.*
> *1. O valor do orçamento da câmara municipal pode ser inferior ao limite de gasto do poder legislativo municipal estabelecido no artigo 29-A, da Constituição Federal, tendo em vista que não há direito da câmara à percepção do limite.*

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

2. ***O direito da câmara municipal ao duodécimo restringe-se ao valor fixado no orçamento, desde que observado o limite constitucional.***
3. Caso o orçamento da câmara municipal tenha sido subestimado a ponto de inviabilizar o seu funcionamento normal, poderá haver suplementação, desde que não exceda o limite constitucional.
4. O aumento do orçamento da câmara municipal deve ser promovido por meio de crédito adicional, com a indicação da respectiva fonte de recurso, e ser promovido por lei de iniciativa do Poder Executivo (crédito especial) ou de Decreto do Poder Executivo (crédito suplementar).

Resolução de Consulta nº 17/2008 *(DOE , 12/06/2008) e Acórdão nº 2.987/2006 (DOE, 09/01/2007). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Orçamento. Possibilidade de aumento ou redução do orçamento em execução, observado o limite constitucional.*
1. O orçamento da Câmara Municipal poderá ser alterado durante sua execução, tanto para mais quanto para menos.
2. O aumento poderá ocorrer, mediante abertura de créditos adicionais, nas situações em que o valor fixado inicialmente no orçamento seja inferior ao limite constitucional e em quantidade insuficiente para atender às necessidades do órgão. *Para tanto, deverá ser justificado e comprovado, mediante apresentação ao Executivo, de relatório pormenorizado da receita e de todas as despesas do Legislativo. (grifo nosso).*
3. A redução do orçamento deverá ocorrer, obrigatoriamente, quando o valor fixado no orçamento for superior ao limite constitucional.

Acórdão nº 965/2002 *(DOE, 20/06/2002). Gasto total. Orçamento. Possibilidade de estabelecimento de valor inferior ao limite constitucional.*
Os percentuais fixados pelos incisos do artigo 29-A, da Constituição

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Federal, constituem limites que não deverão ser ultrapassados, não significando autorização para gastos desnecessários por parte do Legislativo Municipal. Os valores fixados para os repasses poderão, inclusive, ser inferiores aos limites estabelecidos no referido artigo constitucional, desde que suficientes para custear a manutenção dos serviços da Câmara.

Destaca-se que os repasses financeiros realizados pelos Poderes Executivos Municipais aos respectivos Poderes Legislativos, a título de duodécimos, devem corresponder ao valor do Orçamento aprovado para a Câmara Municipal em cada ano, desde que este orçamento atenda aos limites percentuais máximos previstos nos incisos do artigo 29-A da CF/88, definido em função da população de cada município, conforme já decidiu este Tribunal de Contas:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DE TESE PREJULGADA NO ACÓRDÃO N° 1.711/2001. CÂMARA MUNICIPAL. DUODÉCIMO. OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL. REPASSE EM ATRASO, A MAIOR OU A MENOR. CRIME DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL. PROVIDÊNCIAS: LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FRUSTRAÇÃO DE RECEITAS PREVISTAS. REPASSE A MENOR. NÃO CONFIGURAÇÃO COMO CRIME DE RESPONSABILIDADE. REQUERIMENTO DE AÇÃO E ENVIO DE PROCESSO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. (Processo 80853/2022):1) O repasse duodecimal à câmara municipal é obrigatoriedade constitucional do prefeito municipal (art. 168), sob pena de cometer crime de responsabilidade caso não o realize até o dia 20 de cada mês ou o realize em valor superior aos limites estabelecidos ou menor que o fixado na LOA (art. 29-A, § 2º, I a III, da Constituição Federal).

2) Em situações de oportuna redução de receitas estimadas, para evitar o atraso ou o repasse a menor de duodécimos, o Poder Executivo deve adotar providências efetivas segundo critérios fixados pela LDO, a exemplo da limitação de empenho e movimentação

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

financeira (art. 9º, caput, da LRF).3) Caso haja frustração de receitas previstas na LOA, devidamente demonstrada pelo Poder Executivo, é possível, em um ambiente de diálogo institucional, o contingenciamento de recurso financeiro a ser repassado a título de duodécimos (repasse a menor), com a respectiva adoção de reajustes nas despesas pelo Poder Legislativo, resguardada a possibilidade de compensação futura no caso de a frustração orçamentária alegada não se concretizar.4) O envio a menor de duodécimos ao Poder Legislativo municipal, em relação ao que foi fixado na LOA, somente poderá suscitar crime de responsabilidade do prefeito se aarrecadação efetiva de receita foi suficiente e não houve respeito ao previsto no orçamento.

5. Ao TCE/MT não compete apreciar o crime de responsabilidade do prefeito pertinente ao repasse de duodécimos (art. 29-A, § 2º, I a III, da CRFB) mas pode requerer a instauração de ação pelo Ministério Público Estadual (art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei 201/1967) e/ou enviar ao órgão ministerial processos de contas para adoção de ações /providências cabíveis quando houver comprovação do indício de crime de responsabilidade (arts. 164, § 6º e 202, parágrafo único, do Regimento Interno TCE/MT).

Nesta feita, observa-se que o valor proporção fixada na Lei Orçamentária pode ser alterada no decorrer do ano, como foi o caso do município de Santa Terezinha, já que o valor de R$ 2.250.000,00 que consta na manifestação da defesa trata-se do valor inicial da Lei Orçamentária Anual (LOA) - Lei nº 916/2023 relativo ao repasse ao Poder Legislativo, ou seja, a dotação inicial, entretanto, quanto ao art. 29-A, § 2°, inc. III, CF, deve ser considerada a dotação atualizada da lei orçamentária, que foi modificada no decorrer do ano de 2024, ou seja, o valor de R$ 2.300.000,00, conforme pode ser verificado a seguir nos layouts apresentados:

- Sistema APLIC:

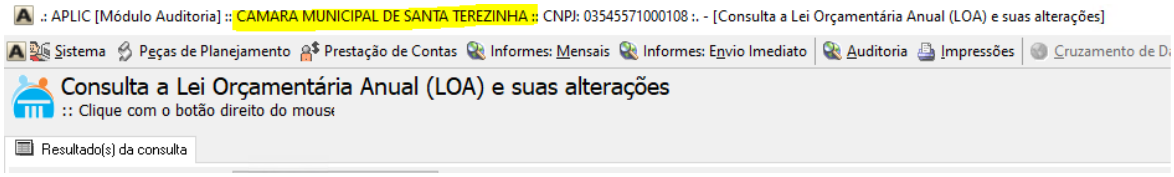

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

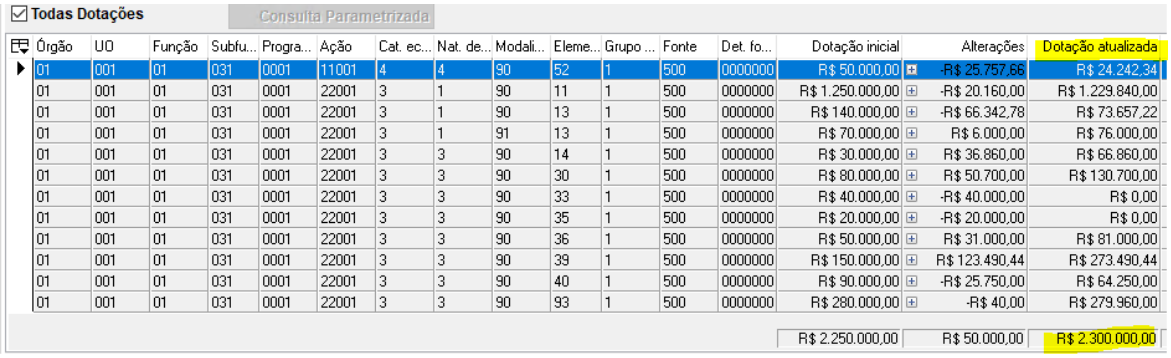

Todas Dotações — Consulta Parametrizada

Órgão	UO	Função	Subfu...	Progra...	Ação	Cat. ec...	Nat. de...	Modali...	Eleme...	Grupo ...	Fonte	Det. fo...	Dotação inicial	Alterações	Dotação atualizada
01	001	01	031	0001	11001	4	4	90	52	1	500	0000000	R$ 50.000,00	-R$ 25.757,66	R$ 24.242,34
01	001	01	031	0001	22001	3	1	90	11	1	500	0000000	R$ 1.250.000,00	-R$ 20.160,00	R$ 1.229.840,00
01	001	01	031	0001	22001	3	1	90	13	1	500	0000000	R$ 140.000,00	-R$ 66.342,78	R$ 73.657,22
01	001	01	031	0001	22001	3	1	91	13	1	500	0000000	R$ 70.000,00	R$ 6.000,00	R$ 76.000,00
01	001	01	031	0001	22001	3	3	90	14	1	500	0000000	R$ 30.000,00	R$ 36.860,00	R$ 66.860,00
01	001	01	031	0001	22001	3	3	90	30	1	500	0000000	R$ 80.000,00	R$ 50.700,00	R$ 130.700,00
01	001	01	031	0001	22001	3	3	90	33	1	500	0000000	R$ 40.000,00	-R$ 40.000,00	R$ 0,00
01	001	01	031	0001	22001	3	3	90	35	1	500	0000000	R$ 20.000,00	-R$ 20.000,00	R$ 0,00
01	001	01	031	0001	22001	3	3	90	36	1	500	0000000	R$ 50.000,00	R$ 31.000,00	R$ 81.000,00
01	001	01	031	0001	22001	3	3	90	39	1	500	0000000	R$ 150.000,00	R$ 123.490,44	R$ 273.490,44
01	001	01	031	0001	22001	3	3	90	40	1	500	0000000	R$ 90.000,00	-R$ 25.750,00	R$ 64.250,00
01	001	01	031	0001	22001	3	3	90	93	1	500	0000000	R$ 280.000,00	-R$ 40,00	R$ 279.960,00
													R$ 2.250.000,00	R$ 50.000,00	R$ 2.300.000,00

- Anexo 10.1 do Relatório Preliminar das Contas de Governo de 2024:

Anexo: 10 - REPASSE A CÂMARA

Quadro: 10.1 - Limite de repasse para a Câmara Municipal. Receita Base (art. 29-A, CF)

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R$
Receitas Tributárias	**R$ 3.596.411,25**
Impostos	**R$ 3.395.246,01**
IPTU	R$ 272.223,22
IRRF	R$ 1.297.259,70
ITBI	R$ 531.873,10
ISSQN	R$ 1.293.889,99
TAXAS	**R$ 201.165,24**
Contribuição de Melhoria	**R$ 0,00**
Transferências da União	**R$ 14.359.167,25**
FPM	R$ 12.360.493,43
Transf. ITR	R$ 1.998.673,82
IOF s/ ouro	R$ 0,00
ICMS Desoneração	R$ 0,00
Transferências do Estado	**R$ 6.220.749,54**
ICMS	R$ 5.513.752,81
IPVA	R$ 310.604,14
IPI (Exportação)	R$ 119.286,64
CIDE	R$ 277.105,95
TOTAL GERAL	**R$ 24.176.328,04**
População do Município	7.720
Limite percentual autorizado - art. 29-A, CF	**7,00%**
Valor máximo de repasse	**R$ 1.692.342,96**
Valor fixado na LOA e créditos adicionais	R$ 2.300.000,00
Valor gasto pela Câmara Municipal	R$ 2.232.959,26

Sendo assim conforme os layouts apresentados o Poder Executivo fixou na LOA com suas devidas atualizações o repasse ao Poder Legislativo em R$ 2.300.000,00 e repassou o valor de R$ 2.249.121,84, conforme Anexo 15 da

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Câmara de Santa Terezinha (Transferências e delegações recebidas / Transferências Intragovernamentais):

Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Município: SANTA TEREZINHA
Unidade Gestora: CAMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
Ordenador de Despesa: EDI VENANCIO OLIVEIRA
Contador: OLIVAN FERREIRA TRINDADE

ANEXO 15 - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS
EXERCÍCIO: 2024

Variações Patrimoniais Quantitativas	Valores Expressos em Reais (R$)
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	**2,249,121.84**
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS	**2,249,121.84**
TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	2,249,121.84
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	**2,224,879.50**
PESSOAL E ENCARGOS	**1,323,297.52**
REMUNERAÇÃO A PESSOAL	1,174,867.77
ENCARGOS PATRONAIS	148,429.75
USO DE BENS, SERVIÇOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO	**605,459.40**
USO DE MATERIAL DE CONSUMO	128,186.49
SERVIÇOS	477,272.91
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES CONCEDIDAS	**16,162.58**
TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	16,162.58
OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	**279,960.00**
DIVERSAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	279,960.00
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	**24,242.34**

Portanto, fica evidenciado que os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2°, inc. III, CF), ficando mantido o apontamento em questão.

Resultado da Análise: MANTIDO

3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, fato que contraria a Portaria do STN nº 548/2015* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, já que em consulta ao Razão contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

31111012100 férias vencidas e proporcionais e 31111012400 férias abono constitucional registrados no Sistema Aplic, referente ao exercício de 2024, evidencia que não foram efetuados os registros contábeis por competência das férias e do adicional de 1/3 das férias, conforme pode ser visualizado a seguir:

- REGISTROS CONTÁBEIS - CONTA 31111012200 13º salário

Mês de referência: DEZEMBRO
Conta contábil: 31111012200

Data	Cód. tipo l...	Seq.	Descrição	I...	Val. débito	Val. crédito	D..	Histórico
31/12/2024	2	20	13. SALÁRIO		6.063,89	0,00		Liquidação 6762 do empenho 5682.
	2	22	13. SALÁRIO		16.057,16	0,00		Liquidação 6769 do empenho 5657.
	2	22	13. SALÁRIO		70.878,24	0,00		Liquidação 6770 do empenho 5695.
	2	22	13. SALÁRIO		20.791,17	0,00		Liquidação 6784 do empenho 5685.
	2	22	13. SALÁRIO		7.007,43	0,00		Liquidação 6785 do empenho 5650.
	2	22	13. SALÁRIO		2.591,95	0,00		Liquidação 6787 do empenho 5677.
	2	22	13. SALÁRIO		31.997,34	0,00		Liquidação 6790 do empenho 5690.
	2	22	13. SALÁRIO		24.960,45	0,00		Liquidação 6791 do empenho 5662.
	2	22	13. SALÁRIO		96.199,94	0,00		Liquidação 6793 do empenho 5664.
	2	19	13. SALÁRIO		46.656,56	0,00		Liquidação 6795 do empenho 5666.
	2	22	13. SALÁRIO		65.854,42	0,00		Liquidação 6796 do empenho 5667.
	2	21	13. SALÁRIO		29.156,03	0,00		Liquidação 6798 do empenho 5661.
	2	22	13. SALÁRIO		20.034,52	0,00		Liquidação 6799 do empenho 5660.
	2	22	13. SALÁRIO		9.929,01	0,00		Liquidação 6800 do empenho 5659.
	2	19	13. SALÁRIO		14.584,91	0,00		Liquidação 6801 do empenho 5656.
	2	22	13. SALÁRIO		20.395,99	0,00		Liquidação 6802 do empenho 5654.
	2	22	13. SALÁRIO		5.532,69	0,00		Liquidação 6803 do empenho 5653.
	2	22	13. SALÁRIO		2.236,82	0,00		Liquidação 6804 do empenho 5699.
	2	19	13. SALÁRIO		4.360,49	0,00		Liquidação 6805 do empenho 5700.
	2	19	13. SALÁRIO		2.798,52	0,00		Liquidação 6806 do empenho 5703.
	2	22	13. SALÁRIO		3.230,04	0,00		Liquidação 6807 do empenho 5704.
	2	22	13. SALÁRIO		31.463,29	0,00		Liquidação 6808 do empenho 5707.
	2	21	13. SALÁRIO		13.890,98	0,00		Liquidação 6809 do empenho 5708.
	2	21	13. SALÁRIO		10.819,01	0,00		Liquidação 6810 do empenho 5725.
	2	21	13. SALÁRIO		11.280,73	0,00		Liquidação 6811 do empenho 5726.
	2	21	13. SALÁRIO		7.606,71	0,00		Liquidação 6812 do empenho 5711.
	2	22	13. SALÁRIO		3.590,31	0,00		Liquidação 6813 do empenho 5712.
	2	21	13. SALÁRIO		11.657,80	0,00		Liquidação 6814 do empenho 5714.
	2	22	13. SALÁRIO		11.455,89	0,00		Liquidação 6815 do empenho 5718.
	2	22	13. SALÁRIO		16.889,93	0,00		Liquidação 6816 do empenho 5717.
	2	20	13. SALÁRIO		18.128,02	0,00		Liquidação 6817 do empenho 5722.
	2	21	13. SALÁRIO		28.967,57	0,00		Liquidação 6819 do empenho 5721.
	2	19	13. SALÁRIO		23.129,33	0,00		Liquidação 6820 do empenho 5691.
	6	1	13. SALÁRIO		0,00	10,00		Anulação 110 da liquidação 6795.
					690.197,14	10,00		

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Ressalta-se que embora constem registros contábeis de janeiro a dezembro de 2024 na conta de variação patrimonial diminutiva 31111012200-13º salário, pode-se constatar que há ausência da apropriação mensal por competência do 13º salário pelo município já que há falta de registros contábeis na conta patrimonial 21111010251 (atributos P), conforme segue:

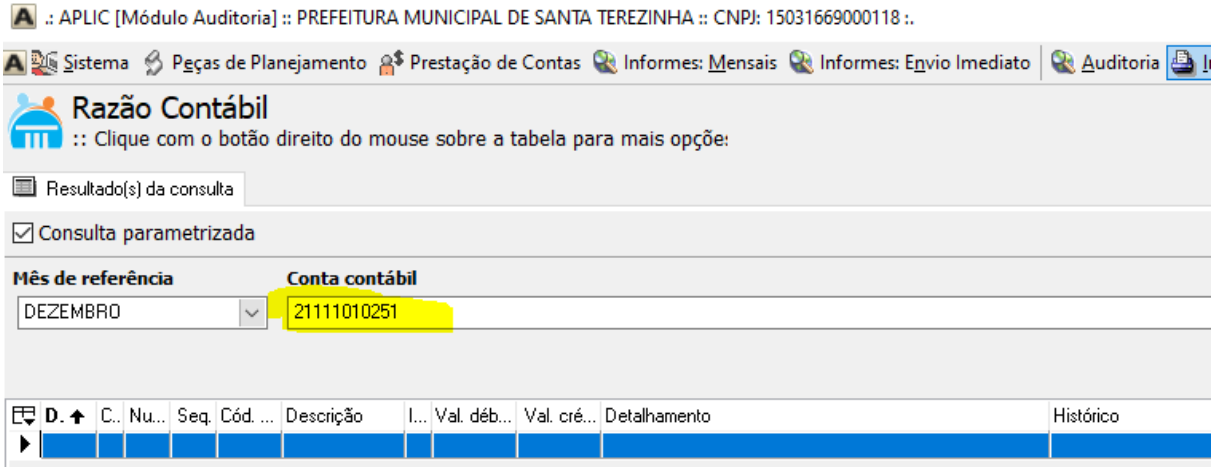

- REGISTROS CONTÁBEIS - CONTA 31111012100 férias vencidas e proporcionais

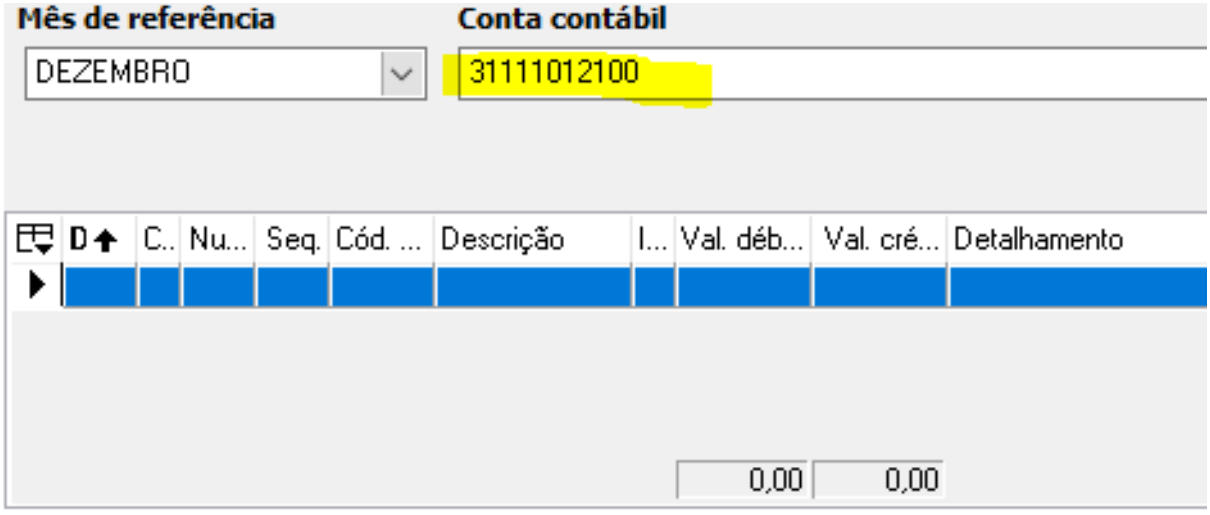

- REGISTROS CONTÁBEIS - CONTA 31111012400 - férias abono constitucional

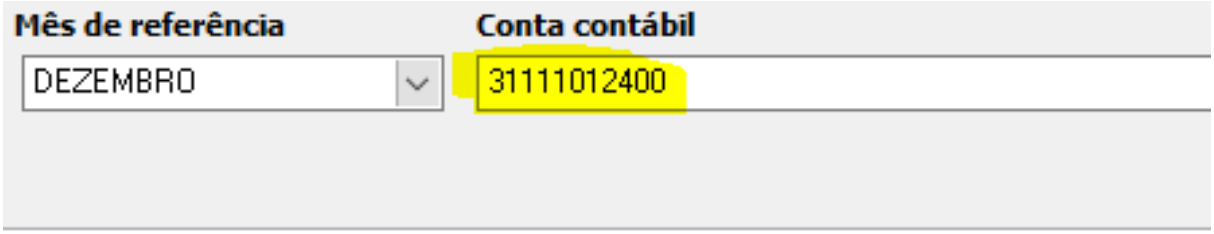

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

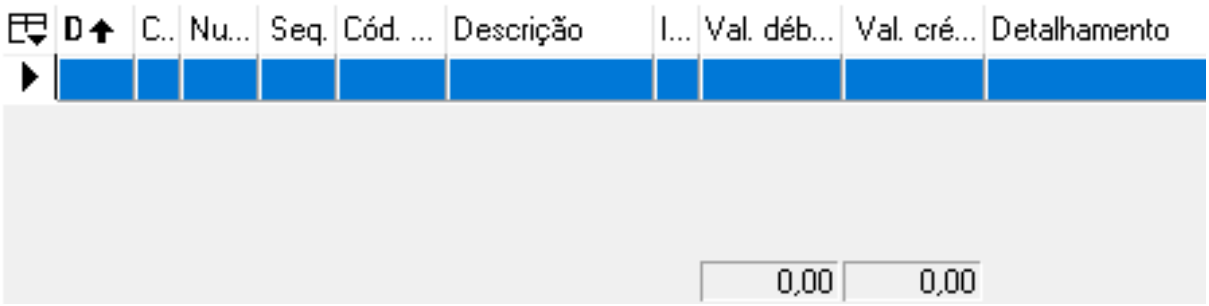

Responsável 1: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Primeiramente, é fundamental destacar o compromisso desta gestão com a **probidade administrativa, a transparência fiscal e a fiel observância às normas de contabilidade pública**. O não registro das apropriações de férias e 13º salário, apontado na análise técnica, não decorreu de dolo, má-fé ou intenção de omitir passivos, mas sim de uma limitação técnica operacional do sistema contábil anteriormente utilizado.

A falha não foi humana, por negligência do setor de RH. A falha residiu na **inadequação da ferramenta tecnológica** para a complexidade exigida pelas normas. O antigo sistema não possuía o módulo de gestão de pessoal integrado ao módulo de contabilidade de forma a gerar os lançamentos de provisão de forma automática, precisa e mensal.

Ciente das limitações, a gestão municipal, em um claro ato de boa-fé e diligência, deu início a um processo de licitação e implantação de um novo sistema de gestão integrada. Esta decisão foi tomada justamente para sanar as deficiências e colocar o município em total conformidade com a **NBC TSP 11**, a **Portaria STN nº 548/2015** e a **Lei de Responsabilidade Fiscal**.

O novo sistema, que entrou em operação em 2025, possui funcionalidades avançadas que automatizam o cálculo das provisões de férias e décimo terceiro. Isso permite que o setor de Recursos Humanos e a Contabilidade trabalhem de

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

forma integrada, garantindo que os lançamentos contábeis sejam realizados **mensalmente, de forma tempestiva e exata**, em estrita observância ao princípio da competência.

Para demonstrar a efetividade da mudança e a correção da falha, a gestão implementou um plano de ação robusto. Em 2025, o novo sistema passou por um período de parametrização e testes. A partir do **2° Semestre de 2025**, todas as apropriações passaram a ser efetuadas regularmente.

Além disso, para mitigar o impacto da falha anterior, o município realizou a **apropriação retroativa** das provisões de exercícios anteriores, de forma que o balanço patrimonial de 2025 e futuros já reflitam a real e integral situação patrimonial e financeira da entidade, conforme relatórios em anexo.

Diante do exposto, e em razão da comprovação da **adequação do sistema contábil, da boa-fé da gestão e da efetiva adoção de medidas corretivas**, que já estão em pleno funcionamento desde janeiro de 2025, requer-se o afastamento da irregularidade.

A falha, de natureza estritamente operacional e de sistema, já foi corrigida. Julgar as contas como irregulares por um apontamento que já foi sanado seria desconsiderar o esforço da gestão em promover a conformidade e a transparência.

Análise da Defesa:

Conforme exposto no relatório preliminar houve a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, já que em consulta ao Razão contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas 31111012100 férias vencidas e proporcionais e 31111012400 férias abono constitucional registrados no Sistema Aplic, referente ao exercício de 2024, evidencia que não foram efetuados os registros contábeis por competência das férias e do adicional de 1/3 das férias, conforme pode ser visualizado a seguir:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

- REGISTROS CONTÁBEIS - CONTA 31111012200 13º salário

Mês de referência: DEZEMBRO — **Conta contábil**: 311111012200

Data	Cód. tipo l...	Seq.	Descrição	I...	Val. débito	Val. crédito	D..	Histórico
31/12/2024	2	20	13. SALÁRIO		6.063,89	0,00		Liquidação 6762 do empenho 5682.
	2	22	13. SALÁRIO		16.057,16	0,00		Liquidação 6769 do empenho 5657.
	2	22	13. SALÁRIO		70.878,24	0,00		Liquidação 6770 do empenho 5695.
	2	22	13. SALÁRIO		20.791,17	0,00		Liquidação 6784 do empenho 5685.
	2	22	13. SALÁRIO		7.007,43	0,00		Liquidação 6785 do empenho 5650.
	2	22	13. SALÁRIO		2.591,95	0,00		Liquidação 6787 do empenho 5677.
	2	22	13. SALÁRIO		31.997,34	0,00		Liquidação 6790 do empenho 5690.
	2	22	13. SALÁRIO		24.960,45	0,00		Liquidação 6791 do empenho 5662.
	2	22	13. SALÁRIO		96.199,94	0,00		Liquidação 6793 do empenho 5664.
	2	19	13. SALÁRIO		46.656,56	0,00		Liquidação 6795 do empenho 5666.
	2	22	13. SALÁRIO		65.854,42	0,00		Liquidação 6796 do empenho 5667.
	2	21	13. SALÁRIO		29.156,03	0,00		Liquidação 6798 do empenho 5661.
	2	22	13. SALÁRIO		20.034,52	0,00		Liquidação 6799 do empenho 5660.
	2	22	13. SALÁRIO		9.929,01	0,00		Liquidação 6800 do empenho 5659.
	2	19	13. SALÁRIO		14.584,91	0,00		Liquidação 6801 do empenho 5656.
	2	22	13. SALÁRIO		20.395,99	0,00		Liquidação 6802 do empenho 5654.
	2	22	13. SALÁRIO		5.532,69	0,00		Liquidação 6803 do empenho 5653.
	2	22	13. SALÁRIO		2.236,82	0,00		Liquidação 6804 do empenho 5699.
	2	19	13. SALÁRIO		4.360,49	0,00		Liquidação 6805 do empenho 5700.
	2	19	13. SALÁRIO		2.798,52	0,00		Liquidação 6806 do empenho 5703.
	2	22	13. SALÁRIO		3.230,04	0,00		Liquidação 6807 do empenho 5704.
	2	22	13. SALÁRIO		31.463,29	0,00		Liquidação 6808 do empenho 5707.
	2	21	13. SALÁRIO		13.890,98	0,00		Liquidação 6809 do empenho 5708.
	2	21	13. SALÁRIO		10.819,01	0,00		Liquidação 6810 do empenho 5725.
	2	21	13. SALÁRIO		11.280,73	0,00		Liquidação 6811 do empenho 5726.
	2	21	13. SALÁRIO		7.606,71	0,00		Liquidação 6812 do empenho 5711.
	2	22	13. SALÁRIO		3.590,31	0,00		Liquidação 6813 do empenho 5712.
	2	21	13. SALÁRIO		11.657,80	0,00		Liquidação 6814 do empenho 5714.
	2	22	13. SALÁRIO		11.455,89	0,00		Liquidação 6815 do empenho 5718.
	2	22	13. SALÁRIO		16.889,93	0,00		Liquidação 6816 do empenho 5717.
	2	20	13. SALÁRIO		18.128,02	0,00		Liquidação 6817 do empenho 5722.
	2	21	13. SALÁRIO		28.967,57	0,00		Liquidação 6819 do empenho 5721.
	2	19	13. SALÁRIO		23.129,33	0,00		Liquidação 6820 do empenho 5691.
	6	1	13. SALÁRIO		0,00	10,00		Anulação 110 da liquidação 6795.
					690.197,14	10,00		

Ressalta-se que embora constem registros contábeis de janeiro a dezembro de 2024 na conta de variação patrimonial diminutiva 31111012200-13º salário, pode-se constatar que há ausência da apropriação mensal por competência do 13º salário pelo município já que há falta de registros contábeis na conta patrimonial 21111010251 (atributos P), conforme segue:

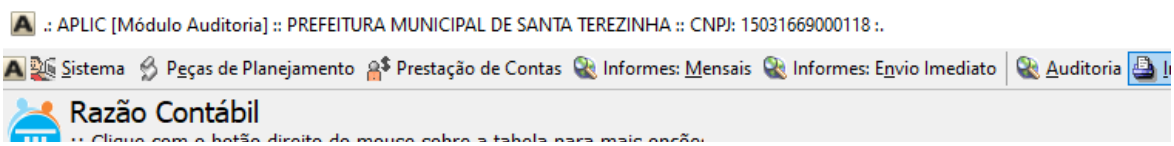

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

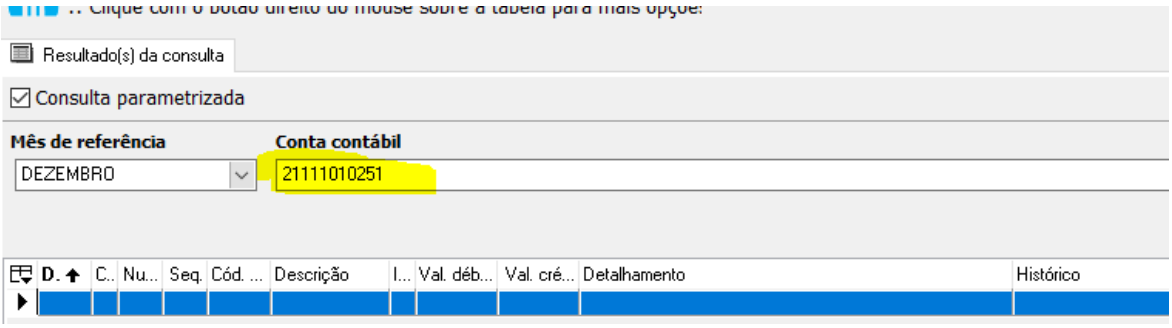

- REGISTROS CONTÁBEIS - CONTA 31111012100 férias vencidas e proporcionais

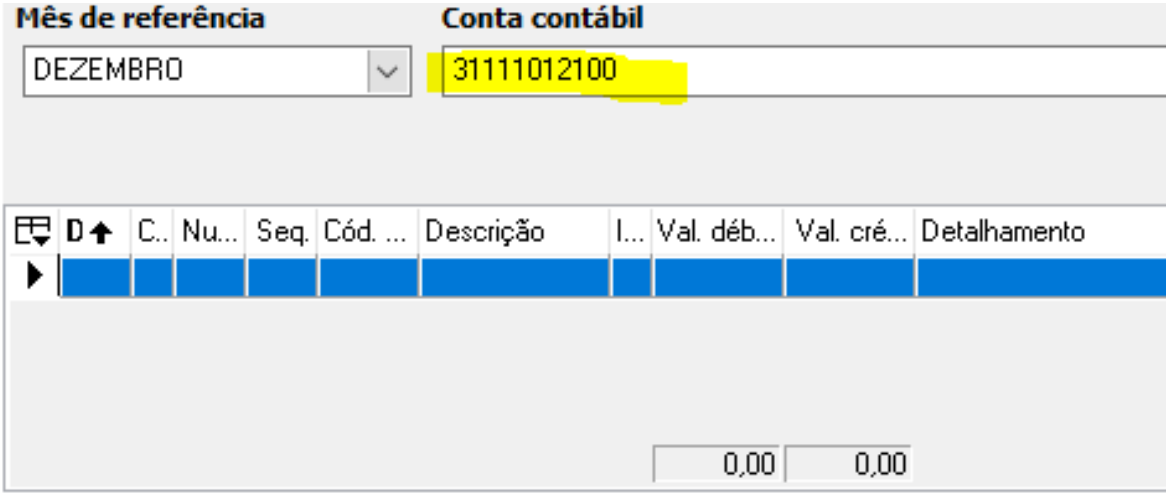

- REGISTROS CONTÁBEIS - CONTA 31111012400 - férias abono constitucional

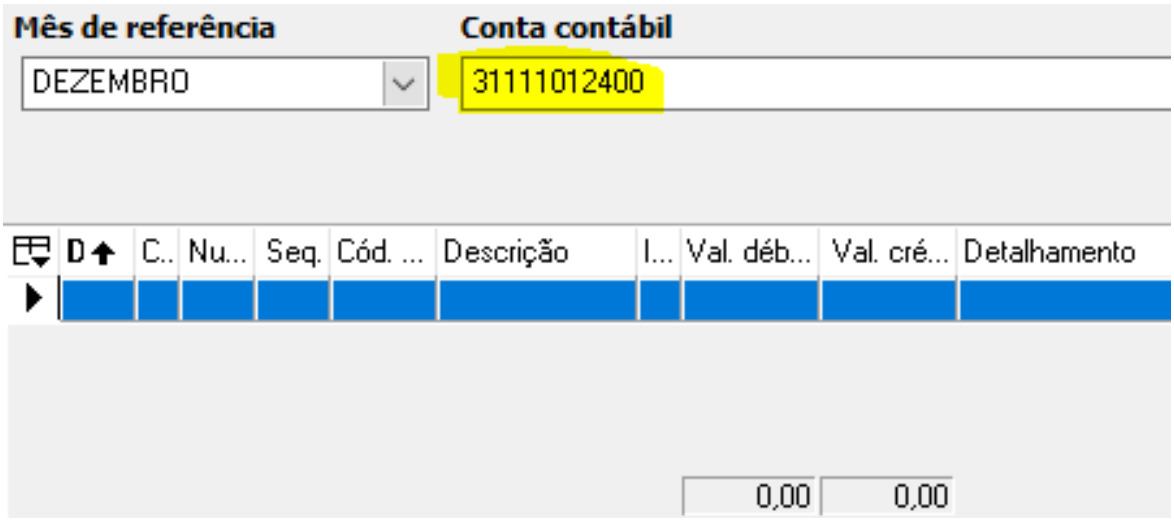

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Na manifestação da defesa foi assumido que ocorreu o apontamento em questão quando aduz os seguintes dizeres: "*O não registro das apropriações de férias e 13º salário, apontado na análise técnica, não decorreu de dolo, má-fé ou intenção de omitir passivos, mas sim de uma limitação técnica operacional do sistema contábil anteriormente utilizado", "A falha residiu na inadequação da ferramenta tecnológica para a complexidade exigida pelas normas*" e a "*A falha, de natureza estritamente operacional e de sistema, já foi corrigida*".

Vale constar que a Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) definiu prazos para que os entes federativos reconhecessem os passivos derivados de apropriações por competência decorrentes de benefícios trabalhistas de servidores civis, pessoal contratado e militares da administração pública, tais como o 13º salário (gratificação natalina) e as férias.

Para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias, deve-se realizar a apropriação em conformidade com o regime de competência. Ou seja, a cada fato gerador deve ser efetuado o registro contábil que evidencie o reflexo patrimonial decorrente do reconhecimento da obrigação trabalhista a ser suportada pela administração municipal, independentemente do reflexo orçamentário.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) prevê que a apropriação das provisões trabalhistas de férias e de gratificação natalina deve ser realizada mensalmente, segundo o regime de competência:

> *Para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.(STN, 10ª ed., 2023, pg. 307)*

Nesse sentido, cabe transcrever a definição de regime da competência, constante no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP:

> ***Regime de competência*** *É o regime contábil segundo o qual transações e outros eventos são reconhecidos quando ocorrem (não*

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

necessariamente quando caixa e equivalentes de caixa são recebidos ou pagos). Portanto, as transações e os eventos são registrados contabilmente e reconhecidos nas demonstrações contábeis dos períodos a que se referem. Os elementos reconhecidos, de acordo com o regime de competência. são ativos, passivos, patrimônio líquido, variações patrimoniais aumentativas e variações patrimoniais diminutivas. (STN, 10ª ed., 2023, pg .502 e 503)

Destaca-se que o anexo da Portaria STN nº 548/2015 informa que o prazo para o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados para municípios com mais de 50 mil habitantes e para aqueles com até 50 mil habitantes encerrou-se em 01/01/2018 e 01/01/2019, respectivamente:

11. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex.: 13º salário, férias, etc.).	União	Imediato	Imediato	2017 (Dados de 2016)
	DF e Estados	31/12/2016	01/01/2017	2018 (Dados de 2017)
	Municípios com mais de 50 mil habitantes	31/12/2017	01/01/2018	2019 (Dados de 2018)
	Municípios com até 50 mil habitantes	31/12/2018	01/01/2019	2020 (Dados de 2019)

Destaca-se ainda que a ausência de registro contábil das provisões trabalhistas gera subestimação no valor do resultado do exercício apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) e no total dos passivos que registram as obrigações trabalhistas a serem suportadas pela municipalidade, além de superestimar o total do Patrimônio Líquido. Isso prejudica a transparência, a evidenciação da situação patrimonial da entidade e a tomada de decisões orçamentárias e financeiras.

Desse modo, considerando que não foi observado o prazo para implementação dos registros contábeis por competência das provisões de férias e de décimo terceiro salário, e a legislação contábil que dispõe sobre o assunto, considera-se mantida a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

4) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) *O total do resultado financeiro não é convergente com o valor total apresentado no quadro do superávit /déficit financeiro do Balanço Patrimonial* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em atenção ao apontamento **CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05**, que indica a inconsistência das demonstrações contábeis devido à divergência no resultado financeiro, este município vem, por meio desta, informar que a questão foi devidamente sanada.

A divergência entre o resultado financeiro e o Balanço Patrimonial, conforme apontado no item 4.1 da notificação, não se originou de registros contábeis incorretos ou inconsistências inerentes às contas, mas sim de uma falha operacional na **emissão do relatório** no sistema de contabilidade utilizado pelo ente público.

Após uma análise minuciosa dos registros contábeis e dos procedimentos de encerramento do exercício, verificou-se que os valores do **Ativo Financeiro** e do **Passivo Financeiro** estavam corretamente apurados e registrados em conformidade com o disposto nos **arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964** e nas normas contábeis aplicáveis ao setor público, em especial a **NBC TSP 11**.

A inconsistência reportada se deu exclusivamente no momento da geração do Anexo do Balanço Patrimonial para envio ao Tribunal. O relatório do sistema não apresentava a fórmula correta de cálculo, gerando uma divergência visual que, de fato, não existia nos registros contábeis subjacentes.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Para solucionar o problema, procedeu-se à atualização do sistema operacional da Prefeitura e **reemissão do Anexo do Balanço Patrimonial**, corrigindo a falha no relatório. O novo documento demonstra a perfeita **convergência** entre os valores do **Ativo Financeiro (saldo de caixa e equivalentes)** e do **Passivo Financeiro (obrigações de curto prazo)**, resultando em um **superávit/déficit financeiro** que está em total consonância com os registros do Balanço Patrimonial.

Ante o exposto, e com a comprovação de que a divergência era decorrente de um erro de **emissão de relatório** e não de um erro contábil fundamental, requer-se o **afastamento da irregularidade** apontada. A inconsistência das demonstrações contábeis, no caso em análise, não reflete uma falha nos registros contábeis em si, mas sim um problema técnico já resolvido e o Anexo 14 - Balanço Patrimonial correto segue em anexo a esta defesa.

Análise da Defesa:

Primeiramente, vale consta que no Relatório Preliminar o total do resultado financeiro não foi convergente com o valor total apresentado no quadro do superávit/déficit financeiro do Balanço Patrimonial, conforme pode ser visualizado a seguir:

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS - ANEXO DO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 2024		
QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	**DADOS DO EXERCÍCIO ATUAL - EXERCÍCIO DE 2024**	**DADOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR - EXERCÍCIO DE 2024**
Ativo Financeiro	35.728.585,74	36.093.807,04
(-) Passivo Financeiro	5.398.023,90	5.281.861,71
Resultado Financeiro (I = Ativo Financeiro - Passivo Financeiro)	**30.330.561,84**	**30.811.945,33**
Ativo Permanente	77.888.296,62	47.912.109,86
(-) Passivo Permanente	64.900.750,61	36.408.823,71
Resultado Permanente (II = Ativo Permanente - Passivo Permanente)	**12.987.546,01**	**11.503.286,15**
SALDO PATRIMONIAL (III = I + II)	**43.318.107,85**	**42.315.231,48**
Saldo Patrimonial registrado no Quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes de 2024 (IV)	43.318.107,85	42.315.231,48

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

DIFERENÇA (IV-III)	0,00	0,00

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO

DESCRIÇÕES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS PERMANENTES	QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado financeiro 2024	30.330.561,84	30.591.434,40	-260.872,56
Resultado financeiro 2023	30.811.945,33	30.958.533,24	-146.587,91

A defesa assume que após os apontamentos constatados nas Contas de Governo de 2024, foram adotadas medidas corretivas, consistentes reemissão do Anexo do Balanço Patrimonial das Demonstrações Contábeis de 2024. Entretanto, não foi apresentada qualquer publicação em Diário Oficial dos novos demonstrativos das Contas de Governo de 2024 nos documentos apresentados na manifestação da defesa.

Em busca ativa nos meios oficiais pode-se verificar que houve nova publicação dos demonstrativos contábeis de 2024 Consolidado, com a retificação do Balanço Orçamentário Consolidado, Balanço Patrimonial Consolidado, Balanço Financeiro Consolidado, Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada e Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidada, e também dos Demonstrativos da Dívida Fundada e Flutuante, na data de 25/09/2025, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (Ano XX, Edição nº 4830, páginas 725 a 741), conforme evidencia-se no Apêndice A deste relatório de defesa (fls. 02 a 18).

Quanto aos motivos que podem ensejar a reapresentação das demonstrações contábeis, é oportuno ressaltar que estão elencados nos parágrafos 10 e 11 da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 25 evento subsequente, que dispõe que:

> *10. A entidade deve ajustar o montante reconhecido em suas demonstrações contábeis para refletir eventos subsequentes que dão origem a ajustes após a data das demonstrações contábeis.*
> *11. A seguir são apresentados exemplos de eventos subsequentes que exigem que a entidade ajuste o montante reconhecido em suas*

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

demonstrações contábeis, ou reconheça os itens que não tenham sido previamente reconhecidos:

… (f) a descoberta de fraude ou erros que demonstram que as demonstrações contábeis estavam incorretas.

Portanto, a reapresentação das Demonstrações Contábeis é a alternativa adequada para retificação de erros, todavia, a reapresentação /republicação de Demonstrações Contábeis é um fato relevante. E como fato relevante deve ser acompanhado de notas explicativas, como se insere do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (10ª ed, 2023, p. 562):

Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP e são consideradas parte integrante das demonstrações. Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários. Portanto, devem ser claras, sintéticas e objetivas. Englobam informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações.

Todavia, não houve a apresentação de notas explicativas às Demonstrações Contábeis Republicadas.

Analisando o novo demonstrativo, pode-se constatar que o total do resultado financeiro foi convergente com o valor total apresentado no quadro do superávit/déficit financeiro do Balanço Patrimonial, conforme pode ser visualizado a seguir:

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	DADOS DO EXERCÍCIO ATUAL - EXERCÍCIO DE 2024	DADOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR - EXERCÍCIO DE 2024
Ativo Financeiro	35.728.601,72	35.979.522,39
(-) Passivo Financeiro	5.398.023,90	5.281.861,71
Resultado Financeiro (I = Ativo Financeiro - Passivo Financeiro)	30.330.577,82	30.697.660,68

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Ativo Permanente	77.888.296,62	48.026.394,51
(-) Passivo Permanente	64.900.750,61	36.410.071,95
Resultado Permanente (II = Ativo Permanente - Passivo Permanente)	12.987.546,01	11.616.322,56
SALDO PATRIMONIAL (III = I + II)	43.318.123,83	42.313.983,24
Saldo Patrimonial registrado no Quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes de 2024 (IV)	43.318.123,83	42.313.983,24
DIFERENÇA (IV-III)	0,00	0,00

DESCRIÇÕES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS PERMANENTES	QUADRO DO SUPERÁVIT /DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado financeiro 2024	30.330.577,82	30.330.577,82	0,00
Resultado financeiro 2023	30.697.660,68	30.697.660,68	0,00

Sendo assim, fica sanado o apontamento em questão.

Neste ponto é interessante ressaltar que com a republicação destes demonstrativos, também foi feito a analise quanto ao atributo da comparabilidade e verificou-se que os saldos do exercício anterior não estão convergentes com os saldos apresentados ao final do exercício de 2023, conforme demonstra-se de forma resumida a seguir (valores em R$):

ATIVO	DADOS CONTANTES COMO DO EXERCÍCIO ANTERIOR NO BP DE 2024 (I)	DADOS CONTANTES COMO DO EXERCÍCIO ATUAL NO BP DE 2023 (II)	DIFERENÇA (III = I - II)
Ativo Circulante	37.447.319,48	37.447.319,48	0,00
Ativo Não Circulante			
ARLP	4.716.079,82	4.716.079,82	0,00
Investimentos	0,00		0,00
Ativo Imobilizado	41.842.517,60	41.842.517,60	0,00
Ativo Intangível			0,00
TOTAL DO ATIVO	84.005.916,90	84.005.916,90	0,00
PASSIVO	DADOS CONTANTES COMO DO EXERCÍCIO ANTERIOR NO BP DE 2024 (I)	DADOS CONTANTES COMO DO EXERCÍCIO ATUAL NO BP DE 2023 (II)	DIFERENÇA (III = I - II)
Passivo Circulante	3.291.348,30	3.290.100,06	1.248,24
Passivo Não Circulante	36.207.642,49	36.207.642,49	0,00
Patrimônio Líquido	44.506.916,90	44.508.174,35	-1.257,45
TOTAL DO PASSIVO	84.005.907,69	84.005.916,90	-9,21

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Como a diferença é de pouca monta será relevada esta situação.

Neste ponto é interessante ressaltar que com a ausência de notas explicativas, com a republicação dos novos Demonstrativos do exercício de 2024, sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Terezinha - MT:

- Que determine à Contadoria Municipal, para que nos casos de reapresentação e republicação das Demonstrações Contábeis individuais e Consolidadas do Município, publique, juntamente com as novas Demonstrações Contábeis elaboradas, notas explicativas que evidencie a justificativa da reapresentação e republicação das Demonstrações Contábeis (fatores motivadores), os ajustes e retificações efetuadas, nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP Estrutura Conceitual e da NBC TSP 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. **Prazo de implementação: na ocorrência de reapresentação e republicação de Demonstrações Contábeis Individualizadas e Consolidadas do Município.**

Também, vale aqui constar que a republicação das demonstrações ocorreu em 25/09/2025, todavia, não houve reencaminhamento das Demonstrações Contábeis ao TCE, pois a Carga de Contas de Governo encaminhada ao TCE-MT, via Sistema APLIC ocorreu somente na data de 13/05/2025, conforme pode ser visualizado a seguir:

Consulta aos Documentos das Contas de Governo
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opçõe

Resultado(s) da consulta

Cód.Documento	Exercíci...	Recebimento	Tipo Descrição	Código ...	Arquivo PDF
00000000001/2024	2024	13/05/2025 18:46:50	Parecer técnico conclusivo emitido pela unidad...	1	DD_202420_00001.pdf
00000000002/2024	2024	13/05/2025 18:46:50	Cadastro dos responsáveis (inclusive do contad...	2	DD_202420_00002.pdf
00000000014/2024	2024	13/05/2025 18:46:50	Ofício de encaminhamento	14	DD_202420_00014.pdf
00000000016/2024	2024	13/05/2025 18:46:50	Relatório com informações acerca do montante ...	16	DD_202420_00016.pdf
00000000017/2024	2024	13/05/2025 18:46:50	Balanço Orçamentário - MCASP (consolidado E...	17	DD_202420_00017.pdf
00000000018/2024	2024	13/05/2025 18:46:50	Balanço Financeiro - MCASP (consolidado Ente)	18	DD_202420_00018.pdf
00000000019/2024	2024	13/05/2025 18:46:50	Balanço Patrimonial - MCASP (consolidado Ente)	19	DD_202420_00019.pdf
00000000020/2024	2024	13/05/2025 18:46:50	Demonstração das Variações Patrimoniais - DV...	20	DD_202420_00020.pdf
00000000021/2024	2024	13/05/2025 18:46:50	Anexo 1 (consolidado Ente)	21	DD_202420_00021.pdf

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Embora a nova Demonstração não tenha sido encaminhada ao TCE-MT, via Sistema Aplic, considerando a sua publicação em meio oficial, sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Terezinha-MT:

- Que faça expedir determinação à Contadoria Municipal para seja enviado ao Sistema Aplic as Demonstrações Contábeis de 2024, que foram publicadas em 25/09/2025, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Ano XX, nº 4830, fls. 725 a 741. **Prazo de implementação: Imediato.**

Resultado da Análise: SANADO

4.2) *Divergência entre as receitas registradas no Sistema Aplic em relação aos valores informados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN): Cota Parte FPM, Cota Parte ITR e Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União) e os valores informados pela SEFAZ/MT: Cota-Parte do ICMS, Cota Parte do IPI - Municípios, Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo e Receita de Transferências do Fundeb* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Inicialmente, foram analisadas e acolhidas as diferenças encontradas na efetiva arrecadação das transferências constitucionais e legais, como no item 01 na página 33 do relatório técnico, não sendo abaixo relacionado:

> 1) As Transferências Constitucionais e Legais não foram contabilizadas adequadamente. CB05.
>
> **Dispositivo Normativo:**
>
> Arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis
>
> 1.1) *Divergência entre as receitas registradas no Sistema Aplic em relação aos valores informados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN): Cota Parte FPM,*

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Cota Parte ITR e Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União) e os valores informados pela SEFAZ/MT: Cota-Parte do ICMS, Cota Parte do IPI - Municípios, Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo e Receita de Transferências do Fundeb - **CB05**

Foi constatado pelo Tribunal a divergência nas receitas registradas no Sistema APLIC em relação aos valores informados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pela Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ/MT), conforme o detalhamento abaixo:

Descrição	Informações Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)	Diferença em módulo (A-B)
Cota Parte FPM	R$ 11.631.967,95	R$ 11.631.951,97	R$ 15,98	R$ 15,98
Cota-Parte ITR	R$ 2.323.476,32	R$ 2.324.124,06	-R$ 647,74	R$ 647,74
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)	R$ 259.662,11	R$ 255.411,74	R$ 4.250,37	R$ 4.250,37
Cota-Parte do ICMS	R$ 12.450.483,60	R$ 3.114.431,60	R$ 9.336.052,00	R$ 9.336.052,00
Cota-Parte do IPI - Municípios	R$ 94.035,88	R$ 76.270,13	R$ 17.765,75	R$ 17.765,75
Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo	R$ 11.384,35	R$ 0,00	R$ 11.384,35	R$ 11.384,35
Receita de Transferências do Fundeb	R$ 6.003.852,07	R$ 6.003.204,33	R$ 647,74	R$ 647,74
Total da diferença em módulo				R$ 9.370.763,93

a) Receita Cota-parte do ITR e FUNDEB

A inconsistência identificada no valor de R$ 647,74, que se refere ao registro invertido da receita do FUNDEB na conta da Cota-parte do ITR, constituiu um erro de classificação contábil, e não de omissão de receita. A falha operacional foi prontamente sanada e a devida regularização foi processada nas demonstrações contábeis. A correta alocação da receita já se encontra evidenciada no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, da Lei 4.320/64.

b) Receita: *Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União) - CFEM*

UF	Município	Transferência	Ano	Mês	1º Decêndio	2º Decêndio	3º Decêndio	Total

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

MT	Santa Terezinha	Royalties/CFEM	2024	02	R$1.677,78	R$0,00	R$0,00	R$1.677,78
MT	Santa Terezinha	Royalties/CFEM	2024	05	R$2.433,04	R$0,00	R$139,55	R$2.572,59

O reconhecimento tardio do ingresso da receita de CFEM foi motivado pelo desconhecimento, pela Secretaria de Finanças, da abertura automática de uma conta bancária específica para a referida transferência. Essa situação, de natureza operacional e alheia à contabilidade, resultou em uma postergação do registro. No entanto, o valor foi integralmente reconhecido e incorporado às contas públicas no exercício subsequente (2.025), garantindo a integralidade do registro conforme o princípio da competência, que preconiza o registro das receitas na data de seu fato gerador, independentemente do recebimento.

4.2) ***Divergência entre as receitas registradas no Sistema Aplic em relação aos valores informados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN): Cota Parte FPM, Cota Parte ITR e Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União) e os valores informados pela SEFAZ/MT: Cota-Parte do ICMS, Cota Parte do IPI - Municípios, Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo e Receita de Transferências do Fundeb*** **- Tópico -**

4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

Inicialmente, segue imagens das Receitas elencadas neste item 4.2, relacionadas no APLIC:

Informe o mês de referência: DEZEMBRO — Dados consolidados do Ente — * Considera os dados acumulados até a última carga enviada — Título (Digite para localizar) — Pesquisar [Ente

Títulos	Escri...	Descrição	Previsão Inicial	Previsão Atualizad...	Receita Realizada(R$)	Diferença(R$) Para mais	Diferença(R$) Para menos
1.7.1.1.51.0.0.00.00.00	N	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM	10.477.500,00	12.077.500,00	14.207.590,40	2.130.090,40	0,00
1.7.1.1.51.1.0.00.00.00	N	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COTA MENSAL	9.737.500,00	11.337.500,00	14.207.590,40	2.870.090,40	0,00
1.7.1.1.51.1.1.00.00.00	S	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COTA MENSA...	9.737.500,00	11.337.500,00	14.207.590,40	2.870.090,40	0,00
1.7.1.1.51.2.0.00.00.00	N	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cotas Extraordinárias	740.000,00	740.000,00	0,00	0,00	740.000,00
1.7.1.1.51.2.1.00.00.00	S	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cotas Extraordinárias - PRI...	740.000,00	740.000,00	0,00	0,00	740.000,00
1.7.1.1.52.0.0.00.00.00	N	COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL	1.050.625,00	1.050.625,00	2.904.992,98	1.854.367,98	0,00
1.7.1.1.52.0.1.00.00.00	S	COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ...	1.050.625,00	1.050.625,00	2.904.992,98	1.854.367,98	0,00
1.7.1.2.00.0.0.00.00.00	N	TRANSFERÊNCIAS DAS COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO D...	170.000,00	170.000,00	255.411,74	85.411,74	0,00
1.7.1.2.52.0.0.00.00.00	N	COTA-PARTE DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO	170.000,00	170.000,00	255.411,74	85.411,74	0,00
1.7.1.2.52.4.0.00.00.00	N	COTA-PARTE DO FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO - FEP	170.000,00	170.000,00	255.411,74	85.411,74	0,00
1.7.1.2.52.4.1.00.00.00	S	COTA-PARTE DO FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO - FEP - PRINCIPAL	170.000,00	170.000,00	255.411,74	85.411,74	0,00

Títulos	Escri...	Descrição	Previsão Inicial	Previsão Atualizad...	Receita Realizada(R$)	Diferença(R$) Para mais	Diferença(R$) Para menos
1.7.2.1.00.0.0.00.00.00	N	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL	5.676.465,00	5.676.465,00	6.786.834,18	1.110.369,18	0,00
1.7.2.1.50.0.0.00.00.00	N	COTA-PARTE DO ICMS	5.202.695,00	5.202.695,00	6.227.052,18	1.024.357,18	0,00
1.7.2.1.50.0.1.00.00.00	S	COTA-PARTE DO ICMS - PRINCIPAL	5.202.695,00	5.202.695,00	6.227.052,18	1.024.357,18	0,00
1.7.2.1.51.0.0.00.00.00	N	COTA-PARTE DO IPVA	210.125,00	210.125,00	413.079,31	202.954,31	0,00
1.7.2.1.51.0.1.00.00.00	S	COTA-PARTE DO IPVA - PRINCIPAL	210.125,00	210.125,00	413.079,31	202.954,31	0,00
1.7.2.1.52.0.0.00.00.00	N	COTA-PARTE DO IPI - MUNICÍPIOS	75.645,00	75.645,00	76.270,13	625,13	0,00
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	S	COTA-PARTE DO IPI - MUNICÍPIOS - PRINCIPAL	75.645,00	75.645,00	76.270,13	625,13	0,00
1.7.2.1.53.0.0.00.00.00	N	COTA-PARTE DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO	18.000,00	18.000,00	28.323,28	10.323,28	0,00
1.7.2.1.53.0.1.00.00.00	S	COTA-PARTE DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMI...	18.000,00	18.000,00	28.323,28	10.323,28	0,00
1.7.2.1.98.0.0.00.00.00	N	TRANSFERÊNCIAS DECORRENTES DE PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS RECEITAS D...	170.000,00	170.000,00	42.109,28	0,00	127.890,72
1.7.2.1.98.0.1.00.00.00	S	TRANSFERÊNCIAS DECORRENTES DE PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS RECEITA...	170.000,00	170.000,00	42.109,28	0,00	127.890,72

Títulos	Escri...	Descrição	Previsão Inicial	Previsão Atualizad...	Receita Realizada(R$)	Diferença(R$) Para mais	Diferença(R$) Para menos
		DEDUÇÕES PARA FUNDEB					

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

1.0.0.0.00.0.0.00.00.00	N	RECEITAS CORRENTES	-4.800.997,50	-4.800.997,50	-6.351.742,87	1.550.745,37	0,00
1.7.0.0.00.0.0.00.00.00	N	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	-4.800.997,50	-4.800.997,50	-6.351.742,87	1.550.745,37	0,00
1.7.1.0.00.0.0.00.00.00	N	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	-2.157.625,00	-2.157.625,00	-3.156.507,35	998.882,35	0,00
1.7.1.1.00.0.0.00.00.00	N	TRANSFERÊNCIAS DECORRENTES DE PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	-2.157.625,00	-2.157.625,00	-3.156.507,35	998.882,35	0,00
1.7.1.1.51.0.0.00.00.00	N	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM	-1.947.500,00	-1.947.500,00	-2.575.638,43	628.138,43	0,00
1.7.1.1.51.1.0.00.00.00	N	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COTA MENSAL	-1.947.500,00	-1.947.500,00	-2.575.638,43	628.138,43	0,00
1.7.1.1.51.1.1.00.00.00	S	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COTA MENSA...	-1.947.500,00	-1.947.500,00	-2.575.638,43	628.138,43	0,00
1.7.1.1.52.0.0.00.00.00	N	COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL	-210.125,00	-210.125,00	-580.868,92	370.743,92	0,00
1.7.1.1.52.0.1.00.00.00	S	COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ...	-210.125,00	-210.125,00	-580.868,92	370.743,92	0,00
1.7.2.0.00.0.0.00.00.00	N	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDAD...	-2.643.372,50	-2.643.372,50	-3.195.235,52	551.863,02	0,00
1.7.2.1.00.0.0.00.00.00	N	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL	-2.643.372,50	-2.643.372,50	-3.195.235,52	551.863,02	0,00
1.7.2.1.50.0.0.00.00.00	N	COTA-PARTE DO ICMS	-2.601.347,50	-2.601.347,50	-3.112.620,58	511.273,08	0,00
1.7.2.1.50.0.1.00.00.00	S	COTA-PARTE DO ICMS - PRINCIPAL	-2.601.347,50	-2.601.347,50	-3.112.620,58	511.273,08	0,00
1.7.2.1.51.0.0.00.00.00	N	COTA-PARTE DO IPVA	-42.025,00	-42.025,00	-82.614,94	40.589,94	0,00
1.7.2.1.51.0.1.00.00.00	S	COTA-PARTE DO IPVA - PRINCIPAL	-42.025,00	-42.025,00	-82.614,94	40.589,94	0,00
		OUTRAS DEDUÇÕES					
1.0.0.0.00.0.0.00.00.00	N	RECEITAS CORRENTES	-10.250,00	-10.250,00	0,00	0,00	10.250,00
1.1.0.0.00.0.0.00.00.00	N	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	-10.250,00	-10.250,00	0,00	0,00	10.250,00
1.1.1.0.00.0.0.00.00.00	N	IMPOSTOS	-10.250,00	-10.250,00	0,00	0,00	10.250,00
1.1.1.2.00.0.0.00.00.00	N	IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO	-10.250,00	-10.250,00	0,00	0,00	10.250,00
1.1.1.2.50.0.0.00.00.00	N	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	-10.250,00	-10.250,00	0,00	0,00	10.250,00
1.1.1.2.50.0.1.00.00.00	S	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - PRIN...	-10.250,00	-10.250,00	0,00	0,00	10.250,00

Neste sentido, foi analisado o questionamento e, inicialmente, foram avaliadas as informações enviadas via APLIC e o registro contábil no sistema do Poder Executivo:

Títulos	Descrição	Previsão inicial [A]	Receita Realizada - Anexo 10 [B]	Receita Realizada - APLIC [C]	Diferença D = [B - C]
1.0.0.0.00.0.0.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	48.309.786,97	55.242.389,85	55.242.389,85	0,00
1.1.0.0.00.0.0.00.00.00	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	4.586.652,70	3.621.284,28	3.621.284,28	0,00
1.1.1.0.00.0.0.00.00.00	IMPOSTOS	4.382.602,74	3.377.406,74	3.385.962,48	-8.555,74
1.1.1.2.00.0.0.00.00.00	IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO	2.376.996,38	444.375,95	269.970,56	174.405,39
1.1.1.2.50.0.0.00.00.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	541.121,38	264.993,40	90.588,01	174.405,39
1.1.1.2.50.0.1.00.00.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - PRINCIPAL	376.121,38	90.087,06	90.087,06	0,00
1.1.1.2.50.0.2.00.00.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - MULTAS E JUROS DE MORA	15.000,00	500,95	500,95	0,00
1.1.1.2.50.0.3.00.00.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - DÍVIDA ATIVA	80.000,00	173.951,23	0,00	173.951,23
1.1.1.2.50.0.4.00.00.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA	70.000,00	454,16	0,00	454,16
	IMPOSTOS SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E				

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

1.1.1.2.53.0.0.00.00.00	**SÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS**	**1.835.875,00**	**179.382,55**	**179.382,55**	**0,00**
1.1.1.2.53.0.1.00.00.00	IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS - PRINCIPAL	1.800.000,00	179.382,55	179.382,55	0,00
1.1.1.2.53.0.2.00.00.00	IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS - MULTAS E JUROS DE MORA	35.875,00	0,00	0,00	0,00
1.1.1.3.00.0.0.00.00.00	**IMPOSTOS SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA**	**940.000,00**	**1.633.395,51**	**1.633.395,51**	**0,00**
1.1.1.3.03.0.0.00.00.00	**IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE**	**940.000,00**	**1.633.395,51**	**1.633.395,51**	**0,00**
1.1.1.3.03.1.0.00.00.00	**IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - TRABALHO**	**820.000,00**	**1.612.888,36**	**1.612.888,36**	**0,00**
1.1.1.3.03.1.1.00.00.00	IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - TRABALHO - PRINCIPAL	820.000,00	1.612.888,36	1.612.888,36	0,00
1.1.1.3.03.4.0.00.00.00	**IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - OUTROS RENDIMENTOS**	**120.000,00**	**20.507,15**	**20.507,15**	**0,00**
1.1.1.3.03.4.1.00.00.00	IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - OUTROS RENDIMENTOS - PRINCIPAL	120.000,00	20.507,15	20.507,15	0,00
1.1.1.4.00.0.0.00.00.00	**IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO E CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS**	**1.034.087,62**	**1.291.305,97**	**1.481.288,15**	**-189.982,18**
1.1.1.4.51.0.0.00.00.00	**IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS**	**1.034.087,62**	**1.291.305,97**	**1.481.288,15**	**-189.982,18**
1.1.1.4.51.1.0.00.00.00	**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN**	**1.034.087,62**	**1.291.305,97**	**1.481.288,15**	**-189.982,18**
1.1.1.4.51.1.1.00.00.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - Principal	971.050,12	1.290.599,33	1.290.599,33	0,00
1.1.1.4.51.1.2.00.00.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - Multas e Juros de Mora	31.518,75	285,52	285,52	0,00
1.1.1.4.51.1.3.00.00.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - Dívida Ativa	21.012,50	278,75	190.403,30	-190.124,55

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

1.1.1.4.51.1.4.00.00.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	10.506,25	142,37	0,00	142,37
1.1.1.9.00.0.0.00.00.00	**OUTROS IMPOSTOS**	**31.518,74**	**8.329,31**	**1.308,26**	**7.021,05**
1.1.1.9.99.0.0.00.00.00	**OUTROS IMPOSTOS**	**31.518,74**	**8.329,31**	**1.308,26**	**7.021,05**
1.1.1.9.99.0.1.00.00.00	OUTROS IMPOSTOS - PRINCIPAL	10.506,25	1.013,90	1.013,90	0,00
1.1.1.9.99.0.2.00.00.00	OUTROS IMPOSTOS - MULTAS E JUROS DE MORA	5.253,12	294,36	294,36	0,00
1.1.1.9.99.0.3.00.00.00	OUTROS IMPOSTOS - DÍVIDA ATIVA	5.253,12	4.386,61	0,00	4.386,61
1.1.1.9.99.0.4.00.00.00	OUTROS IMPOSTOS - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA	10.506,25	2.634,44	0,00	2.634,44
1.1.2.0.00.0.0.00.00.00	**TAXAS**	**204.049,96**	**243.877,54**	**235.321,80**	**8.555,74**
1.1.2.1.00.0.0.00.00.00	**TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA**	**128.366,85**	**78.769,90**	**76.614,61**	**2.155,29**
1.1.2.1.01.0.0.00.00.00	**TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**	**101.012,49**	**51.804,19**	**49.648,90**	**2.155,29**
1.1.2.1.01.0.1.00.00.00	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - PRINCIPAL	80.000,00	49.394,00	49.394,00	0,00
1.1.2.1.01.0.2.00.00.00	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - MULTAS E JUROS DE MORA	5.253,12	254,90	254,90	0,00
1.1.2.1.01.0.3.00.00.00	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - DÍVIDA ATIVA	10.506,25	2.151,42	0,00	2.151,42
1.1.2.1.01.0.4.00.00.00	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA	5.253,12	3,87	0,00	3,87
1.1.2.1.04.0.0.00.00.00	**TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**	**6.303,74**	**26.965,71**	**26.965,71**	**0,00**
1.1.2.1.04.0.1.00.00.00	TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - PRINCIPAL	5.253,12	26.965,71	26.965,71	0,00
1.1.2.1.04.0.2.00.00.00	TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - MULTAS E JUROS DE MORA	1.050,62	0,00	0,00	0,00
	TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VI				

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

1.1.2.1.50.0.0.00.00.00	**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**	**21.050,62**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
1.1.2.1.50.0.1.00.00.00	TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - PRINCIPAL	20.000,00	0,00	0,00	0,00
1.1.2.1.50.0.2.00.00.00	TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - MULTAS E JUROS DE MORA	1.050,62	0,00	0,00	0,00
1.1.2.2.00.0.0.00.00.00	**TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**	**75.683,11**	**165.107,64**	**158.707,19**	**6.400,45**
1.1.2.2.01.0.0.00.00.00	**TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL**	**75.683,11**	**165.107,64**	**158.707,19**	**6.400,45**
1.1.2.2.01.0.1.00.00.00	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL - PRINCIPAL	51.518,75	158.625,11	158.625,11	0,00
1.1.2.2.01.0.2.00.00.00	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL - MULTAS E JUROS DE MORA	5.253,12	82,08	82,08	0,00
1.1.2.2.01.0.3.00.00.00	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL - DÍVIDA ATIVA	13.658,12	5.007,19	0,00	5.007,19
1.1.2.2.01.0.4.00.00.00	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA	5.253,12	1.393,26	0,00	1.393,26
1.2.0.0.00.0.0.00.00.00	**CONTRIBUIÇÕES**	**394.550,00**	**453.132,05**	**453.132,05**	**0,00**
1.2.4.0.00.0.0.00.00.00	**CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**	**394.550,00**	**453.132,05**	**453.132,05**	**0,00**
1.2.4.1.00.0.0.00.00.00	**CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**	**394.550,00**	**453.132,05**	**453.132,05**	**0,00**
1.2.4.1.50.0.0.00.00.00	**CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**	**394.550,00**	**453.132,05**	**453.132,05**	**0,00**
1.2.4.1.50.0.1.00.00.00	CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - PRINCIPAL	373.537,50	453.132,05	453.132,05	0,00
1.2.4.1.50.0.2.00.00.00	CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - MULTAS E JUROS DE MORA	525,31	0,00	0,00	0,00
	CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚ-				

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

1.2.4.1.50.0.3.00.00.00	BLICA - DÍVIDA ATIVA	10.506,25	0,00	0,00	0,00
1.2.4.1.50.0.4.00.00.00	CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA	9.980,94	0,00	0,00	0,00
1.3.0.0.00.0.0.00.00.00	**RECEITA PATRIMONIAL**	**965.381,27**	**491.504,27**	**491.504,27**	**0,00**
1.3.2.0.00.0.0.00.00.00	**VALORES MOBILIÁRIOS**	**965.381,27**	**491.504,27**	**491.504,27**	**0,00**
1.3.2.1.00.0.0.00.00.00	**JUROS E CORREÇÕES MONETÁRIAS**	**965.381,27**	**491.504,27**	**491.504,27**	**0,00**
1.3.2.1.01.0.0.00.00.00	**REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS**	**965.381,27**	**491.504,27**	**491.504,27**	**0,00**
1.3.2.1.01.0.1.00.00.00	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRINCIPAL	965.381,27	491.504,27	491.504,27	0,00
1.6.0.0.00.0.0.00.00.00	**RECEITA DE SERVIÇOS**	**277.262,50**	**202.039,76**	**202.039,76**	**0,00**
1.6.1.0.00.0.0.00.00.00	**SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS GERAIS**	**277.262,50**	**202.039,76**	**202.039,76**	**0,00**
1.6.1.1.00.0.0.00.00.00	**SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS GERAIS**	**277.262,50**	**202.039,76**	**202.039,76**	**0,00**
1.6.1.1.01.0.0.00.00.00	**SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS GERAIS**	**256.250,00**	**202.039,76**	**202.039,76**	**0,00**
1.6.1.1.01.0.1.00.00.00	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS GERAIS - PRINCIPAL	256.250,00	202.039,76	202.039,76	0,00
1.6.1.1.02.0.0.00.00.00	**INSCRIÇÃO EM CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS**	**21.012,50**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
1.6.1.1.02.0.1.00.00.00	INSCRIÇÃO EM CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS - PRINCIPAL	21.012,50	0,00	0,00	0,00
1.7.0.0.00.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS CORRENTES**	**42.021.810,26**	**50.152.548,66**	**50.152.548,66**	**0,00**
1.7.1.0.00.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES**	**18.575.125,99**	**22.782.815,38**	**32.123.393,33**	**-9.340.577,95**
1.7.1.1.00.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DECORRENTES DE PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO**	**11.528.125,00**	**17.112.583,38**	**17.112.583,38**	**0,00**
1.7.1.1.51.0.0.00.00.00	**COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM**	**10.477.500,00**	**14.207.590,40**	**14.207.590,40**	**0,00**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

1.7.1.1.51.1.0.00.00.00	**COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COTA MENSAL**	**9.737.500,00**	**14.207.590,40**	**14.207.590,40**	**0,00**
1.7.1.1.51.1.1.00.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COTA MENSAL - PRINCIPAL	9.737.500,00	14.207.590,40	14.207.590,40	0,00
1.7.1.1.51.2.0.00.00.00	**Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cotas Extraordinárias**	**740.000,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
1.7.1.1.51.2.1.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cotas Extraordinárias	740.000,00	0,00	0,00	0,00
1.7.1.1.52.0.0.00.00.00	**COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL**	**1.050.625,00**	**2.904.992,98**	**2.904.992,98**	**0,00**
1.7.1.1.52.0.1.00.00.00	COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - PRINCIPAL	1.050.625,00	2.904.992,98	2.904.992,98	0,00
1.7.1.2.00.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DAS COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS**	**170.000,00**	**255.411,74**	**255.411,74**	**0,00**
1.7.1.2.52.0.0.00.00.00	**COTA-PARTE DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO**	**170.000,00**	**255.411,74**	**255.411,74**	**0,00**
1.7.1.2.52.4.0.00.00.00	**COTA-PARTE DO FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO - FEP**	**170.000,00**	**255.411,74**	**255.411,74**	**0,00**
1.7.1.2.52.4.1.00.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO - FEP - PRINCIPAL	170.000,00	255.411,74	255.411,74	0,00
1.7.1.3.00.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS**	**3.353.710,00**	**4.180.444,02**	**4.180.444,02**	**0,00**
1.7.1.3.50.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - REPASSES FUNDO A FUNDO - BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**	**3.353.710,00**	**4.180.444,02**	**4.180.444,02**	**0,00**
1.7.1.3.50.1.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - ATENÇÃO PRIMÁRIA**	**1.962.267,68**	**3.373.185,43**	**3.373.185,43**	**0,00**
1.7.1.3.50.1.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE -	1.962.267,68	3.373.185,43	3.373.185,43	0,00

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

	ATENÇAO PRIMARIA - PRINCIPAL				
1.7.1.3.50.2.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - ATENÇÃO ESPECIALIZADA**	**900.000,00**	**614.623,75**	**614.623,75**	**0,00**
1.7.1.3.50.2.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - ATENÇÃO ESPECIALIZADA - PRINCIPAL	900.000,00	614.623,75	614.623,75	0,00
1.7.1.3.50.3.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - VIGILÂNCIA EM SAÚDE**	**424.574,68**	**104.629,84**	**104.629,84**	**0,00**
1.7.1.3.50.3.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - VIGILÂNCIA EM SAÚDE - PRINCIPAL	424.574,68	104.629,84	104.629,84	0,00
1.7.1.3.50.4.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA**	**66.867,64**	**88.005,00**	**88.005,00**	**0,00**
1.7.1.3.50.4.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA - PRINCIPAL	66.867,64	88.005,00	88.005,00	0,00
1.7.1.4.00.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**	**436.487,98**	**562.931,89**	**9.903.509,84**	**-9.340.577,95**
1.7.1.4.50.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO**	**190.701,58**	**330.859,87**	**9.671.437,82**	**-9.340.577,95**
1.7.1.4.50.0.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRINCIPAL	190.701,58	330.859,87	9.671.437,82	-9.340.577,95
1.7.1.4.52.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE**	**42.050,00**	**84.233,50**	**84.233,50**	**0,00**
1.7.1.4.52.0.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE - PRINCIPAL	42.050,00	84.233,50	84.233,50	0,00
1.7.1.4.53.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE DO ESCOLAR - PNATE**	**203.736,40**	**105.958,52**	**105.958,52**	**0,00**
	TRANSFERÊNCIAS REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO				

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

1.7.1.4.53.0.1.00.00.00	AO TRANSPORTE DO ESCOLAR - PNATE - PRINCIPAL	203.736,40	105.958,52	105.958,52	0,00
1.7.1.4.99.0.0.00.00.00	**OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**	**0,00**	**41.880,00**	**41.880,00**	**0,00**
1.7.1.4.99.0.1.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE - PRINCIPAL	0,00	41.880,00	41.880,00	0,00
1.7.1.6.00.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS**	**216.982,00**	**194.442,07**	**194.442,07**	**0,00**
1.7.1.6.50.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS**	**216.982,00**	**194.442,07**	**194.442,07**	**0,00**
1.7.1.6.50.0.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS - PRINCIPAL	216.982,00	194.442,07	194.442,07	0,00
1.7.1.9.00.0.0.00.00.00	**OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA UNIÃO**	**2.869.821,01**	**477.002,28**	**477.002,28**	**0,00**
1.7.1.9.57.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIÃO**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
1.7.1.9.57.0.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIÃO - PRINCIPAL	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.1.9.58.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA DECORRENTE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 176/2020**	**1.099.910,51**	**477.002,28**	**477.002,28**	**0,00**
1.7.1.9.58.0.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA DECORRENTE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 176/2020 - PRINCIPAL	1.099.910,51	477.002,28	477.002,28	0,00
1.7.1.9.60.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIA DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
1.7.1.9.60.0.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIA DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.1.9.99.0.0.00.00.00	**OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES**	**1.769.910,50**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDA-				

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

1.7.1.9.99.0.1.00.00.00	DES - PRINCIPAL	1.769.910,50	0,00	0,00	0,00
1.7.2.0.00.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES**	**18.496.684,27**	**21.366.528,95**	**12.025.951,00**	**9.340.577,95**
1.7.2.1.00.0.0.00.00.00	**PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL**	**13.480.507,50**	**16.127.412,13**	**6.786.834,18**	**9.340.577,95**
1.7.2.1.50.0.0.00.00.00	**COTA-PARTE DO ICMS**	**13.006.737,50**	**15.567.630,13**	**6.227.052,18**	**9.340.577,95**
1.7.2.1.50.0.1.00.00.00	COTA-PARTE DO ICMS - PRINCIPAL	13.006.737,50	15.567.630,13	6.227.052,18	9.340.577,95
1.7.2.1.51.0.0.00.00.00	**COTA-PARTE DO IPVA**	**210.125,00**	**413.079,31**	**413.079,31**	**0,00**
1.7.2.1.51.0.1.00.00.00	COTA-PARTE DO IPVA - PRINCIPAL	210.125,00	413.079,31	413.079,31	0,00
1.7.2.1.52.0.0.00.00.00	**COTA-PARTE DO IPI - MUNICÍPIOS**	**75.645,00**	**76.270,13**	**76.270,13**	**0,00**
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	COTA-PARTE DO IPI - MUNICÍPIOS - PRINCIPAL	75.645,00	76.270,13	76.270,13	0,00
1.7.2.1.53.0.0.00.00.00	**COTA-PARTE DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**	**18.000,00**	**28.323,28**	**28.323,28**	**0,00**
1.7.2.1.53.0.1.00.00.00	COTA-PARTE DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - PRINCIPAL	18.000,00	28.323,28	28.323,28	0,00
1.7.2.1.98.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DECORRENTES DE PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS RECEITAS DE IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**	**170.000,00**	**42.109,28**	**42.109,28**	**0,00**
1.7.2.1.98.0.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DECORRENTES DE PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS RECEITAS DE IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL	170.000,00	42.109,28	42.109,28	0,00
1.7.2.3.00.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS**	**1.131.404,00**	**1.877.594,09**	**1.877.594,09**	**0,00**
1.7.2.3.50.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS**	**1.131.404,00**	**1.877.594,09**	**1.877.594,09**	**0,00**
1.7.2.3.50.0.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - PRINCIPAL	1.131.404,00	1.877.594,09	1.877.594,09	0,00

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

1.7.2.4.00.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS E DF E DE SUAS ENTIDADES**	**0,00**	**150.000,00**	**150.000,00**	**0,00**
1.7.2.4.99.0.0.00.00.00	**OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS E DF E DE SUAS ENTIDADES**	**0,00**	**150.000,00**	**150.000,00**	**0,00**
1.7.2.4.99.0.1.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS E DF E DE SUAS ENTIDADES - PRINCIPAL	0,00	150.000,00	150.000,00	0,00
1.7.2.9.00.0.0.00.00.00	**OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL**	**3.884.772,77**	**3.211.522,73**	**3.211.522,73**	**0,00**
1.7.2.9.51.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DE ESTADOS DESTINADAS À ASSISTÊNCIA SOCIAL**	**91.311,00**	**81.689,36**	**81.689,36**	**0,00**
1.7.2.9.51.0.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE ESTADOS DESTINADAS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - PRINCIPAL	91.311,00	81.689,36	81.689,36	0,00
1.7.2.9.52.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO**	**1.367.596,60**	**1.144.767,61**	**1.144.767,61**	**0,00**
1.7.2.9.52.0.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO - PRINCIPAL	1.367.596,60	1.144.767,61	1.144.767,61	0,00
1.7.2.9.99.0.0.00.00.00	**OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DF**	**2.425.865,17**	**1.985.065,76**	**1.985.065,76**	**0,00**
1.7.2.9.99.0.1.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DF - PRINCIPAL	2.425.865,17	1.985.065,76	1.985.065,76	**0,00**
1.7.5.0.00.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS**	**4.950.000,00**	**6.003.204,33**	**6.003.204,33**	**0,00**
1.7.5.1.00.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB**	**4.950.000,00**	**6.003.204,33**	**6.003.204,33**	**0,00**
1.7.5.1.50.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB**	**4.950.000,00**	**6.003.204,33**	**6.003.204,33**	**0,00**
	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E				

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

1.7.5.1.50.0.1.00.00.00	DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB - PRINCIPAL	4.950.000,00	6.003.204,33	6.003.204,33	0,00
1.9.0.0.00.0.0.00.00.00	**OUTRAS RECEITAS CORRENTES**	**64.130,24**	**321.880,83**	**321.880,83**	**0,00**
1.9.1.0.00.0.0.00.00.00	**MULTAS ADMINISTRATIVAS, CONTRATUAIS E JUDICIAIS**	**21.012,50**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
1.9.1.1.00.0.0.00.00.00	**MULTAS ADMINISTRATIVAS, CONTRATUAIS E JUDICIAIS**	**21.012,50**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
1.9.1.1.01.0.0.00.00.00	**MULTAS PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA**	**10.506,25**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
1.9.1.1.01.0.1.00.00.00	MULTAS PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - PRINCIPAL	10.506,25	0,00	0,00	0,00
1.9.1.1.06.0.0.00.00.00	**MULTAS POR DANOS AMBIENTAIS**	**10.506,25**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
1.9.1.1.06.1.0.00.00.00	**MULTAS ADMINISTRATIVAS POR DANOS AMBIENTAIS**	**10.506,25**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
1.9.1.1.06.1.1.00.00.00	MULTAS ADMINISTRATIVAS POR DANOS AMBIENTAIS - PRINCIPAL	10.506,25	0,00	0,00	0,00
1.9.2.0.00.0.0.00.00.00	**INDENIZAÇÕES, RESTITUIÇÕES E RESSARCIMENTOS**	**43.117,74**	**321.880,83**	**321.880,83**	**0,00**
1.9.2.1.00.0.0.00.00.00	**INDENIZAÇÕES**	**10.506,25**	**186.218,00**	**186.218,00**	**0,00**
1.9.2.1.03.0.0.00.00.00	**INDENIZAÇÃO POR SINISTRO**	**0,00**	**186.218,00**	**186.218,00**	**0,00**
1.9.2.1.03.0.1.00.00.00	INDENIZAÇÃO POR SINISTRO - PRINCIPAL	0,00	186.218,00	186.218,00	0,00
1.9.2.1.99.0.0.00.00.00	**OUTRAS INDENIZAÇÕES**	**10.506,25**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
1.9.2.1.99.0.1.00.00.00	OUTRAS INDENIZAÇÕES - PRINCIPAL	10.506,25	0,00	0,00	0,00
1.9.2.2.00.0.0.00.00.00	**RESTITUIÇÕES**	**32.611,49**	**135.662,83**	**135.662,83**	**0,00**
1.9.2.2.02.0.0.00.00.00	**RESTITUIÇÃO DE BENEFÍCIOS NÃO DESEMBOLSADOS**	**10.506,25**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
1.9.2.2.02.0.1.00.00.00	RESTITUIÇÃO DE BENEFÍCIOS NÃO DESEMBOLSADOS - PRINCIPAL	10.506,25	0,00	0,00	0,00
1.9.2.2.99.0.0.00.00.00	**OUTRAS RESTITUIÇÕES**	**22.105,24**	**135.662,83**	**135.662,83**	**0,00**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

1.9.2.2.99.0.1.00.00.00	OUTRAS RESTITUIÇÕES - PRINCIPAL	22.105,24	135.662,83	135.662,83	0,00
2.0.0.0.00.0.0.00.00.00	**RECEITAS DE CAPITAL**	**10.383.033,92**	**10.284.885,46**	**10.284.885,46**	**0,00**
2.1.0.0.00.0.0.00.00.00	**OPERAÇÕES DE CRÉDITO**	**0,00**	**4.718.740,55**	**4.718.740,55**	**0,00**
2.1.1.0.00.0.0.00.00.00	**OPERAÇÕES DE CRÉDITO - MERCADO INTERNO**	**0,00**	**4.718.740,55**	**4.718.740,55**	**0,00**
2.1.1.2.00.0.0.00.00.00	**OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONTRATUAIS - MERCADO INTERNO**	**0,00**	**4.718.740,55**	**4.718.740,55**	**0,00**
2.1.1.2.54.0.0.00.00.00	**OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS PARA PROGRAMAS DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**	**0,00**	**4.718.740,55**	**4.718.740,55**	**0,00**
2.1.1.2.54.0.1.00.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS PARA PROGRAMAS DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRINCIPAL	0,00	4.718.740,55	4.718.740,55	0,00
2.4.0.0.00.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL**	**10.383.033,92**	**5.566.144,91**	**5.566.144,91**	**0,00**
2.4.1.0.00.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES**	**3.442.647,79**	**1.005.019,00**	**1.005.019,00**	**0,00**
2.4.1.4.00.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES**	**3.442.647,79**	**1.005.019,00**	**1.005.019,00**	**0,00**
2.4.1.4.51.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO**	**497.752,50**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
2.4.1.4.51.0.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO - PRINCIPAL	497.752,50	0,00	0,00	0,00
2.4.1.4.52.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO DESTINADAS A PROGRAMAS DE SANEAMENTO BÁSICO**	**444.414,38**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
2.4.1.4.52.0.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO DESTINADAS A PROGRAMAS DE SANEAMENTO BÁSICO - PRINCIPAL	444.414,38	0,00	0,00	0,00
2.4.1.4.99.0.0.00.00.00	**OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES**	**2.500.480,91**	**1.005.019,00**	**1.005.019,00**	**0,00**
	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTI-				

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

2.4.1.4.99.0.1.00.00.00	DADES - PRINCIPAL	2.500.480,91	1.005.019,00	1.005.019,00	0,00
2.4.2.0.00.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES**	**6.940.386,13**	**4.561.125,91**	**4.561.125,91**	**0,00**
2.4.2.2.00.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS E DF E DE SUAS ENTIDADES**	**6.940.386,13**	**4.561.125,91**	**4.561.125,91**	**0,00**
2.4.2.2.50.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS PARA O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS**	**0,00**	**400.000,00**	**400.000,00**	**0,00**
2.4.2.2.50.0.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS PARA O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - PRINCIPAL	0,00	400.000,00	400.000,00	0,00
2.4.2.2.51.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO**	**24.000,00**	**458.966,79**	**458.966,79**	**0,00**
2.4.2.2.51.0.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO - PRINCIPAL	24.000,00	458.966,79	458.966,79	0,00
2.4.2.2.99.0.0.00.00.00	**OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS E DF E DE SUAS ENTIDADES**	**6.916.386,13**	**3.702.159,12**	**3.702.159,12**	**0,00**
2.4.2.2.99.0.1.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS E DF E DE SUAS ENTIDADES - PRINCIPAL	6.916.386,13	3.702.159,12	3.702.159,12	0,00
9.0.0.0.00.0.0.00.00.00	**(-)DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE**	**-4.811.247,50**	**-6.351.742,87**	**-6.351.742,87**	**0,00**
9.1.0.0.00.0.0.00.00.00	**(-) IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA**	**-10.250,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
9.1.1.0.00.0.0.00.00.00	**(-) IMPOSTOS**	**-10.250,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
9.1.1.2.00.0.0.00.00.00	**(-) IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO**	**-10.250,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
9.1.1.2.50.0.0.00.00.00	**(-) IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**	**-10.250,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
9.1.1.2.50.0.1.00.00.00	(-) IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - PRINCIPAL	-10.250,00	0,00	0,00	0,00
9.7.0.0.00.0.0.00.00.00	**(-) TRANSFERÊNCIAS CORRENTES**	**-4.800.997,50**	**-6.351.742,87**	**-6.351.742,87**	**0,00**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

9.7.1.0.00.0.0.00.00.00	**(-) TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES**	**-2.157.625,00**	**-3.156.507,35**	**-3.156.507,35**	**0,00**
9.7.1.1.00.0.0.00.00.00	**(-) TRANSFERÊNCIAS DECORRENTES DE PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO**	**-2.157.625,00**	**-3.156.507,35**	**-3.156.507,35**	**0,00**
9.7.1.1.51.0.0.00.00.00	**(-) COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM**	**-1.947.500,00**	**-2.575.638,43**	**-2.575.638,43**	**0,00**
9.7.1.1.51.1.0.00.00.00	**(-) COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COTA MENSAL**	**-1.947.500,00**	**-2.575.638,43**	**-2.575.638,43**	**0,00**
9.7.1.1.51.1.1.00.00.00	(-) COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COTA MENSAL - PRINCIPAL	-1.947.500,00	-2.575.638,43	-2.575.638,43	0,00
9.7.1.1.52.0.0.00.00.00	**(-) COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL**	**-210.125,00**	**-580.868,92**	**-580.868,92**	**0,00**
9.7.1.1.52.0.1.00.00.00	(-) COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - PRINCIPAL	-210.125,00	-580.868,92	-580.868,92	0,00
9.7.2.0.00.0.0.00.00.00	**(-) TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES**	**-2.643.372,50**	**-3.195.235,52**	**-3.195.235,52**	**0,00**
9.7.2.1.00.0.0.00.00.00	**(-) PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL**	**-2.643.372,50**	**-3.195.235,52**	**-3.195.235,52**	**0,00**
9.7.2.1.50.0.0.00.00.00	**(-) COTA-PARTE DO ICMS**	**-2.601.347,50**	**-3.112.620,58**	**-3.112.620,58**	**0,00**
9.7.2.1.50.0.1.00.00.00	(-) COTA-PARTE DO ICMS - PRINCIPAL	-2.601.347,50	-3.112.620,58	-3.112.620,58	0,00
9.7.2.1.51.0.0.00.00.00	**(-) COTA-PARTE DO IPVA**	**-42.025,00**	**-82.614,94**	**-82.614,94**	**0,00**
9.7.2.1.51.0.1.00.00.00	(-) COTA-PARTE DO IPVA - PRINCIPAL	-42.025,00	-82.614,94	-82.614,94	0,00
	TOTAL	**53.881.573,39**	**59.175.532,44**	**59.175.933,07**	**-400,63**

A equipe contábil do Poder Executivo realizou uma análise minuciosa para apurar as diferenças, revisando os lançamentos e confrontando os dados entre o sistema interno e o Sistema APLIC. As divergências foram resultantes de ajustes de competência, reclassificações e reconhecimento de receitas não tributárias. O

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

saneamento das inconsistências encontra-se em fase de conclusão e as devidas conciliações foram realizadas para assegurar que os dados futuros a serem encaminhados ao Tribunal de Contas sejam fidedignos e reflitam a exata execução orçamentária e financeira, em conformidade com as normas de contabilidade pública aplicáveis.

a) Receita Fundo de Participação dos Municípios

Em relação à Receita de Transferência do Fundo de Participação dos Municípios, no mês de Janeiro/2024, em relação aos valores transferidos pelo Tesouro Nacional, foi identificado que houve o lançamento indevido de desconto do PASEP como Dedução da Receita do FUNDEB, como pode ser observado o valor em destaque no extrato bancário:

Conta corrente 6021-6 PREF MUN STZ - FPM
Período do extrato 01 / 2024

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
29/12/2023		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
03/01/2024		1843	12302	729 Transf.conta centralizad.	30.000	58,50 C	
03/01/2024		0000	13113	405 Tarifa BB Conta Única	810.030.700.170.590	58,50 D	0,00 C
				Cobrança referente 02/01/2024			
04/01/2024		1843	12302	729 Transf.conta centralizad.	30.000	11,50 C	
04/01/2024		0000	13105	144 Pix - Enviado	10.401	11,50 D	0,00 C
				04/01 16:17 S TEREZINHA FEST PRAIA			
10/01/2024		0000	14011	952 FPE/FPM	350	53.247,54 C	
10/01/2024		0000	14011	952 FPE/FPM	350	429.464,63 C	
10/01/2024		0000	14011	952 Cota Lei Complem.198/23	350	1.598,89 C	
10/01/2024		1843	99015	470 Transferência enviada	551.843.000.027.519	42.000,00 D	
				10/01 14:20 ASPS-LC141-FMS 510777MT			
10/01/2024		0000	13011	350 Dedução PASEP	850	4.827,11 D	
10/01/2024		0000	13011	350 Dedução PASEP	850	15,98 D	
10/01/2024		0000	13011	350 COTA DAF-DEBITO	850	2.176,27 D	
10/01/2024		0000	13011	350 Dedução FUNDEB	850	96.542,42 D	
10/01/2024		0000	13011	350 Dedução FUNDEB	850	319,77 D	
10/01/2024		0000	13013	240 Contrib Entidade Classe	48.955	797,00 D	

Após identificado, o lançamento foi corrigido e segue o Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada da Lei 4.320/64.

Ainda sim, em relação à Arrecadação da Receita do Fundo de Participação do Município (FPM), não houve a contabilização das Arrecadações das Cotas

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Extraordinárias. A partir desta análise, foi possível entender que houve divergência de parametrização interna no sistema que possa ter levado algumas rubricas registrarem valores nas receitas equivocadamente. No Sistema de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha tem um campo chamado de "De x Para" para relacionar rubricas que não atendem o nível do TCE ou codificação para atender as mudanças repentinas do Ementário das Receitas.

Para exemplificar, conseguimos extrair parte da tabela interna do sistema:

i_entidades	i_rubricas	descricao	rubrica_tce	portaria_rubr
1	417115111010000	Cota-Parte do FPM - Cota Mensal	171151110000	2024
1	417115111020000	Cota-Parte do FPM - Cota Mensal	171151110000	2024
1	417115111030000	Cota-Parte do FPM - Cota Mensal	171151110000	2024
1	417115121010000	Cota-Parte do FPM - Cotas Extraordinárias 60%	171151110000	2024
1	417115121020000	Cota-Parte do FPM - Cotas Extraordinárias 25%	171151110000	2024
1	417115121030000	Cota-Parte do FPM - Cotas Extraordinárias 15%	171151110000	2024

b) Cota-Parte do ICMS

É possível identificar o primeiro desmembramento da Arrecadação de ICMS foi relacionada a Rubrica 1.7.1.4.50.01.00.00.00 que se trata da Receita de Salário Educação, o que resultou em contabilização em receita diferente da receita de ICMS no Sistema APLIC.

i_entidades	i_rubricas	descricao	rubrica_tce	portaria_rubr
1	417215001010000	Cota-Parte do ICMS	171450010000	2024
1	417215001020000	Cota-Parte do ICMS	172150010000	2024
1	417215001030000	Cota-Parte do ICMS	172150010000	2024

No Sistema da Contabilidade, o valor arrecadado na Receita de ICMS arrecadou o total de R$ 15.567.630,13, conforme extrato da arrecadação realizada mensalmente e segue em anexo a este processo:

4.1.7.2.0.00.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL	18.496.684,27	21.366.528,95
4.1.7.2.1.00.0.0.00.00.00	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DOS ESTADOS E DISTRITO FE	13.480.507,50	16.127.412,13
4.1.7.2.1.50.0.0.00.00.00	COTA-PARTE DO ICMS	13.006.737,50	15.563.104,18
4.1.7.2.1.50.0.1.00.00.00	COTA-PARTE DO ICMS - PRINCIPAL	13.006.737,50	15.563.104,18
4.1.7.2.1.50.0.1.01.00.00	Cota-Parte do ICMS	7.804.042,50	9.337.862,38
4.1.7.2.1.50.0.1.02.00.00	Cota-Parte do ICMS	3.251.684,38	3.890.776,13
4.1.7.2.1.50.0.1.03.00.00	Cota-Parte do ICMS	1.951.010,62	2.334.465,67

b) Cota-Parte IPI e Fundo Estadual do Petróleo

A inconsistência no registro dessas receitas não decorre de erro ou omissão contábil, mas sim da ausência de um **identificador unívoco** nas transferências

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

bancárias realizadas pela União para a conta corrente nº 6011-9, mantida junto ao Banco do Brasil. Ambas as receitas, **Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)** e **Fundo de Exportação (FEP)**, são creditadas na mesma conta, sem uma descrição que permita a segregação imediata no momento do lançamento contábil.

A única descrição disponível para essas transações no extrato bancário é "Ordem Bancária", o que inviabiliza a identificação precisa de qual recurso se refere a cada crédito. Consequentemente, o responsável pelo lançamento enfrenta a dificuldade técnica de classificar corretamente os valores no **Sistema APLIC** de acordo com a sua natureza e origem.

É imperativo ressaltar que a receita de **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)**, também creditada na mesma conta, é a única que possui uma descrição clara, facilitando seu reconhecimento e registro.

Por exemplo, pode ser observado nesta parte do extrato bancário que demonstram depósitos no mês de Fevereiro/2024:**b) Cota-Parte IPI e Fundo Estadual do Petróleo**

A inconsistência no registro dessas receitas não decorre de erro ou omissão contábil, mas sim da ausência de um **identificador unívoco** nas transferências bancárias realizadas pela União para a conta corrente nº 6011-9, mantida junto ao Banco do Brasil. Ambas as receitas, **Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)** e **Fundo de Exportação (FEP)**, são creditadas na mesma conta, sem uma descrição que permita a segregação imediata no momento do lançamento contábil.

A única descrição disponível para essas transações no extrato bancário é "Ordem Bancária", o que inviabiliza a identificação precisa de qual recurso se refere a cada crédito. Consequentemente, o responsável pelo lançamento enfrenta a dificuldade técnica de classificar corretamente os valores no **Sistema APLIC** de acordo com a sua natureza e origem.

É imperativo ressaltar que a receita de **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)**, também creditada na mesma conta, é a única que possui uma descrição clara, facilitando seu reconhecimento e registro.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Por exemplo, pode ser observado nesta parte do extrato bancário que demonstram depósitos no mês de Fevereiro/2024:

09/02/2024	0000	14138	632 Ordem Bancária	202.402.080.035.007	731,75 C
			035074150001-44 ESTADO DE MATO GROSSO		
09/02/2024	0000	14138	632 Ordem Bancária	202.402.080.035.396	251,84 C
			035074150001-44 ESTADO DE MATO GROSSO		

Diferente de outros recebimentos que tem portais atualizados sobre a arrecadação como no Site do Banco do Brasil (https://demonstrativos.apps.bb.com.br/) que apresentam valores atualizados diariamente, como o ICMS, IPVA, essas outras arrecadações dependem da atualização do Estado para poder checar a qual receita essas ordens bancárias são originadas. E por este motivo, o setor deixou de atualizá-las conforme ingresso das receitas disponibilizadas no portal da SEFAZ/MT (https://www5.sefaz.mt.gov.br/fundo-de-participacao-dos-municipios).

Apesar da dificuldade operacional, a entidade tem adotado o princípio de regime de caixa para o reconhecimento das receitas, realizando a conciliação bancária e a reclassificação dos valores quando a sua origem é devidamente identificada. A gestão do Poder Executivo reitera seu compromisso com a transparência e a correta aplicação das normas de contabilidade pública, estando à disposição para fornecer quaisquer informações adicionais que se façam necessárias, como segue.

Depois de realizado o devido levantamento das arrecadações fica evidenciado que as seguintes arrecadações, conforme sua competência, considerando os relatórios constantes no Apêndice A:

Rubrica	Especificação	Conta Bancária	Data	Valor Arrecadado	Mês de Competência
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	03/01/2024	R$ 1.123,51	dez/23
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	16/01/2024	R$ 4.525,95	jan/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	23/01/2024	R$ 1.929,75	jan/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	09/02/2024	R$ 251,84	jan/24

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	09/02/2024	R$ 731,75	Creditado em conta sem origem específica
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	16/02/2024	R$ 4.253,67	fev/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	22/02/2024	R$ 1.709,56	fev/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	06/03/2024	R$ 1.012,97	fev/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	12/03/2024	R$ 4.048,33	mar/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	22/03/2024	R$ 1.621,00	mar/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	02/04/2024	R$ 2.526,44	mar/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	16/04/2024	R$ 4.510,39	abr/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	23/04/2024	R$ 2.104,85	abr/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	06/05/2024	R$ 472,44	abr/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	15/05/2024	R$ 4.960,15	jun/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	15/05/2024	R$ 4.960,15	mai/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	23/05/2024	R$ 1.383,69	mai/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	13/06/2024	R$ 1.116,19	mai/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	13/06/2024	R$ 771,08	jun/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	24/06/2024	R$ 1.784,22	jun/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	03/07/2024	R$ 1.858,59	jun/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	15/07/2024	R$ 4.928,86	jul/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	31/07/2024	R$ 2.902,35	jul/24

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	01/08/2024	R$ 454,63	jul/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	12/08/2024	R$ 7.823,13	ago/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	22/08/2024	R$ 2.179,45	ago/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	03/09/2024	R$ 1.210,94	ago/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	12/09/2024	R$ 5.366,39	set/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	24/09/2024	R$ 2.168,75	set/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	03/10/2025	R$ 4.705,54	set/25
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	14/10/2024	R$ 5.068,40	out/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	24/10/2024	R$ 3.899,02	Creditado em conta sem origem específica
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	25/10/2024	R$ 2.464,93	out/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	05/11/2024	R$ 777,25	out/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	14/11/2024	R$ 672,35	Creditado em conta sem origem específica
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	13/11/2024	R$ 5.610,41	nov/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	22/11/2024	R$ 2.394,23	nov/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	04/12/2024	R$ 1.224,52	nov/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	13/12/2024	R$ 286,37	Creditado em conta sem origem específica
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	12/12/2024	R$ 6.059,86	dez/24

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	24/12/2024	R$ 2.606,53	dez/24
			Total das Receitas IPI	**R$ 110.460,43**	
			Total de Receitas - Apêndice A	R$ 94.035,88	
			Diferença	**R$ 16.424,55**	

É possível observar que nem sempre é possível evidenciar que todas as receitas creditadas em conta bancária são idênticas ao valor demonstrado no Relatório disponibilizado pela SEFAZ, conforme as receitas relacionadas do IPI no Apêndice A. Contudo, foram corrigidas as receitas que estava como FEP - Fundo Estadual do Petróleo e vice-versa. No entanto, a coluna de IPI do Apêndice A, não traz a soma correta:

Receita	ICMS	IPI	IPVA	FEP
Dez/2023 (Transferido em jan/2024)	70.505,96	1.123,51	369,03	0,00
jan/24	1.295.158,66	6.707,54	32.592,76	1.038,90
fev/24	1.190.100,50	6.976,20	21.526,42	983,10
mar/24	1.212.789,46	8.195,77	27.362,19	998,93
abr/24	1.163.102,10	7.087,68	28.728,46	986,84
mai/24	1.200.830,96	7.460,03	134.996,71	1.008,63
jun/24	1.256.504,01	9.374,04	44.038,56	0,00
jul/24	1.314.252,37	8.285,84	33.101,21	1.007,52
ago/24	1.373.800,30	11.213,52	30.578,78	1.670,66
set/24	1.428.352,86	12.240,68	20.070,93	1.545,65
out/24	1.404.920,60	8.310,58	13.482,66	1.105,40
nov/24	1.515.097,64	9.229,16	12.488,49	1.038,72
dez/24	1.424.139,47	10.835,06	15.161,61	1.060,58
Dez/2024 (Transferido em jan/2025)	286.450,71	2.168,67	1.418,50	
RECEITA BRUTA - 2024*	**15.563.104,18**	**94.035,88**	**413.079,31**	**11.384,35**

Competência	Análise TCE - IPI	Análise TCE - FEP
dez/23	R$ 1.123,51	R$ 0,00
jan/24	R$ 6.707,54	R$ 1.038,90
fev/24	R$ 6.976,20	R$ 983,10
mar/24	R$ 8.195,77	R$ 998,93

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

abr/24	R$ 7.087,68	R$ 986,84
mai/24	R$ 7.460,03	R$ 1.008,63
jun/24	R$ 9.374,04	R$ 0,00
jul/24	R$ 8.285,84	R$ 1.007,52
ago/24	R$ 11.213,52	R$ 1.670,66
set/24	R$ 12.240,68	R$ 1.545,65
out/24	R$ 8.310,58	R$ 1.105,40
nov/24	R$ 9.229,16	R$ 1.038,72
dez/24	R$ 10.835,06	R$ 1.060,58
jan/25	R$ 2.168,67	R$ 0,00
Total	**R$ 109.208,28**	**R$ 12.444,93**

Resta evidenciar que, após ajustes de Rubrica das receitas anteriormente registradas, as receitas do Fundo Estadual do Petróleo estão, após correção, com os valores registrados corretamente:

Rubrica	Especificação	Conta Bancária	Data	Valor Arrecadado	Mês Competência
1.7.2.1.98.0.1.01.00.00	FEP ESTADO	6011-9	23/01/2024	R$ 667,93	Ref. Janeiro
1.7.2.1.98.0.1.01.00.00	FEP ESTADO	6011-9	26/01/2024	R$ 370,97	Ref. Janeiro
1.7.2.1.98.0.1.01.00.00	FEP ESTADO	6011-9	28/02/2024	R$ 625,58	Ref. Fevereiro
1.7.2.1.98.0.1.01.00.00	FEP ESTADO	6011-9	06/03/2024	R$ 357,52	Ref. Fevereiro
1.7.2.1.98.0.1.01.00.01	FEP ESTADO	6011-9	03/04/2024	R$ 623,58	Ref. Março
1.7.2.1.98.0.1.01.00.02	FEP ESTADO	6011-9	04/04/2024	R$ 375,35	Ref. Março

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

1.7.2.1.98.0.1.01.00.00	FEP ESTADO	6011-9	02/05/2024	R$ 620,66	Ref. Abril
1.7.2.1.98.0.1.01.00.00	FEP ESTADO	6011-9	14/05/2024	R$ 366,18	Ref. Abril
1.7.2.1.98.0.1.01.00.00	FEP ESTADO	6011-9	31/05/2024	R$ 629,55	Ref. Maio
1.7.2.1.98.0.1.01.00.00	FEP ESTADO	6011-9	12/06/2024	R$ 379,08	Ref. Maio
1.7.2.1.98.0.1.01.00.01	FEP ESTADO	6011-9	05/07/2024	R$ 643,08	Ref. Julho
1.7.2.1.98.0.1.01.00.02	FEP ESTADO	6011-9	05/07/2024	R$ 364,44	Ref. Julho
1.7.2.1.98.0.1.01.00.00	FEP ESTADO	6011-9	07/08/2024	R$ 618,51	Ref. Agosto
1.7.2.1.98.0.1.01.00.01	FEP ESTADO	6011-9	13/08/2024	R$ 389,86	Ref. Agosto
1.7.2.1.98.0.1.01.00.00	FEP ESTADO	6011-9	03/09/2024	R$ 662,29	Ref. Agosto
1.7.2.1.98.0.1.01.00.00	FEP ESTADO	6011-9	05/09/2024	R$ 415,86	Ref. Setembro
1.7.2.1.98.0.1.01.00.00	FEP ESTADO	6011-9	24/09/2024	R$ 671,68	Ref. Setembro
1.7.2.1.98.0.1.01.00.00	FEP ESTADO	6011-9	26/09/2024	R$ 458,11	Ref. Setembro
1.7.2.1.98.0.1.01.00.00	FEP ESTADO	6011-9	25/10/2024	R$ 667,18	Ref. Outubro
1.7.2.1.98.0.1.01.00.00	FEP ESTADO	6011-9	30/10/2024	R$ 438,22	Ref. Outubro
1.7.2.1.98.0.1.01.00.00	FEP ESTADO	6011-9	28/11/2024	R$ 603,45	Ref. Novembro
1.7.2.1.98.0.1.01.00.00	FEP ESTADO	6011-9	02/12/2024	R$ 435,27	Ref. Novembro
1.7.2.1.98.0.1.01.00.00	FEP ESTADO	6011-9	20/12/2024	R$ 623,95	Ref. Dezembro
1.7.2.1.98.0.1.01.00.00	FEP ESTADO	6011-9	23/12/2024	R$ 436,63	Ref. Dezembro
			SOMA FEP	**R$ 12.444,93**	

	SOMA FEP	**R$ 12.444,93**	

Estes valores poderão ser confirmados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada em anexo a esta Defesa.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Diante do exposto e em face das defesas técnicas e operacionais apresentadas, a equipe contábil do Poder Executivo entende que as inconsistências apontadas não configuram falhas graves que comprometam a fidelidade e a integridade das demonstrações contábeis, nem tampouco indicam dolo ou dano ao erário. As divergências foram resultantes de falhas de natureza **estritamente operacional**, já devidamente sanadas através de reclassificações e ajustes de competência, com os valores integralmente reconhecidos e evidenciados nos demonstrativos financeiros.

O saneamento das inconsistências demonstrou a capacidade de correção da gestão e a conformidade com o **princípio do regime de caixa**, que assegura o registro das receitas no momento de seu fato gerador. Assim, a equipe solicita o afastamento da irregularidade, visto que as medidas corretivas adotadas tornam o apontamento impertinente para fins de reprovação ou ressalva das contas, garantindo que os registros auditados refletem a real execução orçamentária e financeira do exercício.

Análise da Defesa:

O próprio defendente assume que ocorreu o apontamento em questão quando comenta que:

- *"A inconsistência identificada no valor de R$ 647,74, que se refere ao registro invertido da receita do **FUNDEB** na conta da Cota-parte do **ITR**, constituiu um erro de classificação contábil, e não de omissão de receita."*
- *"O reconhecimento tardio do ingresso da receita de **CFEM** foi motivado pelo desconhecimento, pela Secretaria de Finanças, da abertura automática de uma conta bancária específica para a referida transferência. Essa situação, de natureza operacional e alheia à contabilidade, resultou em uma postergação do registro"*
- *"Em relação à Receita de Transferência do **Fundo de Participação dos Municípios**, no mês de Janeiro/2024, em relação aos valores transferidos pelo Tesouro Nacional, foi identificado que houve o lançamento indevido de desconto do PASEP como Dedução da Receita do FUNDEB"*
- *"É possível identificar o primeiro desmembramento da Arrecadação de **ICMS** foi relacionada a Rubrica 1.7.1.4.50.01.00.00.00 que se trata da*

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Receita de Salário Educação, o que resultou em contabilização em receita diferente da receita de ICMS no Sistema APLIC"

- *"A inconsistência no registro dessas receitas não decorre de erro ou omissão contábil, mas sim da ausência de um identificador unívoco nas transferências bancárias realizadas pela União para a conta corrente nº 6011-9, mantida junto ao Banco do Brasil. Ambas as receitas, Imposto sobre* ***Produtos Industrializados (IPI) e Fundo de Exportação (FEP)****, são creditadas na mesma conta, sem uma descrição que permita a segregação imediata no momento do lançamento contábil.*

Quanto aos dados utilizados para elaboração das análises das Contas de Governo no âmbito desta Corte de Contas, a Resolução TCE-MT nº 1 /2019 informa sobre a procedência dos mesmos:

> *Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes. § 1° O parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias: (...) § 2° A verificação das matérias elencadas no parágrafo anterior,* ***para fins de produção de relatório técnico que subsidiará o parecer prévio, ocorrerá por meio da análise de informações encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo nos formatos e prazos os quais têm veracidade, presumida, e mediante ideológica definidos em Resolução Normativa específica*** *a utilização dos instrumentos de fiscalização definidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. (sem grifo no original)*

Dessa forma, os relatórios técnicos de Contas de Governo devem ser elaborados com base nas informações encaminhadas por meio do sistema Aplic as quais devem ser fidedignas aos valores registradas no sistema contábil da Prefeitura, a fim de garantir a fidedignidade da informação.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Isso posto, considera-se mantido o presente apontamento já que o gestor não trouxe nos autos justificativa a qual fizesse com que fosse alterado o posicionamento referente a esta irregularidade, somente evidenciando que de fato ocorreu o achado.

Resultado da Análise: MANTIDO

4.3) *O Balanço Financeiro apresenta inconsistências na conferência de saldos do Demonstrativo, já que a soma dos saldos contas filhas é divergente do saldo das contas mães* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Analisando o Balanço Financeiro (Apêndice C, fls. 10 e 11) pode-se verificar que há inconsistências na conferência de saldos do Demonstrativo, já que a soma dos saldos contas filhas é divergente do saldo das contas mães.

Este falto se deve por que a conta mãe recebimentos extraorçamentários tem como saldo o valor R$ 22.755.799,03, entretanto a soma dos saldos das suas contas filhas é de R$ 30.647.183,80, conforme pode ser verificado a seguir:

Desbloqueios de Valores em Caixa	0,00	0,00
Recebimentos Extraorçamentários (IV)	**13.069.620,03**	**22.756.799,03**
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	1.168.191,92	2.076.617,89
Inscrição de Restos a Pagar Processados	2.070.797,74	2.016.963,85

FONTE:

ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
BALANÇO FINANCEIRO - Anexo 13
Administração Direta, Indireta e Fundacional

INGRESSOS		
ESPECIFICAÇÃO	**Exercício Atual**	**Exercício Anterior**
Recebimentos Extraorçamentários (IV)	**13.069.620,03**	**22.756.799,03**
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	1.146.517,90	856.476,16
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	221.947,06	1.490.648,31
DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	4.901.833,99	4.397.879,37
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO	3.560.331,42	11.918.213,45
OUTROS RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	0,00	7.890.384,77

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Responsável 1: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Razão da Manifestação de Defesa: Em virtude da similaridade dos itens 4.3 e 4.4, serão mencionados em conjunto.

1.1) *O Balanço Financeiro apresenta inconsistências na conferência de saldos do Demonstrativo, já que a soma dos saldos contas filhas é divergente do saldo das contas mães* - **CB05**

Analisando o Balanço Financeiro (Apêndice C, fls. 10 e 11) pode-se verificar que há inconsistências na conferência de saldos do Demonstrativo, já que a soma dos saldos contas filhas é divergente do saldo das contas mães.

Este falto se deve por que a conta mãe recebimentos extraorçamentários tem como saldo o valor R$ 22.755.799,03, entretanto a soma dos saldos das suas contas filhas é de R$ 30.647.183,80, conforme pode ser verificado a seguir:

Recebimentos Extraorçamentários (IV)	13.069.620,03	22.756.799,03
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	1.168.191,92	2.070.617,89
Inscrição de Restos a Pagar Processados	2.070.797,74	2.010.963,85

FONTE:

ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
BALANÇO FINANCEIRO - Anexo 13
Administração Direta, Indireta e Fundacional

INGRESSOS

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Recebimentos Extraorçamentários (IV)	13.069.620,03	22.756.799,03
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	1.146.517,90	856.479,19
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	221.947,00	1.490.049,31
DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	4.901.833,99	4.397.879,37
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO	3.560.331,42	11.918.213,45
OUTROS RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	0,00	7.890.384,77

1.2) *Os saldos ao final do Balanço Financeiro do exercício de 2023 não foram apresentados adequadamente no Balanço Financeiro de 2024 caracterizando a inobservância ao atributo da comparabilidade* - **CB05**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Analisando os Balanços Financeiros dos exercícios 2023 e 2024, pode-se identificar que os saldos ao final do Balanço Financeiro do exercício de 2023 não foram apresentados adequadamente no Balanço Financeiro de 2024 caracterizando a inobservância ao atributo da comparabilidade, conforme pode ser visualizado a seguir:

VERIFICAÇÃO DA COMPARABILIDADE ENTRE OS VALORES APRESENTADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2023 E OS VALORES CONSIDERADOS COMO INICIAIS DO EXERCÍCIO DE 2024			
BALANÇO FINANCEIRO	DADOS CONTANTES COMO DO EXERCÍCIO ANTERIOR NO BALANÇO FINANCEIRO DE 2024 (I)	DADOS CONTANTES COMO DO EXERCÍCIO ATUAL NO BALANÇO FINANCEIRO DE 2023 (II)	DIFERENÇA (III = I - II)
Ingressos			
Receita Orçamentária	53.606.291,31	53.606.291,31	0,00
Transferências Financeiras Recebidas	2.392.554,71	2.392.554,71	0,00
Interferências Financeiras Recebidas	0,00	6.796.544,22	-6.796.544,22
Recebimentos extra-orçamentários	30.647.183,80	23.850.639,58	6.796.544,22
Saldos do exerc. Anterior	12.762.621,60	12.762.621,60	0,00
TOTAL	99.408.651,42	99.408.651,42	0,00
Dispêndios			
Despesa Orçamentária	58.089.038,94	58.089.038,94	0,00
Transferências Financeiras concedidas	2.123.153,97	2.123.153,97	0,00
Interferências Financeiras Concedidas	4.250.361,24	4.250.361,24	
Pagamentos extra-orçamentarios	25.289.734,24	25.289.734,24	0,00
saldo para o exerc seguinte	9.656.363,03	9.656.363,03	0,00
TOTAL	99.408.651,42	99.408.651,42	0,00

1. Da Impossibilidade Técnica de Correção no Relatório do Balanço Financeiro

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Em atenção aos apontamentos **4.3** (divergência entre saldos de contas-filhas e contas-mães) e **4.4** (inobservância ao atributo da comparabilidade devido à apresentação inadequada de saldos anteriores), o município vem, por meio desta, expor as razões de natureza estritamente técnica que impediram a solução destas inconsistências nos relatórios gerados pelo sistema.

É crucial destacar que as inconsistências mencionadas **não se configuram como informações contábeis incorretas, indevidas ou inequívocas** nos registros de origem do Balanço Patrimonial e das Demonstrações do Fluxo de Caixa. Os valores e saldos estão corretamente registrados no Sistema de Contabilidade.

A origem das divergências está relacionada a uma **falha na formatação e no processamento do arquivo do relatório (Anexo 13 - Balanço Financeiro)**. Este demonstrativo, por ser gerado por um módulo específico do sistema contábil, possui limitações de configuração que se tornaram irresolúveis, visto que no exercício de 2.025 o sistema começou a operacionalizar com sistemas em nuvem.

2. Da Natureza da Falha e do Contexto Operacional (Sistema Descontinuado)

A impossibilidade de resolver a configuração do Anexo 13 decorre do fato de que o sistema de contabilidade utilizado pela prefeitura é um **sistema descontinuado, sem suporte técnico e sem possibilidade de manutenção interna** para alteração de *layouts* ou recalibração das regras de agregação de saldos (contas-mães *versus* contas-filhas).

A falha no apontamento **4.3** (divergência entre contas-mães e filhas) é uma falha de **agregação de dados no *layout* do relatório**, e não de registro contábil. A base de dados demonstra a correta movimentação de caixa e equivalentes.

Similarmente, no apontamento **4.4** (inobservância da comparabilidade), a inadequação dos saldos do exercício anterior no Balanço Financeiro de 2024 é uma falha de **da apresentação de dados no cabeçalho do relatório**, oriunda

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

da descontinuidade do sistema. A manutenção do *software* não permite a customização para que os saldos de 2023 sejam importados de forma correta e automática para o campo de "Saldo Inicial" do relatório de 2024.

Em resumo, as irregularidades são de **manutenção do sistema (erro de relatório)** e não de registro financeiro. A substituição e migração para um novo sistema já estão em curso, mas não foi possível aplicá-la a tempo da geração das contas do exercício.

Para modernizar a gestão e mitigar tais problemas, a **entidade está operacionalizando a migração para um novo sistema em nuvem (Betha Cloud)**. No entanto, devido à inevitável **mudança de sistema e layouts**, as informações dos anexos gerados, embora corretas em sua essência, não contêm a mesma configuração dos anexos do sistema que contém o encerramento de 2024 que operacionalizava em Sistema Desktop.

Com a comprovação de que as inconsistências do Balanço Financeiro (Anexo 13) se restringem a **falhas operacionais e de configuração de um sistema descontinuado**, e não a erros nos registros contábeis fundamentais, requer-se:

a) O **afastamento das irregularidades** apontadas nos itens **4.3 e 4.4**, por se tratar de problemas de *layout* de relatório em sistema descontinuado, e não de inconsistência nos dados contábeis de origem;

b) A **reconsideração** da análise, reconhecendo que os valores de Caixa e Equivalentes de Caixa estão corretamente demonstrados no Balanço Patrimonial (demonstrativo primário), atestando a fidedignidade do saldo final.

Análise da Defesa:

No relatório preliminar foi apresentado que analisando o Balanço Financeiro (Apêndice C, fls. 10 e 11, do Relatório Preliminar) pode-se verificar que há inconsistências na conferência de saldos do Demonstrativo, já que a soma dos saldos contas filhas é divergente do saldo das contas mães.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Este falto se deve por que a conta mãe recebimentos extraorçamentários tem como saldo o valor R$ 22.755.799,03, entretanto a soma dos saldos das suas contas filhas é de **R$ 30.647.183,80**, conforme pode ser verificado a seguir:

Desbloqueios de Valores em Caixa	0,00	0,00
Recebimentos Extraorçamentários (IV)	**13.069.620,03**	**22.756.799,03**
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	1.168.191,92	2.076.617,89
Inscrição de Restos a Pagar Processados	2.070.797,74	2.016.963,85

FONTE:

ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
BALANÇO FINANCEIRO - Anexo 13
Administração Direta, Indireta e Fundacional

INGRESSOS

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Recebimentos Extraorçamentários (IV)	**13.069.620,03**	**22.756.799,03**
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	1.146.517,90	856.476,16
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	221.947,06	1.490.648,31
DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	4.901.833,99	4.397.879,37
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO	3.560.331,42	11.918.213,45
OUTROS RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	0,00	7.890.384,77

Na defesa é assumido que ocorreu o apontamento em questão, culminando com a nova republicação deste demonstrativo.

Vale aqui constar que apesar do defendente alegar que "*Com a comprovação de que as inconsistências do Balanço Financeiro (Anexo 13) se restringem a falhas operacionais e de configuração de um sistema descontinuado, e não a erros nos registros contábeis fundamentais*", fica evidenciado que **houve além das falhas operacionais e de configuração de sistema, também erros nos registros contábeis.**

Esta afirmação se dá ao comparar aos valores apresentados dos recebimentos extraorçamentários das contas filhas e dos saldos apresentados no Relatório preliminar com o demonstrativo da nova republicação:

Pagamentos Extraorçamentários (X)	**33.169.436,30**	**23.737.276,59**
RP NAO PROCESSADOS PAGOS	1.711.575,99	1.737.760,36
RP PROCESSADOS PAGOS	1.699.032,06	462.565,30

DISPÊNDIOS

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Pagamentos Extraorçamentários (X)	**33.169.436,30**	**23.737.276,59**
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	1.149.634,90	859.872,32
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	237.195,59	451.954,24

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	4.462.423,25	4.352.239,54
FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	0,00	3.730,75
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO	5.021.594,68	15.869.154,08
OUTROS PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	18.887.979,83	0,00

Neste ponto é interessante ressaltar que com a republicação destes demonstrativos, também foi feito a análise quanto ao atributo da comparabilidade e verificou-se que os saldos do exercício anterior não estão convergentes com os saldos apresentados ao final do exercício de 2023, conforme demonstra-se de forma resumida a seguir (valores em R$):

BALANÇO FINANCEIRO	DADOS CONTANTES COMO DO EXERCÍCIO ANTERIOR NO BALANÇO FINANCEIRO DE 2024 (I)	DADOS CONTANTES COMO DO EXERCÍCIO ATUAL NO BALANÇO FINANCEIRO DE 2023 (II)	DIFERENÇA (III = I - II)
Ingressos			
Receita Orçamentária	53.606.291,31	53.606.291,31	0,00
Transferências Financeiras Recebidas	2.392.554,71	2.392.554,71	0,00
Interferências Financeiras Recebidas	0,00	6.796.544,22	-6.796.544,22
Recebimentos extra-orçamentários	21.318.626,03	23.850.639,58	-2.532.013,55
Saldos do exerc. Anterior	12.762.621,60	12.762.621,60	0,00
TOTAL	**90.080.093,65**	99.408.651,42	-9.328.557,77
Dispêndios			
Despesa Orçamentária	58.089.038,94	58.089.038,94	0,00
Transferências Financeiras concedidas	2.123.153,97	2.123.153,97	0,00
Interferências Financeiras Concedidas	4.250.361,24	4.250.361,24	
Pagamentos extra-orçamentarios	23.737.276,59	25.289.734,24	-1.552.457,65
saldo para o exerc seguinte	9.656.363,03	9.656.363,03	0,00
TOTAL	97.856.193,77	99.408.651,42	-1.552.457,65

- Balanço Financeiro de 2024 (Apêndice C do Relatório de Defesa, fls. 05 e 06):

Quinta-feira, 25 de Setembro de 2025 • Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • ANO XX | Nº 4830

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ANEXO 13 - BALANÇO FINANCEIRO CONSOLIDADO

ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
BALANÇO FINANCEIRO - Anexo 13
Administração Direta, Indireta e Fundacional

EXERCÍCIO:2024
PERÍODO (MÊS): Janeiro A Dezembro
DATA DE EMISSÃO:24/09/2025
PAGINA:1

INGRESSOS			DISPÊNDIOS		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Receita Orçamentária (I)	**62.641.383,12**	**53.606.291,31**	**Despesas Orçamentárias (VII)**	**63.374.471,56**	**58.089.038,94**
Recursos Não Vinculados	38.727.251,04	33.238.261,22	Recursos Não Vinculados	40.096.621,66	34.559.268,01
Recursos Vinculados (EXCETO AO RPPS)	20.481.630,14	20.368.030,09	Recursos Vinculados (EXCETO AO RPPS)	21.029.462,88	23.529.770,93
Assistência fin. da União dest. à comp. ao pagamento dos pisos salariais p	0,00	64.943,04	Assistência fin. da União dest. à comp. ao pagamento dos pisos salariais p	0,00	52.059,84
Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamen	171.175,57	0,00	Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamen	84.570,78	0,00
Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de R	1.716,51	4.739,16	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da Uniã	878.795,15	1.344.679,61
Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da Uniã	1.076.444,03	1.715.114,42	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Est	4.729.124,31	10.216.042,93
Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Est	3.844.172,28	5.757.788,80	Outras Transferências de Recursos do FNDE	8.901,42	0,00
Outras Transferências de Recursos do FNDE	47.745,30	42.476,10	Outros Recursos Vinculados à Educação	1.193.386,51	1.162.757,40
Outros Recursos Vinculados à Educação	1.144.757,61	1.076.030,52	Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	371.936,02	693.968,72
Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	3.667,88	2.607,51	Recursos de Operações de Crédito	5.349.926,44	0,00
Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Públic	285.299,05	464.708,95	Recursos Vinculados a Fundos	405.097,18	0,00
Recursos de Operações de Crédito	4.796.368,51	784.439,15	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previden	0,00	1.446.708,76
Recursos Vinculados a Fundos	0,00	2.183.600,06	Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	0,00	222.495,87
Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previden	0,00	47.069,80	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	82.976,51	79.469,51
Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	83.711,43	82.434,91	Transferência do Salário Educação	241.407,30	234.257,12
Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	332.549,85	232.573,25	Transferência Especial da União	0,00	87.016,15
Transferência do Salário Educação	8.897,00	209.067,34	Transferência Especial dos Estados	149.991,15	0,00
Transferência Especial da União	152.296,56	0,00	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de	98.114,44	75.434,79
Transferência Especial dos Estados	86.878,44	84.454,21	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional d	125.586,58	182.383,81
Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de	106.947,32	89.663,15	Transferências de Recursos dos Estados para Programas de Educação	0,00	184.843,39
Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional d	2.056,80	7.515,19	Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 – Art. 5º Aud	23.604,03	0,00
Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêne	403.629,53	14.246,28	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêne	9.665,69	80.000,00
Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	6.013.271,06	5.405.500,71	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	5.896.174,43	5.230.708,49
Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos	4.654,79	112.304,45	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Gove	1.380.204,64	2.126.924,54
Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos	213,67	63.625,95	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Gove	0,00	110.000,00
Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Gove	1.933.164,95	1.929.507,95	Recursos Vinculados ao RPPS	2.248.387,22	0,00
Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Gove	0,00	2.619,19	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previden	2.008.812,94	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS	3.432.501,94	0,00	Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	239.574,28	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previden	3.412.234,11	0,00	**Transferências Financeiras Concedidas (VIII)**	**2.249.121,84**	**2.123.153,97**
Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	20.267,83	0,00	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS	2.249.121,84	2.123.153,97
Transferências Financeiras Recebidas (II)	**24.472.393,56**	**2.392.554,71**	**Outras Movimentações Financeiras (IX)**	**3.174.283,05**	**4.250.361,24**
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS	24.472.393,56	2.392.554,71	Desbloqueios de Valores em Caixa	0,00	0,00
Outras Movimentações Financeiras Recebidas (III)	**0,00**	**0,00**	OUTRAS PARTICIPAÇÕES NA RECEITA DA UNIÃO	46.469,62	0,00
Resgates de Investimentos e Aplicações Financeiras	0,00	0,00	OUTROS GANHOS COM INCORPORAÇÃO DE ATIVOS - CONSOLIDAÇÃ	0,02	0,00
Desbloqueios de Valores em Caixa	0,00	0,00	REDUÇÃO A VALOR RECUPERÁVEL DE INVESTIMENTOS DO RPPS	2.894.250,00	4.250.361,24
Recebimentos Extraorçamentários (IV)	**13.126.103,61**	**21.318.626,03**	Resgates de Investimentos e Aplicações Financeiras	0,00	0,00
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	1.168.191,92	2.076.617,89	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DO DESENV	34.800,00	0,00
Inscrição de Restos a Pagar Processados	2.070.797,74	2.016.963,85	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB -INTER OFSS - ESTADO	64.575,90	0,00
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	1.149.634,90	859.872,32	Variações Patrimoniais Diminutivas decorrentes de fatos geradores diversos	134.167,51	0,00
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	221.947,06	45.403,80	**Pagamentos Extraorçamentários (X)**	**33.169.436,30**	**23.737.276,59**
DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	4.955.200,57	4.401.554,72	RP NÃO PROCESSADOS PAGOS	1.711.575,99	1.737.760,36
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO	3.560.331,42	11.918.213,45	RP PROCESSADOS PAGOS	1.699.032,06	462.565,30
OUTROS RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	0,00	7.776.100,12			

Quinta-feira, 25 de Setembro de 2025 • Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • ANO XX | Nº 4830

ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
BALANÇO FINANCEIRO - Anexo 13
Administração Direta, Indireta e Fundacional

EXERCÍCIO:2024
PERÍODO (MÊS): Janeiro A Dezembro
DATA DE EMISSÃO:24/09/2025
PAGINA:2

INGRESSOS			DISPÊNDIOS		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Saldo do Exercício Anterior (V)	**9.656.363,03**	**12.762.621,60**	**Pagamentos Extraorçamentários (X)**	**33.169.436,30**	**23.737.276,59**
Caixa e Equivalentes de Caixa (exceto RPPS)	9.656.363,03	12.762.621,60	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	1.149.634,90	859.872,32
			DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	237.195,59	451.954,24
TOTAL (VI) = (I+II+III+IV+V)	**109.896.243,32**	97.856.193,77	DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	4.452.423,25	4.352.239,54
			FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	0,00	3.730,75
			INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO	5.021.564,68	15.869.154,08
			OUTROS PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	18.887.979,83	0,00
			Saldo para o Exercício Seguinte (XI)	**7.928.930,57**	**9.656.363,03**
			Caixa e Equivalentes de Caixa (exceto RPPS)	7.928.930,57	9.656.363,03
			TOTAL (XII) = (VII+VIII+IX+X+XI)	**109.896.243,32**	**97.856.193,77**

- Balanço Financeiro de 2023 (Apêndice E do Relatório Preliminar, fls. 98 e 99):

ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
BALANÇO FINANCEIRO - Anexo 13
Administração Direta, Indireta e Fundacional

EXERCÍCIO:2023
PERÍODO (MÊS): Janeiro A Dezembro
DATA DE EMISSÃO:16/04/2024
PAGINA:1

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	**53.606.291,31**	**Despesas Orçamentárias (VII)**	**58.089.038,94**
Ordinária	27.901.432,65	Ordinária	29.802.038,83
Vinculada	25.704.858,66	Vinculada	28.287.000,11
Assistência fin. da União dest. à comp. ao pagamento dos pisos salariais p	64.943,04	Assistência fin. da União dest. à comp. ao pagamento dos pisos salariais p	52.059,84
Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de R	4.739,16	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da Uniã	1.344.679,61
Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da Uniã	1.715.114,42	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Est	10.216.042,93
Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Est	5.757.788,80	Outros Recursos Vinculados à Educação	1.162.757,40
Outras Transferências de Recursos do FNDE	42.476,10	Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	693.968,72
Outros Recursos Vinculados à Assistência Social	80,18	Recursos Vinculados a Fundos	2.074.319,98
Outros Recursos Vinculados à Educação	1.076.030,52	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previden	1.446.708,76
Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	2.607,51	Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	222.495,87
Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Públic	464.708,95	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNA	219.950,79
Recursos de Operações de Crédito	784.439,15	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	79.469,51
Recursos Vinculados a Fundos	2.199.517,16	Transferência do Salário Educação	234.257,12
Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previden	2.183.600,06	Transferência Especial da União	87.016,15
Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	47.069,80	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de	75.434,79
Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNA	232.828,34	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional d	182.383,81
Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	82.434,91	Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º Aud	40.025,15
Transferência do Salário Educação	232.573,25	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêne	80.000,00
Transferência Especial da União	209.067,34	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	5.230.708,49
Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de	84.454,21	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Gove	2.126.924,54
Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional d	89.663,15	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Gove	110.000,00
Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º Aud	62.384,83	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Gove	2.607.776,55
Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 - Art. 8º Dem	25.261,03	**Transferências Financeiras Concedidas (VIII)**	**2.123.153,97**
		TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS	2.123.153,97

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêne	7.515,19
Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêne	14.246,28
Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	5.405.500,71
Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos	112.304,45
Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos	63.625,95
Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Gove	1.920.507,95
Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Gove	2.619,19
Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Gove	2.816.757,03
Transferências Financeiras Recebidas (II)	**2.392.554,71**
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS	2.392.554,71
Interferências Financeiras (III)	**6.796.544,22**
DEMAIS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	46.489,62
REMUNERAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - CONSOLIDAÇÃO	6.338.290,86
REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONSOLIDAÇÃO	5.573,21
TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DO DESENV	34.800,00
TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB -INTER OFSS - UNIÃO	315.700,00
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS DECORRENTES DE FATOS	55.690,53
Recebimentos Extraorçamentários (IV)	**23.850.639,58**
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	2.076.617,89

Interferências Financeiras Concedidas (IX)	**4.250.361,24**
REDUÇÃO A VALOR RECUPERÁVEL DE INVESTIMENTOS DO RPPS	4.250.361,24
Pagamentos Extraorçamentários (X)	**25.289.734,24**
RP NAO PROCESSADOS PAGOS	1.737.760,36
RP PROCESSADOS PAGOS	462.565,30
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	856.476,16
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	2.011.483,40
DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	4.348.564,19
FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	3.730,75
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO	15.869.154,08
Saldo para o Exercício Seguinte (XI)	**9.656.363,03**
BANCO C/ MOVIMENTO	7.101.654,94
BANCOS C/ VINCULADAS	2.329.391,08
POUPANÇA	225.317,01
TOTAL (XII) = (VII+VIII+IX+X+XI)	**99.406.651,42**

ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
BALANÇO FINANCEIRO - Anexo 13
Administração Direta, Indireta e Fundacional

EXERCÍCIO:2023
PERÍODO (MÊS): Janeiro A Dezembro
DATA DE EMISSÃO:16/04/2024
PAGINA:2

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	**Exercício Atual**	**ESPECIFICAÇÃO**	**Exercício Atual**
Recebimentos Extraorçamentários (IV)	**23.850.639,58**		
Inscrição de Restos a Pagar Processados	2.016.963,85		
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	856.476,16		
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	1.490.648,31		
DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	4.397.879,37		
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO	11.918.213,45		
OUTROS RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	1.093.840,55		
Saldo do Exercício Anterior (V)	**12.752.621,60**		
BANCO C/ MOVIMENTO	8.502.780,26		
BANCOS C/ VINCULADAS	4.051.378,58		
POUPANÇA	208.462,76		
TOTAL (VI) = (I+II+III+IV+V)	99.406.651,42		

Também, vale constar que no Balanço Financeiro Republicado **a Soma dos ingressos neste demonstrativo referente ao exercício anterior consta como R$ 97.856.193,77, divergente a soma dos ingressos que constaria o valor de R$ 90.080.093,65.**

Mediante o que foi apresentado, fica mantido o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

4.4) *Os saldos ao final do Balanço Financeiro do exercício de 2023 não foram apresentados adequadamente no Balanço Financeiro de 2024 caracterizando a inobservância ao atributo da comparabilidade* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O Defendente apresentou conjuntamente os esclarecimentos para os itens 4.3 e 4.4
na manifestação de defesa do item 4.3.

Análise da Defesa:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Conforme apresentado no item anterior, com a republicação deste demonstrativo foi feito a análise quanto ao atributo da comparabilidade e verificou-se que os saldos do exercício anterior não estão convergentes com os saldos apresentados ao final do exercício de 2023, conforme demonstra-se de forma resumida a seguir (valores em R$):

BALANÇO FINANCEIRO	DADOS CONTANTES COMO DO EXERCÍCIO ANTERIOR NO BALANÇO FINANCEIRO DE 2024 (I)	DADOS CONTANTES COMO DO EXERCÍCIO ATUAL NO BALANÇO FINANCEIRO DE 2023 (II)	DIFERENÇA (III = I - II)
Ingressos			
Receita Orçamentária	53.606.291,31	53.606.291,31	0,00
Transferências Financeiras Recebidas	2.392.554,71	2.392.554,71	0,00
Interferências Financeiras Recebidas	0,00	6.796.544,22	-6.796.544,22
Recebimentos extra-orçamentários	21.318.626,03	23.850.639,58	-2.532.013,55
Saldos do exerc. Anterior	12.762.621,60	12.762.621,60	0,00
TOTAL	**90.080.093,65**	99.408.651,42	-9.328.557,77
Dispêndios			
Despesa Orçamentária	58.089.038,94	58.089.038,94	0,00
Transferências Financeiras concedidas	2.123.153,97	2.123.153,97	0,00
Interferências Financeiras Concedidas	4.250.361,24	4.250.361,24	
Pagamentos extra-orçamentarios	23.737.276,59	25.289.734,24	-1.552.457,65
saldo para o exerc seguinte	9.656.363,03	9.656.363,03	0,00
TOTAL	97.856.193,77	99.408.651,42	-1.552.457,65

Posto isto, mantém-se o apontamento em questão.

Resultado da Análise: MANTIDO

4.5) *O total dos ingressos e dos dispêndios no Balanço Financeiro de 2024 não foram idênticos entre si, bem como o resultado financeiro apurado no Balanço financeiro e os saldos de Caixa e equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício de 2024, divergindo em R$ 1.713.019,79* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Responsável 1: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O município, por meio desta defesa técnica, visa refutar o apontamento **4.5**, que trata da divergência de **R$ 1.713.019,79** entre os ingressos e dispêndios do Balanço Financeiro de 2024 e os saldos de Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial.

Inicialmente, **destacamos o ponto apresentado pelo TCE**, que aponta uma não-identidade entre o total de ingressos e dispêndios no Balanço Financeiro e uma divergência no Resultado Financeiro apurado neste demonstrativo em relação ao Balanço Patrimonial, conforme o Tópico 5.1.2 do relatório. Contudo, a análise contábil do ente comprova que a disparidade não reside em falhas de registro, mas sim em questões de natureza técnica e metodológica na interpretação e apresentação dos demonstrativos. Segue destaque do Relatório Técnico:

5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

1) O Balanço Financeiro apresentado não está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN. CB05.

1.3) *O total dos ingressos e dos dispêndios no Balanço Financeiro de 2024 não foram idênticos entre si, bem como o resultado financeiro apurado no Balanço financeiro e os saldos de Caixa e equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício de 2024, divergindo em R$ 1.713.019,79* - **CB05**

O total dos ingressos e dos dispêndios no Balanço Financeiro de 2024 não foram idênticos entre si, divergindo em R$ 0,02, conforme quadro apresentado a seguir:

INFORMAÇÕES QUANTO AO BALANÇO FINANCEIRO DE 2024	
INGRESSOS	DISPÊNDIOS

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Receita Orçamentária	62.641.367,14	Despesa Orçamentária	63.374.471,56
Transferências financeiras Recebidas	24.472.393,56	Transferências financeiras Concedidas	2.249.121,84
Interferências Financeiras Recebidas	0,00	Interferências Financeiras Concedidas	3.174.283,03
Recebimentos Extra-Orçamentários	13.069.620,03	Pagamentos Extra-Orçamentários	33.112.952,72
Subtotal de ingressos	100.183.380,73	Subtotal de dispêndios	98.736.546,12
Saldo de Caixa e Equivalentes Cx. Do exercicio anterior	9.656.363,03	Saldo de Caixa e Equivalentes Cx. p /exercicio seguinte	7.928.914,59
TOTAL DOS INGRESSOS	109.839.743,76	TOTAL DOS DISPÊNDIOS	109.839.743,74
Diferença entre total dos ingressos e dispêndios (III = I - II)			**0,02**

Em resposta à observação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre a suposta diferença de R$ 0,02 entre o total de ingressos e o total de dispêndios no Balanço Financeiro de 2024, vimos por meio desta, apresentar um esclarecimento detalhado, que demonstra a inexistência de tal divergência. Segue tabela conforme dados extraídos do Anexo 13 – Balanço Financeiro do Relacionado no Apêndice C, páginas 10 e 11:

INFORMAÇÕES QUANTO AO BALANÇO FINANCEIRO DE 2024			
Ingressos		**Dispêndios**	
Receita Orçamentária	R$ 62.641.367,14	Despesa Orçamentária	R$ 63.374.471,56
Transferências Financeiras Recebidas	R$ 24.472.393,56	Transferências financeiras Concedidas	R$ 2.249.121,84
Interferências Financeiras Recebidas	R$ 0,00	Interferências Financeiras Concedidas	R$ 3.174.283,05
Recebimentos Extra-Orçamentários	R$ 13.069.620,03	Pagamentos Extra-Orçamentários	R$ 33.112.952,72
Subtotal de Ingressos	**R$ 100.183.380,73**	**Subtotal de dispêndios**	**R$ 101.910.829,17**
Saldo de Caixa e Equivalentes Cx. Do exercício anterior	R$ 9.656.363,03	Saldo de Caixa e Equivalentes Cx. P /exercício seguinte	R$ 7.928.914,59
TOTAL DOS INGRESSOS	**R$ 109.839.743,76**	**TOTAL DOS DISPÊNDIOS**	**R$ 109.839.743,76**
Diferença entre total dos ingressos e dispêndios (III = I - II)			**R$ 0,00**

Como pode ser observado na tabela de conferência, a soma dos componentes do grupo **Dispêndios** resulta em um **Subtotal de Dispêndios** de **R$ 101.910.829,17**, e não o valor de **R$ 98.736.546,12** apontado na análise do TCE /MT. Ao somar o valor correto do subtotal de dispêndios com o saldo de caixa para o exercício seguinte, a soma total dos dispêndios corresponde a **R$ 109.839.743,76**. Assim, a diferença entre o total de ingressos e o total de dispêndios é nula, conforme demonstrado no cálculo a seguir:

(R$ 109.839.743,76) - (R$ 109.839.743,76) = R$ 0,00

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Diante do exposto, solicitamos a reconsideração da observação, visto que a divergência de R$ 0,02 foi baseada em um dado de cálculo incorreto. O Balanço Financeiro de 2024 está devidamente equilibrado, com o total de ingressos e dispêndios sendo idênticos.

Diante do exposto, e com a comprovação técnica da retificação do cálculo, requer-se o **afastamento da irregularidade** apontada no item **4.5** (**ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO**), por comprovar-se a perfeita identidade entre os ingressos e dispêndios, e a consistência do Balanço Financeiro.

Análise da Defesa:

Analisando a defesa, pode-se verificar que a alegação procede e que o total dos ingressos e dos dispêndios no Balanço Financeiro de 2024 foram idênticos entre si, não divergindo em R$ 0,02, antes da apresentação dos novos demonstrativos publicados.

Entretanto, não houve justificativa por parte do gestor quanto ao resultado financeiro apurado no Balanço financeiro e os saldos de Caixa e equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício de 2024 são divergentes entre si - Diferença de - R$ 1.713.019,79:

RESULTADO FINANCEIRO DE 2024 - SEGUNDO O BALANÇO FINANCEIRO	Valores (R$)
Subtotal de ingressos (I)	100.183.380,73
Subtotal de dispêndios (II)	98.736.546,12
Resultado Financeiro (III = I - II)	1.446.834,61
Saldo de Cx. E Equivalente de Caixa de 2023 no Balanço Patrimonial (COLUNA SALDO ATUAL DO BP DE 2023) (IV) = (IVa) + (IVb)	35.572.971,95
Caixa e equivalente de caixa de 2023 no Balanço Patrimonial (COLUNA SALDO ATUAL DO BP DE 2023) (IVa)	9.656.363,03
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo de 2023 no Balanço Patrimonial (COLUNA SALDO ATUAL DO BP DE 2023) (IVb)	25.916.608,92
Resultado Financeiro de 2024 (V)	1.446.834,61
Saldo de Cx. E Equivalente de Caixa no Balanço Patrimonial de 2024 (COLUNA EXERCÍCIO ATUAL DO BP DE 2024) (VI = IV+ V)	37.019.806,56
Saldo de Cx. E Equivalente de Caixa no Balanço Patrimonial de 2024 (VII) = (VIIa) + (VIIb)	35.306.786,77

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Caixa e equivalente de caixa no Balanço Patrimonial de 2024 (COLUNA EXERCÍCIO ATUAL DO BP DE 2024) (VIIa)	7.928.914,59
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo no Balanço Patrimonial de 2024 (COLUNA EXERCÍCIO ATUAL DO BP DE 2024) (VIIb)	27.377.872,18
Diferença (VIII = VI - VII)	**1.713.019,79**

Sendo que mesmo com a apresentação do novo demonstrativo publicado em 25/09/2025, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (Ano XX, Edição nº 4830, páginas 725 a 741), consta os mesmos valores elencados na tabela anterior, conforme pode ser verificado no Apêndice C deste relatório de defesa.

Sendo assim, não houve justificativa por parte do gestor da divergência de R$ 1.713.019,79 apresentada neste apontamento.

Posto isto, resta manter o apontamento em foco.

Resultado da Análise: MANTIDO

5) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

5.1) *As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo contador legalmente habilitado* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em atenção ao apontamento da Corte de Contas, que indica a ausência da assinatura do profissional de contabilidade legalmente habilitado nas Demonstrações Contábeis apresentadas na Carga de Contas de Governo, este município reconhece a falha e apresenta a devida justificativa para o ocorrido.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

A ausência da assinatura do Contador nas Demonstrações Contábeis é, de fato, um descumprimento formal que contraria a legislação contábil vigente, incluindo a **Resolução do CFC nº 1.330/2011**, a **NBC PG 01** e o **art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976**. No entanto, a falha decorreu de um **descuido operacional** no processo de finalização e *upload* da documentação eletrônica.

O município utilizou um **arquivo parcialmente assinado** (onde a assinatura do Gestor/Titular pode ter sido validada, mas a do Contador não foi incorporada ou reconhecida pelo sistema de envio), resultando no envio de demonstrativos sem a homologação completa. Esta falha é de natureza **estritamente formal** e não compromete a integridade ou a fidedignidade dos dados contábeis ali apresentados.

Para sanar a falha e garantir o cumprimento das normas contábeis, que exigem a responsabilidade solidária do profissional habilitado e do titular da entidade, informamos que:

1. Os dados contábeis contidos nas Demonstrações são de total responsabilidade do Contador legalmente habilitado, que atestou sua veracidade em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCTSPs).

2. Para afastar a irregularidade formal, **segue em anexo a esta defesa** a íntegra das Demonstrações Contábeis (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Demonstração do Resultado Econômico, entre outros), **devidamente assinadas pelo Gestor/Titular e pelo Contador** responsável, em sua versão final e homologada e substituição dos Anexos nas Contas de Governo de 2.024 no APLIC.

Diante do exposto, e com a comprovação formal de que o requisito legal e profissional da assinatura foi integralmente atendido - apesar do lapso temporal na apresentação - requer-se o **afastamento da irregularidade** apontada no item **5.1 (CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08)**, por ter sido sanada a falha formal, restabelecendo a validade e a responsabilidade profissional sobre os demonstrativos.

Análise da Defesa:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Na manifestação da defesa foi assumido que ocorreu o apontamento em questão.

O item 13 da RESOLUÇÃO CFC N.º 1.330/2011, assim informa:

> *"As demonstrações contábeis devem ser transcritas no Livro Diário, completando-se com* ***as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado****." (grifo nosso)*

O Art. 20 do Decreto-lei nº 9.295/46 estabelece que:

> *"Para fins de fiscalização, ficam os profissionais obrigados a declarar, em todo e qualquer trabalho realizado e nos elementos previstos neste artigo, a sua categoria profissional de contador ou técnico em contabilidade, bem como o número de seu registro no Conselho Regional."*

Além de que conforme disposto na Resolução CFC nº 560/83, a qual disciplina o artigo 25 do Decreto-lei nº 9.295/1946, que trata sobre as prerrogativas profissionais dos contabilistas, os demonstrativos contábeis deverão ser elaborados por contabilista, o qual deverá apor sua assinatura, categoria profissional e número de registro no CRC respectivo.

Considerando que houve a reapresentação das Demonstrações Contábeis com a retificação da inconformidade, opina-se pelo saneamento do apontamento, por estarem em consonância com o estabelecido no parágrafo único do Art. 20 do Decreto-lei nº 9.295/46: “Para fins de fiscalização, ficam os profissionais obrigados a declarar, em todo e qualquer trabalho realizado e nos elementos previstos neste artigo, a sua categoria profissional de contador ou técnico em contabilidade, bem como o número de seu registro no Conselho Regional”.

Ante ao exposto, sana-se o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

6) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

6.1) *As notas explicativas apresentadas não atende às normas e padrões exigidos pela nova contabilidade* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em atenção aos apontamentos da Corte de Contas em virtude da sua similaridade os itens 6 e 7 serão discursados neste mesma razão, ambos os apontamentos indicam a ausência de detalhamento adequado nas Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024, este município vem, por meio desta, expor as razões que levaram à situação apresentada. A irregularidade se baseou na não observância de requisitos técnicos, como a falta de detalhamento de itens relevantes, a ausência de referência cruzada e a insuficiência de informações sobre o Ativo Imobilizado.

Reconhecemos a validade e a importância das normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial as resoluções do Conselho Federal de Contabilidade e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), que visam aprimorar a transparência e a fidedignidade das informações financeiras. No entanto, o não cumprimento integral dos requisitos para as Notas Explicativas foi decorrente de um entendimento técnico específico, mas não de negligência.

Apesar da publicação de novas normas e atualizações, como a NBC CTSP 02 /2024, entendemos que o período de transição normativa poderia gerar a expectativa de que tais exigências não seriam de aplicação imediata para o exercício em questão. A matéria, por ser recente, demandava um período de adaptação e uma clareza maior por parte dos órgãos fiscalizadores.

A Administração Pública, em sua gestão contábil, aguardava um posicionamento formal e orientação mais detalhada do Tribunal de Contas do Estado,

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

especialmente no que se refere a modelos e padrões a serem seguidos. A ausência de um guia prático ou de uma manifestação específica do TCE/MT sobre as novas exigências para o exercício de 2024 gerou uma incerteza técnica, o que influenciou a forma de apresentação das Notas Explicativas.

Em face da análise conclusiva da Corte de Contas, este município reconhece a necessidade de aprimorar a forma e o conteúdo de suas Notas Explicativas. A Gestão Contábil se compromete a providenciar as adequações necessárias, elaborando as Notas Explicativas de forma sistemática, com referência cruzada e com o detalhamento de itens relevantes, como o Ativo Imobilizado, vida útil dos bens e critérios de depreciação.

A orientação fornecida na conclusão da análise das contas será prontamente utilizada como base para a correção e o aperfeiçoamento das demonstrações contábeis.

Ante o exposto, e com a comprovação de que o não cumprimento se deu por um entendimento técnico, e não por negligência, e com o compromisso de correção, requer-se:

a) O afastamento das irregularidades apontadas, por se tratar de um erro não intencional e que será corrigido com base nas orientações do TCE/MT.

Análise da Defesa:

A impropriedade em questão será sanada (6.1), já que há duplicidade quanto ao mesmo apontamento, pois o item 6.1 e 7.1 constam a mesma irregularidade, sendo uma classificada como CC 09 e outra CC 11, respectivamente

Desta feita, somente será analisada no item 7.1 já que conforme sexta edição da cartilha que estabelece padrão para a descrição e a classificação de gravidade das irregularidades, aprovada pela Resolução Normativa nº 2/2025-PP, classificou esta irregularidade como:

> CC 11. Contabilidade (Moderada). Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; NBC CTSP 02/2024).

Resultado da Análise: SANADO

7) CC11 CONTABILIDADE_MODERADA_11. Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP).; NBC CTSP 02/2024).

7.1) *As notas explicativas apresentadas não atende às normas e padrões exigidos pela nova contabilidade* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em atenção aos apontamentos da Corte de Contas em virtude da sua similaridade os itens 6 e 7 serão discursados neste mesma razão, ambos os apontamentos indicam a ausência de detalhamento adequado nas Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024, este município vem, por meio desta, expor as razões que levaram à situação apresentada. A irregularidade se baseou na não observância de requisitos técnicos, como a falta de detalhamento de itens relevantes, a ausência de referência cruzada e a insuficiência de informações sobre o Ativo Imobilizado.

Reconhecemos a validade e a importância das normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial as resoluções do Conselho Federal de Contabilidade e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), que visam aprimorar a transparência e a fidedignidade das informações financeiras. No entanto, o não cumprimento integral dos requisitos para as Notas Explicativas foi decorrente de um entendimento técnico específico, mas não de negligência.

Apesar da publicação de novas normas e atualizações, como a NBC CTSP 02 /2024, entendemos que o período de transição normativa poderia gerar a expectativa de que tais exigências não seriam de aplicação imediata para o

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

exercício em questão. A matéria, por ser recente, demandava um período de adaptação e uma clareza maior por parte dos órgãos fiscalizadores.

A Administração Pública, em sua gestão contábil, aguardava um posicionamento formal e orientação mais detalhada do Tribunal de Contas do Estado, especialmente no que se refere a modelos e padrões a serem seguidos. A ausência de um guia prático ou de uma manifestação específica do TCE/MT sobre as novas exigências para o exercício de 2024 gerou uma incerteza técnica, o que influenciou a forma de apresentação das Notas Explicativas.

Em face da análise conclusiva da Corte de Contas, este município reconhece a necessidade de aprimorar a forma e o conteúdo de suas Notas Explicativas. A Gestão Contábil se compromete a providenciar as adequações necessárias, elaborando as Notas Explicativas de forma sistemática, com referência cruzada e com o detalhamento de itens relevantes, como o Ativo Imobilizado, vida útil dos bens e critérios de depreciação.

A orientação fornecida na conclusão da análise das contas será prontamente utilizada como base para a correção e o aperfeiçoamento das demonstrações contábeis.

Ante o exposto, e com a comprovação de que o não cumprimento se deu por um entendimento técnico, e não por negligência, e com o compromisso de correção, requer-se:

a) O afastamento das irregularidades apontadas, por se tratar de um erro não intencional e que será corrigido com base nas orientações do TCE/MT.

Análise da Defesa:

Conforme exposto na análise da defesa do apontamento 6.1, constou que:

> *A impropriedade em questão será sanada (6.1), já que há duplicidade quanto ao mesmo apontamento, pois o item 6.1 e 7.1 constam a mesma irregularidade, sendo uma classificada como CC 09 e outra CC 11, respectivamente*

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Desta feita, somente será analisada no item 7.1 já que conforme sexta edição da cartilha que estabelece padrão para a descrição e a classificação de gravidade das irregularidades, aprovada pela Resolução Normativa nº 2/2025-PP, classificou esta irregularidade como:

CC 11. Contabilidade (Moderada). Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP; NBC CTSP 02/2024).

A própria defesa assume o apontamento quando aduz que "*No entanto, o não cumprimento integral dos requisitos para as Notas Explicativas foi decorrente de um entendimento técnico específico, mas não de negligência".*

Além de que não se trata somente de legislação publicada em 2024, e sim consta no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP .Destaca-se que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP ao discorrer sobre a conceituação das notas explicativas, bem como sobre seu objetivo e importância expõe que:

> *Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP e são consideradas parte integrante das demonstrações. Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários. Portanto, devem ser claras, sintéticas e objetivas. Englobam informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações. (STN, 10ª ed., 2023, pg. 562)*

Portanto, as notas explicativas desempenham papel fundamental no auxílio aos usuários das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), ao proporcionarem melhor compreensão das informações divulgadas. Constituem parte integrante dessas demonstrações e contribuem para a observância da característica qualitativa da compreensibilidade.

Quanto aos critérios gerais de estrutura e apresentação das notas explicativas o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (STN, 10ª ed.,

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

2023, pg. 562) informa que "As notas explicativas devem ser apresentadas de forma sistemática. Cada quadro ou item a que uma nota explicativa se aplique deverá ter referência cruzada com a respectiva nota explicativa".

Além disso, o MCASP sugere uma sequência para a apresentação das notas explicativas, com o objetivo de facilitar tanto a compreensão quanto a comparação com as demonstrações com as de outras entidades:

a. Informações gerais:

i. Natureza jurídica da entidade.

ii. Domicílio da entidade.

iii. Natureza das operações e principais atividades da entidade.

iv. Declaração de conformidade com a legislação e com as normas de contabilidade aplicáveis.

b. Resumo das políticas contábeis significativas, por exemplo:

i. Bases de mensuração utilizadas, por exemplo: custo histórico, valor realizável líquido, valor justo ou valor recuperável.

ii. Novas normas e políticas contábeis alteradas.

iii. Julgamentos pela aplicação das políticas contábeis.

c. Informações de suporte e detalhamento de itens apresentados nas demonstrações contábeis pela ordem em que cada demonstração e cada rubrica sejam apresentadas.

d. Outras informações relevantes

No que se refere às informações de suporte e ao detalhamento dos itens apresentados nas demonstrações contábeis, o MCASP estabelece, de forma individualizada para cada uma das demonstrações, os elementos mínimos a serem evidenciados:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

- Balanço Orçamentário (MCASP, STN, 10ª ed, p. 512-3)

O Balanço Orçamentário deverá ser acompanhado de notas explicativas que divulguem, ao menos:

a. o regime orçamentário e o critério de classificação adotados no orçamento aprovado;

b. o período a que se refere o orçamento;

c. as entidades abrangidas;

d. o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante;

e. o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário);

f. a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário;

g. as atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária;

h. o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente;

i. o detalhamento dos "recursos de exercícios anteriores" utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada;

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

j. conciliação com os valores dos fluxos de caixa líquidos das atividades operacionais, de investimento e de financiamento, apresentados na Demonstração dos Fluxos de Caixa.

- Balanço Financeiro (MCASP, STN, 10ª ed, p. 525)

  Sempre que a utilização de um procedimento afetar o resultado financeiro apurado neste demonstrativo, tal procedimento deverá ser evidenciado em notas explicativas.

  As receitas orçamentárias serão apresentadas líquidas de deduções. O detalhamento das deduções da receita orçamentária por fonte /destinação de recursos pode ser apresentado em quadros anexos ao Balanço Financeiro e em Notas Explicativas.

- Balanço Patrimonial (MCASP, STN, 10ª ed, p. 532-3)

  Recomenda-se o detalhamento das seguintes contas:

  a. Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo;

  b. Imobilizado;

  c. Intangível;

  d. Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo;

  e. Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo, segregando as provisões para benefícios a empregados dos demais itens;

  f. Componentes do patrimônio líquido segregando o capital integralizado, resultados acumulados e quaisquer reservas;

  g. Demais elementos patrimoniais, quando relevantes.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Também é recomendado que as políticas contábeis relevantes que tenham reflexos no patrimônio sejam evidenciadas, como as políticas de depreciação, amortização e exaustão.

- Demonstração das Variações Patrimoniais (MCASP, 10ª ed, p. 544)

A DVP deverá ser acompanhada de notas explicativas, divulgando separadamente a natureza e valores dos itens relevantes que compõem as VPA e as VPD.

Algumas circunstâncias poderão ser apresentadas em notas explicativas, ainda que seus valores não sejam relevantes, por exemplo:

a. Redução ao valor recuperável no ativo imobilizado, bem como as reversões de tais reduções;

b. Baixas de itens do ativo imobilizado;

c. Baixas de investimento;

d. Reestruturações das atividades da entidade e reversões de quaisquer provisões para gastos de reestruturação;

e. Unidades operacionais descontinuadas;

f. Constituição ou reversão de provisões;

- Demonstração dos Fluxos de Caixa (MCASP, 10ª ed, p. 552-3)

A DFC deverá ser acompanhada de notas explicativas quando os itens que compõem os fluxos de caixa forem relevantes.

A entidade deve divulgar, juntamente com comentário da administração em nota explicativa, os valores significativos de saldos de caixa e equivalentes de caixa que não estejam disponíveis para uso pela entidade econômica. Entre os exemplos estão saldos de caixa e equivalentes de caixa em poder de entidade controlada no

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

qual se apliquem restrições legais que impeçam o uso geral dos saldos pela entidade controladora ou outras entidades controladas, além dos depósitos de terceiros, quando classificados como caixa e equivalente de caixa.

Informações adicionais podem ser importantes para que os usuários entendam a posição financeira e a liquidez da entidade. A divulgação de tais informações, juntamente com as respectivas descrições contidas em notas explicativas, é recomendada e pode incluir:

a. o montante de linhas de crédito obtidas, mas não utilizadas, que podem estar disponíveis para futuras atividades operacionais e para satisfazer a compromissos de capital, indicando restrições, se houver, sobre o uso de tais linhas de crédito; e

b. o montante e a natureza de saldos de caixa não disponíveis;

c. descrição dos itens incluídos no conceito de caixa e equivalente de caixas;

d. conciliação do saldo de caixa e equivalente de caixas apresentado na DFC com o valor apresentado no Balanço Patrimonial, justificando eventuais diferenças.

Destaca-se ainda que as normas contábeis vigentes preveem a divulgação de toda informação considerada relevante para a adequada compreensão das demonstrações contábeis.

O conteúdo informacional das Notas Explicativas possui relevância ímpar para os usuários contábeis e motivou o Conselho Federal de Contabilidade a elaborar e aprovar o Comunicado Técnico do Setor Público n.º 02, de 13 de junho de 2024 (CFC, CTSP 02), que orienta as entidades públicas quanto à elaboração das Notas Explicativas (vigência a partir de 1º de janeiro de 2025).

Considerando a legislação contábil que dispõe sobre as exigências mínimas de apresentação e de conteúdo das notas explicativas às Demonstrações Contábeis, mantém-se a irregularidade.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Resultado da Análise: MANTIDO

8) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

8.1) *Foram contraídas obrigações de despesa, nas fontes 540, 553, 701 e 759, nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em atenção ao apontamento da Corte de Contas, que indica a contratação de obrigações de despesa sem disponibilidade financeira para seu pagamento nas fontes de recurso 540, 553, 701 e 759, este município vem, por meio desta, demonstrar que tais despesas não se enquadram na vedação imposta pelo **Art. 42, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**.

O objetivo precípuo do Art. 42 da LRF é coibir o gestor de final de mandato de transferir para o sucessor o ônus de dívidas discricionárias e não essenciais sem a respectiva cobertura financeira. Contudo, as obrigações elencadas na tabela anexa possuem natureza jurídica e contábil específica que as exclui do escopo de vedação: **são despesas de caráter continuado, de execução obrigatória e /ou vinculadas a recursos com destinação específica.**

As despesas detalhadas na tabela, que resultaram em um montante de obrigações a pagar de **R$ 771.361,70**, são classificadas da seguinte forma:

Fonte de Recurso	Natureza da Despesa (Contábil)	Característica Legal (Jurídica)
540 (FUNDEB)	Despesas Correntes (3.1.90.00) (3.3.90.00)	Vinculação Constitucional e Legal: Recurso de aplicação obrigatória e continuada. A obrigação é inerente à gestão do fundo e à garantia do mínimo de 70% em remuneração dos profissionais do magistério.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

553 (PNATE)	Despesas Correntes (3.3.90.00)	Transferência Federal Vinculada: Recurso específico para o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar. Despesa de execução obrigatória e caráter continuado (serviços essenciais).
701 (Convênios Estadu- ais)	Despesas Correntes (3.3.90.00) e de Capital (4.4.90.00)	Obrigação Contratual: Despesas oriundas de convênios ou instrumentos congêneres. A execução da despesa decorre de um compromisso legal previamente firmado, e a não execução total do recurso no exercício implicaria devolução ao concedente ou cancelamento do convênio.
759 (Recursos Vinculados a Fundos)	Despesas Correntes (3.3.90.00)	Vinculação Legal: Recursos com destinação específica (geralmente saúde ou assistência). Despesa de caráter continuado e essencial.

Despesas Contraídas de 01/04/2024 a 31/12/2024:

Fonte de Recurso	Elemento	Empenhado	Liquidados	Pagos	A Pagar
540	3.1.90.00	R$ 3.465.417,21	R$ 3.465.416,91	R$ 3.242.609,85	R$ 222.807,06
	3.3.90.00	R$ 20.938,73	R$ 20.938,73	R$ 20.938,73	R$ 0,00
	Total	**R$ 3.486.355,94**	**R$ 3.486.355,64**	**R$ 3.263.548,58**	**R$ 222.807,06**
Fonte de Recurso	**Elemento**	**Empenhado**	**Liquidados**	**Pagos**	**A Pagar**
553	3.3.90.00	R$ 118.937,40	R$ 114.842,68	R$ 96.457,86	R$ 22.479,54
	Total	**R$ 118.937,40**	**R$ 114.842,68**	**R$ 96.457,86**	**R$ 22.479,54**
Fonte de Recurso	**Elemento**	**Empenhado**	**Liquidados**	**Pagos**	**A Pagar**
701	3.3.90.00	R$ 172.192,64	R$ 172.192,64	R$ 33.934,95	R$ 138.257,69
	4.4.90.00	R$ 3.959.424,39	R$ 3.903.572,74	R$ 3.622.287,73	R$ 337.136,66
	Total	**R$ 4.131.617,03**	**R$ 4.075.765,38**	**R$ 3.656.222,68**	**R$ 475.394,35**
Fonte de Recurso	**Elemento**	**Empenhado**	**Liquidados**	**Pagos**	**A Pagar**
759	3.3.90.00	R$ 1.702.992,25	R$ 1.653.891,50	R$ 1.652.311,50	R$ 50.680,75
	Total	**R$ 1.702.992,25**	**R$ 1.653.891,50**	**R$ 1.652.311,50**	**R$ 50.680,75**
	Total Geral	**R$ 9.439.902,62**	**R$ 9.330.855,20**	**R$ 8.668.540,62**	**R$ 771.361,70**

Resta evidenciado que não foram inscritos restos a pagar sem disponibilidade financeira, conforme evidenciado no item 9.1:

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício C	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (2188 e 2288, 218910105 e 218910108) (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	In) Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A -B-C-D-E-F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R$ 301.251,44	R$ 0,00	R$ 222.807,06	R$ 0,00	R$ 70.377,71	R$ 0,00	R$ 8.066,67	R$ 0,00	**R$ 8.066,67**
553 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	R$ 23.674,26	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 23.674,26	R$ 22.479,54	**R$ 1.194,72**
599 - Outros Recursos Vinculados à Educação	R$ 109.880,15	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 109.880,15	R$ 67.879,07	**R$ 42.001,08**
633 - Transferências de Municípios referentes a Convênios Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	R$ 13.574,56	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 13.574,56	R$ 0,00	**R$ 13.574,56**
701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R$ 966.895,81	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 159.850,74	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 807.045,07	R$ 514.569,32	**R$ 292.475,75**
759 - Recursos Vinculados a Fundos	R$ 57.200,42	R$ 0,00	R$ 1.580,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 55.620,42	R$ 48.362,65	**R$ 7.257,77**
Total	**R$ 1.472.476,64**	**R$ 0,00**	**R$ 224.387,06**	**R$ 159.850,74**	**R$ 70.377,71**	**R$ 0,00**	**R$ 1.017.861,13**	**R$ 653.290,58**	**R$ 364.570,55**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Conforme jurisprudência consolidada de Cortes de Contas, o **Art. 42 da LRF não se aplica** às obrigações decorrentes de:

1. **Restos a Pagar de Caráter Continuado ou Essencial:** Despesas inadiáveis para a manutenção da máquina pública e a prestação de serviços essenciais à população (ex: folha de pagamento, água, luz, contratos de transporte escolar).

2. **Despesas Vinculadas ou com Contrapartida Obrigatória:** Onde a não execução da despesa implica a perda do recurso, devolução ao ente repassador ou descumprimento de meta legal (ex: FUNDEB, convênios).

O saldo de obrigações a pagar representa, em sua quase totalidade, serviços e insumos essenciais à continuidade da gestão e à prestação de serviços públicos de natureza obrigatória e constitucionalmente vinculada, e não despesas discricionárias contraídas de forma irresponsável.

A análise contábil anexa demonstra que o montante de despesas a pagar (Restos a Pagar) está diretamente relacionado a obrigações de caráter continuado, vinculadas e inadiáveis, elementos que afastam a aplicação da vedação imposta pelo Art. 42 da LRF. A manutenção dessas obrigações é imperativa para a continuidade dos serviços essenciais no exercício subsequente. Desta forma, requer-se:

a) O **afastamento da irregularidade** apontada no item 8.1, por não se configurar a violação ao Art. 42 da LRF, uma vez que as obrigações contraídas são de natureza vinculada e continuada;

b) A **reconsideração** da análise, reconhecendo a natureza jurídica e contábil das despesas como de execução obrigatória.

Análise da Defesa:

Primeiramente, vale constar que no art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

> *Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de*

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício".

A regra, na introdução já indica a proibição na conduta do gestor ao final do mandato.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), no Manual de Demonstrativos Fiscais, 14ª edição, página 604, descreve que:

(…) a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas. Essa verificação se dá pelo confronto das obrigações contraídas com a disponibilidade de caixa existente. (…)

Ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la, valendo-se de um fluxo de caixa que levará em consideração "os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício" e não apenas nos dois últimos quadrimestres. De acordo com o art. 42, as despesas decorrentes de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior. Para cumprimento da regra, o limite a ser observado é o de disponibilidade de caixa, considerados os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Para que essas despesas possam ser pagas, é preciso pagar primeiramente os credores mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a ordem cronológica das obrigações

Quando na manifestação da defesa menciona que:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

- "*as obrigações elencadas na tabela anexa possuem natureza jurídica e contábil específica que as exclui do escopo de vedação: são despesas de caráter continuado, de execução obrigatória e /ou vinculadas a recursos com destinação específica*",
- "*o Art. 42 da LRF não se aplica às obrigações decorrentes de: 1. Restos a Pagar de Caráter Continuado ou Essencial (…) 2. Despesas Vinculadas ou com Contrapartida Obrigatória*" e que
- "*A análise contábil anexa demonstra que o montante de despesas a pagar (Restos a Pagar) está diretamente relacionado a obrigações de caráter continuado, vinculadas e inadiáveis, elementos que afastam a aplicação da vedação imposta pelo Art. 42 da LRF*"

tem-se que o defendente confunde o conceito de obrigação com o conceito de passivo, segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais, o passivo, que é o tipo de despesa descrita pela defesa, representa uma obrigação presente, derivada de evento passado, cuja extinção deve resultar na saída de recursos da entidade.

Todavia, as obrigações de despesa contraídas, citadas no art. 42 da LRF, referem-se às obrigações presentes que, por força de lei ou de outro instrumento, devem ser extintas até o final do exercício financeiro de referência do demonstrativo. Caso as obrigações não sejam cumpridas integralmente dentro do exercício, o citado artigo dispõe que deve ser deixada suficiente disponibilidade de caixa para o pagamento no exercício seguinte.

O Tribunal de Contas da União se manifestou da seguinte forma:

> *RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO. VERIFICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL RELATIVOS AO 3º QUADRIMESTRE DE 2006. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. EXCEÇÃO AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA. ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ÚLTIMO ANO DO MANDATO CUJA DESPESA NÃO PÔDE SER PAGA NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO OU SEM CONTRAPARTIDA SUFICIENTE DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE*

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

FISCAL. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...)9.3. firmar entendimento de que o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se aos titulares de todos os poderes e órgãos com autonomia administrativo-orçamentário-financeira (ou poder de autogoverno) garantida nos termos da Constituição, independentemente do período do mandato do respectivo titular à frente da gestão do órgão, limitada a sua abrangência ao encerramento do exercício em 31 de dezembro; (...) 9.6.2. atentem para a previsão de cláusulas contratuais que gerem obrigação de pagamento de parcelas sem que haja disponibilidade de caixa suficiente, até 31 de dezembro, para honrar os compromissos assumidos a cargo do orçamento em curso, quando não se tratar de despesas plurianuais. TC-002.798/2007-0. (grifo nosso)

Entende-se que a literalidade do artigo 42 da LRF não pode servir para paralisar a atividade administrativa, todavia, as novas despesas não podem ser deixadas para o mandatário seguinte.

Em verdade, o gestor é proibido contrair obrigação de despesa, sem disponibilidade de caixa, em qualquer período da gestão, todavia, a regra do artigo 42 da LRF está pautada no dois últimos quadrimestres do mandato que é período mais vulnerável à excessos que poderiam comprometer o equilíbrio orçamentário.

Vale constar que na manifestação da defesa, foram apresentados contratos firmados nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem vincular fontes de pagamento, em decorrência disso, não é possível demonstrar a disponibilidade ou justificar a indisponibilidade sem analisar os empenhos realizados em todas as fontes, os quais não foram encaminhados pela atual gestão.

Como informado no Relatório Técnico Preliminar a metodologia adotada pela equipe técnica para apurar se houve ou não despesas contraídas nos últimos 8 meses do final de mandato, foi comparar o valor registrado por

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

fonte de recurso, da Disponibilidade Caixa Líquida após Despesas Empenhadas e Não Liquidadas em 30/04/2024 com a Disponibilidade Financeira após a Inscrição de Restos a pagar não processados em 31/12/2024, considerou, para cômputo da disponibilidade de caixa, as despesas efetivamente empenhadas e processadas.

Conforme quadro 13.1, em 31/12/2024, as fontes 540, 553, 599, 633, 701, 759 e 869 estavam com indisponibilidade financeira após a Inscrição de Restos a pagar não processados do exercício. Comparando a disponibilidade líquida destas mesmas fontes em 30/04/2024, que constam no quadro 13.2, pode-se identificar que havia fontes que não tinha disponibilidade, sendo apresentadas a seguir:

Fonte	Descrição	(In) Disponibilidade Financeira após a Inscrição de Restos a pagar não processados do exercício		Diferença entre 31/12 e 30/04/2024 de indisponibilidade
		Em 31/12/2024	Em 30/04/2024	
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	- R $ 142.709,05	R $ 93.402,69	-R$ 236.111,74
553	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	- R $ 14.630,74	R $ 25.140,54	-R$ 39.771,28
599	Outros Recursos Vinculados à Educação	- R $ 47.875,17	- R $ 306.897,06	R$ 259.021,89
633	Transferências de Municípios referentes a Convênios Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	- R $ 24.653,53	- R $ 24.653,53	R$ 0,00
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	- R $ 450.841,96	R $ 1.296.193,70	-R$ 1.747.035,66
759	Recursos Vinculados a Fundos	- R $ 45.995,78	R $ 214.014,88	-R$ 260.010,66
869	Outros recursos extraorçamentários	- R $ 20.956,26	- R $ 20.956,26	R$ 0,00

Dessa forma, observa-se que houve um aumento no total das obrigações a serem custeadas pelas fontes 540, 553, 701 e 759, o que evidencia que houve assunção de novas obrigações nos últimos quadrimestres do mandato, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Posto isto, opina-se por manter o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

9) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

9.1) *Insuficiência financeira, no valor total de -R$ 726.706,23, para pagamento de Restos a Pagar nas fontes de recurso 540 (-R$ 142.709,05), 553 (-R$ 14.630,74), 599 (-R$ 47.875,17), 633 (-R$ 24.653,53), 701 (-R$ 450.841,96) e 759 (-R$ 45.995,78) fato que contraria o artigo 1º, § 1º, da LRF* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Razão da Manifestação de Defesa: Em atenção ao apontamento do Tribunal de Contas que indica uma insuficiência financeira total de **-R$ 726.706,23** para pagamento de Restos a Pagar (RP) nas fontes de recurso 540, 553, 599, 633, 701 e 759, este município vem, por meio desta, demonstrar que o cálculo apresentado pela Corte não reflete a real situação financeira da entidade.

A análise da documentação contábil anexa, elaborada segundo as diretrizes do **Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF/STN)**, comprova que **não há insuficiência financeira** para as fontes de recurso mencionadas. Pelo contrário, o resultado da apuração da Disponibilidade de Caixa Líquida demonstra **superávit financeiro** em todas as fontes citadas.

O apontamento baseia-se na premissa de que a inscrição de Restos a Pagar em fontes de recurso sem disponibilidade de caixa viola o **art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**. No entanto, a tabela anexa, que espelha a situação financeira do município segregada por fontes, prova o cumprimento deste dispositivo legal. O cálculo da **Disponibilidade de Caixa Líquida (I)**, que

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

representa o valor em caixa após o desconto de todas as obrigações financeiras e a inscrição dos Restos a Pagar Não Processados (RPNP) do exercício, resulta em saldo positivo em todas as fontes de recurso questionadas:

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício C	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (2188 e 2288, 218910105 e 218910108) (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	In) Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A -B-C-D-E-F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R$ 301.251,44	R$ 0,00	R$ 222.807,06	R$ 0,00	R$ 70.377,71	R$ 0,00	R$ 8.066,67	R$ 0,00	**R$ 8.066,67**
553 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	R$ 23.674,26	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 23.674,26	R$ 22.479,54	**R$ 1.194,72**
599 - Outros Recursos Vinculados à Educação	R$ 109.880,15	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 109.880,15	R$ 67.879,07	**R$ 42.001,08**
633 - Transferências de Municípios referentes a Convênios Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	R$ 13.574,56	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 13.574,56	R$ 0,00	**R$ 13.574,56**
701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R$ 966.895,81	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 159.850,74	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 807.045,07	R$ 514.569,32	**R$ 292.475,75**
759 - Recursos Vinculados a Fundos	R$ 57.200,42	R$ 0,00	R$ 1.580,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 55.620,42	R$ 48.362,65	**R$ 7.257,77**
Total	**R$ 1.472.476,64**	**R$ 0,00**	**R$ 224.387,06**	**R$ 159.850,74**	**R$ 70.377,71**	**R$ 0,00**	**R$ 1.017.861,13**	**R$ 653.290,58**	**R$ 364.570,55**

A metodologia correta de apuração, dada pela fórmula **G - H = I**, resulta em um **Superávit Financeiro Total de R$ 364.570,55** para as fontes de recurso em análise, e não no déficit apontado.

O erro no apontamento reside, presumivelmente, na forma de interpretação dos dados ou na desconsideração de componentes da **Disponibilidade de Caixa Bruta (A)** e das **Demais Obrigações Financeiras (E)**. É fundamental destacar que o valor dos Restos a Pagar utilizados no cálculo pelo município é o mesmo informado pela Corte de Contas, o que demonstra a convergência de dados sobre as obrigações. **As principais divergências que geraram a incorreção do resultado do TCE estão nas disponibilidades de caixa e obrigações financeiras computadas**. As Demonstrações Contábeis anexas, em consonância com a legislação e a técnica contábil, comprovam que havia **disponibilidade de caixa suficiente** para a inscrição dos Restos a Pagar no final do exercício, afastando o risco de comprometimento das finanças do exercício subsequente. Ambos os relatórios que comprovam estas informações seguem em anexo.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Desta forma, requer-se:

a) O **afastamento da irregularidade** apontada no item 9.1, por não se configurar a insuficiência financeira para pagamento dos Restos a Pagar nas fontes de recurso citadas;

b) A **reconsideração** da análise, com base no cálculo detalhado da Disponibilidade de Caixa Líquida apresentado.

Análise da Defesa:

Primeiramente, vale salientar que o Quadro 5.2-Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar visa exclusivamente demonstrar o cálculo e o resultado da disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados e não vinculados, permitindo que se avalie a inscrição em Restos a Pagar Processados e Não Processados também de forma individualizada.

Destaca-se, que o Manual de Demonstrativos Fiscais _MDF orienta como deve ser preenchido o Quadro 5.2-Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, sendo que foi utilizada a mesma metodologia pelo Tribunal de Contas do Mato Grosso, bem como utilizada pela prefeitura de Santa Terezinha, conforme pode ser visualizado a seguir:

- Manual de Demonstrativos Fiscais _MDF (STN, 14ª ed., 2025, p.656):

04.05.05 INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

04.05.05.01 Poder Executivo dos Estados, DF e Municípios (Tabela 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar)

<ENTE DA FEDERAÇÃO> – <PODER EXECUTIVO>
<IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO, QUANDO O DEMONSTRATIVO FOR ESPECÍFICO DE UM ÓRGÃO>
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
<PERÍODO DE REFERÊNCIA PADRÃO>

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a") — R$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)1	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras					
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício							
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g) = (a – (b + c + d + e) - f)	(h)		(i) = (g - h)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)										
Recursos Não Vinculados de Impostos										
Outros Recursos não Vinculados										
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (EXCETO AO RPPS) (II)										
Recursos Vinculados à Educação										
Transferências do FUNDEB										
Outros Recursos Vinculados à Educação										
Recursos Vinculados à Saúde										
Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS										
Outros Recursos Vinculados à Saúde										
Recursos Vinculados à Assistência Social										
Recursos Vinculados à Previdência Social (Exceto ao RPPS)										

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

- Quadro 5.2-Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar do Relatório Preliminar:

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (2188 e 2288, 218910105 e 218910108) (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In) Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A -B-C-D-E-F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H

- Manifestação da defesa:

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício C	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (2188 e 2288, 218910105 e 218910108) (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	In) Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A -B-C-D-E-F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H

Quanto ao defendente comentar que "*A metodologia correta de apuração, dada pela fórmula* ***G - H = I***", esta consta no Manual de Demonstrativos Fiscais _MDF (STN, 14ª ed., 2025, p.656), e também, foi utilizada por esta Corte de Contas e por esta prefeitura conforme os layouts apresentados anteriormente. Sendo assim, não há erro na metodologia de apuração da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar.

Quanto a sua justificativa que "*O erro no apontamento reside, presumivelmente, na forma de interpretação dos dados ou na desconsideração de componentes da Disponibilidade de Caixa Bruta (A) e das Demais Obrigações Financeiras (E)*" **está não procede**, já que o que ocorreu de fato é que os valores apresentados na defesa são divergentes aos contidos no Quadro 5.2 do relatório preliminar das Contas de Governo, conforme demonstrado a seguir:

- Quadro 5.2-Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar do Relatório Preliminar:

Quadro: 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra)

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (2188 e 2288, 218910105 e 218910108) (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In) Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A -B-C-D-E-F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R$ 335.741,22	R$ 0,00	R$ 222.807,06	R$ 0,00	R$ 255.643,21	R$ 0,00	-R$ 142.709,05	R$ 0,00	-R$ 142.709,05
553 -									

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	R$ 6.654,08	R$ 0,00	R$ 18.384,82	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	-R$ 11.730,74	R$ 2.900,00	-R$ 14.630,74
599 - Outros Recursos Vinculados à Educação	R$ 20.003,90	R$ 0,00	R$ 48.974,36	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	-R$ 28.970,46	R$ 18.904,71	-R$ 47.875,17
633 - Transferências de Municípios referentes a Convênios Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	-R$ 24.653,53	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	-R$ 24.653,53	R$ 0,00	-R$ 24.653,53
701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R$ 223.011,82	R$ 0,00	R$ 419.542,70	R$ 159.284,46	R$ 0,00	R$ 0,00	-R$ 355.815,34	R$ 95.026,62	-R$ 450.841,96
701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R$ 223.011,82	R$ 0,00	R$ 419.542,70	R$ 159.284,46	R$ 0,00	R$ 0,00	-R$ 355.815,34	R$ 95.026,62	-R$ 450.841,96
759 - Recursos Vinculados a Fundos	R$ 3.355,88	R$ 0,00	R$ 1.580,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.775,88	R$ 47.771,66	-R$ 45.995,78

- Manifestação da defesa:

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício C	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (2188 e 2288, 218910105 e 218910108) (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	In) Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A -B-C-D-E-F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R$ 301.251,44	R$ 0,00	R$ 222.807,06	R$ 0,00	R$ 70.377,71	R$ 0,00	R$ 8.066,67	R$ 0,00	**R$ 8.066,67**
553 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	R$ 23.674,26	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 23.674,26	R$ 22.479,54	**R$ 1.194,72**
599 - Outros Recursos Vinculados à Educação	R$ 109.880,15	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 109.880,15	R$ 67.879,07	**R$ 42.001,08**
633 - Transferências de Municípios referentes a Convênios Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	R$ 13.574,56	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 13.574,56	R$ 0,00	**R$ 13.574,56**
701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R$ 966.895,81	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 159.850,74	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 807.045,07	R$ 514.569,32	**R$ 292.475,75**
759 - Recursos Vinculados a Fundos	R$ 57.200,42	R$ 0,00	R$ 1.580,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 55.620,42	R$ 48.362,65	**R$ 7.257,77**
Total	**R$ 1.472.476,64**	**R$ 0,00**	**R$ 224.387,06**	**R$ 159.850,74**	**R$ 70.377,71**	**R$ 0,00**	**R$ 1.017.861,13**	**R$ 653.290,58**	**R$ 364.570,55**

Sendo assim, quanto às divergências existentes entre valores contidos no Quadro 5.2 do relatório preliminar das Contas de Governo informados no Sistema Aplic e os valores apresentados em sede de defesa, é oportuno ressaltar o que dispõe a Resolução Normativa nº 1/2019 - TP - TCE/MT

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

à respeito da informação que será analisada para fins de produção do relatório técnico:

> Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.
> § 1° O parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:
> (...)
> § 2° A verificação das matérias elencadas no parágrafo anterior, para fins de produção de **relatório técnico que subsidiará o parecer prévio, ocorrerá por meio da análise de informações encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo nos formatos e prazos os quais têm veracidade ideológica definidos em Resolução Normativa específica**, e mediante a utilização dos instrumentos de fiscalização definidos presumida, no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.(Grifou-se)

Dessa forma, o relatório técnico é elaborado com base nas informações encaminhadas pelo jurisdicionado, por meio do Sistema Aplic, as quais devem ser convergir com as informações constantes nos sistemas corporativos utilizados pelo ente.

É importante salientar, ainda, que o Sistema Aplic é o meio oficial de prestação de contas eletrônica perante este Tribunal, nos termos do art. 188 da Resolução Normativa nº 16/2021, do art. 1º da Resolução Normativa nº 36 /2012 e da Resolução Normativa nº 3/2020.

Portanto, impressiona o fato da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha apresentar valores diferentes das fontes 540, 553, 599, 633, 701 e 759 que contempla no Sistema Aplic, comparativamente, aos registrados no sistema de contabilidade do município.

Ressalta-se também que os gestores públicos tem a obrigação de prestar contas e informações ao Tribunal de Contas de forma tempestiva,

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

completa e fidedigna, cabendo à gestão supervisionar e implementar controles que visem a conferência dos dados a serem encaminhados a esta Corte. Assim sendo, é pertinente citar a seguinte jurisprudência deste Tribunal de Contas sobre o envio de informações via Sistema Aplic, constante no Boletim de Jurisprudência (Edição Consolidada/fevereiro de 2014 a dezembro de 2023, p. 188):

> **Responsabilidade. Envio de informações. Responsável primário. Designação de servidor. Responsabilização independente de lesão ao erário, dolo ou má-fé.**
> 1. **O envio de informações via Sistema Aplic ao Tribunal de Contas cabe ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, independente de delegação a terceiros, em razão do seu dever constitucional de prestar contas.** A designação de um servidor para a realização de envios ao Tribunal é medida de cautela adotada para operacionalizar o processo, a fim de evitar o descumprimento dos prazos pelo gestor público, mas não serve para eximi-lo da responsabilidade constitucional pela adequada prestação de contas, continuando com o dever de fiscalizar e exigir o cumprimento dos prazos pelo servidor designado, respondendo perante o Tribunal pela falta ou intempestividade das entregas.
> 2. O não envio ou envio extemporâneo de informações via Aplic, por si só, caracteriza a irregularidade, permitindo aplicação da respectiva penalidade independente de resultado material de lesão ao erário, de dolo ou má-fé do gestor. (Recurso de Agravo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Guilherme Maluf. Acórdão nº 854/2019. Julgado em 28/11/2019. Publicado
> no DOC/TCE-MT em 11/12/2019. Processo nº 22.244-5/2018).

Face do exposto, opina-se pela manutenção da presente irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

10) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

(art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

10.1) *O percentual aplicado (11,72%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15%, de acordo com o que determina o art. 7° da Lei Complementar n° 141/2012* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em atenção as análises do Apontamento 4, após proceder à devidas **correções das receitas apontadas no item 4.1** da referida análise que se referia à divergência entre os valores registrados no Sistema Aplic e os informados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pela Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso (SEFAZ/MT), abrangendo as seguintes receitas, como: Cota Parte FPM, Cota Parte ITR, Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União), Cota-Parte do ICMS, Cota Parte do IPI - Municípios, Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo e Receita de Transferências do Fundeb, verificou-se uma alteração no cálculo das receitas para a aplicação na Saúde, em comparação ao cálculo apresentado nesta análise de contas . Anexo a esta resposta, apresentamos o **novo cálculo**, que comprovam a correção realizada e demonstram a consistência dos valores agora registrados.

QUADRO 5.1 - RECEITA BASE PARA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS	
JANEIRO A DEZEMBRO/2024	
DESCRIÇÃO	**VALOR R$**
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	**3.369.077,43**
IRRF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	1.633.395,51
IPTU IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA	264.993,40
ITBI IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS "INTER VIVOS"	179.382,55
ISSQN IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	1.291.305,97
TRANSFERENCIAS	**33.198.579,56**
FPM FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICIPIOS	14.207.590,40
COTA PARTE ICMS	15.563.104,18
COTA PARTE IPI EXPORTAÇÃO (IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUS-TRIALIZADOS)	110.460,43

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

COTA PARTE ITR IMPOSTO TERRITORIAL RURAL	2.904.345,24
COTA PARTE IPVA IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	413.079,31
TOTAL DE RECEITA BASE - ENSINO	**36.567.656,99**
VALOR MINIMO - 15%	**5.480.148,06**

Em atenção ao apontamento de situação **"irregular"** decorrente da aplicação de **11,72%** da Receita Base em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), este município vem, por meio desta, apresentar a presente defesa técnica e requerer o afastamento da irregularidade.

A divergência entre o percentual apurado pela Corte de Contas e o efetivamente aplicado pelo município reside em uma falha metodológica na apuração da base de cálculo das receitas. Conforme o **Quadro 8.3** anexo, a análise utilizou uma Receita Base de R$ 27.213.639,22, valor este que não corresponde à totalidade da receita de impostos e transferências constitucionais legalmente computáveis para o cálculo, conforme estabelece o Art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e a Lei Complementar nº 141/2012.

2. Da Base de Cálculo Correta e das Despesas Apropriadas

O cálculo correto e apropriação dos recursos, em conformidade com as normas contábeis e a legislação vigente, demonstram que a Receita Base do município, para o período em análise, corresponde ao valor de **R$ 36.567.656,99**, conforme devidamente evidenciado no **Quadro 5.1** da documentação contábil.

Ademais, a apuração da despesa liquidada considerada pelo TCE não incluiu a totalidade dos investimentos realizados em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS). A correta apropriação contábil demonstra que o investimento total na área da saúde, considerando as fontes de recurso, perfaz o seguinte montante:

• Despesa Empenhada na fonte de recurso 1.500.1002000: **R$ 3.527.809,82**

• Despesa Empenhada em complementação, na fonte de recurso 1.500.0000000: **R$ 4.933.320,69**

• **Total de Despesa Empenhada em ASPS: R$ 8.348.559,04**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

3. Da Demonstrabilidade do Cumprimento do Percentual Mínimo

Descrições	Valor (R$)
Despesa Corrente (IV)	R$ 3.484.125,17
Despesa de Capital (V)	R$ 43.684,75
Total das Despesas com ASPS (IV) = IV + V	**R$ 3.527.809,92**
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (VII)	R$ 0,00
(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (VIII)	R$ 0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidades de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (X)	R$ 0,00
(+) Outras despesas Empenhadas que se enquadram como ASPS. Fontes/ destinação de Recursos 500 e 502 (X)	R$ 4.933.320,69
(-) Despesas Empenhadas que não se enquadram nas ASPS (inclusão pela equipe Técnica) (XI)	R$ 0,00
(=) Valor Aplicado em ASPS (XII) = VI-VII-VIII-IX+X-XI	**R$ 8.461.130,61**
Receita base das ASPS (Conforme Quadro 8.1) (XIII)	**36.567.656,99**
Percentual aplicado nas ASPS (XIV) = XII/XIII	**23,14%**
Percentual mínimo de aplicação nas ASPS (XV)	R$ 5.485.148,55
Percentual aplicado a maior (menor) no exercício (XVI)=XVI-XV	**8,14%**
SITUAÇÃO (XVIII)	**REGULAR**

Aplicando-se a correta base de cálculo da receita sobre o valor total da despesa empenhada e efetivamente aplicada em ASPS, obtemos o seguinte percentual:

Percentual Aplicado = Despesa Total Empenhada / Receita Base Correta em ASPS ×100

Percentual Aplicado = R$ 8.348.559,04/ R$ 36.567.656,99 × 100

Percentual Aplicado = 22,83%

Percentual Aplicado a Maior = 7,83%

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

O resultado demonstra que a aplicação do município em ASPS atingiu o percentual de **22,83%**, superando o mínimo legal de 15% estabelecido pela legislação. A divergência inicial se deu, portanto, por uma falha de análise da base de cálculo, o que descaracteriza a irregularidade apontada.

Ante o exposto e com base na documentação contábil anexa, que comprova a correta apropriação da Receita Base e a totalidade das despesas liquidadas em Ações e Serviços Públicos de Saúde, requer-se:

a) O afastamento da irregularidade apontada no relatório do TCE;

Quadro: 8.3 - Demonstrativo de cálculo da aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

Descrições	Valor (R$)
Despesa Corrente (IV)	R$ 3.147.165,17
Despesa de Capital (V)	R$ 43.684,75
Total das Despesa com ASPS (VI) = IV+V	**R$ 3.190.849,92**
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (VII)	R$ 0,00
(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (VIII)	R$ 0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (IX)	R$ 0,00
(+) Outras despesas Empenhadas que se enquadram como ASPS. Fontes/ destinação de Recursos 500 e 502 (X)	R$ 0,00
(-) Despesas Empenhadas que não se enquadram nas ASPS (Inclusão pela Equipe Técnica) (XI)	R$ 0,00
(=) Valor Aplicado em ASPS (XII) = VI-VII-VIII-IX+X-XI	**R$ 3.190.849,92**
Receita base das ASPS (Conforme Quadro 8.1) (XIII)	R$ 27.213.639,22
Percentual aplicado nas ASPS (XIV) = XII/XIII	**11,72%**
Percentual mínimo de aplicação nas ASPS (XV)	15%
Percentual aplicado a maior (menor) no exercício (XVI)=XIV-XV	**-3,27%**
SITUAÇÃO (XVII)	**IRREGULAR**

APLIC

a) A retificação do percentual de aplicação de recursos em saúde, considerando o cálculo aqui apresentado;

b) O prosseguimento da análise processual com base nas informações contábeis e legais ora apresentadas.

Análise da Defesa:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Primeiramente, vale constar que quanto aos dados utilizados para elaboração das análises das Contas de Governo no âmbito desta Corte de Contas, para o cálculo da Receita Base para a Saúde, que foi de R$ 27.213.639,22 (Quadro 8.1 - Receita base para verificação da aplicação mínima de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde) a Resolução TCE-MT nº 1 /2019 informa sobre a procedência dos mesmos:

> *Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes. § 1° O parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias: (...) § 2° A verificação das matérias elencadas no parágrafo anterior,* ***para fins de produção de relatório técnico que subsidiará o parecer prévio, ocorrerá por meio da análise de informações encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo nos formatos e prazos os quais têm veracidade, presumida, e mediante ideológica definidos em Resolução Normativa específica*** *a utilização dos instrumentos de fiscalização definidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. (sem grifo no original)*

Dessa forma, os relatórios técnicos de Contas de Governo devem ser elaborados com base nas informações encaminhadas por meio do sistema Aplic as quais devem ser fidedignas aos valores registradas no sistema contábil da Prefeitura, a fim de garantir a fidedignidade da informação.

Sabe-se que a atribuição de órgão central de contabilidade da União, atualmente, é exercida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), conforme dispõe o art. 17, inciso I, da Lei Federal nº 10.180, de 06/02/2001 (Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e dá outras providências).

No MDF (13ª edição, fl. 404) consta em seu discorre o objetivo do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

O Demonstrativo tem por finalidade dar transparência e comprovar o cumprimento da aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde, conforme estabelece os artigos 5º a 11 da lei Complementar nº 141/2012,192 bem como apresentar informações para fins de controle pelo governo e pela sociedade.

Registra-se que o disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF está em consonância com o art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012, pois ao tratar sobre os valores mínimos a serem aplicados pelo setor público em ações e serviços de saúde, preconiza que serão computadas as despesas executadas consolidadas no Fundo de Saúde.

Assim, os conceitos, parâmetros e metodologias definidos no Manual de Demonstrativo Fiscal-MDF, editados pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, é de observância obrigatória pelos Tribunais de Contas e demais entes da federação. Sendo apresentado assim o mapeamento deste demonstrativo utilizado por esta corte de contas que consta nas regras do :

Contas de governo 2024 p.2

Quadro 2 - Demonstrativo de cálculo da aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS). Entidades do município, exceto RPPS, Câmara e Consórcio

Tipos de contas correntes utilizadas neste quadro: 72, 81 e 82 - Manutenção Evolutiva: #48666

Lin	Descrições	Valor (R$)
		Soma saldos (C-D) contas ('62213010000', '62213020000', '62213030000', '62213040000','85321000000', '85322000000', '85323000000', '85324000000'). Lanç. tipos 2 e 6.
15	Despesa Corrente (IV)	Fontes 500 e 502 **(P60, 3).** CAEO 1002 **(P64, 4).** (Função 10 **OU** função 28 **E** subfunções 843, 844) Categoria 3 (P45, 1). Modalidade <> 71, 73, 74. Elementos <> '01', '03' e '97' (P52,2) ND <> ('3.1.90.91.03', '3.1.90.91.04', '3.1.90.91.12', '3.1.90.91.13', '3.1.90.91.14', '3.1.90.91.16', '3.1.90.91.17', '3.1.90.92.01', '3.1.90.92.03', '3.1.90.92.06', '3.1.90.92.69', '3.1.90.92.72', '3.1.90.94.03', '3.1.90.94.04', '3.1.90.94.13', '3.1.90.94.98', '3|1|90|91|03', '3|1|90|91|04', '3|1|90|91|12', '3|1|90|91|13', '3|1|90|91|14', '3|1|90|91|16', '3|1|90|91|17', '3|1|90|92|01', '3|1|90|92|03', '3|1|90|92|06', '3|1|90|92|69', '3|1|90|92|72', '3|1|90|94|03', '3|1|90|94|04', '3|1|90|94|13', '3|1|90|94|98')
16	Despesa de Capital (V)	Fontes 500 e 502 **(P60, 3).** CAEO 1002 **(P64, 4).** Categoria 4 (P45, 1). Modalidade <> 71, 73, 74. (Função 10 **OU** função 28 e subfunções 843, 844)
17	**Total das Despesa com ASPS (VI) = IV+V**	
18	(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (VII) **(XIII)**	Referenciado = L27i
19	(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (VIII) **(XIV)**	Mapeamento das contas contábeis do cabeçalho. Função 10. Fontes 500 e 502. CAEO1002. ND '3.1.36.xx.xx', '3.1.46.xx.xx', '3.1.76.xx.xx', '3.1.96.xx.xx', '3.2.36.xx.xx', '3.2.46.xx.xx', '3.2.76.xx.xx', '3.2.96.xx.xx', '3.3.36.xx.xx', '3.3.46.xx.xx', '3.3.76.xx.xx', '3.3.96.xx.xx', '4.4.36.xx.xx', '4.4.46.xx.xx', '4.4.76.xx.xx', '4.4.96.xx.xx', '4.5.36.xx.xx', '4.5.46.xx.xx', '4.5.76.xx.xx', '4.5.96.xx.xx', '4.6.36.xx.xx', '4.6.46.xx.xx', '4.6.76.xx.xx', '4.6.96.xx.xx', '3|1|36|xx|xx', '3|1|46|xx|xx', '3|1|76|xx|xx', '3|1|96|xx|xx', '3|2|36|xx|xx', '3|2|46|xx|xx', '3|2|76|xx|xx', '3|2|96|xx|xx', '3|3|36|xx|xx', '3|3|46|xx|xx', '3|3|76|xx|xx', '3|3|96|xx|xx', '4|4|36|xx|xx', '4|4|46|xx|xx', '4|4|76|xx|xx', '4|4|96|xx|xx', '4|5|36|xx|xx', '4|5|46|xx|xx', '4|5|76|xx|xx', '4|5|96|xx|xx', '4|6|36|xx|xx', '4|6|46|xx|xx', '4|6|76|xx|xx', '4|6|96|xx|xx'

Contas de governo 2024 p.3

Lin	Descrições	Valor (R$)
20	(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (IX)	Mapeamento das contas contábeis do cabeçalho. Função 10. Fontes 500 e 502. CAEO1002. ND '3.1.35.xx.xx', '3.1.45.xx.xx', '3.1.75.xx.xx', '3.1.95.xx.xx', '3.2.35.xx.xx', '3.2.45.xx.xx', '3.2.75.xx.xx', '3.2.95.xx.xx', '3.3.35.xx.xx', '3.3.45.xx.xx', '3.3.75.xx.xx', '3.3.95.xx.xx',

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

		'4.4.35.xx.xx', '4.4.45.xx.xx', '4.4.75.xx.xx', '4.4.95.xx.xx', '4.5.35.xx.xx', '4.5.45.xx.xx', '4.5.75.xx.xx', '4.5.95.xx.xx', '4.6.35.xx.xx', '4.6.45.xx.xx', '4.6.75.xx.xx', '4.6.95.xx.xx' '3|1|35|xx|xx', '3|1|45|xx|xx', '3|1|75|xx|xx', '3|1|95|xx|xx', '3|2|35|xx|xx', '3|2|45|xx|xx', '3|2|75|xx|xx', '3|2|95|xx|xx', '3|3|35|xx|xx', '3|3|45|xx|xx', '3|3|75|xx|xx', '3|3|95|xx|xx', '4|4|35|xx|xx', '4|4|45|xx|xx', '4|4|75|xx|xx', '4|4|95|xx|xx', '4|5|35|xx|xx', '4|5|45|xx|xx', '4|5|75|xx|xx', '4|5|95|xx|xx', '4|6|35|xx|xx', '4|6|45|xx|xx', '4|6|75|xx|xx', '4|6|95|xx|xx'
21	(+) Outras despesas Empenhadas que se enquadram como ASPS. Fontes/ destinação de Recursos 500 e 502 (X)	Entrada Manual (conf. Quadro 8.5)
22	(-) Despesas Empenhadas que não se enquadram nas ASPS (Inclusão pela Equipe Técnica) (XI)	Entrada Manual (conf. Quadro 8.4)
23	**(=) Valor Aplicado em ASPS (XII) = VI-VII-VIII-IX+X-XI**	
24	Receita base das ASPS (Conforme Quadro 8.1) (XIII)	Expressão
25	**Percentual aplicado nas ASPS (XIV) = XII/XIII**	Expressão
26	Percentual mínimo de aplicação nas ASPS (XV)	15%
27	**Percentual aplicado a maior (menor) no exercício (XVI)=XIV-XV**	Expressão

Vale constar que quanto a apuração da despesa liquidada considerada pelo TCE esta se baseia sobre nas normas definidas no Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF, cabe destacar que nos termos do art. 50, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF (Lei Complementar n° 101/2000), a "edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União".

Sendo assim, as **Despesa Empenhada em complementação**, na fonte de recurso 1.500.0000000, no montante de R$ 4.933.320,69, observa-se que não se enquadram neste mapeamento. Dessa forma, constata-se que a Prefeitura Municipal de Santa Terezinha não cumpriu as orientações constantes no Manual dos Demonstrativos Fiscais (MDF) os quais apresentam as regras de preenchimento dos demonstrativos fiscais e também classificação de suas fontes de recurso.

Entretanto, as despesas citadas foram encaminhadas a esta corte de contas e considerando que houve somente um descumprimento quanto a classificação de suas fontes de recursos, tais despesas citadas serão adicionadas no cálculo da saúde, passando assim do valor de R$ 3.190.849,92 que consta como despesas aplicadas em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contido no Quadro 8.3, para o valor de R$ 8.124.170,61.

Sendo assim, utilizando deste novo valor tem-se que os gastos com saúde atenderam à exigência constitucional, no montante de R$ 8.124.170,61, já que o percentual aplicado (29,85%) assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15%, de acordo com o que determina o art. 7° da Lei Complementar n° 141/2012 e dispositivos Constitucionais.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Assim, é oportuno que sugira ao Conselheiro Relator que seja determinado ao Chefe do Poder Executivo:

- que seja determinado à Administração que cumpra oportuna e tempestivamente as orientações constantes do Manual de Demonstrativos Fiscais em relação à consolidação dos gastos realizados pelo consórcio de saúde com as ASPS. **Prazo de Implementação: Imediato.**

Resultado da Análise: SANADO

10.2) *Déficit de execução orçamentária no montante de -R$ 4.075.964,34 nas fontes: 500, 552, 553, 599, 660, 701, 715, 751, 754 e 759, em descumprimento ao disposto no art. 9° da LRF* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em atenção ao apontamento do Tribunal de Contas que indicou um déficit de execução orçamentária de -R$ 4.075.964,34, este município vem, por meio desta, apresentar sua defesa técnica. A irregularidade apontada se baseou em uma análise que desconsiderou a natureza contábil da execução orçamentária e a segregação por fontes de recurso, conforme a metodologia correta de apuração.

O artigo 9º da LRF estabelece a limitação de empenho e movimentação financeira em caso de risco de não cumprimento da meta de resultado primário ou nominal. No entanto, o déficit de execução orçamentária deve ser apurado de forma agregada, considerando o resultado geral da execução orçamentária do município, e não isoladamente por fonte de recurso.

A análise do Balanço Patrimonial do município demonstra que não houve déficit de execução orçamentária no total. A suposta irregularidade surgiu da apuração isolada de um conjunto de fontes de recurso (500, 552, 553, 599, 660, 701, 715, 751, 754 e 759), desconsiderando a compensação de superávits em outras fontes e o resultado geral da gestão orçamentária.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Conforme a técnica contábil e a legislação fiscal, a execução orçamentária deve ser analisada pelo seu resultado global. A segregação por fontes de recurso, embora útil para o controle e a transparência, não pode ser o único critério para a determinação de um déficit que justifique a aplicação do artigo 9º da LRF.

O Balanço Patrimonial, em sua demonstração do superávit/déficit financeiro, comprova que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir as despesas empenhadas e liquidadas. A situação financeira do município, ao final do exercício, foi superavitária, o que por si só afasta a configuração de um déficit de execução orçamentária que pudesse configurar descumprimento à LRF. O déficit em uma fonte é, na prática, compensado pelo superávit em outras, garantindo a liquidez e o equilíbrio financeiro do ente.

Ante o exposto, e com base na demonstração do resultado geral da execução orçamentária, que não configurou déficit e que se reflete no saldo positivo do Balanço Patrimonial, requer-se:

a) O afastamento da irregularidade apontada, por não se configurar um déficit de execução orçamentária em seu sentido legal e técnico;

b) A reconsideração da análise, que deve se basear no resultado global da execução orçamentária e não em análises isoladas por fonte de recurso.

Análise da Defesa:

Inicialmente cabe ressaltar que a fonte de recursos é passo obrigatório entre a receita e a despesa do governo, pois a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, por meio do parágrafo único do art. 8º, estabelece que os recursos legalmente vinculados somente sejam utilizados no objeto de sua vinculação, vejamos:

> *Art. 8º (…) Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.*

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Ademais, o art. 50º da LRF determina que a escrituração contábil das disponibilidades de caixa deverá ser, obrigatoriamente, identificada e escriturada de forma individualizada:

> *Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;*

Portanto, o controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento parágrafo único do art.8º da LRF e o art. 50, inciso I, da mesma Lei, que impõe o registro individualizado das receitas vinculadas, bem como a obrigatoriedade de sua utilização no objeto de sua vinculação.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP (STN, ed.10ª, 2023 p. 143) destaca que o "*controle das disponibilidades financeiras por fonte ou destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários*".

Destaca ainda que o código de exerce um duplo papel no processo orçamentário, pois na "*receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados*" (MCASP, STN, ed.10ª, 2023 p. 142).

Considerando esses aspectos teóricos da exigência do controle das receitas e despesas por fontes de recursos, acima citados, verifica-se que a Resolução Normativa TCE /MT nº 43/2013, que estabelece as diretrizes para apuração e valoração do resultado da execução orçamentária nas Contas de Governo dos fiscalizados reforça a importância do controle das receitas e necessidade de apuração despesas conforme sua origem e a por fontes de recurso:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.

9. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser considerado como atenuante do déficit orçamentário quando sua vinculação for compatível com as despesas que deram origem ao déficit.

Portanto, como a resolução exige que o cálculo do superávit do exercício anterior e do superávit do exercício em análise seja detalhado por fonte de recurso, conforme itens 7 e 9 citados acima, o resultado da execução orçamentária (diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período também deve se apurado com o detalhamento por fonte de recursos.

Pontua-se que, embora este Tribunal de Contas tenha adotado, em exercícios anteriores, a apuração do resultado da execução orçamentária considerando o conjunto das fontes de recursos, cabe ao gestor o controle individualizado das fontes de financiamento das despesas. Esse controle deve evidenciar a destinação da receita desde a previsão orçamentária até o efetivo pagamento dos dispêndios vinculados a programas e ações governamentais, de modo a evitar a ocorrência de déficits orçamentários por fonte/destinação de recursos.

Também, importa mencionar que no cálculo já foi considerada a ajuste previsto na Resolução Normativa TCE-MT n. 43/2013 quanto as despesas empenhadas com recursos provenientes do superávit do exercício financeiro anterior até o limite dos recursos disponíveis e o cancelamento de restos a pagar não processados.

Diante do exposto, refutam-se os argumentos apresentados pela Defesa, mantendo-se o presente apontamento.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Resultado da Análise: MANTIDO

11) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

11.1) *Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO /2023* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme demonstra o Quadro 11.2 - Resultado Primário do ano de 2024, constante no Anexo 11 - Metas Fiscais, o Resultado Primário alcançou o montante de -R$ 6.243.983,24 sendo que este valor está abaixo da meta estipulada na LDO no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de 2024 que foi de R$ 11.967.066,92, conforme demonstrado a seguir:

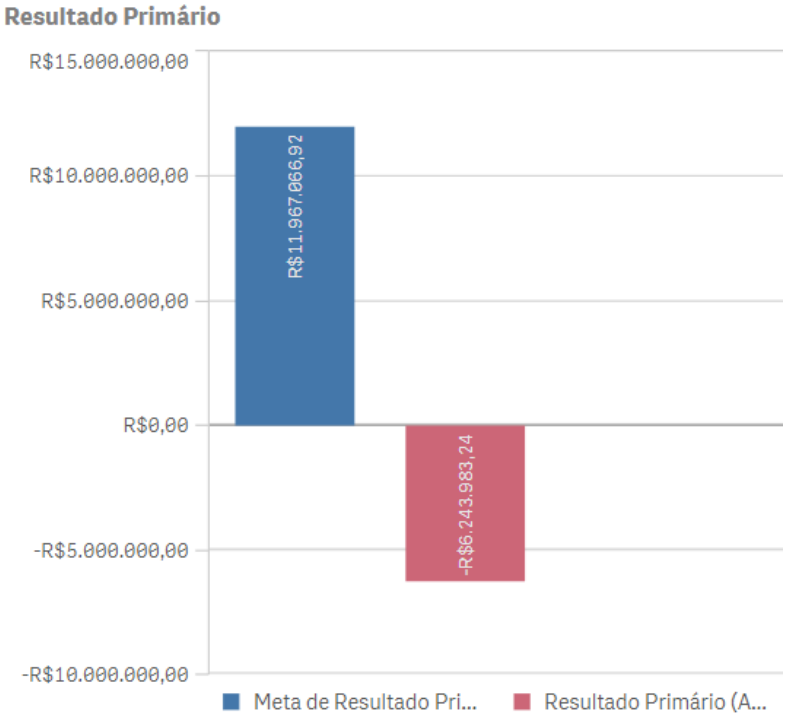

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Responsável 1: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Nobre Relator, para maior elucidação dos fatos colacionamos a seguir o demonstrativo elaborado pela respeitosa equipe de auditoria conforme segue:

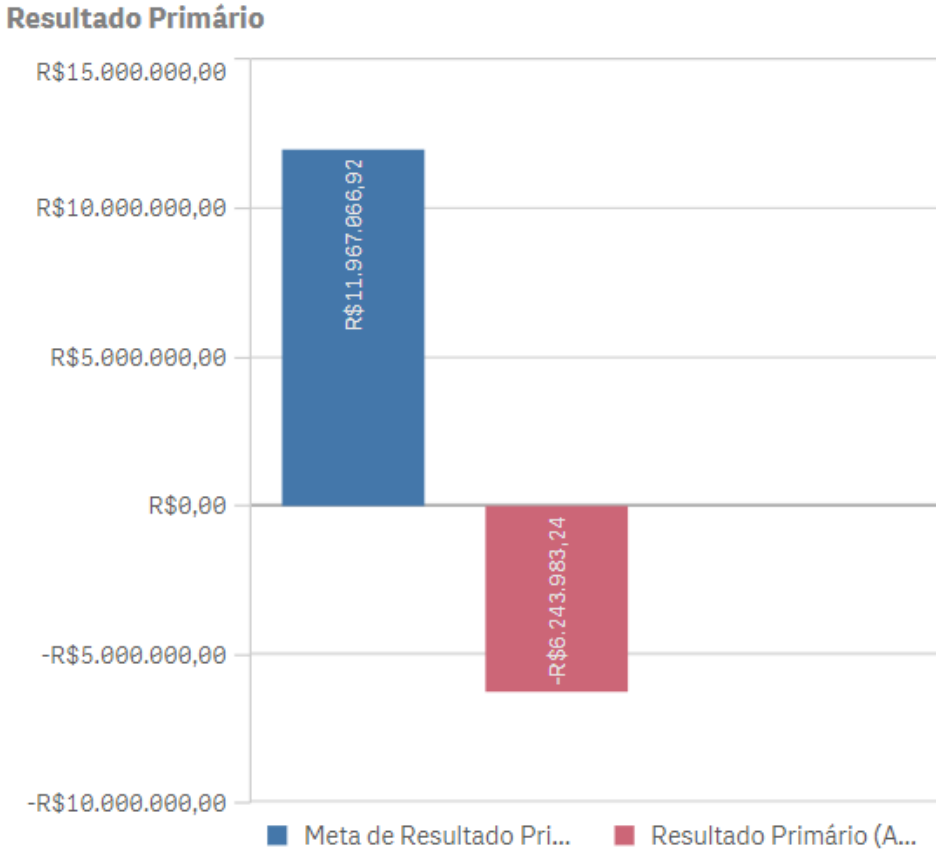

Quadro: 11.2 - Despesas Primárias (Exceto RPPS)

Despesas Primárias	Despesa Paga R$ (a)	Restos a Pagar Pagos R$ (b)
Despesas Primária Correntes (IV)	R$ 46.546.612,81	R$ 2.147.199
Despesa Primária de Capital (V)	R$ 10.252.050,00	R$ 1.263.408,44
Despesa Primária Total (VI) = IVa+IVb+Va+Vb	**R$ 60.209.270,86**	
Receita Primária (VII)	**R$ 53.965.287,62**	
Resultado Primário (Acima da Linha) (VIII) = VII-VI	**-R$ 6.243.983,24**	
Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício (Valor Corrente) (IX)	R$ 11.967.066,92	
Juros Nominais	**Valor (R$)**	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS) (X)	R$ 489.287,12	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS) (XI)	R$ 4.014,07	

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Resultado Nominal (Sem RPPS) Acima da Linha (XII) = VIII + (X-XI)	**-R$ 5.758.710,19**	
Meta de Resultado Nominal fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício (Valor Corrente) (XIII)	-R$ 1.828.511,35	

Conforme se depreende a metodologia utilizada para aferição da meta estabelecida na LDO do Resultado Primário e Nominal foi o **Acima da Linha,** o qual consiste em realizar o confronto entre as receitas arrecadadas em relação as despesas pagas do exercício.

No entanto, verifica-se que para fins de apuração do cumprimento da meta estabelecida na LDO a metodologia a ser utilizada é a estatística abaixo da linha conforme se depreende da introdução dos Manuais de Estatística Fiscais do Boletim Resultado do Tesouro Nacional, disponíveis no portal do Tesouro Nacional Transparente no link http://www.tesourotransparente.gov.br/ckan/dataset/resultado-do-tesouro-nacional, consoante se infere a seguir:

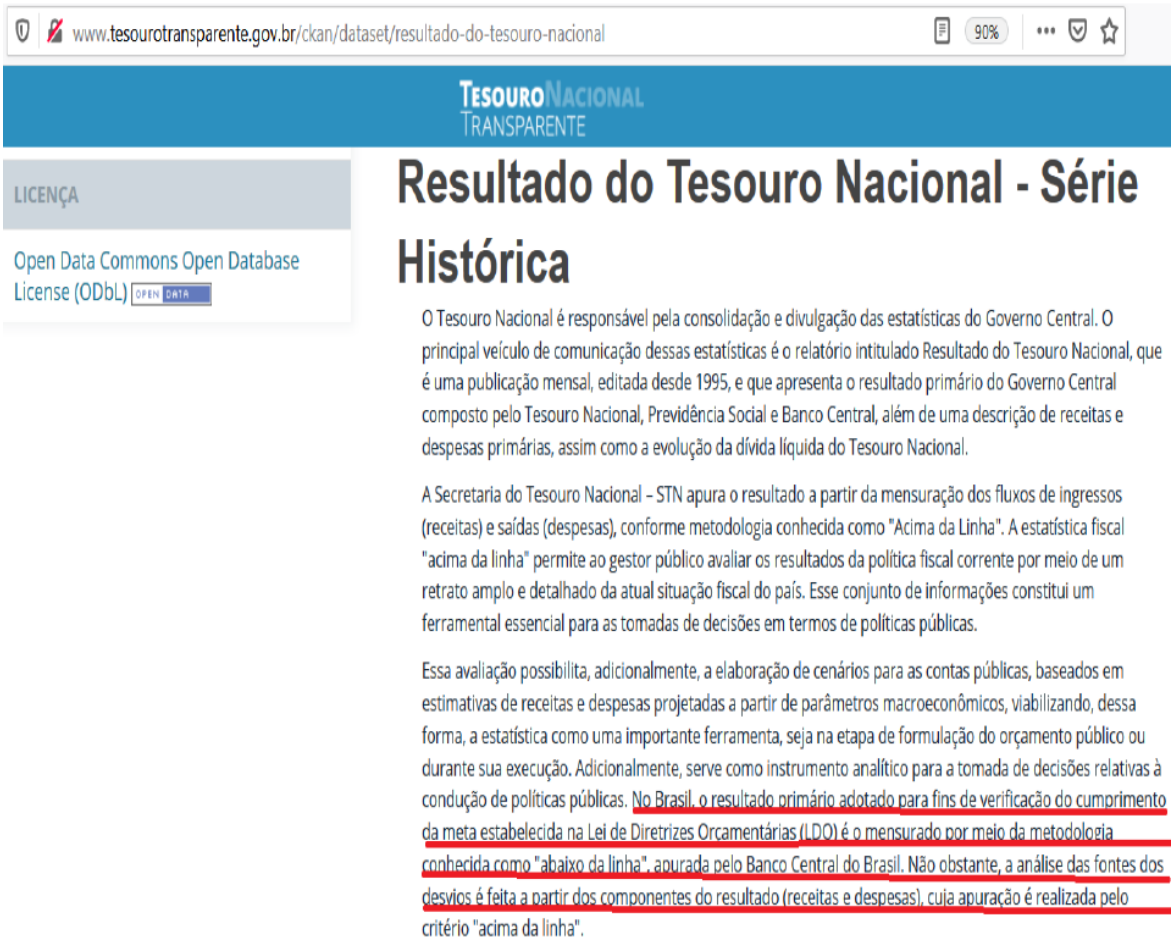

www.tesourotransparente.gov.br/ckan/dataset/resultado-do-tesouro-nacional 90%

TESOURO NACIONAL TRANSPARENTE

LICENÇA

Open Data Commons Open Database License (ODbL) OPEN DATA

Resultado do Tesouro Nacional - Série Histórica

O Tesouro Nacional é responsável pela consolidação e divulgação das estatísticas do Governo Central. O principal veículo de comunicação dessas estatísticas é o relatório intitulado Resultado do Tesouro Nacional, que é uma publicação mensal, editada desde 1995, e que apresenta o resultado primário do Governo Central composto pelo Tesouro Nacional, Previdência Social e Banco Central, além de uma descrição de receitas e despesas primárias, assim como a evolução da dívida líquida do Tesouro Nacional.

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN apura o resultado a partir da mensuração dos fluxos de ingressos (receitas) e saídas (despesas), conforme metodologia conhecida como "Acima da Linha". A estatística fiscal "acima da linha" permite ao gestor público avaliar os resultados da política fiscal corrente por meio de um retrato amplo e detalhado da atual situação fiscal do país. Esse conjunto de informações constitui um ferramental essencial para as tomadas de decisões em termos de políticas públicas.

Essa avaliação possibilita, adicionalmente, a elaboração de cenários para as contas públicas, baseados em estimativas de receitas e despesas projetadas a partir de parâmetros macroeconômicos, viabilizando, dessa forma, a estatística como uma importante ferramenta, seja na etapa de formulação do orçamento público ou durante sua execução. Adicionalmente, serve como instrumento analítico para a tomada de decisões relativas à condução de políticas públicas. No Brasil, o resultado primário adotado para fins de verificação do cumprimento da meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é o mensurado por meio da metodologia conhecida como "abaixo da linha", apurada pelo Banco Central do Brasil. Não obstante, a análise das fontes dos desvios é feita a partir dos componentes do resultado (receitas e despesas), cuja apuração é realizada pelo critério "acima da linha".

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Nessa esteira se adotado a **metodologia abaixo da linha** conforme o valor do Resultado Primário seria deficitário em apenas R$ -509.221,29, conforme demonstrativo a seguir:

siconfi Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro
TesouroNacional

Relatório Resumido de Execução Orçamentária
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha - MT (Poder Executivo)
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
CNPJ:
Exercício: 2024
Período de referência: 6º bimestre

RREO-Anexo 06 | Tabela 6.3 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - Municípios

Resultado Primário - Abaixo da Linha	Até o Dimestre / 2024
	VALOR
Resultado Primário - Abaixo da Linha	-
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - Abaixo da Linha (LI) = (L) - (XXXVI - XXXVII)	-509.221,29

Constata-se que mesmo utilizando a metodologia abaixo da linha para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário conforme orientação da STN, **o município não atingiria a meta estabelecida na LDO de R$ 11.967.066,92, meta esta muito acima da realidade do município e nesse sentido se descortina um erro de planejamento o qual será observada na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 pela equipe de planejamento.**

Dessa forma, requer-se o afastamento da aplicação de qualquer sanção ou penalidade, **uma vez que o não atingimento da meta de resultado primário não configura infração a norma jurídica**, mas sim descumprimento de parâmetro de natureza programática voltado ao planejamento e à transparência da gestão fiscal, previsto na Lei Orçamentária Anual e em sua execução. Ressalte-se que inexiste, no ordenamento jurídico pátrio, dispositivo que imponha sanção específica pelo descumprimento dessa meta, tratando-se, portanto, de diretriz orientadora da política fiscal, **e não de obrigação legal passível de penalidade**, a corroborar, segue citação do processo de Contas Anuais de Governo, processo nº 167215/2018:

Planejamento. LDO. Metas Fiscais. Resultado Primário. Descumprimento. Responsabilização e sanção específica.
1) O descumprimento da Meta de Resultado Primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO não implica em responsabilização automática do chefe do Poder Executivo, pois o alcance dessa meta é influenciado apenas parcialmente pelo gestor público, por outro lado, é recomendável que o gestor avalie os fatores que impediram o atingimento da meta, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica. **2)** As metas fiscais, incluída a de resultado primário, não são regras jurídicas propriamente ditas a serem cumpridas em quaisquer circunstâncias; mas, sim, parâmetros de planejamento e transparência a serem observados na elaboração da lei orçamentária anual e na execução orçamentária. Dessa forma, a princípio, não há sanção específica prevista no ordenamento jurídico para o caso de a meta não ser alcançada. Isso porque as regras vigentes indicam que a meta fixada deve servir como norma programática em matéria orçamentário-financeira; ou seja, como norte à atuação do Poder Executivo.
(CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Parecer 15/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 15/10/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/10/2019. Processo 167215/2018)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

(Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 61, out/2019).

Diante do exposto, requer-se a este Egrégio Tribunal a **reclassificação do presente apontamento de GRAVISSIMA para RECOMENDAÇÃO**, em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e verdade material, reconhecendo-se o compromisso da gestão municipal com a conformidade contábil, o aperfeiçoamento dos controles internos e a integridade das informações prestadas ao controle externo

Análise da Defesa:

O artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que, ao final de cada bimestre, caso se verifique que a realização da receita pode comprometer o cumprimento das metas de resultado primário e nominal previstas, os Poderes e o Ministério Público devem, por ato próprio e nos trinta dias subsequentes, promover a limitação de empenho e movimentação financeira, conforme os critérios definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Essa medida é essencial para assegurar o equilíbrio fiscal e evitar déficits orçamentários.

Entretanto, considerando o descumprimento da Meta de Resultado Primário e a dimensão da desconexão (uma diferença de R$ 3.930.198,84 entre a meta prevista e a meta atingida) depreende-se que os mecanismos de contingenciamento de gastos não foram realizados não foram efetivos.

Adicionalmente, conforme os Quadros 11.1 e 11.2, do Anexo 11 do relatório técnico preliminar, as receitas primárias totalizaram R$ 53.965.287,62, enquanto as despesas primárias alcançaram R$ 60.209.270,86, o que representa 111,5% das receitas primárias realizadas no exercício.

O Manual de Demonstrativos Fiscais (13ª ed. p. 264), o objetivo da apuração do resultado primário e nominal:

> *03.06.01.02 Objetivo do Demonstrativo O objetivo da apuração dos resultados primário e nominal é verificar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO, de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas conforme planejado*

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Também é relevante demonstrar a forma de forma de cálculo do Resultado Primário:

"O Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida. Receitas Não-Financeiras - RNF ou Primárias: corresponde ao total da receita orçamentária deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos, as receitas de privatização e aquelas relativas a superávits financeiros. Para evitar a dupla contagem, não devem ser consideradas como receitas não-financeiras as provenientes de transferências entre as entidades que compõem o Ente federativo. Despesas Não-Financeiras - DNF ou Primárias: corresponde ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido. Déficits primários indicam parcela do aumento da Dívida, resultante do financiamento de gastos não-financeiros que ultrapassaram as receitas não-financeiras. Superávits primários direcionados para o pagamento de serviços da dívida contribuem para a redução do estoque da dívida líquida. Ressalta-se que se utiliza, para fins de análise, o Resultado "Acima da Linha", ou seja, a partir da mensuração dos fluxos de Este documento ingressos (receitas) e saídas (despesas). Essa metodologia permite a avaliação dos resultados da política fiscal corrente por meio de um retrato amplo e detalhado da atual situação fiscal."

Todas essas informações, inclusive a metodologia de cálculo do Resultado Primário estão dispostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF 14ª ed. p. 241-245) e possuem como base legal a LRF (arts. 4º, 9º, 31).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

No âmbito desta Corte de Contas, as decisões recentes quanto ao assunto são do Julgamento das Contas do Governo do Estado de Mato Grosso. Nas Contas anuais do Governador de 2023 (Protocolo Control-P n. 1784390 /2024) houve o apontamento de descumprimento da meta de resultado primário.

Em sede de defesa a Equipe Técnica argumentou nos seguintes termos:

> *"A memória e metodologia de cálculo devem apresentar as projeções das variáveis de receitas primárias, despesas primárias e do resultado das empresas estatais que levaram à definição da meta de resultado primário do ente. Dessa forma, verifica-se que apesar de a defesa justificar que o descumprimento das metas de resultado primário e nominal não comprometeu a política fiscal do Estado, em razão da considerável redução no estoque da dívida, esse fato não sana a irregularidade apontada, pois o descumprimento demonstra a fragilidade no planejamento dessas metas, visto que as metas fiscais foram descumpridas em razão de terem sido mal dimensionadas na fase do planejamento".*

Já na análise das contas do Governo do Estado de 2024 (Protocolo Control-P n. 191558-4/2024), a meta de resultado primário foi cumprida.

Contudo, o Conselheiro Relator, em seu voto, ao coadunar-se com a análise efetuada pela Equipe Técnica, destacou que, apesar do cumprimento da meta de resultado primário, os valores realizados foram díspares em relação à meta inicialmente proposta, como foi o caso do município de Santa Terezinha.

Diante disso, expediu a seguinte recomendação, endereçada à Secretaria Estadual de Fazenda (SEFAZ-MT), responsável pela elaboração das previsões orçamentárias:

> *"Planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes a previsão das receitas primárias, pagamento de despesas primárias do exercício e restos a pagar de despesas primárias, assim como o uso*

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

do superávit financeiro do exercício anterior e recursos proveniente de operações de crédito."

Portanto, a jurisprudência recente deste Tribunal reafirma, em sintonia com as disposições do Manual de Demonstrativos Fiscais, que despesas primárias suportadas por superávit financeiro, assim como o pagamento de restos a pagar de despesas primárias são elementos integrantes da meta de resultado primário e a sua não consideração na etapa de planejamento pode afetar o cumprimento das metas.

Nesse contexto, cabe ressaltar que a LRF faz correlação entre gestão fiscal e a definição de metas de receitas e despesas:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

***§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação , em que se planejada e transparente** previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, **mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas** e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (Grifou-se).*

A meta fiscal será estabelecida em função da necessidade ou não de redução de endividamento de cada ente, sendo poder discricionário do Chefe do Poder Executivo a definição do valor, que deve ter por base a conjuntura econômica presente e futura e estar condizente com os princípios de responsabilidade fiscal.

Portanto, a LRF obriga que se divulgue a meta fiscal, mas não há regras sobre o valor, podendo ser meta de superávit ou déficit, uma vez que depende de como o gestor deseja conduzir a política fiscal do ente.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Nos termos do art. 31 da LRF somente há obrigatoriedade de se definir meta de superávit primário quando extrapolado o limite da dívida estabelecido pelo Senado Federal (Resolução n° 40/2001), situação em que a meta de resultado deve ser aquela necessária à recondução da dívida ao limite.

Assim, uma vez definida as metas fiscais, a Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF, visando mitigar os riscos de descumprimento, estabeleceu em seu art. 9º, que, se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes e o Ministério Público deverão promover limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários para garantir o cumprimento da meta.

Registra-se que, embora a meta de resultado primário trata-se de uma norma programática, ela tem força normativa e deve nortear a gestão orçamentária e financeira do Poder Executivo. Inclusive o art. 53, Inciso III, da LRF, prevê que, bimestralmente, deve constar do Relatório Resumido de Execução Orçamentária demonstrativo relativo ao desempenho do resultado primário.

Sendo assim, tanto o art. 9º quanto o art. 53 da LRF impõem o dever do Poder Executivo adotar medidas cabíveis no âmbito da execução orçamentária e financeira para convergir para as metas fiscais definidas na LDO, o que não foi observado pelo Município de Santa Terezinha.

Constata-se que não foi juntado pela Defesa nenhum documento que comprove as ações adotadas pelo munícipio para que fosse atingida a meta de resultado primário prevista para o exercício de 2024.

Assim, considerando a legislação que dispõe sobre metas fiscais e os julgamentos recentes desta Corte de Contas, mantém-se a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

12) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

12.1) *Não foi constatado o recolhimento de contribuições patronais da competência de dezembro/2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa reconhece a inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais ao RPPS, conforme apontado nos itens destacados. Contudo, informa que a totalidade dos débitos foi devidamente quitada, incluindo as competências de dezembro de 2024, cujo pagamento foi realizado no exercício de 2025, conforme comprovantes anexados à defesa.

O Município reafirma o compromisso com a obrigação legal de repasse integral e tempestivo das contribuições, conforme previsto nos arts. 40, 149, §1º e 195, II, da Constituição Federal, na Portaria MTP nº 1.467/2022 e demais normativos aplicáveis. Ressalta-se que os valores são retidos diretamente da remuneração dos servidores, configurando verba vinculada, com exigência de repasse no prazo legal.

A inadimplência verificada decorreu de fatores excepcionais, como a crise financeira enfrentada pelo ente municipal, queda de arrecadação, aumento de despesas obrigatórias e restrições fiscais e orçamentárias.

A defesa apresentou documentação referente aos débitos previdenciários apontados no Relatório Técnico de Contas Públicas, relativos à competência de dezembro de 2024. Foram incluídos quadro explicativo e comprovantes de pagamento que, segundo a manifestação, indicariam o adimplemento das obrigações previdenciárias, especialmente no que se refere às contribuições patronais. Ressalta-se, contudo, que tais elementos ainda dependem de análise técnica para confirmação da regularidade dos repasses ao RPPS por parte da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Contribuições Previdenciárias – Parte Segurado

ÓRGÃO	Competência	Valor Devido R$	Valor Pago R$	Data de Pagamento	Saldo Devedor R$
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA					
SEGURADO	Dez/24	247.597,51	35.857,39 211.740,12	19/02/2025 17/09/2025	0,00
TOTAL		R$ 247.597,51	R$ 247.597,51		0,00

Contribuições Previdenciárias – Parte Patronal

ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA	Competência	Valor Devido R$	Valor Pago R$	Data de Pagamento	Saldo Devedor R$
PATRONAL	Dez/24	247.599,68	35.857,39 211.742,29	19/02/2025 17/09/2025	0,00
TOTAL		R$ 247.599,68	R$ 247.599,68		0,00

Contribuições Previdenciárias – Suplementar

ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA	Competência	Valor Devido R$	Valor Pago R$	Data de Pagamento	Saldo Devedor R$
PATRONAL	Dez/24	184.636,59	26.739,09 157.897,50	19/02/2025 17/09/2025	0,00
TOTAL		R$ 184.636,59	R$ 184.636,59		0,00

A defesa alega que as competências de dezembro de 2024, relativas ao repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, teriam sido quitadas no exercício de 2025, conforme comprovantes de pagamento anexados. Sustenta, ainda, que os valores anteriormente apontados como em aberto, tanto das contribuições dos segurados quanto das patronais, teriam sido integralmente repassados pela Prefeitura Municipal de Santa Terezinha. Com base nesses elementos, requer nova análise técnica dos apontamentos e a eventual consideração de sua regularidade, afastando qualquer responsabilização do gestor municipal. Ressalta-se, contudo, que os documentos apresentados ainda dependem de crivo técnico para validação das alegações.

Análise da Defesa:

Embora a defesa tenha sido apresentada de forma conjunta para diversos itens, a análise será realizada separadamente, conforme o conteúdo específico de cada irregularidade. Neste caso, trata-se do apontamento **12.1**, vinculado à irregularidade **DA10 GESTÃO FISCAL**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_10, que versa sobre a inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais ao RPPS, especificamente da **competência de dezembro de 2024**, **no valor de R$ 121.192,00.**

A ATRICON, em suas diretrizes de boas práticas de fiscalização dos RPPS, recomenda que os Tribunais de Contas considerem como critério de julgamento desfavorável a inadimplência previdenciária, especialmente quando reiterada ou sem justificativa técnica robusta:

> Resolução nº 5/2018:
>
> (…)
>
> 25 A fiscalização dos RPPS terá como escopo, prioritariamente e no que couber, pontos de controle selecionados as seguir, dentre as quatro principais áreas de atuação de auditoria previdenciária:
>
> 25.1 Normas gerais:
>
> a) se há adimplência mensal de contribuições previdenciárias dos servidores, inativos, pensionistas e aquelas a cargo do Ente Federativo (contribuição normal e suplementar);
>
> (…)

Por tratar-se de despesa vinculada, as obrigações patronais devem ser empenhadas e pagas mensalmente, conforme a folha de pagamento, sendo considerada uma despesa obrigatória de caráter continuado.

Vale frisar que o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias é obrigação constitucional e legal inafastável, essencial à sustentabilidade atuarial e financeira do RPPS. As contribuições patronais representam o compromisso do ente federativo com a manutenção do equilíbrio do regime, conforme os artigos 40 e 195 da CF/88:

> (…)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

> Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de , observados critérios aposentados e de pensionistas que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
>
> (Redação dada pela EC n. 103/2019)
>
> (…)
>
> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
>
> I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
>
> (Redação dada pela EC n. 20/1998)
>
> a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
>
> (Incluída pela EC n. 20/1998)
>
> (…)

A Portaria MTP nº 1.467/2022, em seu artigo 7º, estabelece que o ente federativo deve realizar o repasse mensal e integral das contribuições previdenciárias, inclusive suplementares, sob pena de perda do CRP e responsabilização dos gestores:

> (...)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Art. 7º O RPPS terá caráter contributivo e solidário, observada a exigência do equilíbrio financeiro e atuarial e o seguinte:

(...)

b) do prazo para repasse das contribuições ou aportes pelo responsável, que não poderá ultrapassar o último dia útil do mês subsequente ao da competência da folha de pagamento; e

c) de aplicação, em caso de falta do repasse das contribuições no prazo a que se refere a alínea "b", de índice oficial de atualização monetária, de taxa de juros igual ou superior à hipótese financeira utilizada nas avaliações atuariais do RPPS e de multa, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas a que estejam sujeitos os responsáveis; e

II - retenção, recolhimento e repasse das contribuições RPPS será do ordenador de despesas do órgão ou da entidade com atribuições para efetuar o pagamento das remunerações, proventos e pensões por morte.

(...)

dos segurados e beneficiários do RPPS à unidade gestora do regime, bem como das contribuições e aportes do ente federativo, inclusive dos valores relativos a débitos parcelados mediante acordo.

(...)

§ 2º A responsabilidade pela retenção, recolhimento e repasse mensal das contribuições e aportes devidos ao

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

> RPPS será do ordenador de despesas do órgão ou da entidade com atribuições para efetuar o pagamento das remunerações, proventos e pensões por morte.
>
> (...)

A Lei nº 9.717/1998, que estabelece regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), determina em seu art. 1º, que os RPPS devem observar o inciso VII registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente federativo:

> (…)
>
> Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:
>
> (…)
>
> VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;
>
> (…)

A individualização contábil prevista na Lei nº 9.717/1998 **exige que as contribuições do ente e dos servidores sejam realizadas e registradas**. O recolhimento conjunto compromete a transparência e separadamente contraria a norma, sendo passível de correção. A boa prática recomenda guias distintas e controle segregado para garantir conformidade e facilitar a fiscalização.

O conceito de equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40 da Constituição Federal, **refere-se à adequação entre as receitas arrecadadas e**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

as despesas previdenciárias projetadas, de modo que o regime previdenciário possa honrar todos os benefícios prometidos, conforme os prazos e condições estabelecidos. Essa equação exige a adoção de um regime financeiro compatível com os compromissos futuros, garantindo a sustentabilidade do sistema. Além disso, esse equilíbrio está intrinsecamente ligado aos princípios da eficiência e da economicidade, pois se espera que os recursos públicos — majoritariamente oriundos da arrecadação tributária — sejam geridos com o melhor retorno possível em termos de proteção previdenciária.

A defesa alega que as contribuições previdenciárias patronais referentes à competência de dezembro/2024 foram devidamente quitadas pela Prefeitura Municipal de Santa Terezinha no exercício de 2025, apresentando comprovantes (fls. 6-24/272 dos Documentos Digitais - Defesa nº 664248/2025). A defesa sustenta que, diante da regularização integral do débito, não subsiste a alegação de inadimplência, tampouco fundamento para responsabilização do gestor, que teria honrado com sua obrigação previdenciária junto ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais.

A defesa reconhece a inadimplência da competência de dezembro /2024, mas informa que os valores foram integralmente quitados no exercício de 2025, com apresentação de comprovantes de pagamento anexos (fls. 6-22 dos Documentos Digitais - Defesa nº 664234/2025). Alega que os atrasos decorreram de fatores excepcionais, como queda de arrecadação e aumento de despesas obrigatórias, e que a gestão municipal honrou sua responsabilidade previdenciária. Requer, portanto, nova análise técnica diante da regularização posterior e o saneamento da irregularidade.

Conforme registrado no tópico 7.1.5.1 do relatório técnico, **não foi constatado o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais referentes à competência de dezembro/2024** dentro do prazo legal, que venceria em **30/01/2025**.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Embora o vencimento ocorra até 30 dias após a competência, por se tratar de **despesa vinculada à folha de pagamento**, exige-se que haja **provisão orçamentária e financeira** no exercício de origem (2024), com recursos reservados para sua quitação.

Esse requisito **não foi atendido**, em vez disso, foi realizado um **parcelamento** em **27/12/2024 para regularizar as contribuições de julho a novembro de 2024 e as de dezembro só foram pagas em 17/09/2025, após o recebimento do Relatório Técnico Preliminar pela gestão municipal, que foi em 27/08/2025 (fls.1/1 dos Docs. Digitais nº 651356-2025).**

Essa situação revela fragilidade no planejamento orçamentário e financeiro do Governo da Sr. Thiago Castellan Ribeiro, comprometendo a credibilidade do ente e evidenciando sua incapacidade administrativa de garantir o cumprimento dos compromissos previdenciários. Ressalta-se, ainda, que o **Acordo de Parcelamento nº 00033/2025**, de 21/01/2025, apenas postergou os pagamentos devidos de julho a novembro e não as regularizou de fato.

Em relação à competência de dezembro de 2024, foi apresentado o Extrato de GRCP - Guia de Recolhimentos de Contribuições Previdenciárias (fls. 13-22/272 dos Docs. Digitais - Defesa nº 664248/2025), importante documento declaratório para identificação de valores a repassar/recolher e repassados /recolhidos. Nesse documento pode ser identificado que os valores das Contribuições Patronais Normais de dezembro/2024 corresponderam a R$ 247.599,98 e foram quitados parcialmente em fevereiro (R$ 35.857,39) e setembro (R$ 211.742,29) de 2025:

Tipo	Valores Devidos (R$)	Valores Pagos (R$)		
		19/02/2025	17/09/2025	Total
Segurado	247.597,51	35.857,39	211.740,12	247.597,51
Patronal	247.599,68	35.857,39	211.742,29	247.599,68
Suplementar	184.636,59	26.739,09	157.897,50	184.636,59
Juros/Multa	47.494,50		47.494,50	47.494,50
Sub-totais	727.328,28	**98.453,87**	**628.874,41**	727.328,28

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Documentos de Pagamentos	17/09/2025	19/02/2025	Total
Comprovante de Transferência (fls. 11/272 dos Docs. Digitais nº 664248-2025)	624.898,96		
Comprovante de Transferência (fls. 12/272 dos Docs. Digitais nº 664248-2025)	2.931,30		
Extrato Bancário de Conta Corrente (fls. 6-10/272 dos Docs. Digitais nº 664248-2025)		30.261,40	
Extrato Bancário de Conta Corrente (fls. 6-10/272 dos Docs. Digitais nº 664248-2025)		63.865,85	
Extrato Bancário de Conta Corrente (fls. 6-10/272 dos Docs. Digitais nº 664248-2025)		5.311,17	
Total	**627.830,26**	**99.438,42**	**727.268,68**

Além das contribuições previdenciárias regulares, foram identificados pagamentos indevidos de encargos financeiros — como juros, atualização monetária e multa — que totalizaram **R$ 47.494,50**. Tais despesas são consideradas ilegítimas, conforme estabelece a Súmula nº 1 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT), a qual determina que os encargos decorrentes de recolhimentos e repasses intempestivos devem ser ressarcidos ao erário pelo agente responsável.

Embora o recolhimento das contribuições não tenha ocorrido dentro dos prazos legais, contrariando os parâmetros exigidos e os princípios da gestão fiscal responsável, a quitação posterior contribuiu para mitigar o impacto financeiro ao RPPS. Diante da comprovação dessa regularização, pugna-se pelo **saneamento do apontamento**, com encaminhamento para apuração de responsabilidade pelo ressarcimento das despesas com juros e multas ao erário municipal, conforme previsto na Resolução Normativa nº 03/2025 do TCE-MT.

Resultado da Análise: SANADO

12.2) *Não recolhimento de contribuições previdenciárias suplementares, no valor de R$ 634.360,14, da competência de dezembro/2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Manifestação da Defesa:

Para este apontamento a defesa apresentou os mesmos argumentos do item 12.1, ao que se refere às contribuições suplementares vale destacar:

A defesa reconhece a inadimplência nos repasses das contribuições previdenciárias ao RPPS, mas informa que todos os débitos foram quitados, inclusive os relativos à competência de dezembro de 2024, cujo pagamento ocorreu em 2025. Foram anexados comprovantes e quadros explicativos que, segundo a manifestação, demonstram o adimplemento das obrigações, especialmente das contribuições patronais.

Análise da Defesa:

Os valores de julho a novembro foram regularizados mediante o Acordo de Parcelamento nº 00033/2025, que parcelou os seguintes valores:

Competência	Contribuições suplementares	Contibuições normais	Soma CS+CN	Valores parcelados
julho	89.599,24	121.785,05	211.384,29	211.384,45
agosto	89.464,01	121.601,43	211.065,44	211.065,40
setembro	89.385,92	121.495,71	210.881,63	210.882,78
outubro	90.575,13	121.462,26	212.037,39	210.796,43
novembro	90.406,16	121.235,67	211.641,83	214.458,47
dezembro	90.373,66	121.192,00	211.565,66	
13º salário	94.262,93	126.806,07	221.069,00	
Total	**634.067,05**	**855.578,19**	**1.489.645,24**	**1.058.587,53**

Ainda que tenha efetuado parcelamento correspondente à contribuições previdenciárias inadimplentes de 2024, restaram sem recolhimento as contribuições suplementares de dezembro/2024 que somaram R$ 184.636,59 (sendo - R$ 90.373,66 referente a contribuições da competência de dezembro e - R$ 94.262,93 referente a contribuições incidente sobre o 13º salário).

Em relação à competência de dezembro de 2024, foi apresentado o Extrato de GRCP - Guia de Recolhimentos de Contribuições Previdenciárias (fls. 13-22/272 dos Docs. Digitais - Defesa nº 664248/2025), importante documento declaratório para identificação de valores a repassar/recolher e repassados /recolhidos. Nesse documento pode ser identificado que os valores das

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Contribuições Patronais Suplementares de dezembro/2024 e 13º salário corresponderam a R$ 184.636,59 e foram quitados parcialmente em fevereiro (R$ 26.739,09) e setembro (R$ 157.897,50) de 2025:

Tipo	Valores Devidos (R$)	Valores Pagos (R$)		
		19/02/2025	17/09/2025	Total
Segurado	247.597,51	35.857,39	211.740,12	247.597,51
Patronal	247.599,68	35.857,39	211.742,29	247.599,68
Suplementar	184.636,59	26.739,09	157.897,50	184.636,59
Juros/Multa	47.494,50		47.494,50	47.494,50
Sub-totais	727.328,28	**98.453,87**	**628.874,41**	727.328,28

Documentos de Pagamentos	17/09/2025	19/02/2025	Total
Comprovante de Transferência (fls. 11/272 dos Docs. Digitais nº 664248-2025)	624.898,96		
Comprovante de Transferência (fls. 12/272 dos Docs. Digitais nº 664248-2025)	2.931,30		
Extrato Bancário de Conta Corrente (fls. 6-10/272 dos Docs. Digitais nº 664248-2025)		30.261,40	
Extrato Bancário de Conta Corrente (fls. 6-10/272 dos Docs. Digitais nº 664248-2025)		63.865,85	
Extrato Bancário de Conta Corrente (fls. 6-10/272 dos Docs. Digitais nº 664248-2025)		5.311,17	
Total	627.830,26	99.438,42	727.268,68

Embora o recolhimento das contribuições não tenha ocorrido dentro dos prazos legais, contrariando os parâmetros exigidos e os princípios da gestão fiscal responsável, a quitação posterior contribuiu para mitigar o impacto financeiro ao RPPS. Diante da comprovação dessa regularização, pugna-se pelo **saneamento do apontamento.**

Resultado da Análise: SANADO

13) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_11. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

13.1) *Contribuições dos servidores retidas e não repassadas ao RPPS da competência de dezembro de 2024 (incluindo décimo terceiro salário), no valor R$ 247.59,51.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa reconhece a inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais ao RPPS, conforme apontado nos itens destacados. Contudo, informa que a totalidade dos débitos foi devidamente quitada, incluindo as competências de dezembro de 2024, cujo pagamento foi realizado no exercício de 2025, conforme comprovantes anexados à defesa.

O Município reafirma o compromisso com a obrigação legal de repasse integral e tempestivo das contribuições, conforme previsto nos arts. 40, 149, §1º e 195, II, da Constituição Federal, na Portaria MTP nº 1.467/2022 e demais normativos aplicáveis. Ressalta-se que os valores são retidos diretamente da remuneração dos servidores, configurando verba vinculada, com exigência de repasse no prazo legal.

A inadimplência verificada decorreu de fatores excepcionais, como a crise financeira enfrentada pelo ente municipal, queda de arrecadação, aumento de despesas obrigatórias e restrições fiscais e orçamentárias.

A defesa apresentou documentação referente aos débitos previdenciários apontados no Relatório Técnico de Contas Públicas, relativos à competência de dezembro de 2024. Foram incluídos quadro explicativo e comprovantes de pagamento que, segundo a manifestação, indicariam o adimplemento das obrigações previdenciárias, especialmente no que se refere às contribuições patronais. Ressalta-se, contudo, que tais elementos ainda dependem de análise técnica para confirmação da regularidade dos repasses ao RPPS por parte da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Contribuições Previdenciárias – Parte Segurado

ÓRGÃO	Competência	Valor Devido R$	Valor Pago R$	Data de Pagamento	Saldo Devedor R$
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA					
SEGURADO	Dez/24	247.597,51	35.857,39 211.740,12	19/02/2025 17/09/2025	0,00
TOTAL		R$ 247.597,51	R$ 247.597,51		0,00

Contribuições Previdenciárias – Parte Patronal

ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA	Competência	Valor Devido R$	Valor Pago R$	Data de Pagamento	Saldo Devedor R$
PATRONAL	Dez/24	247.599,68	35.857,39 211.742,29	19/02/2025 17/09/2025	0,00
TOTAL		R$ 247.599,68	R$ 247.599,68		0,00

Contribuições Previdenciárias – Suplementar

ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA	Competência	Valor Devido R$	Valor Pago R$	Data de Pagamento	Saldo Devedor R$
PATRONAL	Dez/24	184.636,59	26.739,09 157.897,50	19/02/2025 17/09/2025	0,00
TOTAL		R$ 184.636,59	R$ 184.636,59		0,00

A defesa alega que as competências de dezembro de 2024, relativas ao repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, teriam sido quitadas no exercício de 2025, conforme comprovantes de pagamento anexados. Sustenta, ainda, que os valores anteriormente apontados como em aberto, tanto das contribuições dos segurados quanto das patronais, teriam sido integralmente repassados pela Prefeitura Municipal de Santa Terezinha. Com base nesses elementos, requer nova análise técnica dos apontamentos e a eventual consideração de sua regularidade, afastando qualquer responsabilização do gestor municipal. Ressalta-se, contudo, que os documentos apresentados ainda dependem de crivo técnico para validação das alegações.

Análise da Defesa:

Em relação à competência de dezembro de 2024, foi apresentado o Extrato de GRCP - Guia de Recolhimentos de Contribuições Previdenciárias (fls. 13-22/272 dos Docs. Digitais - Defesa nº 664248/2025), importante documento declaratório para identificação de valores a repassar e repassados. Nesse

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

documento pode ser identificado que os valores das Contribuições dos Servidores de dezembro/2024 e 13º salário corresponderam a R$ 247.995,94 e foram quitados parcialmente em fevereiro (R$ 35.857,39) e setembro (R$ 211.740,12) de 2025:

Tipo	Valores Devidos (R$)	Valores Pagos (R$)		
		19/02/2025	17/09/2025	Total
Segurado	247.597,51	35.857,39	211.740,12	247.597,51
Patronal	247.599,68	35.857,39	211.742,29	247.599,68
Suplementar	184.636,59	26.739,09	157.897,50	184.636,59
Juros/Multa	47.494,50		47.494,50	47.494,50
Sub-totais	727.328,28	**98.453,87**	**628.874,41**	727.328,28

Documentos de Pagamentos	17/09/2025	19/02/2025	Total
Comprovante de Transferência (fls. 11/272 dos Docs. Digitais nº 664248-2025)	624.898,96		
Comprovante de Transferência (fls. 12/272 dos Docs. Digitais nº 664248-2025)	2.931,30		
Extrato Bancário de Conta Corrente (fls. 6-10/272 dos Docs. Digitais nº 664248-2025)		30.261,40	
Extrato Bancário de Conta Corrente (fls. 6-10/272 dos Docs. Digitais nº 664248-2025)		63.865,85	
Extrato Bancário de Conta Corrente (fls. 6-10/272 dos Docs. Digitais nº 664248-2025)		5.311,17	
Total	**627.830,26**	**99.438,42**	727.268,68

Embora o repasse das contribuições não tenha ocorrido dentro dos prazos legais, contrariando os parâmetros exigidos e os princípios da gestão fiscal responsável, a quitação posterior contribuiu para mitigar o impacto financeiro ao RPPS. Diante da comprovação dessa regularização, pugna-se pelo **saneamento do apontamento.**

Resultado da Análise: SANADO

14) DB15 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_15. Atraso no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais e/ou

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

suplementares devidos pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

14.1) *Atraso de pagamentos dos parcelamentos de contribuições previdenciárias do município de Santa Terezinha: 1752/2017 (R$ 5.449,34), 1753/2017 (R$ 875,04), 2312/2017 (R$ 5.449,94) e 354/2023 (R$ 14.510,22), que geraram despesas ilegitimas que totalizaram R$ 26.284,54.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa reconhece que os atrasos nos repasses previdenciários geraram encargos financeiros, como juros e atualização monetária, devidamente contabilizados e compatíveis com os valores apontados pelo órgão de controle. No entanto, atribui a situação a fatores excepcionais enfrentados pelo Município em 2024, como queda de arrecadação, aumento de despesas obrigatórias e restrições fiscais, e não a condutas dolosas ou negligentes por parte da gestão.

Os valores principais foram reconhecidos e incluídos em termo de parcelamento, demonstrando o compromisso da Administração com a regularidade do RPPS. Os encargos acessórios permanecem como passivo em fase de equacionamento.

Diante disso, a defesa solicita que o Tribunal considere as justificativas apresentadas, reconhecendo as dificuldades conjunturais e as medidas adotadas para evitar novas ocorrências, afastando eventual responsabilização pessoal dos gestores.

Análise da Defesa:

No exercício de 2024, foram identificados atrasos no pagamento de quatro acordos de parcelamento de contribuições previdenciárias firmados pelo Município de Santa Terezinha, conforme registros no sistema CADPREV.

Os acordos totalizaram encargos financeiros indevidos — juros, multas e atualização monetária — que somaram **R$ 26.284,54 em despesas**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

consideradas ilegítimas, por não contribuírem para o custeio efetivo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS):

Acordo de Parcelamento	Parcelas	Valor Original (R$)	Valor Pago (R$)	Juros/Multa/Atualização Monetária (R$)
1752/2017	79 a 89	105.722,97	111.172,31	5.449,34
1753/2017	79 a 89	21.934,08	22.809,12	875,04
2312/2017	79 a 89	105.722,37	111.172,31	5.449,94
354/2023	3 a 13	259.537,99	274.048,21	14.510,22
Valor Total (R$)		**492.917,41**	**519.201,95**	**26.284,54**

A manutenção dos pagamentos em dia é essencial para garantir a sustentabilidade financeira e o equilíbrio atuarial do RPPS. O descumprimento desses compromissos acarreta ônus adicionais ao erário, fragiliza a gestão previdenciária e pode comprometer a obtenção de certidões e transferências institucionais. A pontualidade nos repasses é, portanto, uma exigência de responsabilidade fiscal e previdenciária.

Em sua manifestação, a defesa reconhece os atrasos e os encargos decorrentes, mas atribui a situação a fatores excepcionais enfrentados ao longo do exercício, como sucessivas quedas de arrecadação própria e de transferências constitucionais, aumento de despesas obrigatórias com pessoal e saúde, além de restrições fiscais e orçamentárias que limitaram a capacidade de remanejamento. Alega que os valores principais foram devidamente reconhecidos e incluídos em termos de parcelamento, demonstrando o compromisso da gestão com a regularidade previdenciária. Os encargos acessórios, segundo a defesa, seriam reflexo de dificuldades conjunturais e não de conduta dolosa ou negligente.

A matéria é regida pelos seguintes dispositivos legais:

Constituição Federal:

Art. 40 - "Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é assegurado regime de

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas.

Art. 195, I - "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."

Portaria MTP nº 1.467/2022:

Art. 14 - "O ente federativo deverá manter em dia o pagamento das contribuições previdenciárias e dos parcelamentos firmados com o RPPS."

Art. 15 - "O atraso no pagamento das contribuições ou dos parcelamentos implicará a incidência de encargos legais e poderá comprometer a obtenção do CRP."

Art. 16 - "A gestão fiscal e previdenciária deverá observar os princípios da responsabilidade fiscal, da transparência e da sustentabilidade atuarial."

Art. 17 - "A irregularidade nos repasses ou nos parcelamentos poderá ensejar responsabilização dos gestores, nos termos da legislação vigente."

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Embora a defesa apresente justificativas plausíveis e demonstre esforço para regularização, os encargos financeiros gerados pelos atrasos configuram despesa ilegítima e fragilizam a gestão previdenciária. A inclusão dos valores principais em novos termos de parcelamento é uma medida positiva, mas não elimina a irregularidade dos encargos gerados por inadimplemento, tampouco afasta a necessidade de apuração de responsabilidade.

Diante da relevância da matéria e da materialidade dos valores envolvidos, **pugna-se pela manutenção da irregularidade**, com apuração de responsabilidade pelo pagamento intempestivo das parcelas, considerando o impacto financeiro e os princípios que regem a gestão previdenciária.

Resultado da Análise: MANTIDO

15) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

15.1) *Houve a abertura de créditos adicionais de R$ 4.065.299,39 por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes: 552 (R$ 18.501,56), 600 (R$ 344.638,71), 701 (R$ 2.408.873,03) e 759 (R$ 1.293.286,09)* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Excesso de Arrecadação - **Fonte 552** - *Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)*

No exercício de 2.024 foi arrecadado o total de R$ 86.878,44 na fonte de recurso 552 do PNAE. No mês de Outubro/2024, foi aprovada no dia 24/10/2024 a Lei N°

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

963/2024 que autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação até o limite de R$ 60.000,00. O Cálculo abaixo foi realizado conforme a arrecadação até o mês de Setembro/2024:

Fonte de Recursos: 552 – Transferência de Recursos do FNDE referente ao PNAE – Alimentação Escolar							
Detalhamento da Fonte de Recursos	Orçado	Arrecadado	Valor da Arrecadação mensal	Tendência da Arrecadação	Arrecadado (+)Tendência (-) Orçado	Valor dos Créditos Abertos por Excesso na Fonte	Total do Provável Excesso de Arrecadação na Fonte
	(A)	(B)	C = (B / 9)	D = (C * 3)	E = (B+D-A)	(F)	G = (E -F)
1.552.0000000	45.380,00	85.861,11	9.540,12	28.620,37	69.101,48	0,00	69.101,48
Total	**45.380,00**	**85.861,11**	**9.540,12**	**28.620,37**	**69.101,48**	**0,00**	**69.101,48**

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada até 30/09/2024 – Fonte 552.000000

No exercício de 2.024 foram executadas as seguintes despesas com a Fonte 552:

Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga	Despesa a Pagar
R$ 98.144,44	R$ 96.412,66	R$ 77.329,89	R$ 20.814,55

Dentro da expectativa e média de arrecadação, o município esperava arrecadar pelo menos 10 parcelas do PNAE, porém, após o mês de Setembro/2024 o PNAE reduziu para apenas 8 parcelas, porém o município já havia realizado compromissos, pois a alimentação para as crianças não pode ser interrompida.

A justificativa para a utilização do crédito de excesso de arrecadação, apesar da posterior frustração da receita, reside em dois pontos cruciais:

1. Imprevisibilidade da Norma do FNDE: A alteração na periodicidade dos repasses foi um fato superveniente e não previsível pela administração municipal no momento da abertura do crédito. A **Resolução nº 7/2024** foi publicada em 2 de maio, no curso do exercício financeiro, e seu efeito prático na arrecadação se deu nos meses subsequentes. A comunicação tardia dessa mudança não permitiu uma reação imediata e adequada por parte da Secretaria de Finanças.

2. Essencialidade do Serviço: A destinação dos recursos do PNAE é para a **alimentação escolar**, uma obrigação constitucional do município (Art. 208, VII da CF/88) e um serviço essencial e ininterrupto. A execução de despesas

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

empenhadas, liquidadas e pagas, conforme a tabela fornecida, demonstra a necessidade de manter o fornecimento de alimentos às crianças. Interromper o serviço de alimentação escolar em virtude de uma alteração de repasse que não foi comunicada de forma eficiente seria uma violação dos princípios da continuidade e da supremacia do interesse público.

Em resumo, a abertura do crédito de excesso de arrecadação foi uma medida de boa-fé, baseada em projeções técnicas e na necessidade de garantir a execução de um serviço público essencial. A posterior frustração da receita não invalida a decisão original, uma vez que a causa foi uma alteração normativa imprevista e a necessidade de não interromper o fornecimento de alimentação escolar.

Cabe informar que mesmo sendo utilizado o total do Crédito de Excesso de Arrecadação, os valores pagos não foram superiores aos valores arrecadados:

Ingressos de Receita (A)	Despesas Pagas (B)	Saldo Financeiro Final C=(A-B)
R$ 86.879,44	R$ 77.329,89	R$ 17.127,53

Diante do exposto, a utilização do crédito de excesso de arrecadação na Fonte 552 justifica-se plenamente. O município agiu em conformidade com as normas fiscais vigentes, pautando-se em uma expectativa de receita razoável e, acima de tudo, priorizando a continuidade de um serviço público essencial à comunidade.

Item 2 - Excesso de Arrecadação - **Fonte 600** - *Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção do SUS*

Fonte 600: Valor (R$ 344.638,71)

A Lei N° 964/2024, de 24 de Outubro de 2024, autorizava o Poder Executivo Municipal autorizado abrir Créditos Adicionais conforme art. 41, inciso I e II da lei 4.320/64, por Excesso de Arrecadação até o limite de **R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)** do valor total do Orçamento da Despesa autorizado pela Lei Municipal nº 916/2023, conforme a Tendência de Arrecadação abaixo apresentada até o mês de Setembro/2024:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Fonte de Recursos: 600 – Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS prov. Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações do SUS							
Detalhamento da Fonte de Recursos	Orçado	Arrecadado	Valor da Arrecadação mensal	Tendência da Arrecadação	Arrecadado (+)Tendência (-) Orçado	Valor dos Créditos Abertos por Excesso na Fonte	Total do Provável Excesso de Arrecadação na Fonte
	(A)	(B)	C = (B / 9)	D = (C * 3)	E = (B+D-A)	(F)	G = (E -F)
1.600.0000000	3.361.890,00	3.338.916,40	370.990,71	1.112.912,13	1.089.998,53	0,00	1.089.998,53
Total	**3.361.890,00**	**3.338.916,40**	**370.990,71**	**1.112.912,13**	**1.089.998,53**	**0,00**	**1.089.998,53**

Ao final do Exercício de 2024, as transferências referentes aos recursos recebidos na fonte de recurso 600 efetivaram-se da seguinte forma:

Receita Orçada: R$ 3.361.890,00

Receita Arrecadada em 2024: R$ 4.017.251,29

Excesso de Arrecadação Comprovado: R$ 655.361,29

Os recursos da Fonte 600 - SUS União - Bloco de Manutenção do SUS foram aplicados da seguinte maneira:

Valor Despesa Orçada Fonte 600	Valor Despesa Atualizado	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga	Despesa a Pagar
R$ 3.361.890,00	R$ 4.160.814,83	R$ 3.697.225,72	R$ 3.590.695,11	R$ 3.278.203,89	R$ 419.021,83

Fonte: Anexo 11 – Comparativo da Despesa Orçada com a Empenhada, Liquidada e Paga.

Considerando estas informações extraídas do Anexo 11 - Comparativo da Despesa Orçada com a Empenhada, Liquidada e Paga, é possível observar que o Crédito Adicional Especial por Excesso foi registrado no Sistema e enviado ao APLIC, porém, a Administração não utilizou de todos os recursos registrados no Crédito Adicional de Excesso de Arrecadação e outros conforme a análise abaixo registrada:

Valor Saldo Despesa Atualizado (A) Fonte 600	Total de Despesa Empenhada (B)	Saldo Orçamentário a Empenhar C = (A-B)	Valor De Excesso não comprovado (D)	Saldo Orçamentário - Valor de Excesso Não Comprovado E = (C-D)
R$ 4.160.814,83	R$ 3.697.225,72	R$ 463.589,11	R$ 344.638,71	R$ 118.950,40

O valor excedido de **R$ 344.638,71 não foi utilizada pela administração**. A tabela de execução da despesa comprova isso:

Valor da Despesa Atualizado (incluindo créditos): R$ 4.160.814,83

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Total de Despesa Empenhada: R$ 3.697.225,72

Saldo Orçamentário Disponível a Empenhar: R$ 463.589,11

O valor de **R$ 463.589,11** representa o saldo orçamentário restante. Esse saldo, combinado com a despesa empenhada, totaliza o valor atualizado da despesa. O valor de **R$ 344.638,71** é a diferença entre o valor total do crédito autorizado (R$ 1.000.000,00) e o valor efetivamente utilizado para suplementação. Em vez de ser um recurso inexistente, ele é, na verdade, um **saldo não executado** do crédito autorizado.

Essa cautela na gestão demonstra que, embora o crédito tenha sido aberto com base em uma projeção de receita, a administração agiu com responsabilidade, evitando empenhar despesas até que a receita fosse efetivamente arrecadada. A não utilização desse montante é uma prova de boa gestão fiscal.

A abertura do crédito adicional foi uma medida legal e justificada por uma previsão de receita que se concretizou parcialmente. A arrecadação real da Fonte 600 em 2024 foi mais do que suficiente para cobrir todos os empenhos e o crédito em questão. Portanto, solicitamos a baixa deste apontamento, pois ele se baseia em uma interpretação equivocada do saldo orçamentário.

Item 3 - Excesso de Arrecadação **- Fonte 701** - *Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados*

O presente parecer técnico visa contestar o apontamento FB03, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), que indica a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, com base no art. 167, incisos II e V, da Constituição Federal, e no art. 43 da Lei nº 4.320/64. O apontamento se refere à abertura de Créditos Adicionais no montante de **R$ 2.408.873,03**, alegadamente por excesso de arrecadação inexistente, na fonte de recursos 701.

A abertura do crédito em questão foi devidamente autorizada pela **Lei Municipal nº 936/2024**, que amparou a ação no art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320/64, por **excesso de arrecadação**. A referida lei municipal vinculou expressamente o

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

crédito ao **Convênio nº 0168/2022**, destinado à construção da 2ª etapa da Orla de Santa Terezinha, às margens do Rio Araguaia, especificamente para a fonte de recurso 701.

1. Comprovação do Excesso de Arrecadação: A arrecadação da receita vinculada ao Convênio nº 0168/2022, na fonte de recursos 701, demonstrou um **excesso de arrecadação real e materialmente comprovado**. Conforme demonstrado nos registros contábeis, a receita orçada era de R$ 699.818,00, enquanto a arrecadação efetiva atingiu **R$ 2.408.873,03**. Isso resultou em um excesso de arrecadação de **R$ 1.709.055,03**, validando a abertura do crédito adicional com base na arrecadação efetiva e não em mera expectativa.

Receita	Fonte	Receita Orçada	Arrecadada em 2024	Diferenças para (+)
2.4.2.2.99.0.1.13.00 - Conv. N° 0168/22 - Construção 2ª Etapa da Orla	701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R$ 699.818,00	R$ 2.408.873,03	R$ 1.709.055,03

2. Observância da Legalidade e Vínculo: O crédito foi aberto e utilizado de forma estrita para a despesa correlata ao convênio, como determina a lei. A despesa foi empenhada sob o elemento **4.4.90.51.00.00.00**, "Obras e Instalações", e alocada na Unidade Orçamentária e Programa específicos para a "CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO DA ORLA DO RIO ARAGUAIA". Este rigor na execução orçamentária demonstra a vinculação direta entre a receita arrecadada (convênio) e a despesa realizada, em conformidade com o princípio da **legalidade orçamentária** e com o art. 8º da LRF, que exige a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso para a realização das despesas. Segue despesa:

Órgão	**08**	**SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER**
Unidade	**01**	**DEPARTAMENTO DE TURISMO**
Função	**23**	**COMERCIO E SERVIÇO**
Sub-função	**695**	**TURISMO**
Programa	**6**	**TURISMO FORTE**
Atividade	**1.041**	**CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO DA ORLA DO RIO ARAGUAIA**

Elemento Despesa	Descrição	Grupo|Fonte|Detalhamento	Valor
4.4.90.51.00.00.00	Obras e Instalações	1|701|0000000	R$ 2.408.873,03

3. Execução Parcial do Crédito e Responsabilidade Fiscal: Embora o crédito adicional tenha sido aberto no valor integral da arrecadação, a execução da despesa ocorreu de maneira **parcial e prudente**. O valor total da despesa

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

empenhada foi de R$ 1.750.785,63, deixando um **saldo orçamentário a empenhar** de R$ 1.158.087,40. Isso demonstra que a gestão municipal agiu com **responsabilidade fiscal**, não comprometendo o orçamento além da necessidade efetiva para a realização da obra. A abertura do crédito integral apenas estabeleceu o **limite legal** para a despesa, mas a execução seguiu o **princípio da economicidade** e a necessidade real do projeto. Segue informações demonstradas nos Comparativos da Despesa Orçada e atualizada com a Despesa Empenhada, liquidada e paga, que segue em anexo:

Valor Orçado da Despesa	Valor Atualizado	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga	Despesa a Pagar
R$ 500.000,00	R$ 2.908.873,03	R$ 1.750.785,63	R$ 1.750.785,63	R$ 1.742.889,05	R$ 7.896,58

Diante do exposto, os elementos técnicos e contábeis demonstram que a abertura do crédito adicional foi **amparada por excesso de arrecadação real e comprovado**, em estrita conformidade com a Lei nº 4.320/64 e a Lei de Responsabilidade

Fiscal. O fato de o valor do crédito ser superior ao valor inicialmente empenhado não constitui uma ilegalidade, mas sim uma ação de gestão prudente que visava assegurar a dotação orçamentária para a continuidade da obra, sem, contudo, comprometer o orçamento de forma desnecessária.

Portanto, solicita-se a revisão e a exclusão do apontamento FB03, uma vez que a ação fiscalizatória se baseou em uma premissa de recursos inexistentes, que foi **materialmente refutada** pela documentação contábil e pela execução da despesa.

Item 4 - Excesso de Arrecadação **- Fonte** 759 - Recursos Vinculados a Fundos A abertura do crédito em análise foi devidamente autorizada pelo Poder Executivo Municipal, com base na existência de **excesso de arrecadação**, conforme prerrogativas estabelecidas na **Lei nº 4.320/64** e na **Lei Complementar nº 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**. Os dados contábeis comprovam a ocorrência de um **excesso de arrecadação efetivo e materialmente verificável**.

O convênio estadual nº 0180-2024, para pavimentação asfáltica, resultou em uma arrecadação de **R$ 1.293.286,09**. Este valor foi depositado na conta

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

bancária 34706-X, do Banco do Brasil, sendo a primeira parcela em 01 de Agosto de 2024 no valor de R$ 646.643,04 e a segunda parcela em 19 de novembro de 2.024 no valor 646.643,05. Porém, a receita foi registrada na fonte de recurso 701 e as despesas foram registradas na fonte de recurso 759.

O apontamento do TCE/MT sugere que o crédito foi aberto na fonte de recurso 759, mas o registro da receita ocorreu na fonte de recurso 701. Este ponto merece uma análise detalhada. A **minuta do Convênio nº 0180/2024** claramente estabelecia a destinação dos recursos para a fonte **759 (Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados)**.

Abaixo, segue minuta do convênio, onde demonstra a origem do recurso:

Governo do Estado de Mato Grosso SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E LOGÍSTICA-SINFRA	Dados do Projeto do Convênio	Anexo II convênio 0180-2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

I - INFORMAÇÕES BANCÁRIAS

1 - Conta Corrente:	2 - Banco:	3 - Agência:
34706X	1 - Banco do Brasil S/A	1843-0 - BB Vila Rica MT

4 - Praça de Pagamento: Vila Rica-MT

II - DADOS DO PROJETO

5 - Título do Projeto:	6 - Período:
AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA PAVIMENTAÇÃO EM TSD	17/06/2024 a 17/06/2025

7 - Descrição Sintética do Objeto:

O presente Convênio tem por objeto formalizar entendimentos entre as partes no sentido de unirem esforços e recurso para formalização de convênio para aquisição de material para pavimentação asfáltica em TS, drenagem de águas pluviais e sinalização viária nos trechos: Av. Cecílio Carlos Pereira – LD e LE, Rua Nilo de Souza Pinto, Av. Cinco – LD e LE, Viela Ana Flávia, Av. Três – LD e LE, Rua Cecílio C. Pereira, Av. Seis–T1 e T2 e Rua Quarenta. Coordenada da Rua principal: Av. Cecílio Carlos Pereira LE; Coordenada inicial: 10°27'52.29"S; 50°31'0.51"O Coordenada final: 10°27'55.47"S; 50°30'39.09"O, totalizando de 23.211,60 m² no Município de Santa Terezinha - MT.

8 - Justificativa da Proposição:

A formalização deste convênio é motivada pela necessidade premente de aprimorar a infraestrutura urbana em Santa Terezinha- MT, por meio da pavimentação asfáltica de várias vias. Essa intervenção é vital para melhorar a mobilidade, garantir vias mais seguras e facilitar o acesso aos diversos locais da cidade. A pavimentação não apenas atende a uma demanda essencial da comunidade, proporcionando conforto e segurança, mas também desempenha um papel crucial no fomento ao desenvolvimento local. Ruas e avenidas devidamente pavimentadas não apenas melhoram a qualidade de vida dos residentes, mas também conferem um impulso econômico, atraindo investimentos e promovendo uma imagem mais atrativa para potenciais empreendimentos. Ao unir esforços e recursos por meio deste convênio, as partes envolvidas demonstram um comprometimento conjunto com o progresso e o bem-estar da comunidade, visando a construção de um ambiente urbano mais sustentável, seguro e propício ao crescimento. Santa Terezinha, sendo uma cidade turística, depende da atratividade para visitantes, e vias pavimentadas desempenham um papel significativo nesse aspecto, melhorando a acessibilidade, segurança e a experiência

anexoII.php?conv_id=22257048

dos turistas. Isso não só impulsiona a economia local através do setor turístico, mas também fortalece a

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

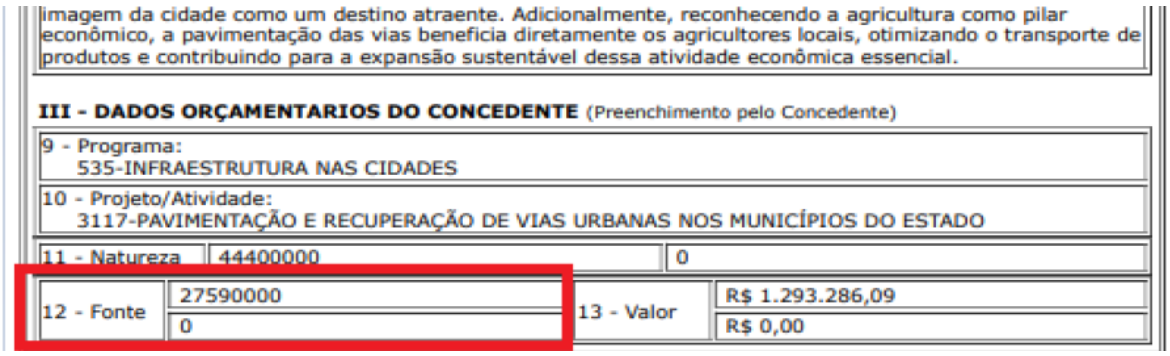

imagem da cidade como um destino atraente. Adicionalmente, reconhecendo a agricultura como pilar econômico, a pavimentação das vias beneficia diretamente os agricultores locais, otimizando o transporte de produtos e contribuindo para a expansão sustentável dessa atividade econômica essencial.

III - DADOS ORÇAMENTARIOS DO CONCEDENTE (Preenchimento pelo Concedente)

9 - Programa: 535-INFRAESTRUTURA NAS CIDADES			
10 - Projeto/Atividade: 3117-PAVIMENTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIAS URBANAS NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO			
11 - Natureza	44400000	0	
12 - Fonte	27590000	13 - Valor	R$ 1.293.286,09
	0		R$ 0,00

No entanto, por uma inconsistência no **registro inicial do sistema contábil** ou por uma interpretação equivocada no momento do lançamento, não se atentou a fonte de recurso, verificou apenas a descrição da receita, o valor do convênio foi registrado na fonte **701 (Transferências de Convênios do Governo do Estado)**.

É fundamental ressaltar que, apesar deste equívoco de classificação contábil no registro da receita, a **natureza do recurso e a sua vinculação legal não foram alteradas**. O recurso é proveniente de um convênio estadual com destinação específica para a pavimentação, o que está em conformidade com a finalidade do crédito adicional aberto. A execução da despesa, por sua vez, foi realizada na dotação vinculada ao convênio, como demonstrado na sua estrutura programática.

O erro foi de **classificação da fonte de recurso**, e não de desvio ou uso indevido de recursos. A gestão municipal agiu com a correta vinculação da despesa à sua origem de receita, conforme exigido pelo art. 8º da LRF e pelos princípios orçamentários. O equívoco no registro inicial, que foi prontamente identificado e corrigido, não resultou em prejuízo ao erário ou em desrespeito às normas fiscais e contábeis.

Ainda, no que se trata do lançamento do Crédito do Excesso de Arrecadação em sua totalidade, o mesmo não foi todo utilizado no Exercício de 2.024:

Valor Despesa Orçada	Valor Atualizado	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga	Despesa a Pagar
3.3.90.30.00.00.00 - R$ 00,00	R$ 1.293.286,09	R$ 431.263,52	R$ 399.285,41	R$ 399.285,41	R$ 31.978,11

Valor Saldo Despesa Atualizado (A)	Total de Despesa Empenhada (B)	Saldo Orçamentário a Empenhar C = (A-B)
R$ 1.293.286,09	R$ 431.263,52	R$ 862.022,57

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Diante do exposto, o crédito adicional foi aberto com base em um **excesso de arrecadação real**, e a despesa foi executada de forma legal e prudente, limitada ao valor estritamente necessário para o início da obra. O equívoco de classificação de receita, com o registro inicial na fonte 701 em vez da correta 759 (conforme a minuta do convênio), constitui um **erro formal e técnico de lançamento**, que não compromete a legalidade da operação, uma vez que a origem do recurso e a sua destinação específica foram mantidas e comprovadas.

Adicionalmente, cumpre informar que, após a sua utilização parcial, o recurso em questão e o respectivo crédito não foram mais utilizados, demonstrando a cautela da gestão e reforçando que não houve comprometimento de recursos além do necessário. Portanto, solicita-se a revisão e a exclusão do apontamento, pois a documentação contábil e a execução da despesa demonstram que a gestão agiu com total transparência e em estrita conformidade com as normas de finanças públicas.

Análise da Defesa:

Ressalta-se que as normas legais que tratam da abertura de créditos adicionais são claras ao exigir a existência de recursos disponíveis, para fazer face aos créditos adicionais abertos, como o artigo 167, V, da C.F/88 e artigo 43, § 1º, II, da Lei 4.320/64, as receitas utilizadas para a abertura de tais créditos, devem ser acompanhadas constantemente, com a finalidade de se utilizar somente recursos realmente disponíveis e existentes, descomprometidos, sob pena de o gestor arriscar-se a aumentar despesas sem a contrapartida necessária e suficiente, comprometendo o equilíbrio financeiro e a gestão fiscal.

Conforme evidenciado no Relatório preliminar, verificou-se que Houve a abertura de créditos adicionais de R$ 4.065.299,39 por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 552, 600, 701 e 759 (Quadro 1.4), conforme evidenciado a seguir:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

FONTE	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis
552	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	R$ 18.501,56
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R$ 344.638,71
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R$ 2.408.873,03
759	Recursos Vinculados a Fundos	R$ 1.293.286,09
	Total	**R$ 4.065.299,39**

A seguir será analisada todas as fontes citadas neste apontamento.

- **Fonte 552 - Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - R$ 18.501,56**

No Relatório Preliminar ficou evidenciado que houve a abertura de Créditos Adicionais
abertos sem Recursos Disponíveis no montante de R$ 18.501,56:

Quadro: 1.4 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADAÇÃO (R$) (e) =d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação						
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R$ 28.866.598,35	R$ 32.014.805,16	R$ 3.148.206,81	R$ 1.600.000,00	R$ 0,00
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R$ 4.972.100,00	R$ 6.012.623,32	R$ 1.040.523,32	R$ 850.000,00	R$ 0,00
550	Transferência do Salário Educação	R$ 230.401,58	R$ 332.549,85	R$ 102.148,27	R$ 100.000,00	R$ 0,00
552	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	R$ 45.380,00	R$ 86.878,44	R$ 41.498,44	R$ 60.000,00	R$ 18.501,56

No Sistema APLIC pode-se identificar que para fonte de excesso de arrecadação foi aberto créditos no montante de R$ 60.000,00, conforme pode ser visualizado a seguir:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Fonte recurso	Projeto/Atividade		Data	Lei	Decreto	Valor
552	20033	MANUTENÇÃO D A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CRECHE	30/10/2024	00963/2024	01817/2024	15.000,00
552	20034	MANUTENÇÃO D A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PRÉ-ESCOLA	30/10/2024	00963/2024	01817/2024	20.000,00
552	20032	MANUTENCAO DA MERENDA ESCOLAR - FUNDAMENTAL	30/10/2024	00963/2024	01817/2024	25.000,00
					total	60.000,00

Situação esta confirmada pela defesa, sendo que a mesma justificou que houve uma frustração da receita e aduziu que "*a abertura do crédito de excesso de arrecadação foi uma medida de boa-fé, baseada em projeções técnicas e na necessidade de garantir a execução de um serviço público essencial*"

- **Fonte 600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - R$ 344.638,71**

No Sistema APLIC pode-se identificar que para fonte de excesso de arrecadação foi aberto créditos no montante de R$ 1.000.000,00, conforme pode ser visualizado a seguir:

Fonte recurso	Projeto/Atividade		Data	Lei	Decreto	Valor
600	20091	MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM PROGRAMAS DE VIGILANCIA	31/10/2024	00964/2024	01813 /2024	5.000,00
600	20091	MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM PROGRAMAS DE VIGILANCIA	31/10/2024	00964/2024	01813 /2024	10.000,00
600	20077	MANUTENCAO E ENCARGOS COM A ATENÇÃO BASICA	31/10/2024	00964/2024	01813 /2024	15.000,00
		MANUTENÇÃO E				

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

600	20080	FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO HOSPITAL	31/10/2024	00964/2024	01813/2024	15.000,00
600	20080	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO HOSPITAL	31/10/2024	00964/2024	01813/2024	15.000,00
600	20091	MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM PROGRAMAS DE VIGILANCIA	31/10/2024	00964/2024	01813/2024	15.000,00
600	20091	MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM PROGRAMAS DE VIGILANCIA	31/10/2024	00964/2024	01813/2024	20.000,00
600	20079	MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM A FARMACIA BASICA	31/10/2024	00964/2024	01813/2024	20.000,00
600	20080	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO HOSPITAL	31/10/2024	00964/2024	01813/2024	25.000,00
600	20079	MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM A FARMACIA BASICA	31/10/2024	00964/2024	01813/2024	28.000,00
600	20080	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO HOSPITAL	31/10/2024	00964/2024	01813/2024	30.000,00
600	20080	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO HOSPITAL	31/10/2024	00964/2024	01813/2024	50.000,00
600	20080	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO HOSPITAL	31/10/2024	00964/2024	01813/2024	60.000,00
600	20078	MANUTENÇÃO E ENCARGOS AGENTES COMUNITARIOS	31/10/2024	00964/2024	01813/2024	80.000,00
600	20077	MANUTENCAO E ENCARGOS COM A ATENÇÃO BASICA	31/10/2024	00964/2024	01813/2024	100.000,00
600	20077	MANUTENCAO E ENCARGOS COM A ATENÇÃO BASICA	31/10/2024	00964/2024	01813/2024	247.870,00
		MANUTENÇÃO E				

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

600	20080	FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO HOSPITAL	31/10/2024	00964/2024	01813 /2024	264.130,00
					total	1.000.000,00

A defesa baseou a abertura desses crédito em projeção de receita.

- **Fonte 701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados - R$ 2.408.873,03**

No Sistema APLIC pode-se identificar que para fonte de excesso de arrecadação foi aberto créditos no montante de R$ 2.408.873,03, conforme pode ser visualizado a seguir:

Fonte recurso	Projeto/Atividade		Data	Lei	Decreto	Valor
701	10041	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO DA ORLA DO RIO ARAGUAIA	29/05/2024	00936/2024	01783 /2024	2.408.873,03

Na Lei Municipal nº 936/2024 ficou identificado que trata de Convênio nº 0168 **/2022:**

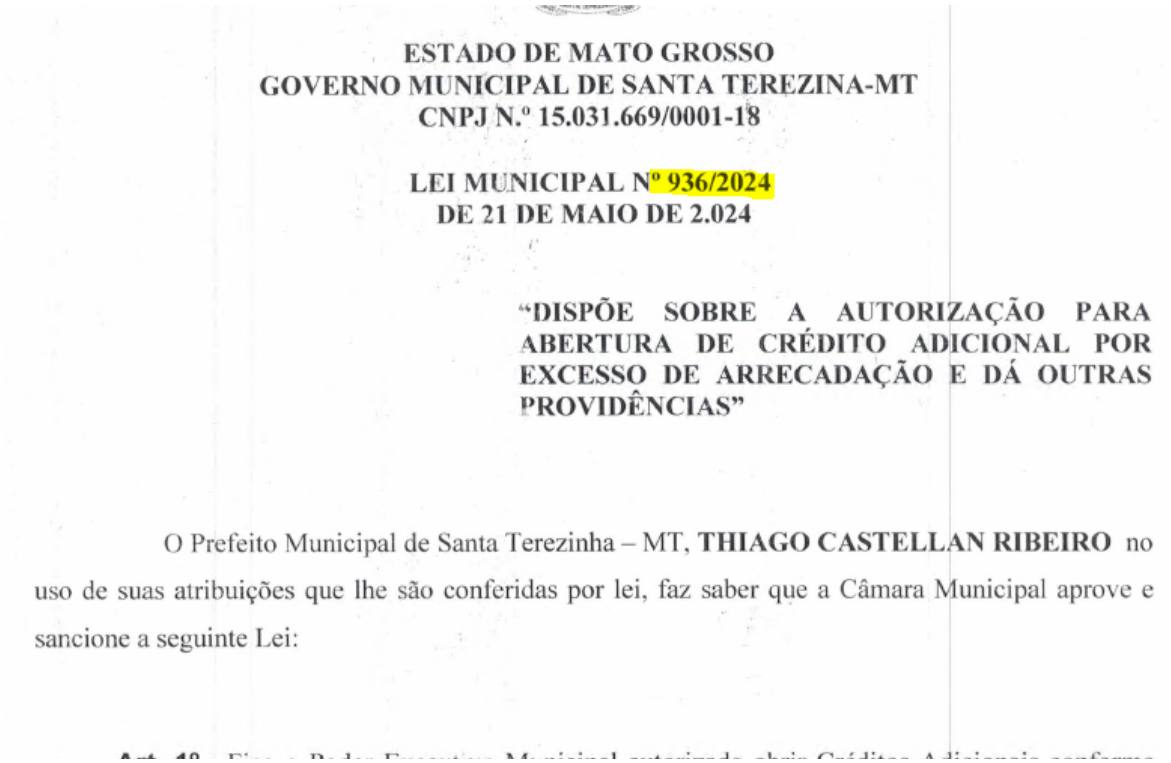

ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTA TEREZINA-MT
CNPJ N.º 15.031.669/0001-18

LEI MUNICIPAL Nº 936/2024
DE 21 DE MAIO DE 2.024

"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de Santa Terezinha – MT, **THIAGO CASTELLAN RIBEIRO** no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprove e sancione a seguinte Lei:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

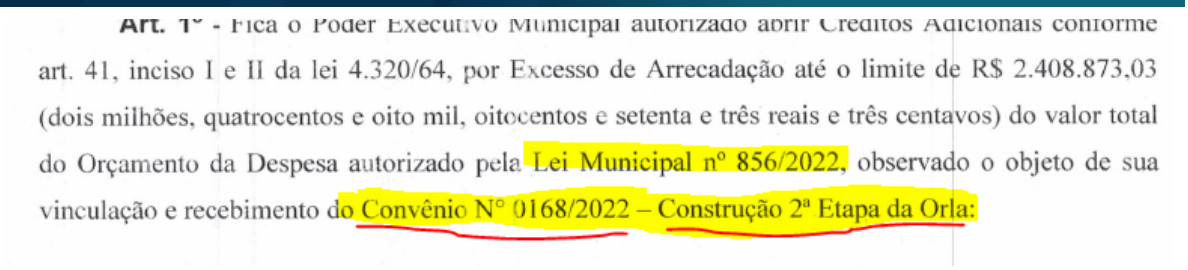

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado abrir Creditos Adicionais conforme art. 41, inciso I e II da lei 4.320/64, por Excesso de Arrecadação até o limite de R$ 2.408.873,03 (dois milhões, quatrocentos e oito mil, oitocentos e setenta e três reais e três centavos) do valor total do Orçamento da Despesa autorizado pela Lei Municipal nº 856/2022, observado o objeto de sua vinculação e recebimento do Convênio N° 0168/2022 – Construção 2ª Etapa da Orla:

Ou seja, convênio firmado que se refere ao ano de 2022, se utilizando de abertura de excesso de arrecadação até o valor de R$ 2.408.873,03.

- **Fonte 759 -** Recursos Vinculados a Fundos **-** R$ 1.293.286,09

Fonte recurso	Projeto/Atividade		Data	Lei	Decreto	Valor
759	10080	PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA E DRENAGEM URBANA E DISTRITAL	03/07/2024	00945/2024	01792/2024	1.293.286,09

Para esta fonte a defesa se limitou a apresentar o croqui/plano de trabalho do convênio (Doc. Digital nº 664248/2025, fls. 43 a 50), entretanto, sem nenhuma assinatura das partes.

Também, quanto a esta fonte, comentou que foi registrado em fonte equivocada, na fonte 701, em vez da correta 759.

Neste ensejo vale comentar que na manifestação da defesa basicamente se limitou a justificar a abertura dos créditos por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação pela razão de frustração da receita ou de ingresso de recursos vinculados decorrentes de convênios firmados não ter sido efetivada.

Vale destacar que a Resolução de Consulta TCE/MT nº 19/2016 TCE/MT trata de créditos adicionais decorrentes de convênios por excesso de arrecadação, assim dispõe:

> *a) Celebrados convênios ou instrumentos congêneres antes da aprovação da LOA, e sendo para execução no exercício financeiro da*

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

lei, os valores respectivos (receitas e despesas previstas no plano de trabalho do ajuste) devem ser consignados nesta peça orçamentária, considerando-os em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada, observando-se o cronograma físico financeiro da avença.

b) Havendo a Celebração de convênios ou instrumentos congêneres após a aprovação da LOA, os valores de receitas e despesas devem ser incluídos no orçamento público por meio da abertura de créditos adicionais, tendo como fonte o excesso de arrecadação (item 1 da Resolução de Consulta nº 43/2008, supramencionada).

c) Não sendo possível a execução total de convênios ou instrumentos congêneres no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos seguintes, caso ainda existam condições para a execução da avença."

Corrobora com este entendimento as seguintes decisões deste Tribunal (Boletim de Jurisprudência - TCE/MT - fevereiro/2014 a dezembro/2020, página 95):

Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos.

1. A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um "excesso de arrecadação estimado" que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício. 2. Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 50/2019-TP. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. Processo nº 16.725-8/2018).

Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação. 1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários. 3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4 /2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC /TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0 /2014).

Deste modo, havendo a Celebração de convênios ou instrumentos congêneres após a aprovação da LOA, os valores de receitas e despesas devem

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

ser incluídos no orçamento público por meio da abertura de créditos adicionais, tendo como fonte o excesso de arrecadação.

No caso de convênios ou instrumentos congêneres celebrados antes da aprovação da LOA, e sendo para execução no exercício financeiro da lei, os valores respectivos (receitas e despesas previstas no plano de trabalho do ajuste) devem ser consignados nesta peça orçamentária, considerando-os em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada, observando-se o cronograma físico-financeiro da avença.

Analisando o que foi exposto na manifestação do gestor, não pode-se identificar quais foram os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos deste convênio /ou congêneres, não cumprindo a Resolução de Consulta n° 43/2008.

Além de que, na manifestação da defesa não foram apresentados quaisquer quaisquer documentos ou mesmo empenhos que pudessem ter decorrido da abertura desses créditos adicionais.

Sabe-se que é necessário registrar que a abertura de créditos adicionais é respaldada pelo inciso V do artigo 167, c/c o artigo 43 da Lei nº 4.320 /64:

> *Art.167. São vedados: (...) V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

E a doutrina assim se posiciona (Reis, 2010):

> *Por recursos comprometidos deve-se entender aqueles que em razão de contratos, convênios ou leis são destinados a atender a despesas obrigatórias, tais como pessoal, amortizações de empréstimos, juros,*

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

inativos e pensionistas, bem como a fundos especiais, que tem receitas e despesas comprometidos com os respectivos objetivos específicos.

Cita-se o entendimento desta Corte de Contas:

Resolução de Consulta nº 43/2008 (DOE, 02/10/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício. 1. Os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios, deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/64. 2. Para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes.

E conforme se depreende do Boletim de Jurisprudência deste TCE-MT:

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação. 1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. É ***vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados***

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

> ***estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos****, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários. 3.* ***Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.*** *4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4 /2015-TP. Julgado em 16/06 /2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0 /2014).*

Ademais, existe a necessidade de acompanhamento da tendência da arrecadação para verificar se o excesso de arrecadação realmente se concretizaria, para dar suporte a abertura de créditos adicionais.

Conforme a Resolução de Consulta nº 26/2015, o cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

Além de que, o art. 43 da Lei 4320/64 estabelece que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Vale aqui constar que quando não há repasse de recursos de convênios ou caso existirem lei prevendo valores de abertura de crédito especial por excesso acima do que foi efetivamente arrecadado, cabe à Administração gerir as previsões que servem de base para a abertura dos créditos adicionais e à medida que não se realize a arrecadação prevista, adote medidas de limitação das despesas e de anulação dos créditos adicionais.

Outro ponto importante a se considerar, diante da situação encontrada e das alegações apresentadas pela defesa, é que pertencem ao exercício financeiro somente as receitas nele arrecadadas, portanto, cabia à Administração acompanhar mensalmente a concretização dos excessos de receitas previstos, seja por convênios, seja por tendência, já que diante da frustração de receitas previstas em 2023 deveria à Administração limitar despesas, conforme determina a Resolução de Consulta nº 26/2015 - TP do TCE /MT:

> *Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação. (...)*
>
> *5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.*
>
> *6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.*

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Portanto, existe a necessidade de acompanhamento da tendência da arrecadação para verificar se o excesso de arrecadação realmente se concretizaria, para dar suporte a abertura de créditos adicionais.

Conforme a Resolução de Consulta nº 26/2015, o cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

Sendo assim, fica mantido o apontamento, já que não foram apresentados pelo gestor nenhum documento e justificativas suficientes para sanar a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

15.2) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito no montante de R$ 704.746,49 na fonte de financiamento 754 (Recursos de Operações de Crédito)* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa esclarece que o valor em questão não decorre de recursos inexistentes, mas sim de uma **reabertura** de **Crédito Adicional Especial** autorizado pela Lei Municipal nº 918/2023, no valor de R$ 2.000.000,00, com base no **excesso de arrecadação** verificado ao final do exercício de 2023. Conforme a Lei nº 4.320 /1964, a reabertura de créditos adicionais é permitida em situações específicas. O **artigo 46** da referida lei estabelece que os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício podem ser reabertos no exercício seguinte pelos seus saldos, se necessário, e, neste caso, vigorarão até o término do exercício financeiro.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Antes que o Exercício de 2.023 fosse finalizado, houve o registro da receita de **R$ 780.850,00** referente à operação de crédito que foi creditada em conta bancária em 27 de dezembro de 2023. O **artigo 43, § 1º, inciso II**, da Lei nº 4.320/1964, prevê o excesso de arrecadação como uma das fontes para a abertura de créditos adicionais. O valor de R$ 780.850,00, embora creditado em 2023, constituiu, de fato, um excesso de arrecadação em relação à previsão inicial, servindo de lastro financeiro para a reabertura do crédito no exercício subsequente, em 04 de janeiro de 2024.

A reabertura do crédito no exercício de 2024, para a utilização de um saldo financeiro proveniente do excesso de arrecadação de 2023, é um procedimento financeiro e contábil regular, desde que devidamente autorizado por lei, como ocorreu. A impossibilidade de empenho e liquidação do valor antes do encerramento do exercício 2023, por falta de tempo hábil para a conclusão dos processos licitatório e/ou de contratação, não descaracteriza a existência do recurso.

Ademais, o demonstrativo financeiro apresentado evidencia que o total de créditos adicionais especiais abertos na fonte 754 no exercício de 2024 (R$ 5.500.000,00) foi superado pelo total de receitas registradas na mesma fonte (R$ 5.579.218,51). Isso demonstra a existência de lastro financeiro suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos, não havendo indício de abertura por "recursos inexistentes".

Receita	Fonte	Receita Creditada em 27/12/2023	Receita Arrecadada em 2024	Total de Receitas Recebidas de Operação de Crédito
2.1.1.2.54.0.1.00.00 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS PARA PROGRAMAS DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRINCIPAL	754 - Recursos de Operações de Crédito	R$ 780.850,00	R$ 4.798.368,51	R$ 5.579.218,51

Diante do exposto, os argumentos apresentados pela defesa são juridicamente válidos e demonstram que a abertura do crédito adicional especial não se deu por conta de recursos inexistentes. O valor foi lastreado pelo excesso de arrecadação verificado em 2023, em conformidade com o disposto no **artigo 43 da Lei nº 4.320/1964**. A reabertura do crédito no exercício seguinte foi uma

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

medida necessária para dar continuidade à execução orçamentária de um recurso já disponível, mas não utilizado dentro do prazo do exercício anterior.

Análise da Defesa:

Conforme evidenciado no Quadro 1.4 do Relatório Preliminar verifica-se que houve abertura de créditos adicionais por operações de crédito, no valor de R$ 704.746,49, sem a existência efetiva dos recursos na fonte de financiamento 754 (Recursos de Operações de Crédito):

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADAÇÃO (R$) (e) =d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
754	Recursos de Operações de Crédito	R$ 3.115,00	R$ 4.798.368,51	R$ 4.795.253,51	R$ 5.500.000,00	R$ 704.746,49

No Sistema APLIC pode-se identificar que para fonte de excesso de arrecadação foi aberto créditos no montante de R$ 5.500.000,00, conforme pode ser visualizado a seguir:

Projeto /Atividade	Projeto/Atividade(descrição)	Data	Lei	Decreto	Valor
10076	AQUISIÇÃO DE VEICULOS E MAQUINÁRIOS	04/01/2024	00918/2024	01761/2024	2.000.000,00
10080	PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA E DRENAGEM URBANA E DISTRITAL	03/07/2024	00944/2024	01791/2024	3.500.000,00

Neste ensejo vale comentar que não vislumbrado nenhuma documentação quanto a este apontamento, sendo que a base da sua justificativa foi que "*o valor em questão não decorre de recursos inexistentes, mas sim de uma reabertura de Crédito Adicional Especial autorizado pela Lei Municipal nº 918/2023, no valor de R$ 2.000.000,00, com base no excesso de arrecadação verificado ao final do exercício de 2023.*"

Inclusive, na defesa, em questão nem cita o projeto/atividade PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA E DRENAGEM URBANA E DISTRITAL, no valor de R$ 3.500.000,00.

Sabe-se que é necessário registrar que a abertura de créditos adicionais é respaldada pelo inciso V do artigo 167, c/c o artigo 43 da Lei nº 4.320 /64:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Art.167. São vedados: (...) V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

E a doutrina assim se posiciona (Reis, 2010):

Por recursos comprometidos deve-se entender aqueles que em razão de contratos, convênios ou leis são destinados a atender a despesas obrigatórias, tais como pessoal, amortizações de empréstimos, juros, inativos e pensionistas, bem como a fundos especiais, que tem receitas e despesas comprometidos com os respectivos objetivos específicos.

Cita-se o entendimento desta Corte de Contas:

Resolução de Consulta nº 43/2008 (DOE, 02/10/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício. 1. Os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios, deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/64. 2. Para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

E conforme se depreende do Boletim de Jurisprudência deste TCE-MT:

> *14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação. 1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. É* ***vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos****, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários. 3.* ***Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.*** *4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4 /2015-TP. Julgado em 16/06 /2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0 /2014).*

Ademais, existe a necessidade de acompanhamento da tendência da arrecadação para verificar se o excesso de arrecadação realmente se concretizaria, para dar suporte a abertura de créditos adicionais.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Conforme a Resolução de Consulta nº 26/2015, o cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

Além de que, o art. 43 da Lei 4320/64 estabelece que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Vale aqui constar que quando não há repasse de recursos de convênios ou caso existirem lei prevendo valores de abertura de crédito especial por excesso acima do que foi efetivamente arrecadado, cabe à Administração gerir as previsões que servem de base para a abertura dos créditos adicionais e à medida que não se realize a arrecadação prevista, adote medidas de limitação das despesas e de anulação dos créditos adicionais.

Outro ponto importante a se considerar, diante da situação encontrada e das alegações apresentadas pela defesa, é que pertencem ao exercício financeiro somente as receitas nele arrecadadas, portanto, cabia à Administração acompanhar mensalmente a concretização dos excessos de receitas previstos, seja por convênios, seja por tendência, já que diante da frustração de receitas previstas em 2023 deveria à Administração limitar despesas, conforme determina a Resolução de Consulta nº 26/2015 - TP do TCE /MT:

> *Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação. (...)*
>
> *5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.*

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

Portanto, existe a necessidade de acompanhamento da tendência da arrecadação para verificar se o excesso de arrecadação realmente se concretizaria, para dar suporte a abertura de créditos adicionais.

Outro fato é que na defesa exposta pelo defendente não foi apresentado nenhum contrato de operação de crédito, ou qualquer tipo de instrumento congênere ou documentação, afim de se verificar as normativas apresentadas neste item.

Conforme a Resolução de Consulta nº 26/2015, o cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

Portanto, o que foi apresentado pela defesa não foi o suficiente para que fosse sanado o apontamento em questão.

Resultado da Análise: MANTIDO

15.3) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro na fonte 759 - Recursos Vinculados a Fundos no montante de R$ 92.353,42* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Manifestação da Defesa:

Conforme os documentos apresentados, a apuração do superávit financeiro foi realizada com rigor técnico e legal, observando a vinculação de receita. A premissa adotada para a abertura do crédito adicional foi o saldo financeiro existente na conta bancária do Banco do Brasil, agência 1843-0, conta 29651-1, específica para os recursos do FETHAB - SEDUC.

É crucial destacar que o **superávit financeiro foi apurado e utilizado de forma segregada**, em conformidade com o princípio da **segregação de fontes** e com o detalhamento dos recursos vinculados.

a) **Apuração do Saldo:** O superávit financeiro em 31/12/2023, referente exclusivamente à fonte de recurso 759, detalhamento 701, foi de R$ 234.053,22. Este valor é comprovado pelo extrato bancário do Banco do Brasil anexado, que demonstra o saldo anterior em 29/12/2023.

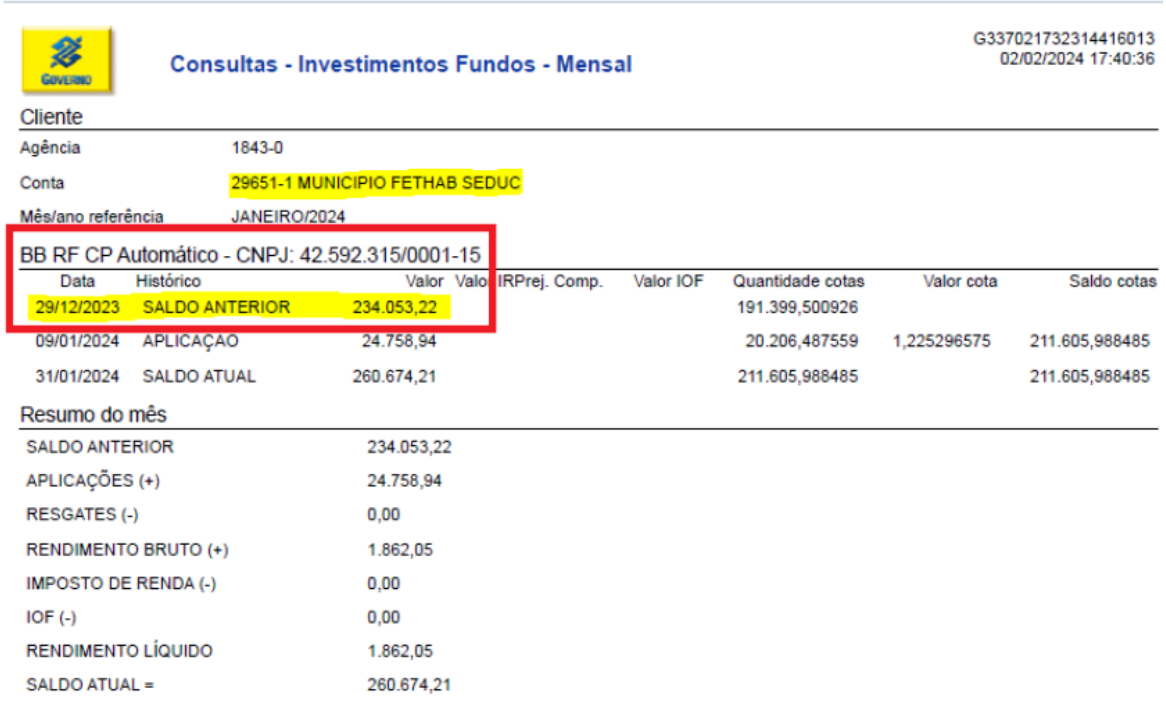

Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G337021732314416013
02/02/2024 17:40:36

Cliente

Agência	1843-0
Conta	29651-1 MUNICIPIO FETHAB SEDUC
Mês/ano referência	JANEIRO/2024

BB RF CP Automático - CNPJ: 42.592.315/0001-15

Data	Histórico	Valor	Valo	IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
29/12/2023	SALDO ANTERIOR	234.053,22				191.399,500926		
09/01/2024	APLICAÇÃO	24.758,94				20.206,487559	1,225296575	211.605,988485
31/01/2024	SALDO ATUAL	260.674,21				211.605,988485		211.605,988485

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	234.053,22
APLICAÇÕES (+)	24.758,94
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	1.862,05
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	1.862,05
SALDO ATUAL =	260.674,21

b) **Vinculação de Receita:** A Lei nº 928/2024 limitou-se expressamente a autorizar a abertura de crédito adicional com base no superávit financeiro da **Fonte 759, detalhamento 701**, que corresponde a recursos do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB, com aplicação específica em **Transporte**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Escolar. Não houve utilização de superávit de outras fontes de recursos, ainda que classificadas dentro da Fonte 759 de forma geral, para a abertura do crédito em questão.

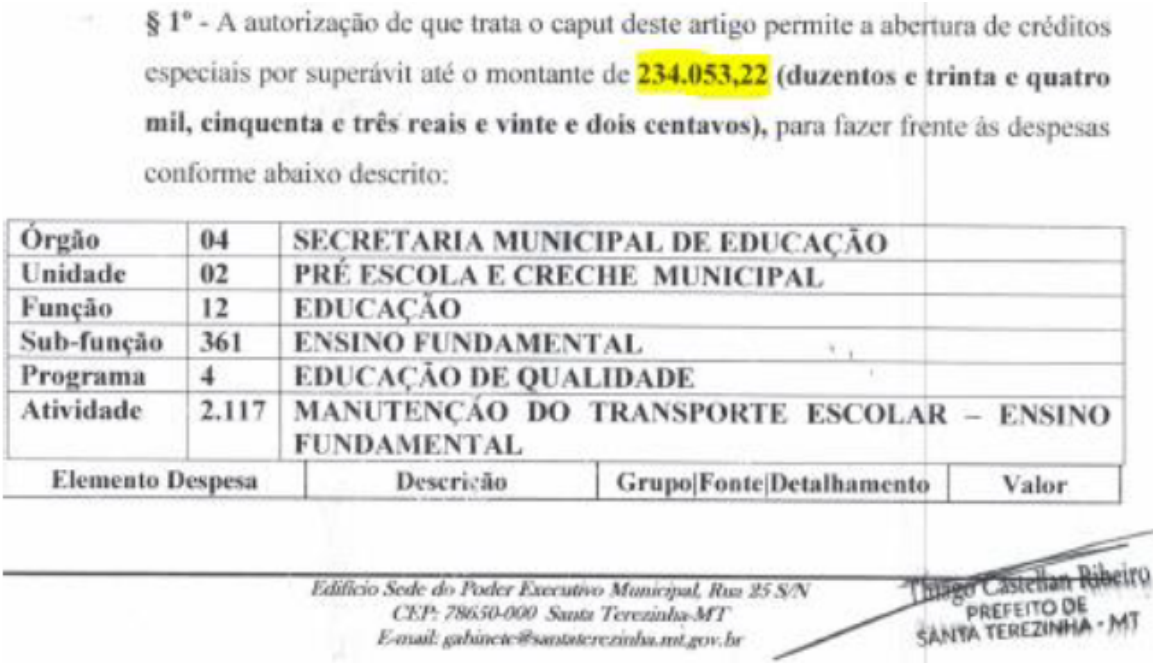

§ 1º - A autorização de que trata o caput deste artigo permite a abertura de créditos especiais por superávit até o montante de **234.053,22 (duzentos e trinta e quatro mil, cinquenta e três reais e vinte e dois centavos),** para fazer frente às despesas conforme abaixo descrito:

Órgão	04	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Unidade	02	PRÉ ESCOLA E CRECHE MUNICIPAL
Função	12	EDUCAÇÃO
Sub-função	361	ENSINO FUNDAMENTAL
Programa	4	EDUCAÇÃO DE QUALIDADE
Atividade	2.117	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR – ENSINO FUNDAMENTAL

Elemento Despesa	Descrição	Grupo|Fonte|Detalhamento	Valor

Edifício Sede do Poder Executivo Municipal, Rua 25 S/N
CEP: 78650-000 Santa Terezinha-MT
E-mail: gabinete@santaterezinha.mt.gov.br

Thiago Castellan Ribeiro
PREFEITO DE
SANTA TEREZINHA - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTA TEREZINA-MT
CNPJ N.º 15.031.669/0001-18

3.3.90.39.00.00.00	Outros Serviços Pessoa Jurídica	2|759|0000701	114.053,22
3.3.90.30.00.00.00	Material de Consumo	2|759|0000701	120.000,00

c) **Inexistência de Restos a Pagar:** Foi verificado que não havia inscrição de **Restos a Pagar** na referida fonte de recurso (1.759.0000701) no exercício anterior. A ausência de restos a pagar é um requisito fundamental para a correta apuração do superávit financeiro, pois, se existissem, os valores deveriam ser

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

deduzidos do ativo financeiro. O superávit financeiro é a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, e a inexistência de passivos a liquidar na fonte específica confirma a disponibilidade dos recursos.

Análise da Defesa:

A Nova Contabilidade Aplicada ao setor Público e com o Novo Plano de Contas, a movimentação de recursos orçamentários, mediante a abertura de créditos adicionais, deve observar as fontes de recursos, ou seja, não poderão ser cancelados os recursos de uma fonte para suplementar outra fonte.

Assim, a realização do crédito adicional deverá sempre obedecer a vinculação do recurso disponível. A análise acerca da existência, ou não, de superávit financeiro oriundo do exercício anterior para abertura de crédito adicional deve se dar por fonte de recurso.

O artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) dispõe que "*os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso*". Esse mesmo diploma legal, no seu artigo 50, inc. I, determina que "*a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada*".

A Resolução Normativa TCE/MT 43/2013, que aprova diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados ao discorrer sobre a necessidade da apuração e controle do superávit por fonte de recursos, estabelece no item 7 do seu Anexo que: "*O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.*"

O Quadro 1.3 do Relatório Técnico Preliminar das Contas de Governo evidencia que, conforme registros no Sistema APLIC, que houve a abertura de créditos adicionais no valor total R$ 92.353,42 por conta de recursos

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

inexistentes de superávit financeiro na Fonte 759 - Recursos Vinculados a Fundos:

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	Cancelamento de Restos a Pagar Não Processados (R$) (d)	Superávit/Déficit Financeiro Ajustado (R$) (e) = c + d	Créditos Adicionais por Superávit Financeiro (R$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R$) (g) Se (E<=0; F); Se(E>=F; 0; F-E))	Empenhado com Recursos do Superávit Financeiro (R$) (h)
759	Fundos	R$ 99.696,85	R$ 42.002,95	R$ 141.699,80	R$ 234.053,22	R$ 92.353,42	R$ 405.097,18

Dessa forma, ficou evidente que o saldo de superávit do Balanço exercício anterior tem que limitar a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro até o montante dos respectivos saldos, sendo que isso não foi observado, caracterizando o descumprimento ao artigo 43 da Lei 4.320/64:

> *Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*
> *§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
> *I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (...)*

Portanto, a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro em montante superior aos saldos caracteriza inexistência de recursos disponíveis para a realização da despesa. Sendo assim, como não havia saldo na fonte 759, não poderia ter sido empenhado o montante de R$ 92.353,42.

Diante das razões expostas, ficando mantida a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

16) LA02 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_02. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou falta de esclarecimentos sobre o motivo da sua suspensão (art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

16.1) *Não há Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo MPAS, válido ao RPPS, último certificado venceu em 21/12/2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Responsável 1: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em relação à ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do RPPS, a defesa informa que o documento não foi emitido devido à irregularidade no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), causada pelo repasse parcial dos valores devidos. O município atribui a situação às dificuldades financeiras enfrentadas, e afirma estar adotando medidas para regularização.

A ausência do CRP gerou restrições ao ente municipal, como impedimento para receber transferências voluntárias da União, celebrar convênios e acessar compensações previdenciárias. Além disso, parte dos membros dos conselhos e do comitê de investimentos do RPPS ainda não possui a certificação exigida pelas novas normas do Ministério da Previdência Social, o que compromete a conformidade formal.

Apesar das pendências, a defesa destaca o empenho dos envolvidos na busca pela regularização, tanto dos repasses quanto da certificação dos dirigentes, com o objetivo de restabelecer a plena conformidade previdenciária.

Análise da Defesa:

A irregularidade em análise refere-se à ausência de Certificado de válido para Regularidade Previdenciária (CRP) o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Santa Terezinha-MT durante o exercício de 2024. Conforme apontado no relatório técnico, o último CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social venceu em 21/12/2024, e não houve renovação ou justificativa formal que atendesse aos requisitos administrativos legais para sua revalidação. A ausência do CRP compromete a regularidade formal do RPPS e impede o Município de acessar diversos benefícios legais e financeiros previstos na legislação federal.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

O gestor reconhece a ausência do CRP, atribuindo-a à irregularidade no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e , causada por repasses parciais das contribuições Repasses (DIPR) devidas. Alega que o Município está adotando medidas para regularizar a situação, incluindo esforços para capacitação e certificação dos dirigentes e conselheiros do RPPS, conforme novas exigências normativas. Sustenta que a ausência do CRP não decorre de omissão ou má-fé, mas de dificuldades financeiras e operacionais enfrentadas pelo ente municipal.

O Certificado de Regularidade Previdenciária é um instrumento de controle e transparência fundamental na gestão dos RPPS. Sua emissão está condicionada ao cumprimento de diversos requisitos legais, como o repasse integral das contribuições, a realização de avaliação atuarial anual, a manutenção da estrutura de governança e a alimentação correta dos sistemas da Secretaria de Previdência.

A ausência do CRP Válido impede o Município de:

- Receber transferências voluntárias da União (art. 7º da Lei nº 9.717/1998);
- Celebrar convênios, contratos e ajustes com órgãos federais;
- Realizar operações de crédito com garantia da União; e
- Receber valores devidos por compensação previdenciária.

Portanto, o CRP é mais que um documento formal: é condição de acesso a políticas públicas e recursos federais, além de ser indicador de conformidade previdenciária.

A ausência do CRP configura infração ao art. 9º, IV da Lei nº 9.717 /1998:

> (...)
>
> Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e trabalho do Ministério da

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

> Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:
> (...)
> IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.
> (...)

Ao Decreto nº 3.788/2001, que regulamenta os critérios para emissão e validade do CRP:

> Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:
>
> (…)
> Parágrafo único. O Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizará, por meio eletrônico, o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, para fins de atendimento do caput.
> Art. 2º O responsável do órgão ou entidade pela realização de cada ato ou contrato mencionado no artigo anterior deverá juntar ao processo pertinente o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do regime próprio de previdência social vinculado ao ente da federação

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

beneficiário ou contratante.
Parágrafo único. O servidor público que praticar ato com inobservância do disposto neste artigo responderá civil, penal e administrativamente, nos termos da lei.
(…)

Portaria MTP nº 1.467/2022, especialmente os arts. 246 e 247, que detalham os requisitos técnicos e operacionais para obtenção e manutenção do CRP, incluindo a certificação dos dirigentes e conselheiros, a regularidade dos repasses e a conformidade dos dados enviados ao CADPREV.

A defesa apresentada não possui consistência técnica ou jurídica suficiente para afastar a irregularidade. A alegação de dificuldades financeiras não exime o gestor do cumprimento das obrigações legais que condicionam a emissão do CRP. A ausência de comprovação de repasse integral das contribuições, bem como de regularização do DIPR, reforça o descumprimento dos requisitos normativos.

Além disso, não foram apresentados documentos que comprovem a certificação dos dirigentes e conselheiros do RPPS, conforme exigido pela Portaria MTP nº 1.467/2022. A simples menção a esforços futuros não é suficiente para justificar a ausência do certificado durante o exercício fiscal em análise.

Portanto, diante da violação aos dispositivos legais e regulamentares, da diretriz técnica da ATRICON e da ausência de comprovação documental de regularização, mantém-se a **irregularidade 16**, recomendandos e o julgamento desfavorável das contas de governo do exercício de 2024 quanto ao item em questão.

Resultado da Análise: MANTIDO

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

17) LA11 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_11. Inobservância das alíquotas de contribuição relativas ao custo normal e suplementar estipuladas na avaliação atuarial e/ou a sua não implementação por meio lei (arts. 52 e 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

17.1) *Alíquota suplementar de 10,30% em vigor diverge da proposta apresentada na Avaliação Atuarial de 2024, com data focal em 31/12/2023, que indica alíquota de 10,44%.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em atenção ao apontamento constante do Relatório da SECEX /TCE-MT, cumpre esclarecer que, ao contrário do que restou consignado, houve sim a aprovação e publicação da lei de adequação das alíquotas de custeio normal e suplementar, conforme as necessidades apontadas na Avaliação Atuarial de 2024 (data focal em 31/12/2023). Trata-se da Lei Municipal nº 943 /2024, de 27 de junho de 2024, publicada em 1º de julho de 2024, a qual está devidamente disponibilizada no Portal da Transparência do RPPS, acessível pelo endereço eletrônico: https://www.consultatransparencia.com.br /santaterezinhanovo/.

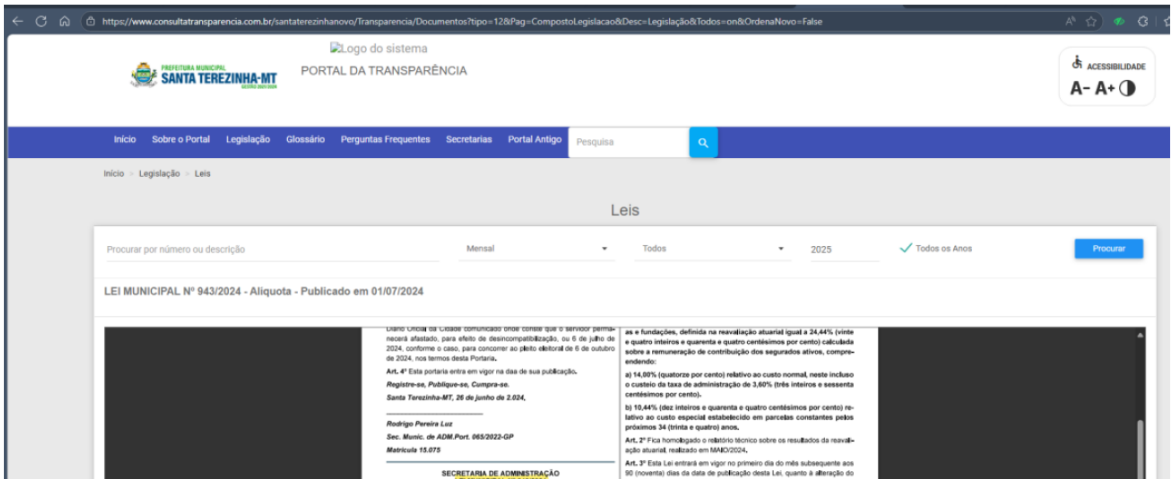

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

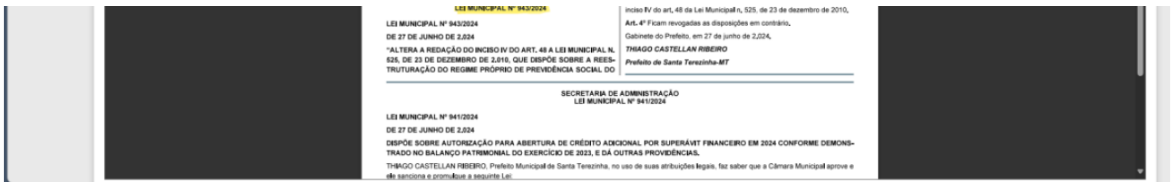

LEI MUNICIPAL Nº 943/2024

LEI MUNICIPAL Nº 943/2024
DE 27 DE JUNHO DE 2,024
"ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO IV DO ART. 48 A LEI MUNICIPAL N. 525, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2,010, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO

inciso IV do art, 48 da Lei Municipal n, 525, de 23 de dezembro de 2010,
Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário,
Gabinete do Prefeito, em 27 de junho de 2,024,
THIAGO CASTELLAN RIBEIRO
Prefeito de Santa Terezinha-MT

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 941/2024

LEI MUNICIPAL Nº 941/2024
DE 27 DE JUNHO DE 2,024
DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO EM 2024 CONFORME DEMONSTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
THIAGO CASTELLAN RIBEIRO, Prefeito Municipal de Santa Terezinha, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprove e ele sanciona e promulgue a seguinte Lei:

A defesa argumenta que a referida lei alterou o inciso IV do art. 48 da Lei nº 525/2010, estabelecendo as alíquotas exatamente como recomendadas na avaliação atuarial: 14,00% para o custo normal (incluindo a taxa de administração de 3,60%) e 10,44% para o custo suplementar, este último a ser amortizado em parcelas constantes ao longo de 34 anos.

Além disso, a defesa destaca que a norma respeitou o princípio da anterioridade nonagesimal, entrando em vigor ainda dentro do exercício de 2024, o que garantiria sua aplicação tempestiva e em conformidade com os dispositivos legais pertinentes.

Com base nesses elementos, a defesa sustenta que não subsiste a irregularidade apontada, uma vez que a adequação legal foi efetivamente realizada e encontra-se vigente, atendendo ao disposto no art. 48 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e no art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, que exigem a formalização legislativa das medidas necessárias ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Análise da Defesa:

A defesa argumenta que a Lei Municipal nº 943/2024 alterou o inciso IV do art. 48 da Lei nº 525/2010, estabelecendo as alíquotas exatamente como recomendadas na Avaliação Atuarial de 2024: 14,00% para o custo normal (incluindo a taxa de administração de 3,60%) e 10,44% para o custo suplementar, este último a ser amortizado em parcelas constantes ao longo de 34 anos. A norma teria respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, entrando em vigor ainda dentro do exercício de 2024, o que garantiria sua aplicação tempestiva e em conformidade com os dispositivos legais pertinentes.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Embora a adequação legislativa tenha sido efetivada, verifica-se que **não houve o envio da norma ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) por meio do sistema APLIC**, conforme exigido pelos procedimentos de prestação de contas e fiscalização previstos no **Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - 5ª versão**, que estabelece o envio eletrônico de atos normativos relacionados à previdência municipal como parte da prestação de contas anual e da conformidade do RPPS.

Diante disso, recomenda-se o **saneamento da irregularidade**, com **advertência formal ao ente municipal** para que observe, em caráter permanente, as seguintes obrigações:

- **Publicação tempestiva** de leis e atos normativos no Portal da Transparência, conforme determina a **Lei Complementar nº 131/2009**, que alterou a **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**, exigindo a divulgação em tempo real de informações sobre a execução orçamentária e financeira;
- **Encaminhamento obrigatório** de leis e documentos previdenciários ao TCE/MT por meio do **Sistema APLIC**, conforme previsto no **art. 241 da Portaria MTP nº 1.467/2022** e nos procedimentos definidos pelo próprio Tribunal no **Manual de Orientação para Remessa de Documentos**, que integra os elementos oficiais de prestação de contas e controle externo.

Essas medidas são essenciais para assegurar a transparência, a conformidade legal e a efetividade da fiscalização sobre os Regimes Próprios de Previdência Social, além de evitar prejuízos à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), vinculado ao Ministério da Previdência Social.

Resultado da Análise: SANADO

18) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

18.1) *Conforme consulta ao Sistema APLIC e Portal da Transparência, não se localizou Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa reconhece a ausência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio no Portal da Transparência e no Sistema APLIC, mas argumenta que tal omissão não decorreu de má-fé, negligência ou descumprimento deliberado das normas. Alega que, ao longo do exercício de 2024, foram realizadas diversas ações de reorganização documental e retificação de registros, o que teria dificultado a consolidação técnica do demonstrativo.

Segundo a manifestação, a elaboração do documento exige análise atuarial, projeções financeiras de longo prazo e dados confiáveis sobre folha de pagamento e arrecadação previdenciária, cuja obtenção demandou tempo e revisão técnica. A defesa afirma que a gestão atual tem adotado medidas para fortalecer a política previdenciária, reestruturar os controles internos e promover o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Por fim, a defesa solicita que a ausência do demonstrativo seja considerada como falha formal, sem prejuízo ao mérito da gestão previdenciária, e requer a concessão de prazo adicional para apresentação do documento ao TCE-MT, com vistas à conformidade das informações contábeis e atuariais.

Análise da Defesa:

Foi identificada a ausência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio por parte do Município de Santa Terezinha-MT. Esse documento é obrigatório e deve conter a análise da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de custeio do RPPS, incluindo os impactos nos limites

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) . A omissão foi constatada tanto no Sistema APLIC quanto no Portal da Transparência do Município.

A elaboração e envio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio é essencial para garantir que o plano atuarial proposto seja compatível com a capacidade financeira do ente federativo. Conforme os arts. 53 e 64 da , esse demonstrativo deve evidenciar Portaria MTP nº 1.467/2022 que o plano é exequível dentro dos limites legais da LRF, evitando compromissos que possam gerar desequilíbrio fiscal ou descumprimento de metas de responsabilidade fiscal. A ausência desse documento compromete a análise técnica da sustentabilidade do RPPS e fragiliza a transparência da gestão previdenciária:

> (…)
> Art. 53. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:
> I - cobrir os custos de todos os benefícios do RPPS e contemplar, nos termos do art. 84, os recursos da taxa de administração;
> II - ser objeto de demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo, nos termos do art. 64;
> III - as contribuições, normal e suplementar, a cargo do ente federativo poderão ser diferenciadas por massa de segurados sujeita a critérios legais de elegibilidade específicos, desde que assegurada a equidade no financiamento do RPPS e demonstrado que o plano de custeio financia integralmente o custo total apurado na avaliação atuarial;
> IV - em caso de segregação da massa, a contribuição a cargo do ente poderá ser diferenciada por Fundo em Repartição e Fundo em Capitalização; e
> V - sua revisão, com redução das contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, deverá observar os critérios prudenciais estabelecidos no art. 65.
> (…)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Portanto, o art. 53 não apenas reforça o princípio do equilíbrio atuarial, mas também integra o plano de custeio ao sistema de responsabilidade fiscal, exigindo que sua execução esteja alinhada com os limites da LRF e com a capacidade real do ente federativo de honrar seus compromissos previdenciários.

O demonstrativo de viabilidade do plano de custeio é um instrumento técnico e legal obrigatório, previsto no art. 64 da Portaria MTP nº 1.467/2022, que visa assegurar que o plano de custeio proposto na avaliação atuarial seja executável dentro dos limites fiscais do ente federativo, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF):

> Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo
> ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.
> § 1º Os estudos técnicos de implementação e revisão dos planos de custeio, inclusive de equacionamento de deficit atuarial e de alteração da estrutura atuarial do RPPS, deverão avaliar a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal para o ente federativo conforme Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, observados o disposto no
> Anexo VI, a estrutura e os elementos mínimos previstos do modelo disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet.
> § 2º Os conselhos deliberativo e fiscal do RPPS deverão acompanhar as informações do demonstrativo de que trata este artigo, as quais serão, ainda, encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo para subsidiar a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do RPPS.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

(…)

A ausência do documento inviabiliza a análise da viabilidade fiscal do plano, configurando descumprimento do art. 53 e do art. 1º, §1º da LRF, que exige planejamento compatível com a realidade fiscal do ente:

> Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
> § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.
> (…)

A indisponibilidade do documento no Sistema APLIC e no Portal da Transparência compromete sua validade como instrumento de controle externo. A Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021, em seu art. 145, exige que os documentos estejam disponíveis nos sistemas oficiais para análise técnica:

> (…)
> Art. 145 Os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos deverão apresentar suas prestações de contas ao Tribunal.
> Parágrafo único. Prestação de Contas é o instrumento de gestão pública mediante o qual os administradores e, quando apropriado, os responsáveis pela governança e pelos atos de gestão das unidades jurisdicionadas apresentam e divulgam ao Tribunal informações e análises

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

> dos resultados da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do exercício, com vistas ao controle social e ao controle externo previsto nas Constituições Federal e Estadual.
> (…)

Quanto a responsabilidade pelas informações constantes no Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio o art.3º, §3º da Instrução Normativa nº 10/2018, de 21 de dezembro de 2018, determina o seguinte:

> (…)
> Art. 3º O Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio apresentará as seguintes informações:
> (…)
> § 3º **A responsabilidade pelas informações** a serem prestadas no Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio **relativas às projeções atuariais do RPPS é do atuário financeiros, orçamentários e fiscais, do representante legal do ente federativo e do dirigente da unidade gestora do RPPS**.
> (…)

Esse demonstrativo deve conter a análise da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de custeio do RPPS, considerando os limites de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101 /2000 (LRF). Para que tenha validade técnica e institucional, o documento deve estar devidamente assinado por:

- O atuário responsável pela avaliação atuarial;

- O responsável contábil do ente federativo;

- O gestor do RPPS.

Essas assinaturas são exigidas para garantir a autenticidade, a responsabilidade técnica e a vinculação institucional do conteúdo, conforme estrutura prevista no **Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022**.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Além disso, o documento deve ser enviado **tempestivamente via Sistema APLIC ao TCE-MT** e disponibilizado de forma clara e acessível no **Portal da Transparência do Município**, garantindo o controle social e a fiscalização pelos órgãos competentes.

Diante da ausência do documento, **pugna-se pela manutenção da irregularidade**, com orientação para que o Município elabore o **Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio de forma anual, conforme exigido pelo §1º do art. 64 da Portaria MTP nº 1.467/2022**.

Resultado da Análise: MANTIDO

18.2) *O Município de Santa Terezinha apresenta, em sua folha de pagamento, remunerações superiores ao teto do RGPS, fixado em R$ 8.157,41 conforme a Portaria Interministerial MPS/MF nº 6, de 13 de janeiro de 2025. Apesar disso, não há formalização de convênio de adesão com entidade previdenciária para cobertura da parcela excedente ao teto.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Não consta, nos autos, manifestação formal por parte do responsável quanto à irregularidade apontada.

Análise da Defesa:

Foi identificada irregularidade no Município de Santa Terezinha-MT quanto à ausência de formalização do convênio de adesão à previdência complementar, conforme exigido pela Emenda Constitucional nº 103/2019, pela Lei Complementar nº 109/2001 e pela Portaria MTP nº 1.467/2022. Embora tenha sido editada a Lei Municipal nº 915/2021 para instituir o Regime de Previdência Complementar (RPC), não há registro de sua efetiva implementação junto à entidade operadora, mesmo havendo servidores com remuneração superior ao teto do RGPS (R$ 8.157,41).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Espera-se que o Município de Santa Terezinha, por meio de seu RPPS, implemente de forma efetiva o Regime de Previdência Complementar (RPC) para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo cuja remuneração exceda o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), atualmente fixado em R$ 8.157,41. Essa exigência decorre do §6º do art. 9º da , que determina Emenda Constitucional nº 103/2019 a obrigatoriedade da instituição do RPC pelos entes federativos que mantêm RPPS, como forma de limitar os benefícios previdenciários ao teto do RGPS e preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

A **Lei Complementar nº 109/2001**, que dispõe sobre o regime de previdência complementar, estabelece que a adesão ao plano de benefícios deve ocorrer por meio de convênio com entidade fechada de previdência complementar, devidamente autorizada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC. A simples edição de lei municipal não é suficiente para atender à norma constitucional; é necessário que o convênio seja formalizado e aprovado, garantindo a vigência do regime e a possibilidade de ingresso dos servidores que se enquadrem na condição de obrigatoriedade.

A **Portaria MTP nº 1.467/2022**, em seu art. 158, reforça que a vigência do RPC se dá com a autorização do convênio de adesão ao plano de benefícios da entidade operadora, sendo este um marco regulatório essencial para a conformidade previdenciária. A ausência dessa formalização, mesmo diante da existência de servidores com remuneração acima do teto do RGPS, configura descumprimento relevante da legislação vigente:

> (…)
> Art. 158. Os entes federativos deverão instituir, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, Regime de Previdência Complementar - RPC para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo e filiados ao RPPS.
> § 1º O RPC terá vigência a partir da autorização do convênio de adesão ao plano de benefício da entidade de

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

> previdência complementar pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.
> (…)

Diante disso, recomenda-se que o Município adote providências concretas para superar os obstáculos fiscais alegados e viabilizar a implementação do RPC, conforme os parâmetros legais e técnicos exigidos. A efetivação do regime é medida indispensável para garantir a sustentabilidade do RPPS e a segurança jurídica dos servidores vinculados.

Não consta, nos autos, manifestação formal por parte do responsável quanto à irregularidade apontada.

Diante da persistência da irregularidade e da ausência de providências concretas para sua correção, sugere-se ao Conselheiro-Relator que determine ao gestor municipal e ao responsável pelo RPPS que adotem, com urgência, as seguintes medidas:

- Que o Município elabore plano de ação com cronograma para viabilizar a adesão ao RPC, incluindo medidas para obtenção do Certificado de Regularidade Fiscal;
- Que sejam avaliadas alternativas de parceria com entidades operadoras já habilitadas, visando acelerar o processo de adesão; e
- Que o controle interno municipal seja acionado para acompanhar e fiscalizar o cumprimento das etapas de implementação do RPC.

Essas recomendações visam não apenas corrigir a irregularidade apontada, mas também fortalecer a governança previdenciária local e prevenir riscos futuros ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

A **irregularidade permanece configurada** defesa reconhece o problema, mas não apresenta elementos suficientes para afastá-lo. A ausência de efetiva implementação do RPC, mesmo diante da existência de servidores com remuneração acima do teto do RGPS, representa descumprimento relevante da EC nº 103/2019, da LC nº 109/2001 e da Portaria MTP nº 1.467

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

/2022. **Pugna-se a manutenção da irregularidade LB99 RPPS_GRAVE_99**, com determinação ao gestor municipal e ao responsável pelo RPPS para que adotem as providências necessárias à regularização da situação.

Resultado da Análise: MANTIDO

19) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

19.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 16/2021* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal, pois conforme a Resolução Normativa n.º 16/2021 o prazo legal era até 16/04/2024 e a prestação de contas foi encaminhada vinte sete dias depois, dia 13/05/2024, conforme pode ser visualizado a seguir:

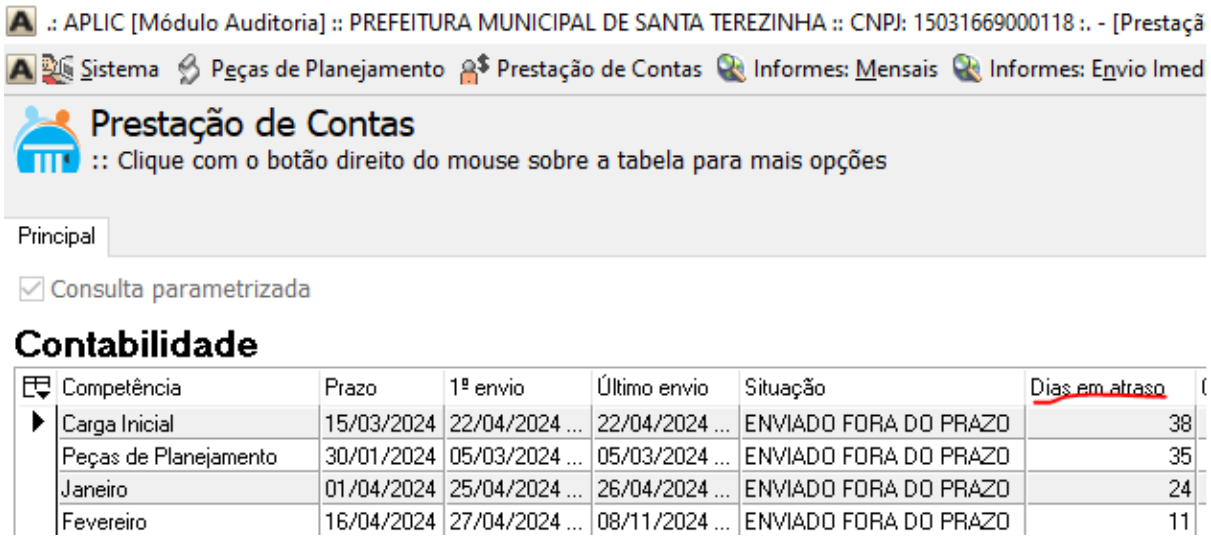

Competência	Prazo	1º envio	Último envio	Situação	Dias em atraso
Carga Inicial	15/03/2024	22/04/2024 ...	22/04/2024 ...	ENVIADO FORA DO PRAZO	38
Peças de Planejamento	30/01/2024	05/03/2024 ...	05/03/2024 ...	ENVIADO FORA DO PRAZO	35
Janeiro	01/04/2024	25/04/2024 ...	26/04/2024 ...	ENVIADO FORA DO PRAZO	24
Fevereiro	16/04/2024	27/04/2024 ...	08/11/2024 ...	ENVIADO FORA DO PRAZO	11

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Março	30/04/2024	04/05/2024 ...	11/11/2024 ...	ENVIADO FORA DO PRAZO	4
Abril	03/06/2024	28/05/2024 ...	18/11/2024 ...	ENVIADO NO PRAZO	
Maio	01/07/2024	25/06/2024 ...	18/11/2024 ...	ENVIADO NO PRAZO	
Junho	31/07/2024	16/07/2024 ...	18/11/2024 ...	ENVIADO NO PRAZO	
Julho	02/09/2024	30/08/2024 ...	18/11/2024 ...	ENVIADO NO PRAZO	
Agosto	30/09/2024	27/09/2024 ...	20/11/2024 ...	ENVIADO NO PRAZO	
Setembro	31/10/2024	30/10/2024 ...	22/11/2024 ...	ENVIADO NO PRAZO	
Outubro	10/12/2024	27/11/2024 ...	20/12/2024 ...	ENVIADO NO PRAZO	
Novembro	03/02/2025	09/01/2025 ...	26/02/2025 ...	ENVIADO NO PRAZO	
Dezembro	10/03/2025	20/03/2025 ...	31/03/2025 ...	ENVIADO FORA DO PRAZO	10
Encerramento	17/03/2025	16/04/2025 ...	16/04/2025 ...	ENVIADO FORA DO PRAZO	30
Contas de Governo	16/04/2025	13/05/2025 ...	13/05/2025 ...	ENVIADO FORA DO PRAZO	27
PPA				NÃO SE APLICA	
LDO	29/01/2024	25/01/2024 ...	25/01/2024 ...	ENVIADO NO PRAZO	
LOA	29/01/2024	26/01/2024 ...	26/01/2024 ...	ENVIADO NO PRAZO	

Responsável 1: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em atenção ao apontamento do Tribunal de Contas do Estado que versa sobre o atraso no envio da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo, venho, por meio desta, expor as razões que motivaram o referido atraso. A documentação anual, de natureza consolidada, depende da integração dos dados de todas as entidades que compõem o rol de entes da Administração Direta e Indireta, bem como dos Poderes do Município.

O atraso no envio da Prestação de Contas Anual não foi causado por negligência da Gestão do Poder Executivo, mas sim por circunstâncias alheias à sua vontade e controle. A documentação necessária para a consolidação das contas, especificamente os balanços anuais da **Câmara Municipal** e da **Previdência Municipal**, foi disponibilizada fora do prazo previsto.

A consolidação das contas públicas é um processo técnico e legalmente obrigatório que visa apresentar a situação patrimonial, orçamentária e financeira do município de forma integrada, conforme previsto na **Lei nº 4.320/1964** e demais normas contábeis aplicadas ao setor público. A elaboração das demonstrações contábeis do Poder Executivo, em sua versão consolidada, depende diretamente dos dados e balanços de todas as entidades sob sua esfera. A ausência ou o atraso na entrega dos balanços da Câmara e da

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Previdência torna impossível a conclusão do processo de consolidação e, consequentemente, o envio da Prestação de Contas dentro do prazo estabelecido.

O envio de informações incompletas ou não consolidadas poderia resultar em uma prestação de contas incorreta, com dados inconsistentes, o que geraria irregularidades mais graves e prejudicaria a transparência e a fidedignidade das informações prestadas a esta Corte. Desta forma, optou-se por aguardar o recebimento da documentação das entidades, a fim de garantir a integridade e a exatidão das contas consolidadas.

Ante o exposto, e com a comprovação de que o atraso foi causado pelo atraso no envio das informações da Câmara e da Previdência Municipal, requer-se:

a) O afastamento da irregularidade apontada, pois o descumprimento do prazo ocorreu por motivo de força maior, alheio à vontade e responsabilidade direta do Chefe do Poder Executivo;

b) A reconsideração da análise, levando em consideração a natureza técnica da consolidação das contas públicas e a dependência do Poder Executivo em relação às informações das demais

Diante da prestação de contas efetivada, que possibilitou a referida auditoria, não havendo o que se falar em má fé, mas tão somente, dificuldades técnicas que impediram o envio dentro do prazo, a defesa requer o saneamento deste apontamento, com no máximo, reversão para recomendação.

No que concerne ao princípio da razoabilidade, transcreve-se abaixo a doutrina dos juristas Antônio José Calhau Resende, José Roberto Pimenta Oliveira e Fábio Correa Souza de Oliveira:

> **"A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato. (RESENDE, Antônio**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009)

O regime jurídico-sancionatório, por força do princípio constitucional da razoabilidade, está atrelado ao dever de ostentar, entre as infrações e sanções administrativas, como inarredável condição de validade da norma que as estatui e do ato administrativo que as aplica, o necessário coeficiente de adequação, necessidade e proporcionalidade, sindicável pelo Poder Judiciário, ao nível do controle de constitucionalidade ou legalidade de produção jurídica. (OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro. 1ª Ed., São Paulo. Malheiros Editores, 2006, p. 473).

O razoável é conforme a razão, racionável. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em dada comunidade". (OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2003. p.92)

Análise da Defesa:

Conforme já exposto no relatório preliminar o Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal, pois conforme a Resolução Normativa n.º 16/2021 o prazo legal era até 16/04/2024 e a prestação de contas foi encaminhada 27 (vinte sete) dias depois, dia 13/05/2024, conforme pode ser visualizado a seguir:

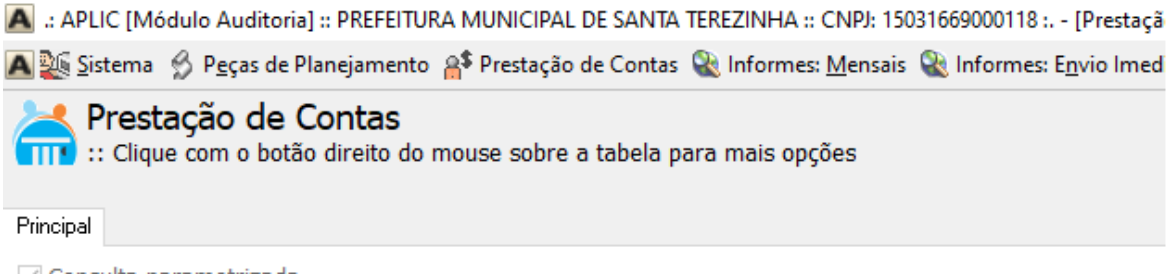

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Consulta parametrizada

Contabilidade

Competência	Prazo	1º envio	Último envio	Situação	Dias em atraso
Carga Inicial	15/03/2024	22/04/2024 ...	22/04/2024 ...	ENVIADO FORA DO PRAZO	38
Peças de Planejamento	30/01/2024	05/03/2024 ...	05/03/2024 ...	ENVIADO FORA DO PRAZO	35
Janeiro	01/04/2024	25/04/2024 ...	26/04/2024 ...	ENVIADO FORA DO PRAZO	24
Fevereiro	16/04/2024	27/04/2024 ...	08/11/2024 ...	ENVIADO FORA DO PRAZO	11
Março	30/04/2024	04/05/2024 ...	11/11/2024 ...	ENVIADO FORA DO PRAZO	4
Abril	03/06/2024	28/05/2024 ...	18/11/2024 ...	ENVIADO NO PRAZO	
Maio	01/07/2024	25/06/2024 ...	18/11/2024 ...	ENVIADO NO PRAZO	
Junho	31/07/2024	16/07/2024 ...	18/11/2024 ...	ENVIADO NO PRAZO	
Julho	02/09/2024	30/08/2024 ...	18/11/2024 ...	ENVIADO NO PRAZO	
Agosto	30/09/2024	27/09/2024 ...	20/11/2024 ...	ENVIADO NO PRAZO	
Setembro	31/10/2024	30/10/2024 ...	22/11/2024 ...	ENVIADO NO PRAZO	
Outubro	10/12/2024	27/11/2024 ...	20/12/2024 ...	ENVIADO NO PRAZO	
Novembro	03/02/2025	09/01/2025 ...	26/02/2025 ...	ENVIADO NO PRAZO	
Dezembro	10/03/2025	20/03/2025 ...	31/03/2025 ...	ENVIADO FORA DO PRAZO	10
Encerramento	17/03/2025	16/04/2025 ...	16/04/2025 ...	ENVIADO FORA DO PRAZO	30
Contas de Governo	16/04/2025	13/05/2025 ...	13/05/2025 ...	ENVIADO FORA DO PRAZO	27
PPA				NÃO SE APLICA	
LDO	29/01/2024	25/01/2024 ...	25/01/2024 ...	ENVIADO NO PRAZO	
LOA	29/01/2024	26/01/2024 ...	26/01/2024 ...	ENVIADO NO PRAZO	

Destaca-se que na manifestação da defesa foi confirmado o apontamento em questão, quando o mesmo comenta que: *"venho, por meio desta, expor as razões que motivaram o referido atraso*" e "*O atraso no envio da Prestação de Contas Anual não foi causado por negligência da Gestão do Poder Executivo, mas sim por circunstâncias alheias à sua vontade e controle*".

Quanto aos dizeres "*A documentação necessária para a consolidação das contas, especificamente os balanços anuais da* ***Câmara Municipal*** *e da* ***Previdência Municipal****, foi disponibilizada fora do prazo previsto* ", na manifestação não foi apresentada qualquer documentação a qual respaldasse essa afirmativa.

Segue o dispositivo da Constituição do Estado de Mato Grosso violado:

> *Art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso. As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual*

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.
§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

Temos também o artigo 1º da Resolução Normativa TCE-MT nº 3 /2020 (Estabelece regras para prestações de contas eletrônicas das Organizações Municipais e Estaduais de Mato Grosso por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic) dispõe sobre a obrigatoriedade do encaminhamento de informações ao TCE-MT organizadas nos seguintes blocos de informações:

I - Contabilidade Pública;
II - Folha de Pagamento e Atos de Pessoal;
III - Contratos e Convênios;
IV - Patrimônio e Administrativo;
V - Peças de Planejamento;
VI - Licitação;
VII - Concurso Público;
VIII - Benefício Previdenciário;
IX - Decreto Legislativo;
X - Carga Especial LOA, LDO e PPA;
XI - Carga Especial Contas de Governo;
XII - Carga Especial Informes da LRF. (grifo nosso)

E ainda, as disposições do inciso X, artigo 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 3/2020 que dispõe sobre o prazo para o encaminhamento das Contas de Governo:

X - No dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual, quando se tratar da carga especial de Contas de Governo, prevista no inciso XI do artigo 1º.

O atraso na remessa de informações à Corte de Contas, além de contrariar a Constituição Estadual e legislação específica (Resolução Normativa 03/2020-TP) sobre a matéria, acaba por desestabilizar o planejamento realizado

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

pela equipe técnica para a apreciação das contas de governo, podendo, até mesmo, impedir o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública.

Fica claro que não houve atuação tempestiva da gestão do município para que a equipe responsável elaborasse do Balanço Patrimonial no prazo necessário para o envio da carga de contas de governo no prazo.

Além disso, no julgamento das contas anuais de governo de 2022, foi inserida a recomendação para que o município encaminhe tempestivamente a prestação de contas de governo, de acordo com o previsto no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 1º da Resolução Normativa nº 03/2020-TP do TCE/MT.

Diante disso, mantém-se a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

20) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

20.1) *Ausência de comprovação que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF e o art. 209 da Constituição Estadual* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em atenção ao apontamento do Tribunal de Contas que versa sobre a ausência de comprovação de que as Contas de Governo foram disponibilizadas aos cidadãos, este município vem, por meio desta, expor as razões que comprovam

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

o cumprimento da legislação. A irregularidade apontada se baseou em uma análise que desconsiderou a documentação de comprovação do protocolo de envio à Câmara Municipal.

O município cumpriu com o disposto no **art. 49 da LRF** e no **art. 209 da Constituição Estadual**, que determinam a publicidade e a disponibilização das contas de governo à sociedade. A Prestação de Contas Anual foi devidamente protocolada na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, dentro do prazo legal.

A documentação da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo, para o exercício de 2024, foi protocolada na Câmara Municipal através do **Ofício nº 52/2025, em 31 de março de 2025**. Esta ação, por si só, já atende ao requisito legal de disponibilização. A data de protocolo, bem como o número do ofício, podem ser verificados junto ao arquivo da Câmara Municipal, abaixo relacionado.

O protocolo na Câmara Municipal constitui a forma legal de dar publicidade às contas de governo, tornando-as acessíveis a qualquer cidadão que deseje consultá-las, conforme a previsão legal.

Ante o exposto, e com a comprovação de que o protocolo das contas na Câmara Municipal foi realizado dentro do prazo legal, requer-se:

a) O afastamento da irregularidade apontada, pois o município cumpriu com o dever de disponibilizar as contas de governo aos cidadãos;

A reconsideração da análise, levando em consideração o ofício de protocolo da documentação na Câmara Municipal.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

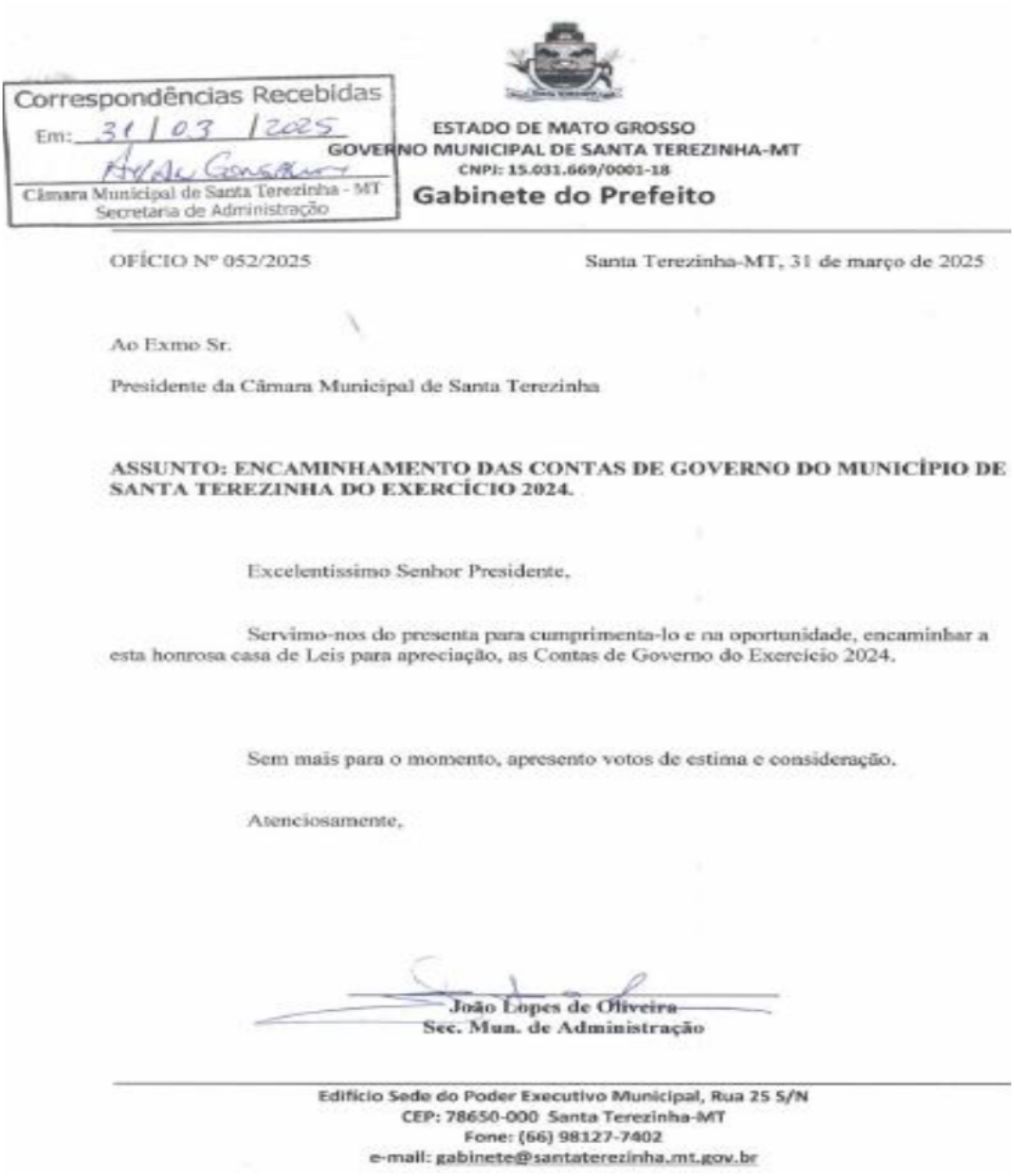

Correspondências Recebidas
Em: 31/03/2025
Câmara Municipal de Santa Terezinha - MT
Secretaria de Administração

ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA-MT
CNPJ: 15.031.669/0001-18
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO Nº 052/2025 Santa Terezinha-MT, 31 de março de 2025

Ao Exmo Sr.

Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO EXERCÍCIO 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Servimo-nos do presenta para cumprimenta-lo e na oportunidade, encaminhar a esta honrosa casa de Leis para apreciação, as Contas de Governo do Exercício 2024.

Sem mais para o momento, apresento votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

João Lopes de Oliveira
Sec. Mun. de Administração

Edifício Sede do Poder Executivo Municipal, Rua 25 S/N
CEP: 78650-000 Santa Terezinha-MT
Fone: (66) 98127-7402
e-mail: gabinete@santaterezinha.mt.gov.br

Análise da Defesa:

A própria defesa confirma o apontamento quando descreve que as Contas de Governo de 2024 somente foi protocolizada no legislativo do município de Santa Terezinha na data de 31/03/2025:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

"A documentação da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo, para o exercício de 2024, foi protocolada na Câmara Municipal através do ***Ofício nº 52/2025, em 31 de março de 2025"***

Sendo assim, não trouxe aos autos qualquer tipo de comprovação que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração (Prefeitura), a partir de 15/02/2024.

Sabe-se que o Chefe do Poder Executivo deve colocar as contas a disposição da população, na própria prefeitura e na câmara Municipal, a partir do dia 15 de fevereiro, conforme preceitua o artigo 209 da Constituição Estadual:

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

Além disso, o artigo 49 da LRF estabelece o seguinte:

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Cabe salientar que a ausência de tempestividade quanto a disposição dos contribuintes das Contas de Governo na prefeitura e na câmara Municipal prejudica sobremaneira o controle social, pois impede que cidadãos, instituições da sociedade ou mesmo representantes eleitos pelo povo façam qualquer questionamento em tempo hábil acerca da legitimidade ou da correção da prestação de contas. Ademais, o art. 209 da Constituição Estadual não apresenta qualquer ressalva quando à determinação do seu comando normativo, logo, trata-se de prazo improrrogável.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Portanto, fica mantido o apontamento em foco.

Resultado da Análise: MANTIDO

20.2) *Divulgação da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2024 (LOA/2024) no Portal Transparência do município sem os anexos obrigatórios, não observando a obrigatoriedade de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônico, conforme dispõe o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A LOA referente ao exercício de 2024 (Lei nº 916/2023) foi divulgada no Portal de Transparência do Município, na data de 22/04/2025, (https://transparencia.betha.cloud/#/pEAECnf5YJUCZD5uZeS-Qw==/consulta/186388), acesso 08/06/2025, conforme exposto a seguir:

				2024			TEREZINHA								
2023	300	22/04/2025 11:26	22/04/2025 11:34	Lei Orçamentária Anual - LOA - 2024	Lei Orçamentária Anual - LOA	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA	Lei Orçamentária Anual - LOA - 2024	2023	-	-	-	Anual	Executivo	LEI MUNICIPAL Nº 916/2023	Ver arquivos

Contudo, analisando o arquivo da citada lei, pode-se verificar que os Anexos obrigatórios que integram esta legislação não se encontram disponibilizados no Portal do Município, conforme preconiza o art. 37, CF e o art. 48, LRF.

Responsável 1: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

2.1) Divulgação da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2024 (LOA/2024) no Portal Transparência do município sem os anexos obrigatórios, não observando a obrigatoriedade de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônico, conforme dispõe o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - **NB04**

A LOA referente ao exercício de 2024 (Lei nº 916/2023) foi divulgada no Portal de Transparência do Município, na data de 22/04/2025, (https://transparencia.betha.cloud/#/pEAECnf5YJUCZD5uZeS-Qw==/consulta/186388), acesso 08/06/2025, conforme exposto a seguir:

Contudo, analisando o arquivo da citada lei, pode-se verificar que os Anexos obrigatórios que integram esta legislação não se encontram disponibilizados no Portal do Município, conforme preconiza o art. 37, CF e o art. 48, LRF.

Em atenção ao apontamento do Tribunal de Contas que questiona a divulgação da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 sem os anexos obrigatórios, este município vem, por meio desta, expor as razões que comprovam o cumprimento integral da legislação. A irregularidade apontada se baseou em uma análise incompleta que desconsiderou a documentação de comprovação da divulgação completa da LOA/2024.

O município cumpriu com o disposto no **art. 48 da LRF**, que determina a ampla divulgação da LOA e seus anexos em meios eletrônicos. A Lei Municipal nº 910 /2023, que trata da LOA para o exercício de 2024, foi publicada de forma completa no Portal da Transparência, conforme evidenciado pelo link: https://santaterezinha.mt.gov.br/category/lei-orcamentaria-anual-loa/

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Contudo, também foi atualizada a Lei N° 910/2023 contida no link anteriormente consultado na época da análise: https://transparencia.betha.cloud/#/pEAECnf5YJUCZD5uZeS-Qw==/consulta/30817

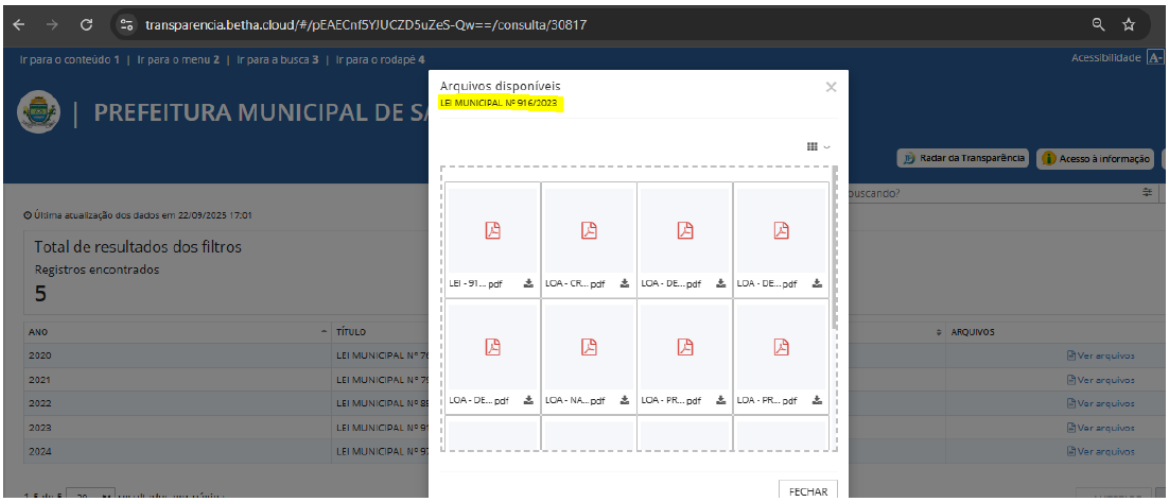

A imagem anexa comprova a existência do arquivo com a lei e seus respectivos anexos, demonstrando que a divulgação foi realizada em conformidade com as exigências legais. O arquivo disponível inclui todos os anexos obrigatórios, como os demonstrativos de receita e despesa, e a natureza da despesa.

Ante o exposto, e com a comprovação de que a divulgação da LOA/2024 e seus anexos foi realizada, requer-se:

a) O afastamento da irregularidade apontada, pois o município cumpriu com o dever de divulgar a LOA e seus anexos;

b) A reconsideração da análise, levando em consideração o link para a documentação completa no Portal da Transparência.

Análise da Defesa:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Primeiramente, vale constar que a LOA referente ao exercício de 2024 trata-se da **Lei nº 916/2023** e **não Lei nº 910/2023** que consta na pagina: https://santaterezinha.mt.gov.br/category/lei-orcamentaria-anual-loa/, sendo que esta dispõe sobre a abertura de créditos adicionais especiais conforme pode ser visualizado a seguir:

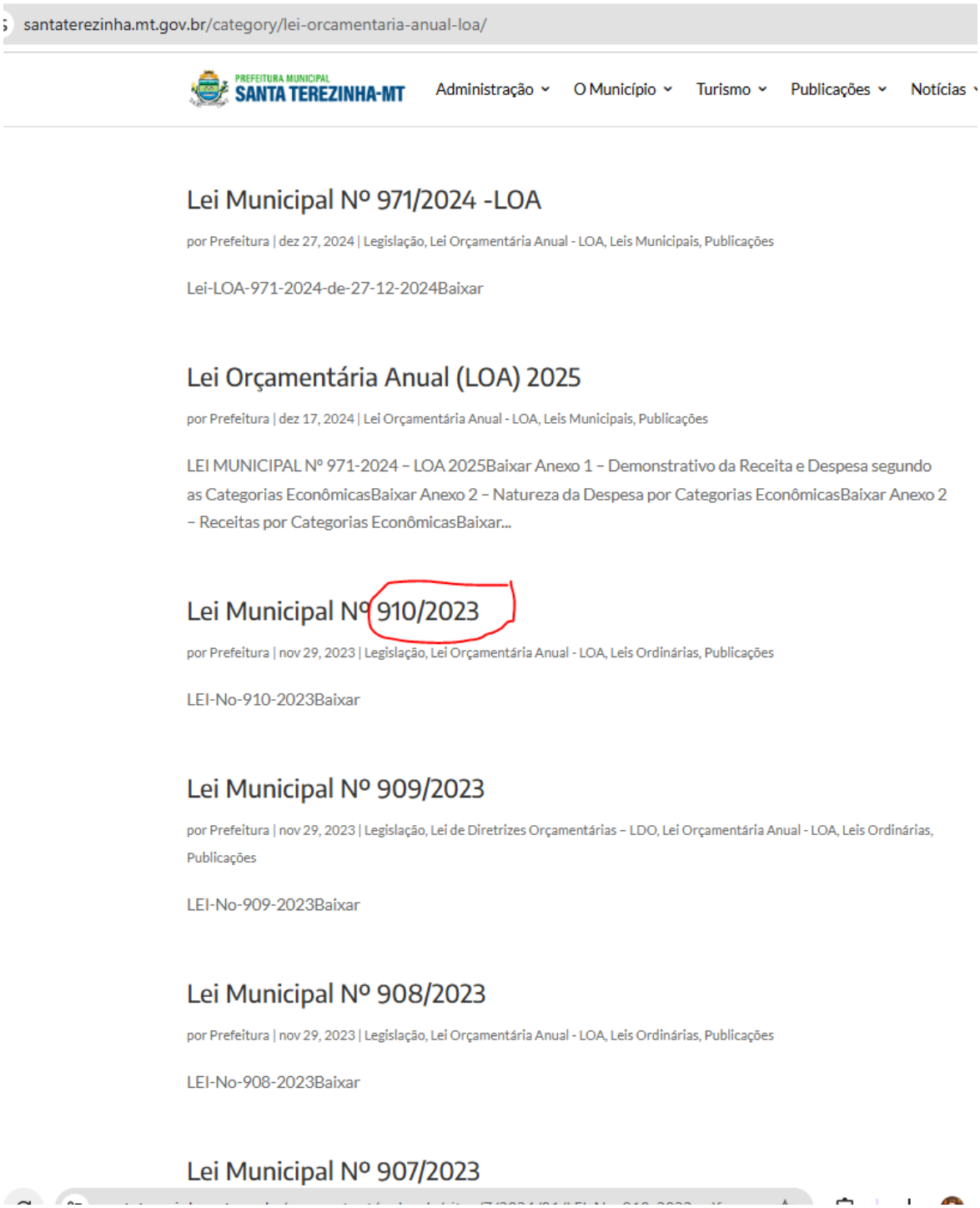

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

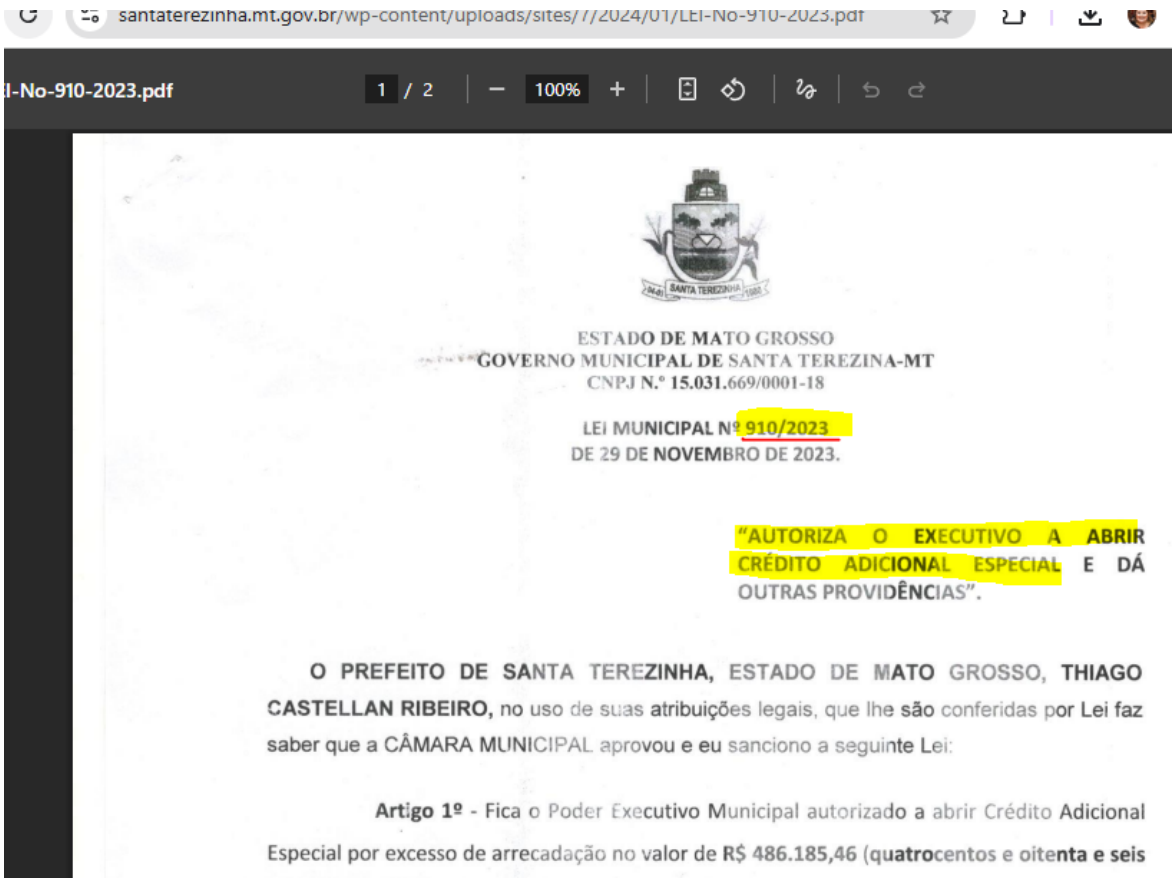

santaterezinha.mt.gov.br/wp-content/uploads/sites/7/2024/01/LEI-No-910-2023.pdf

I-No-910-2023.pdf 1 / 2 100%

ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTA TEREZINA-MT
CNPJ N.º 15.031.669/0001-18

LEI MUNICIPAL Nº 910/2023
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

"AUTORIZA O EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DE SANTA TEREZINHA, ESTADO DE MATO GROSSO, THIAGO CASTELLAN RIBEIRO, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial por excesso de arrecadação no valor de R$ 486.185,46 (quatrocentos e oitenta e seis

No relatório preliminar foi exposto que a LOA referente ao exercício de 2024 (Lei nº 916/2023) foi divulgada no Portal de Transparência do Município, na data de 22/04/2025, (https://transparencia.betha. cloud/#/pEAECnf5YJUCZD5uZeS-Qw==/consulta/186388), acesso 08/06/2025, conforme exposto a seguir:

transparencia.betha.cloud/#/pEAECnf5YJUCZD5uZeS-Qw==/consulta/186388

Ir para o conteúdo 1 | Ir para o menu 2 | Ir para a busca 3 | Ir para o rodapé 4 Acessibilidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Radar da Transparência | Acesso à informação | Dê sua opinião

				2024			TEREZINHA								
2023	300	22/04/2025 11:26	22/04/2025 11:34	Lei Orçamentária Anual - LOA - 2024	Lei Orçamentária Anual - LOA	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA	Lei Orçamentária Anual - LOA - 2024	2023	-	-	-	Anual	Executivo	LEI MUNICIPAL Nº 916/2023	Ver arquivos

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Contudo, **analisando o arquivo da citada lei, na data de 08/06/2025, pode-se verificar que os Anexos obrigatórios que integram esta legislação não se encontram disponibilizados** no Portal do Município, conforme preconiza o art. 37, CF e o art. 48, LRF.

O Apontamento em questão é "Divulgação da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2024 (LOA/2024) no Portal Transparência do município **sem os anexos obrigatórios**, não observando a obrigatoriedade de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônico, conforme dispõe o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Na defesa discorre que esta página foi atualizada, sendo anexado os anexos obrigatórios que fazem parte da Lei 916/2023, situação confirmada na data de 03/10/2025, conforme pode ser visualizado a seguir:

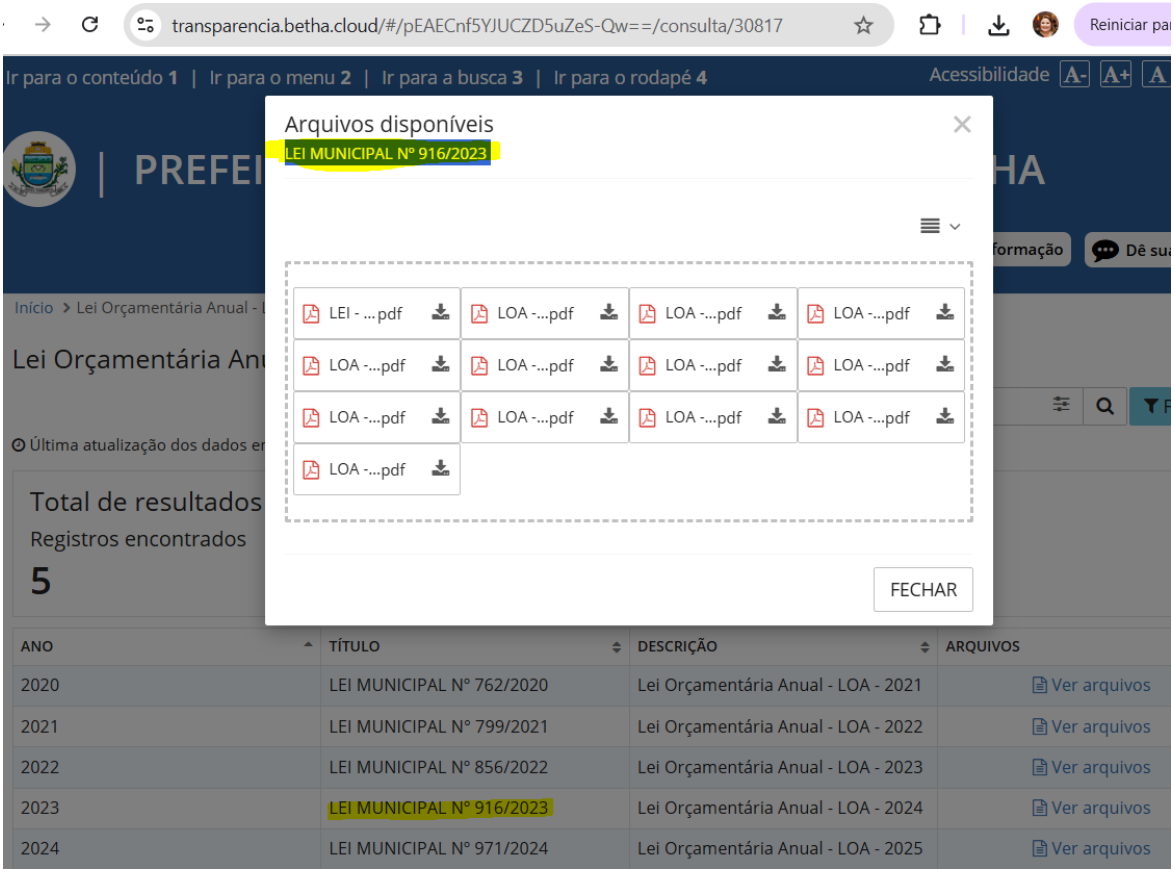

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Portanto, fica evidente que analisando a página da citada lei que os Anexos obrigatórios que integram esta legislação somente foram disponibilizados no Portal do Município após a emissão do Relatório Preliminar.

Vale constar que esta lei foi instituída no dia 28/12/2023, e seus anexos somente foram disponibilizados no Portal do Município após junho de 2025, sendo assim, fica evidente que houve o descumprimento da LRF que exige a ampla divulgação das peças orçamentárias e a liberação em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Mediante o exposto, mantem-se o apontamento em questão.

Resultado da Análise: MANTIDO

20.3) *Divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2024 (LDO/2024) no Portal Transparência do município sem os anexos obrigatórios, não observando a obrigatoriedade de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônico, conforme dispõe o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A LDO referente ao exercício de 2024 (Lei nº 899/2023) foi divulgada no Portal de Transparência do Município, na data de 22/04/2025, (https://transparencia.betha.cloud/#/pEAECnf5YJUCZD5uZeS-Qw==/consulta/186388), acesso 08/06/2025, conforme exposto a seguir:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

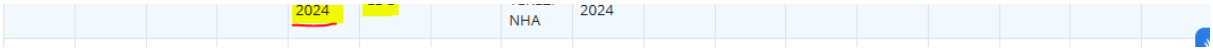

Contudo, analisando o arquivo da citada lei, pode-se verificar que os Anexos obrigatórios que integram esta legislação não se encontram disponibilizados no Portal do Município, conforme preconiza o art. 37, CF e o art. 48, LRF.

Responsável 1: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

3.1) *Divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2024 (LDO/2024) no Portal Transparência do município sem os anexos obrigatórios, não observando a obrigatoriedade de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônico, conforme dispõe o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal* - **NB04**

A LDO referente ao exercício de 2024 (Lei nº 899/2023) foi divulgada no Portal de Transparência do Município, na data de 22/04/2025, (https://transparencia.betha.cloud/#/pEAECnf5YJUCZD5uZeS-Qw==/consulta/186388), acesso 08/06/2025, conforme exposto a seguir:

Contudo, analisando o arquivo da citada lei, pode-se verificar que os Anexos obrigatórios que integram esta legislação não se encontram disponibilizados no Portal do Município, conforme preconiza o art. 37, CF e o art. 48, LRF.

Em atenção ao apontamento do Tribunal de Contas que questiona a divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2024 sem os anexos obrigatórios, este município vem, por meio desta, expor as razões que comprovam o cumprimento integral da legislação.

A irregularidade apontada se baseou em uma análise incompleta que desconsiderou a documentação de comprovação da divulgação completa da LDO /2024. Não era o link habitual da disponibilização das leis orçamentárias do município. Entretanto, o município regularizou conforme o disposto no **art. 48 da LRF**, que determina a ampla divulgação da LDO e seus anexos em meios eletrônicos. A Lei Municipal que trata da LDO para o exercício de 2024 foi publicada de forma completa no Portal da Transparência, conforme evidenciado

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

pelo link: https://transparencia.betha.cloud/#/pEAE-Cnf5YJUCZD5uZeS-Qw==/consulta/30821

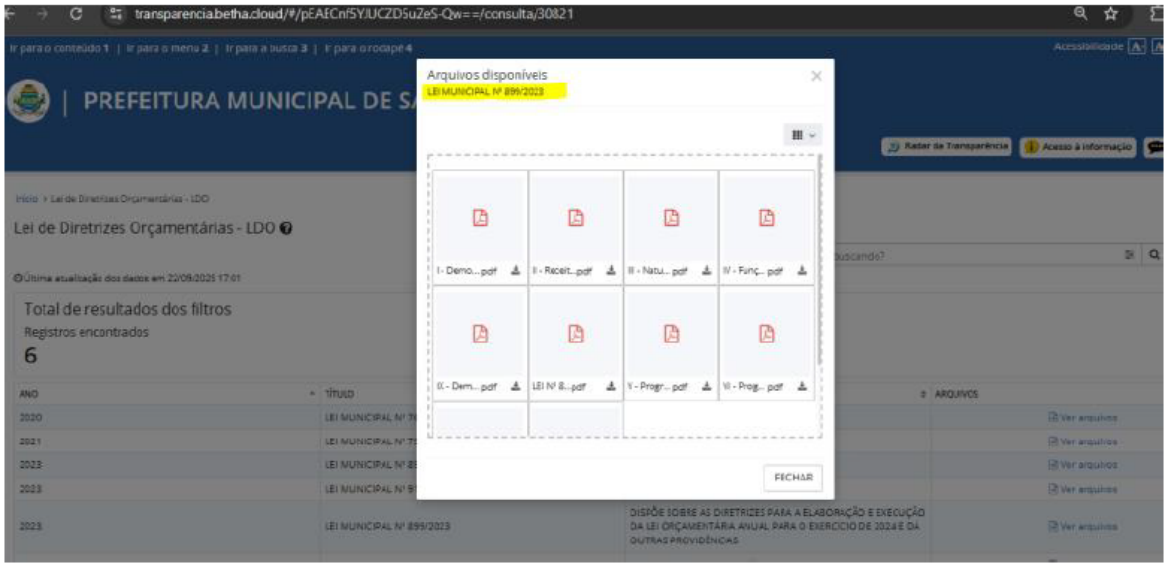

A imagem anexa comprova a existência do arquivo com a lei e seus respectivos anexos, demonstrando que a divulgação foi realizada em conformidade com as exigências legais. O arquivo disponível inclui todos os anexos obrigatórios, como as metas e prioridades da administração, bem como as diretrizes para a elaboração do orçamento do próximo ano.

Ante o exposto, e com a comprovação de que a divulgação da LDO/2024 e seus anexos foram regularizadas, requer-se:

a) O afastamento da irregularidade apontada, pois o município cumpriu com o dever de divulgar a LDO e seus anexos;

b) A reconsideração da análise, levando em consideração o link para a documentação completa no Portal da Transparência.

Análise da Defesa:

Primeiramente, vale destacar o que foi apresentado na defesa "*A irregularidade apontada se baseou em uma análise incompleta que desconsiderou a documentação de comprovação da divulgação completa da LDO*

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

*/2024. **Não era o link habitual da disponibilização** das leis orçamentárias do município. Entretanto, o **município regularizou** conforme o disposto no art. 48 da LRF, que determina a ampla divulgação da LDO e seus anexos em meios eletrônicos"*

Apesar do defendente ter citado que "***Não era o link habitual da disponibilização"*** nesta mesma feita não apresentou qual link este seria o habitual. E mesmo fazendo um paralelo com o link apresentado no apontamento anterior que trata da disponibilização da LOA/2024, observa-se que da mesma maneira da LDO/2024, Lei nº 899/2023, que encontra disponibilizada não apresenta os seus anexos nesta página: (https://santaterezinha.mt.gov.br /category/lei-de-diretrizes-orcamentarias-ldo/page/2/, acesso dia 03/10/2025), conforme pode ser visualizado a seguir:

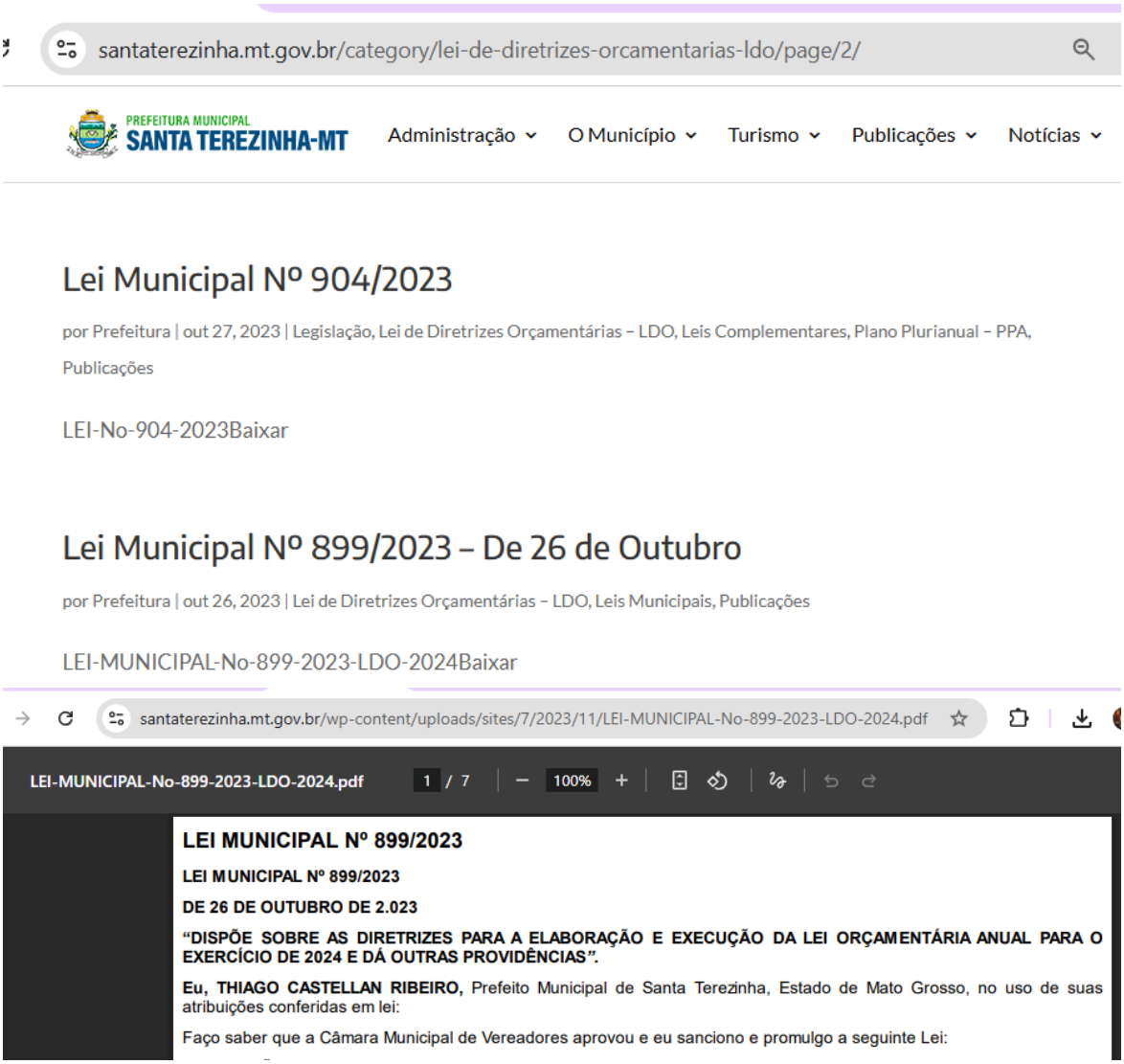

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. São estabelecidas em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, e no que couber, as disposições contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes para a elaboração e execução dos Orçamentos do Município para o exercício de 2024, compreendendo:

I - as metas fiscais;

II - as metas e prioridades da administração municipal;

III - a estrutura dos orçamentos;

IV - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do município;

V - as disposições sobre dívida pública municipal;

VI - as disposições sobre despesas com pessoal;

VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;

No relatório preliminar foi exposto que a LDO referente ao exercício de 2024 (Lei nº 899/2023) foi divulgada no Portal de Transparência do Município, na data de 22/04/2025, (https://transparencia.betha. cloud/# /pEAECnf5YJUCZD5uZeS-Qw==/consulta/186388), acesso 08/06/2025, conforme exposto a seguir:

							NHA								
2023	300	22/04/2025 14:41	22/04/2025 15:43	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2024	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2024	2023	-	-	-	Anual	Executivo	LEI MUNICIPAL Nº 899/2023	Ver arquivos

Contudo, **analisando o arquivo da citada lei, na data de 08/06/2025, pode-se verificar que os Anexos obrigatórios que integram esta legislação não se encontram disponibilizados** no Portal do Município, conforme preconiza o art. 37, CF e o art. 48, LRF.

O Apontamento em questão é "Divulgação da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2024 (LOA/2024) no Portal Transparência do município **sem os anexos obrigatórios**, não observando a obrigatoriedade de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônico, conforme dispõe o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Na defesa discorre que o ***município regularizou*** esta página, ou seja ela foi atualizada, sendo anexado os anexos obrigatórios que fazem parte da Lei 899/2023, situação confirmada na data de 03/10/2025, conforme pode ser visualizado a seguir:

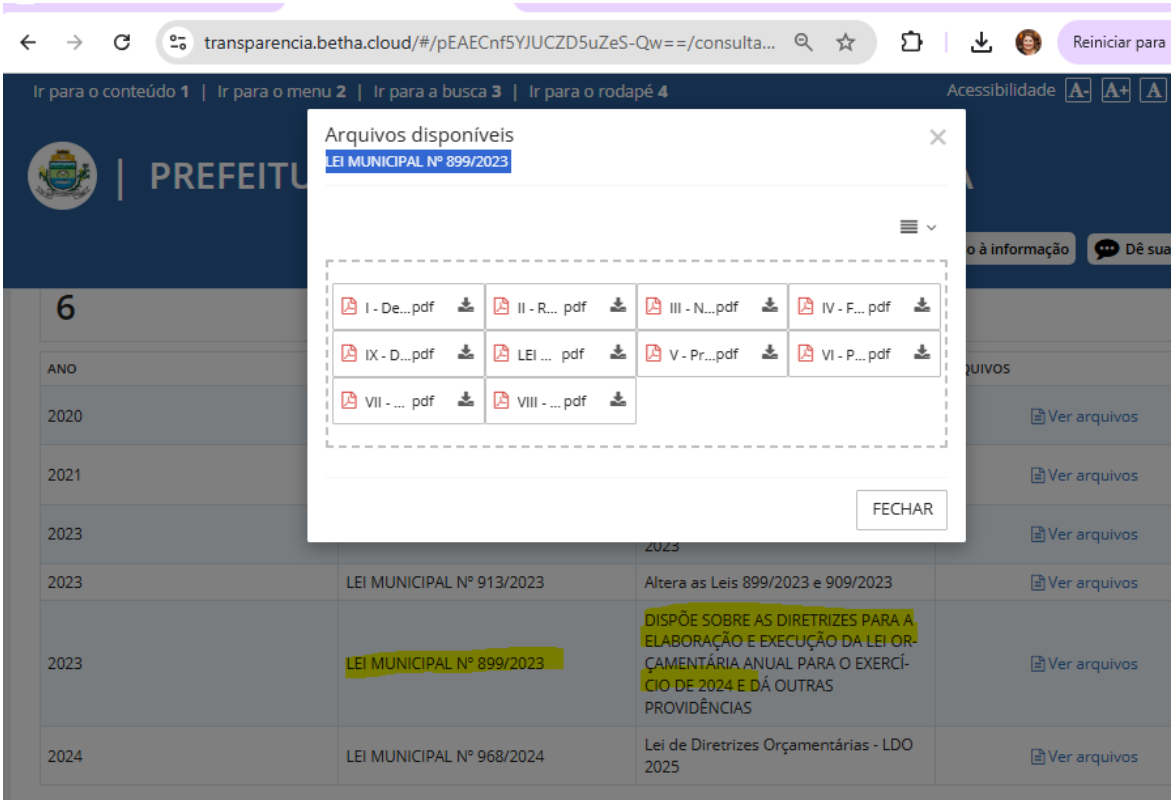

Portanto, fica evidente que analisando a página da citada lei que os Anexos obrigatórios que integram esta legislação somente foram disponibilizados no Portal do Município após a emissão do Relatório Preliminar.

Vale constar que esta lei foi instituída no dia 26/10/2023, e seus anexos somente foram disponibilizados no Portal do Município após junho de 2025, sendo assim, fica evidente que houve o descumprimento da LRF que exige a ampla divulgação das peças orçamentárias e a liberação em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Mediante o exposto, mantem-se o apontamento em questão.

Resultado da Análise: MANTIDO

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

21) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

21.1) *As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas no site da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha - MT (https://santaterezinha.mt.gov.br/), não pode-se identificar a divulgação das Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 já que estas não se encontravam disponíveis em nenhuma página da internet deste sítio eletrônico.

Destaca-se que foi acessado as seguintes páginas: Portal Transparência (https://transparencia.betha.cloud/#/pEAECnf5YJUCZD5uZeS-Qw==/pesquisa) e Publicações/Balanço Anual, sendo que no Portal Transparência não identificou a publicação das Contas de Governo de 2024, o mesmo fato ocorreu no site Publicações/Balanço Anual (https://santaterezinha.mt.gov.br/category/publicacoes/balanco-anual/), conforme pode ser visualizado a seguir:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Responsável 1: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em atenção ao apontamento do Tribunal de Contas que questiona a não divulgação das Demonstrações Contábeis do exercício de 2024, este município vem, por meio desta, expor as razões que comprovam o cumprimento da legislação. Embora a divulgação possa ter ocorrido a posteriori do prazo estabelecido, o princípio da transparência pública foi integralmente atendido.

A disponibilização de informações contábeis e fiscais em tempo real, conforme preconizado no **art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**, é um compromisso da gestão municipal. A eventual falha no cumprimento do prazo inicial foi sanada com a imediata publicação das Demonstrações Contábeis no Portal da Transparência.

As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024, que incluem o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado Econômico, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, entre outras, foram devidamente publicadas e estão disponíveis para consulta no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

A divulgação pode ser verificada através do seguinte link: https://santaterezinha.mt.gov.br/transparencia/contas-de-governo/. O acesso ao portal de transparência e a visualização dos documentos contábeis é irrestrito e atende à totalidade das exigências de publicidade e transparência da gestão fiscal, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000.

O fato de a publicação ter ocorrido fora do prazo estabelecido não anula a disponibilização das informações. A irregularidade apontada, portanto, foi corrigida e não reflete a atual situação do ente.

Ante o exposto, e com a comprovação de que as Demonstrações Contábeis de 2024 foram devidamente publicadas e estão disponíveis no Portal da Transparência, requer-se:

a) O afastamento da irregularidade apontada, por ter sido corrigida e não prejudicar a transparência das contas públicas;

b) A reconsideração da análise, levando em consideração a publicidade das informações e a total transparência dos atos da gestão fiscal.

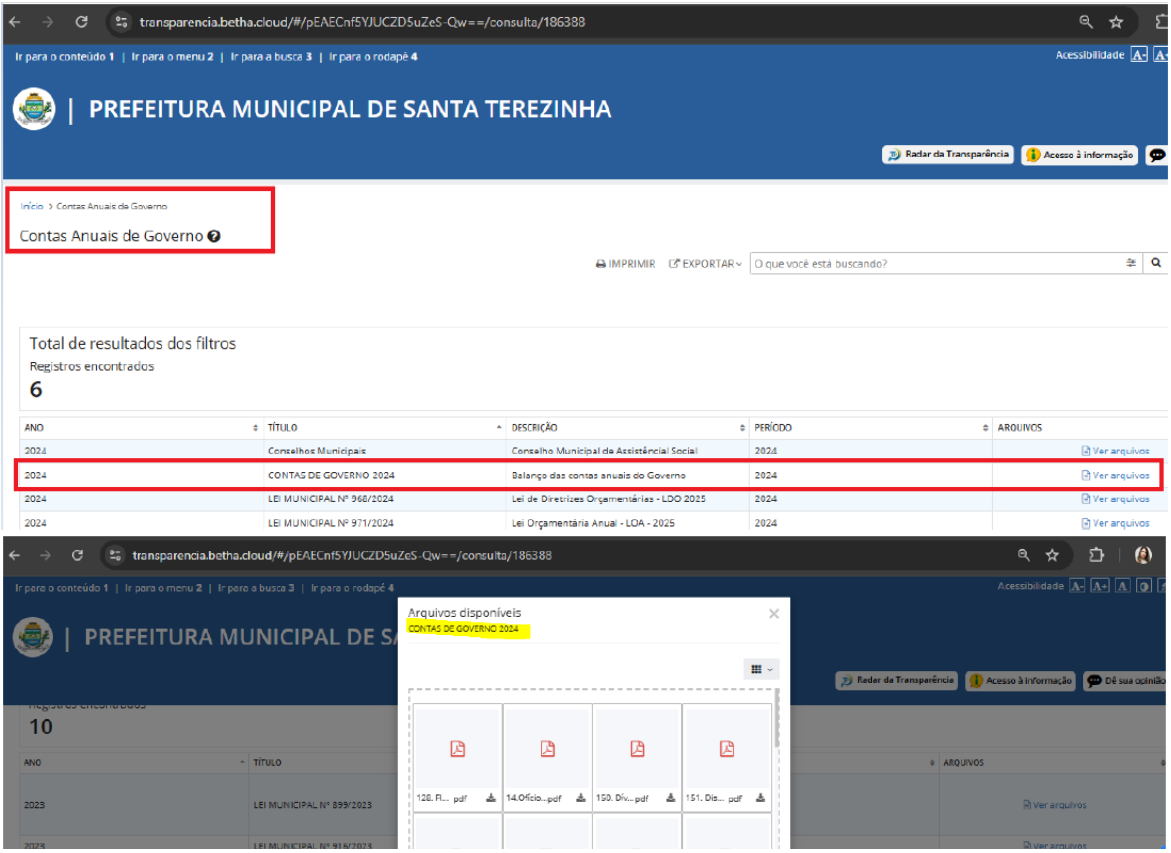

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

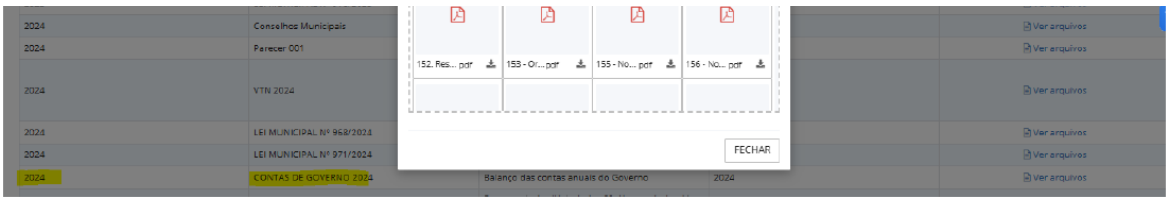

Análise da Defesa:

O próprio defendente confirma a irregularidade quando expõe que: "*Embora a divulgação possa ter ocorrido* ***a posteriori*** *do prazo estabelecido*", "*A* ***eventual falha*** *no cumprimento do prazo inicial foi sanada com a imediata publicação das Demonstrações Contábeis no Portal da Transparência*", "***O fato de a publicação ter ocorrido fora do prazo*** *estabelecido não anula a disponibilização das informações*"

Sendo assim, fica evidente que somente foram disponibilizadas as Contas de Governo no site da Prefeitura, após a emissão deste relatório preliminar, sendo assim, fica evidente que houve o descumprimento da LRF que exige a ampla divulgação das peças orçamentárias e a liberação em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Ante ao exposto, conclui-se que as alegações apresentadas são insuficientes para afastar a irregularidade apontada, ficando mantida.

Resultado da Análise: MANTIDO

22) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

22.1) *A entidade pública não disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Manifestação da Defesa:

Discordamos do apontamento alegado, uma vez que existe sim a cartilha de serviços ao usuário. Links onde se encontram a Carta de Serviços de Usuários

https://santaterezinha.mt.gov.br/ouvidoria/

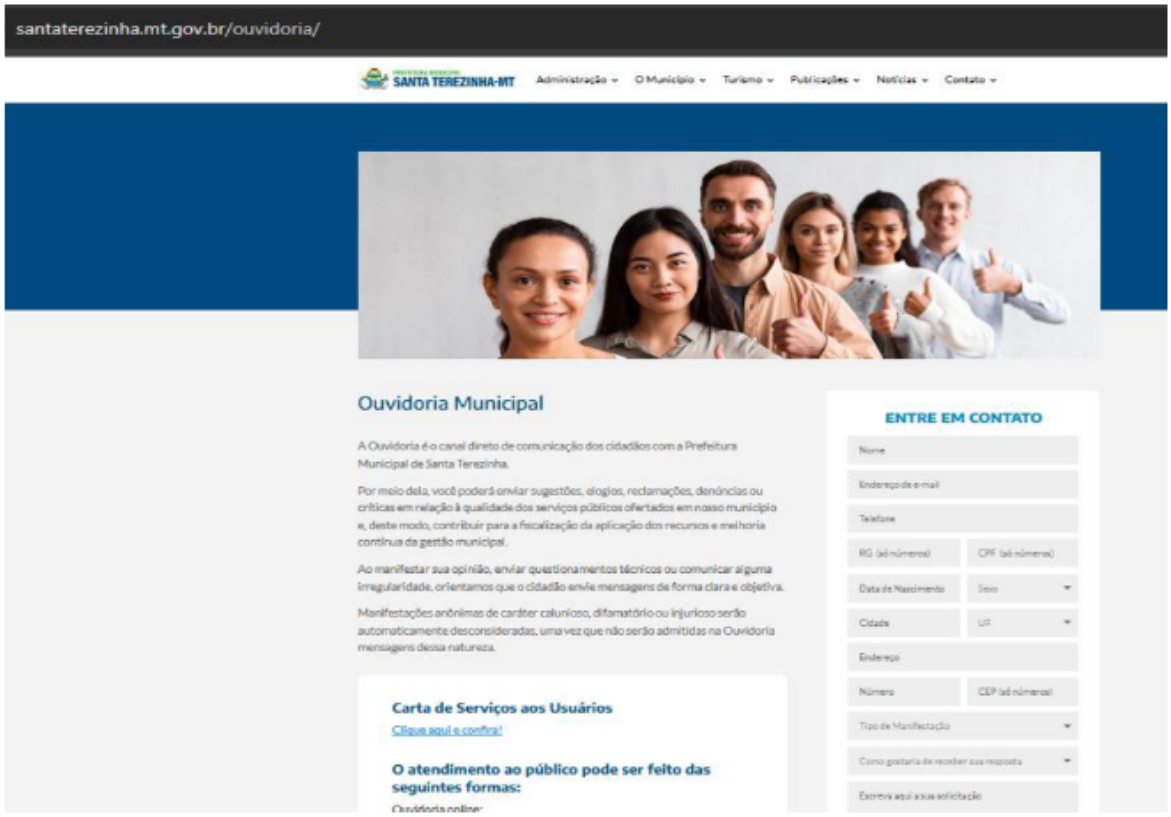

https://santaterezinha.mt.gov.br/wp-content/uploads/sites/7/2025/04/Carta-de-ServicosOuvidoria-Santa-Terezinha-MT.pdf

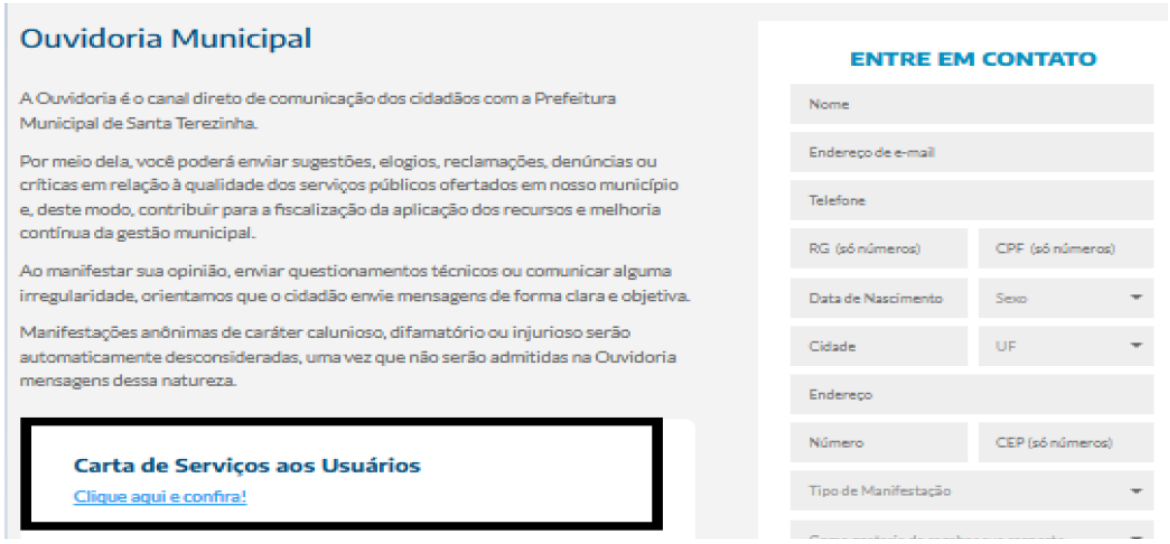

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

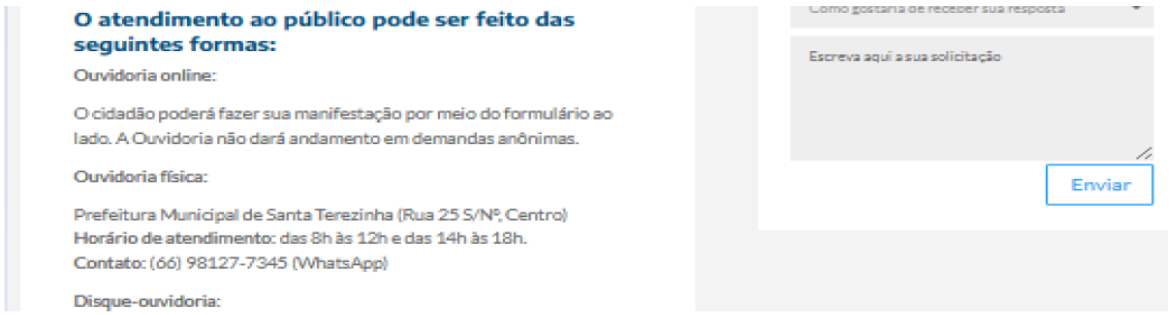

O atendimento ao público pode ser feito das seguintes formas:

Ouvidoria online:

O cidadão poderá fazer sua manifestação por meio do formulário ao lado. A Ouvidoria não dará andamento em demandas anônimas.

Ouvidoria física:

Prefeitura Municipal de Santa Terezinha (Rua 25 S/Nº, Centro)
Horário de atendimento: das 8h às 12h e das 14h às 18h.
Contato: (66) 98127-7345 (WhatsApp)

Disque-ouvidoria:

Como gostaria de receber sua resposta

Escreva aqui a sua solicitação

Enviar

Segue em anexo a Carta de Serviços do usuário.

Análise da Defesa:

Primeiramente, vale constar que conforme documento enviado na Carga das Contas de Governo no APLIC no item 164 (Carta de Serviços Documento que informa os serviços prestados pela entidade pública e os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria - Código Tipo 164, DD_202420_92164. PDF), foi apenas apresentado os serviços relativos a ouvidoria, conforme aduzido na defesa, e não referentes aos serviços prestados por toda entidade pública.

Vale aqui constar que a Carta de Serviços é um instrumento de gestão pública que deve conter informações sobre os serviços públicos prestados de forma direta ou indireta pelos órgãos e entidades da administração pública. Sua finalidade é informar o usuário sobre os serviços prestados pela entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, não somente da ouvidoria desta prefeitura conforme consta na manifestação da defesa.

Vale constar que no art. 7º, da Lei 13.460/2017 dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública:

> Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão Carta de Serviços ao Usuário.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

§ 1º **A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade**, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

§ 2º A Carta de Serviços ao Usuário deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a:

I - serviços oferecidos;

II - requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço;

III - principais etapas para processamento do serviço;

IV - previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;

V - forma de prestação do serviço; e

VI - locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.

§ 3º Além das informações descritas no § 2º, a Carta de Serviços ao Usuário deverá detalhar os compromissos e padrões de qualidade do atendimento relativos, no mínimo, aos seguintes aspectos:

I - prioridades de atendimento;

II - previsão de tempo de espera para atendimento;

III - mecanismos de comunicação com os usuários;

IV - procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários; e

V - mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

§ 4º A Carta de Serviços ao Usuário será objeto de atualização periódica e de permanente divulgação mediante publicação em sítio eletrônico do órgão ou entidade na internet.

§ 5º Regulamento específico de cada Poder e esfera de Governo disporá sobre a operacionalização da Carta de Serviços ao Usuário.

§ 6º Compete a cada ente federado disponibilizar as informações dos serviços prestados, conforme disposto nas suas Cartas de Serviços ao Usuário, na Base Nacional de Serviços Públicos, mantida pelo Poder Executivo federal, em formato aberto e interoperável, nos termos do regulamento do Poder Executivo federal.

Sendo assim, fica mantido o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

23) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da "semana escolar de combate à violência contra a mulher" (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

23.1) *Ausência de comprovação que foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Como se observa, os achados de números 15.1; 16.1; 17.1; e 18.1 referem-se ao tema transversal de Políticas para Mulheres, mais especificamente sobre a Prevenção à Violência Contra a Mulher. Por este motivo, a defesa realizará alegação conjunta, consolidada para estes itens.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

A gestão educacional do município, informou que diversas são as ações relacionadas as Agendas Transversais de combate a violência contra a mulher, desempenhadas junto a Educação Municipal.

Destaca-se que as atividades em questão (Prevenção à violência contra a Mulher) fazem parte dos Temas Transversais da BNCC - Base Nacional Comum Curricular, bem como, integrado ao currículo do município. Estando assim, este programa, integrado a nossa base curricular, tem-se que trata-se de atividade atendida e desenvolvida através do Orçamento vigente, principalmente nas ações relacionadas a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Em relatório técnico preliminar se examinou que as ações estabelecidas na Lei 14.164/2021 não foram efetivamente implantadas, assim como não se testemunhou crível a inserção do tema sobre a prevenção da violência contra mulher no currículo escolar e não realizou a semana escolar de combate à violência contra mulher.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, embora não tenham sido desenvolvidas ações sob nomenclatura específica ou em formato sistematizado nos moldes descritos na Lei nº 14.164/2021, a gestão municipal promoveu, durante o exercício de 2024, diversas ações pedagógicas de cunho transversal voltadas à promoção da cidadania, dos direitos humanos e do respeito à dignidade da pessoa humana, com enfoque na temática de enfrentamento à violência de gênero. Essas ações ocorreram tanto no ambiente escolar quanto em espaços formativos voltados à equipe pedagógica, por meio de reuniões com professores, rodas de conversa, debates temáticos e capacitações promovidas pela Secretaria Municipal de Educação, em articulação com a rede socioassistencial e parceiros institucionais.

As medidas implementadas encontram respaldo legal na própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em especial no art. 26, §9º, introduzido pela Lei nº 14.164/2021, que reconhece a possibilidade de abordagem do tema da violência contra a mulher de forma transversal, podendo ser explorado por meio de projetos, oficinas, filmes, palestras e demais estratégias pedagógicas integradas às práticas escolares, respeitando-se a autonomia didático-pedagógica dos sistemas municipais de ensino. Destaca-se

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

ainda que a legislação federal não exige que o tema seja incluído como disciplina autônoma ou conteúdo fixo em componente curricular específico, mas sim que seja abordado de forma processual, com intencionalidade educativa e compatibilidade com os planos de educação locais.

Verifica-se que o desenvolvimento das atividades de palestras, aulas especiais, orientações sobre o tema, estão ligadas ao processo educacional, onde através da matriz curricular, os próprios docentes, com apoio das agendas transversais (assistente social, psicóloga), realizam orientações e palestras para os alunos e alunas, ou seja, as despesas relacionadas já estão somadas ao custeio da Manutenção do Ensino, alocadas no orçamento atual.

Embora as informações específicas não tenham sido encaminhadas ao TCE-MT, durante levantamento realizado no exercício anterior, a atual gestão educacional do município, esclarece que existem diversas ações, inclusive realizadas já no ano anterior, como palestras, aulas específicas e dia de atividades curriculares que atendem a agenda transversal, em parceria com as demais secretarias.

Abaixo a defesa apresenta, fotos e recortes de algumas das atividades que vem sendo desenvolvidas sobre esse tema:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

A gestão municipal encontra-se trabalhando para adequação de toda a documentação e "institucionalização", junto a Educação Municipal, de todos os requisitos exigidos pela Lei 14164/2021, mas sem deixar de realizar as ações necessárias de conscientização sobre a Violência Contra a Mulher.

As ações realizadas em 2024, ainda que de forma transversal e processual, são juridicamente válidas e pedagogicamente adequadas à proposta da legislação, respeitando a autonomia local e as especificidades da comunidade escolar.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Inclusive, cabe evidenciar a compreensão do ilustre Conselheiro Antônio Joaquim, do TCE/MT, sobre utilização dos temas transversais nas escolas, vejamos:

> **"Processo nº 53.785-3/2023 - Contas Anuais de Governo de 2023 da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte:**
>
> 121. De igual modo, com relação à segunda conduta apontada nos autos, descrita no subitem 1.2 dos relatórios técnicos (NC99) **atinente à inclusão no currículo escolar de conteúdos relativos à Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher, ressalto que o artigo 26 da LDB, que teve um parágrafo incluído (§ 9º) pela legislação supracitada, dispõe que o currículo escolar deve ter a base nacional comum, com a presença de língua portuguesa, matemática e demais matérias de conhecimento do mundo físico e natural, mas também deve ser complementado com temas transversais diversificados e relacionados com as características regionais e locais da sociedade, cultura, economia e dos educandos**... 122. Nesse rumo, **nota-se que o objetivo dos legisladores consiste na inserção do assunto em questão nos currículos escolares como um tema transversal, a ser tratado de forma discricionária pelo município**, resguardando a compatibilidade com os planos de educação e normas gerais. 123. **A título de contribuição, registro que é possível a inclusão de temas transversais por meio de filme, consoante esclarecimento do §8º do artigo 26 retromencionada, ou palestras, distribuição de panfletos, dentre outras**. 124. Logo, para fins de análise da irregularidade, subdividida no subitem 1.2 dos relatórios técnicos (NC99), **compreendo que deve ser examinada a mera inclusão do tema transversal no currículo escolar no exercício, por parte dos prefeitos, secretários municipais ou outro gestor educacional designado, sem efetuar juízo de valor se a opção escolhida fora oportuna ou adequada**..."

Dessa forma, diante da boa-fé, da diligência e dos avanços já realizados, requer-se a reclassificação dos apontamentos em epígrafe para o campo das recomendações, sem reflexos no mérito das contas de governo, reconhecendo-

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

se o esforço da gestão em consolidar a política pública educacional voltada à prevenção da violência contra a mulher, conforme diretrizes constitucionais (arts. 6º, 37, caput, e 208 da CF/88), a LDB, a Lei nº 14.164/2021 e a Decisão Normativa nº 10/2024.

Análise da Defesa:

Mediante o que foi apresentado na manifestação da defesa, sana-se o apontamento em questão.

Resultado da Análise: SANADO

24) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

24.1) *Ausência de comprovação que foi realizado pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Na Carga das Contas de Governo do Sistema APLIC no item 166 tem como escopo tratar de Comprovante de remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) - pagas na competência de dezembro (por servidor) ( ), cujo Código Tipo 166, DD_202420_92166.PDF o documento teria que detalhar a remuneração bruta e líquida, subsídios e adicionais (insalubridade) pagos aos ACS e ACE, pagas na competência de dezembro. Entretanto, o documento encaminhado não detalha os adicionais, como é o caso de insalubridade, conforme pode ser visualizado a seguir:

Estado do Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
Resumo da Folha para Empenho por Funcionário
Seleção: (Seleção Temporária) (1)(Cargo = 647, 648)

Código	Funcionário	Salário	Sal. Família	Outros	Total Prov.	Previd./Assist.	I.R.R.F.	Outros	Total Desc.	Líquido
390	ALBINO VALENTIM DE CARVALHO	0,00	0,00	3.953,50	3.953,50	395,35	0,00	915,02	1.310,37	2.643,13
446	CARLOS ALBERTO ALESSIO	0,00	0,00	4.552,68	4.552,68	587,94	0,00	1.843,04	2.430,98	2.121,70
146	CESAR SILVEIRA ROCHA	0,00	0,00	2.824,00	2.824,00	237,69	0,00	883,82	1.121,51	1.702,49

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

383	CLARICE PINHO COSTA	0,00	0,00	2.965,20	2.965,20	395,35	0,00	518,76	914,11	2.051,09
15229	DIEGO LA TORRE SOUSA GONCALVES	0,00	0,00	4.196,30	4.196,30	538,05	0,00	1.621,79	2.159,84	2.036,46
355	ELIANE FERREIRA LEAL	0,00	0,00	2.965,20	2.965,20	395,35	0,00	871,70	1.267,05	1.698,15
15248	ILAIANE MONTEIRO PEREIRA RODRIGUI	0,00	0,00	2.965,20	2.965,20	395,35	0,00	946,42	1.341,77	1.623,43
157	JAREDES AMORIM DA CONCEICAO	0,00	0,00	2.965,20	2.965,20	254,64	0,00	959,88	1.214,52	1.750,68
158	JOSE BONFIM ALVES COSTA	0,00	0,00	5.930,19	5.930,19	254,64	0,00	117,94	372,58	5.557,61
353	LIDIANE FERREIRA DE MEDEIROS	0,00	0,00	3.315,20	3.315,20	395,35	0,00	1.093,96	1.489,31	1.825,89
152	MARIA ANTONIA SILVA GUIMARAES DOS	0,00	0,00	2.965,20	2.965,20	254,64	0,00	33,85	288,49	2.676,71
153	MARILENE FERREIRA DA SILVA	0,00	0,00	3.315,20	3.315,20	395,35	0,00	693,74	1.089,09	2.226,11
351	PATRICIA OLIVEIRA RODRIGUES	0,00	0,00	3.953,50	3.953,50	395,35	0,00	44,08	439,43	3.514,07
15230	PRISCILA ALVES VANDERLEY MONTEIR(	0,00	0,00	2.965,20	2.965,20	395,35	0,00	23,30	418,65	2.546,55
417	ROSEMERE EGIDIO ROCHA FONSECA	0,00	0,00	4.783,87	4.783,87	489,96	0,00	792,41	1.282,37	3.501,50
470	WDSON ALVES MESSIAS	0,00	0,00	2.824,00	2.824,00	395,35	0,00	751,19	1.146,54	1.677,46
155	ZEBEL PIO UMYA KARAJA	0,00	0,00	2.965,20	2.965,20	254,64	0,00	694,24	948,88	2.016,32
Total de funcionários: 17	Total geral:	0,00	0,00	60.404,84	60.404,84	6.430,35	0,00	12.805,14	19.235,49	41.169,35

Dessa forma, não pode-se identificar se todos os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) tiveram pagamento de adicional de insalubridade.

Neste contexto é interessante ressaltar que na Carga das Contas de Governo do Sistema APLIC no item 167 tem como escopo tratar de ato normativo que regulamenta o adicional de insalubridade pago aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) que estabelece as regras e condições para concessão do adicional de insalubridade a esses servidores (Código Tipo 167, DD_202420_92167.PDF).

Entretanto, nesta carga do item 167 foi enviado o Decreto nº 1693/2023, que dispõe sobre a nomeação de uma comissão para estabelecer critério para grupos de profissionais da saúde com direitos a concessão de adicional de insalubridade ou periculosidade, conforme pode ser verificado a seguir:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

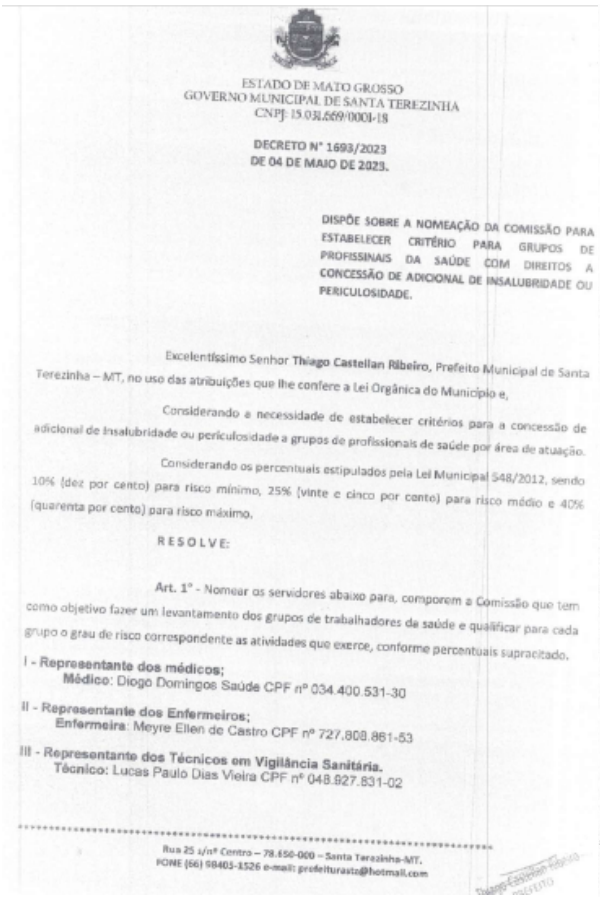

ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

DECRETO Nº 1693/2023
DE 04 DE MAIO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA COMISSÃO PARA ESTABELECER CRITÉRIO PARA GRUPOS DE PROFISSINAIS DA SAÚDE COM DIREITOS A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE.

Excelentíssimo Senhor **Thiago Castellan Ribeiro**, Prefeito Municipal de Santa Terezinha – MT, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

Considerando a necessidade de estabelecer critérios para a concessão de adicional de insalubridade ou periculosidade a grupos de profissionais de saúde por área de atuação.

Considerando os percentuais estipulados pela Lei Municipal 548/2012, sendo 10% (dez por cento) para risco mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) para risco médio e 40% (quarenta por cento) para risco máximo.

RESOLVE:

Art. 1° - Nomear os servidores abaixo para, comporem a Comissão que tem como objetivo fazer um levantamento dos grupos de trabalhadores da saúde e qualificar para cada grupo o grau de risco correspondente as atividades que exerce, conforme percentuais supracitado.

I - **Representante dos médicos;**
Médico: Diogo Domingos Saúde CPF nº 034.400.531-30

II - **Representante dos Enfermeiros;**
Enfermeira: Meyre Ellen de Castro CPF nº 727.808.861-53

III - **Representante dos Técnicos em Vigilância Sanitária.**
Técnico: Lucas Paulo Dias Vieira CPF nº 048.927.831-02

Rua 25 s/nº Centro – 78.650-000 – Santa Terezinha-MT.
FONE (66) 98405-1526 e-mail: prefeiturastz@hotmail.com

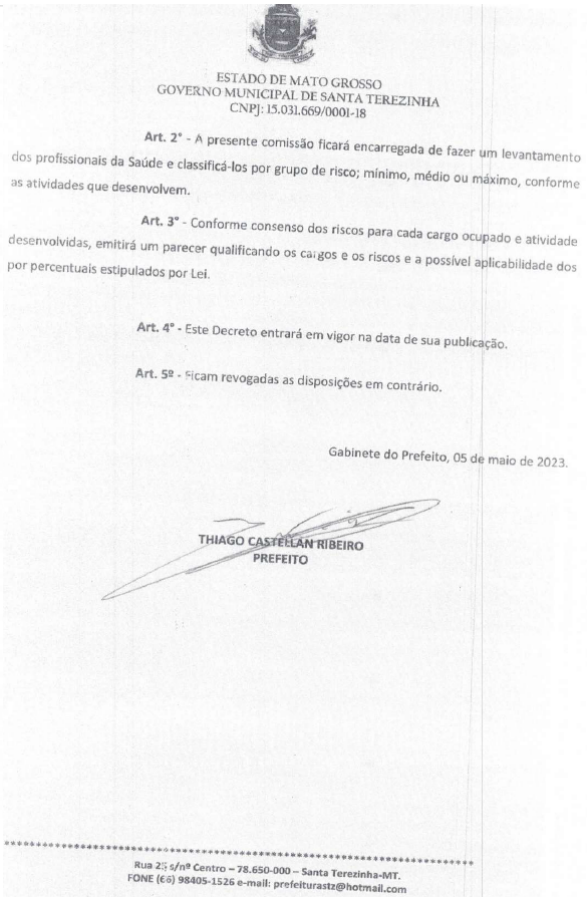

ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

Art. 2° - A presente comissão ficará encarregada de fazer um levantamento dos profissionais da Saúde e classificá-los por grupo de risco; mínimo, médio ou máximo, conforme as atividades que desenvolvem.

Art. 3° - Conforme consenso dos riscos para cada cargo ocupado e atividade desenvolvidas, emitirá um parecer qualificando os cargos e os riscos e a possível aplicabilidade dos por percentuais estipulados por Lei.

Art. 4° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 05 de maio de 2023.

THIAGO CASTELLAN RIBEIRO
PREFEITO

Rua 25 s/nº Centro – 78.650-000 – Santa Terezinha-MT.
FONE (66) 98405-1526 e-mail: prefeiturastz@hotmail.com

Portanto, não foi encaminhado nenhum ato normativo municipal que regulamenta o adicional de insalubridade pago aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) que estabelece as regras e condições para concessão do adicional de insalubridade a esses servidores.

Responsável 1: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Como se observa, sobre questões relacionadas a regularização de carreira e vencimentos dos ACS e ACE. Portanto, a defesa apresenta abaixo, justificativas e alegações consolidadas, para ambos os itens.

Destaca-se inicialmente, que somente em meados do exercício 2024, é que o município de Santa Terezinha conseguiu concluir, junto ao TCE-MT, a conclusão do processo de Certificação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias de nosso município.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Contudo desde 2023 os ACS E ACE JÁ RECEBEM INSALUBRIDADE .

ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.569/0001-18

DECRETO Nº 1693/2023
DE 04 DE MAIO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA COMISSÃO PARA ESTABELECER CRITÉRIO PARA GRUPOS DE PROFISSINAIS DA SAÚDE COM DIREITOS A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE.

Excelentíssimo Senhor **Thiago Castellan Ribeiro**, Prefeito Municipal de Santa Terezinha – MT, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

Considerando a necessidade de estabelecer critérios para a concessão de adicional de Insalubridade ou periculosidade a grupos de profissionais de saúde por área de atuação.

Considerando os percentuais estipulados pela Lei Municipal 548/2012, sendo 10% (dez por cento) para risco mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) para risco médio e 40% (quarenta por cento) para risco máximo.

RESOLVE:

Art. 1° - Nomear os servidores abaixo para, comporem a Comissão que tem como objetivo fazer um levantamento dos grupos de trabalhadores da saúde e qualificar para cada grupo o grau de risco correspondente as atividades que exerce, conforme percentuais supracitado.

- Representante d...

A insalubridade esta sendo pago no percentual de 10% aos servidores efetivos conforme holerites em anexo:

Código Funcionário		C.P.F.	Admissão	Categoria	Sal. Contrat	Base Prev	Base I.R.R.F	F.G.T.S	H.Mês
152	MARIA ANTONIA SILVA GUIMARAES	51391309120	01/01/1997	Mensalista	2.109,35	2.824,00	2.582,07	0,00	220,00

Cargo: AGENTE COMUNITARIO DE — Estrutura Organizacional: P A C S - Servidores — Nível / Classe / Referência: - -

1	HORAS NORMAIS	30,00	2.016,20	P	50	I.N.S.S.	12,00	241,93	D
422	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 10%	10,00	141,20	P	58	I.R.R.F.	7,50	35,26	D
1002	COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	666,60	666,60	P	426	DEDUÇÃO DO IRRF MENSAL -	0,00	241,93	(-)

Total Proventos: 2.824,00 — Total Descontos: 277,19
Total Líquido: R$ 2.546,81

Código Funcionário		C.P.F.	Admissão	Categoria	Sal. Contrat	Base Prev	Base I.R.R.F	F.G.T.S	H.Mês
153	MARILENE FERREIRA DA SILVA	98534963134	05/03/2008	Mensalista	2.201,26	2.682,80	2.448,42	0,00	220,00

Cargo: AGENTE COMUNITARIO DE — Estrutura Organizacional: P.A.C.S - Servidor Estat. - — Nível / Classe / Referência: ASSISTENTE NA SAÚDE II -

1	HORAS NORMAIS	30,00	1.928,51	P	56	FUNDO PREVIDENCIA	14,00	375,58	D
422	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 10%	10,00	141,20	P	58	I.R.R.F.	7,50	25,23	D
1002	COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	754,29	754,29	P	404	CONSIGNADO SICREDI	637,20	637,20	D

Total Proventos: 2.824,00 — Total Descontos: 1.038,01
Total Líquido: R$ 1.785,99

Código Funcionário		C.P.F.	Admissão	Categoria	Sal. Contrat	Base Prev	Base I.R.R.F	F.G.T.S	H.Mês
351	PATRICIA OLIVEIRA RODRIGUES	85154490134	05/03/2008	Mensalista	2.751,57	2.682,80	2.768,42	0,00	220,00

Cargo: AGENTE COMUNITARIO DE — Estrutura Organizacional: P.A.C.S - Servidor Estat. - — Nível / Classe / Referência: ASSISTENTE NA SAÚDE II -

1	HORAS NORMAIS	30,00	1.845,12	P	56	FUNDO PREVIDENCIA	14,00	375,58	D

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

68	DIFERENCA DE SALARIO	320,00	320,00	P	58	I.R.R.F.	7,50	49,23 D
422	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 10%	10,00	141,20	P	398	CONT. SIND. SISPMSTZ	20,78	20,78 D
1000	INCENTIVO A QUALIFICAÇAO	320,00	320,00	P				
1002	COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	837,68	837,68	P				
	Total Proventos:	3.464,00					Total Descontos:	445,59
							Total Liquido:	**R$ 3.018,41**

Código	Funcionário	C.P.F.	Admissão	Categoria	Sal. Contrat	Base Prev	Base I.R.R.F	F.G.T.S	H.Mês
353	LIDIANE FERREIRA DE MEDEIROS	94042993168	05/03/2008	Mensalista	2.201,26	2.682,80	2.448,42	0,00	220,00

Cargo: AGENTE COMUNITARIO DE **Estrutura Organizacional** P.A.C.S - Servidor Estat. - **Nível / Classe / Referência:** ASSISTENTE NA SAÚDE II -

1	HORAS NORMAIS	30,00	1.866,30	P	56	FUNDO PREVIDENCIA	14,00	375,58 D
422	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 10%	10,00	141,20	P	58	I.R.R.F.	7,50	25,23 D
1002	COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	816,50	816,50	P	402	CONSIGNADO SICREDI III	61,95	61,95 D
					403	CONSIGNADO BRADESCO II	848,40	848,40 D
	Total Proventos:	2.824,00			404	CONSIGNADO SICREDI	59,49	59,49 D
						Total Descontos:		1.370,65
						Total Liquido:		**R$ 1.453,35**

Código	Funcionário	C.P.F.	Admissão	Categoria	Sal. Contrat	Base Prev	Base I.R.R.F	F.G.T.S	H.Mês
355	ELIANE FERREIRA LEAL	01627296182	05/03/2008	Mensalista	1.729,07	2.682,80	2.448,42	0,00	220,00

Cargo: AGENTE COMUNITARIO DE **Estrutura Organizacional** P.A.C.S - Servidor Estat. - **Nível / Classe / Referência:** ASSISTENTE NA SAÚDE II -

1	HORAS NORMAIS	30,00	1.825,02	P	56	FUNDO PREVIDENCIA	14,00	375,58 D
422	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 10%	10,00	141,20	P	58	I.R.R.F.	7,50	25,23 D
1002	COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	857,78	857,78	P	396	CONSIGNADO BRADESCO I	459,62	459,62 D
					403	CONSIGNADO BRADESCO II	388,78	388,78 D
	Total Proventos:	2.824,00						
						Total Descontos:		1.249,21
						Total Liquido:		**R$ 1.574,79**

Assim, anualmente, sempre no mês de janeiro de cada exercício, sempre que o Governo Federal define e publica o valor do novo salário-mínimo, devidamente corrigido, o mesmo é estendido aos ACS e ACE do serviço público municipal, havendo assim, correção imediata das perdas inflacionárias dos últimos 12 (doze) meses, tendo como efeito as mesmas condições de RGA.

29/04/25, 14:00 Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso - diariomunicipal.org

LEI MUNICIPAL N. 935/2024

LEI MUNICIPAL N. 935/2024

DE 24 DE ABRIL DE 2.024

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL NA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, NOS MOLDES DO ART. 37, INCISO X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CORRESPONDENTES AO EXERCÍCIO DE 2023 E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

THIAGO CASTELLAN RIBEIRO, Prefeito de Santa Terezinha, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, consoante às normas gerais de direito público, a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste monetário, a título de Revisão Geral Anual do Exercício 2023, em **4,62%**, correspondentes ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do acumulado do ano de 2023, incidentes sobre a folha de pagamento a partir do mês de abril/2024.

Artigo 2° - A Revisão Geral Anual de que trata o artigo 1° será concedida a todos os servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas, nos moldes do artigo 37, Inciso X da Constituição Federal e demais legislações vigentes aplicáveis à espécie.

Artigo 3° - O Poder executivo Municipal deverá observar o devido cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal n° 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) no que tange aos gastos com pessoal.

Artigo 4° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atualizar as tabelas salariais das leis municipais 548/2012, 551/2012, 552/2012, 618/2014, 707/2018, 804/2022 e 806/2022, 864/2023 e 878/2023, com base no índice mencionado no artigo 1°, conforme tabelas em anexo.

Artigo 5° - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA– 2024), disciplinada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente.

Artigo 6° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos dela constantes.

Gabinete do Prefeito, 24 de abril de 2.024.

THIAGO CASTELLAN RIBEIRO

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Destaca-se que ao contrário do entendimento dos nobres auditores, desde a EC 120, essa categoria de servidores vem recebendo, regularmente, nos 03 (três) exercícios seguintes, a revisão anual, com aumento de seus vencimentos.

Ou seja o município vem cumprindo fielmente o ordenamento legal instituído por este R. Tribunal de Contas, que se requer o saneamento do presente apontamento.

Análise da Defesa:

Primeiramente, vale constar que no Relatório Preliminar na Carga das Contas de Governo do Sistema APLIC no item 166 tem como escopo tratar de Comprovante de remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) - pagas na competência de dezembro (por servidor), cujo Código Tipo 166, DD_202420_92166.PDF o documento teria que detalhar a remuneração bruta e líquida, subsídios e adicionais (insalubridade) pagos aos ACS e ACE, pagas na competência de dezembro. Entretanto, o documento encaminhado não detalha os adicionais, como é o caso de insalubridade, conforme pode ser visualizado a seguir:

Estado do Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
Resumo da Folha para Empenho por Funcionário
Seleção: (Seleção Temporária) (1)(Cargo = 647, 648)

Código	Funcionário	Salário	Sal. Família	Outros	Total Prov.	Previd./Assist.	I.R.R.F.	Outros	Total Desc.	Líquido
390	ALBINO VALENTIM DE CARVALHO	0,00	0,00	3.953,50	3.953,50	395,35	0,00	915,02	1.310,37	2.643,13
446	CARLOS ALBERTO ALESSIO	0,00	0,00	4.552,68	4.552,68	587,94	0,00	1.843,04	2.430,98	2.121,70
146	CESAR SILVEIRA ROCHA	0,00	0,00	2.824,00	2.824,00	237,69	0,00	883,82	1.121,51	1.702,49
383	CLARICE PINHO COSTA	0,00	0,00	2.965,20	2.965,20	395,35	0,00	518,76	914,11	2.051,09
15229	DIEGO LA TORRE SOUSA GONCALVES	0,00	0,00	4.196,30	4.196,30	538,05	0,00	1.621,79	2.159,84	2.036,46
355	ELIANE FERREIRA LEAL	0,00	0,00	2.965,20	2.965,20	395,35	0,00	871,70	1.267,05	1.698,15
15248	ILAIANE MONTEIRO PEREIRA RODRIGUI	0,00	0,00	2.965,20	2.965,20	395,35	0,00	946,42	1.341,77	1.623,43
157	JAREDES AMORIM DA CONCEICAO	0,00	0,00	2.965,20	2.965,20	254,64	0,00	959,88	1.214,52	1.750,68
158	JOSE BONFIM ALVES COSTA	0,00	0,00	5.930,19	5.930,19	254,64	0,00	117,94	372,58	5.557,61
353	LIDIANE FERREIRA DE MEDEIROS	0,00	0,00	3.315,20	3.315,20	395,35	0,00	1.093,96	1.489,31	1.825,89
152	MARIA ANTONIA SILVA GUIMARAES DOS	0,00	0,00	2.965,20	2.965,20	254,64	0,00	33,85	288,49	2.676,71
153	MARILENE FERREIRA DA SILVA	0,00	0,00	3.315,20	3.315,20	395,35	0,00	693,74	1.089,09	2.226,11
351	PATRICIA OLIVEIRA RODRIGUES	0,00	0,00	3.953,50	3.953,50	395,35	0,00	44,08	439,43	3.514,07
15230	PRISCILA ALVES VANDERLEY MONTEIR(	0,00	0,00	2.965,20	2.965,20	395,35	0,00	23,30	418,65	2.546,55
417	ROSEMERE EGIDIO ROCHA FONSECA	0,00	0,00	4.783,87	4.783,87	489,96	0,00	792,41	1.282,37	3.501,50
470	WDSON ALVES MESSIAS	0,00	0,00	2.824,00	2.824,00	395,35	0,00	751,19	1.146,54	1.677,46
155	ZEBEL PIO UMYA KARAJA	0,00	0,00	2.965,20	2.965,20	254,64	0,00	694,24	948,88	2.016,32
Total de funcionários: 17	Total geral:	0,00	0,00	60.404,84	60.404,84	6.430,35	0,00	12.805,14	19.235,49	41.169,35

Dessa forma, não pode-se identificar se todos os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) tiveram pagamento de adicional de insalubridade.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Neste contexto é interessante ressaltar que na Carga das Contas de Governo do Sistema APLIC no item 167 tem como escopo tratar de ato normativo que regulamenta o adicional de insalubridade pago aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) que estabelece as regras e condições para concessão do adicional de insalubridade a esses servidores (Código Tipo 167, DD_202420_92167.PDF).

Entretanto, nesta carga do item 167 foi enviado o Decreto nº 1693 /2023, que dispõe sobre a nomeação de uma comissão para estabelecer critério para grupos de profissionais da saúde com direitos a concessão de adicional de insalubridade ou periculosidade, conforme pode ser verificado a seguir:

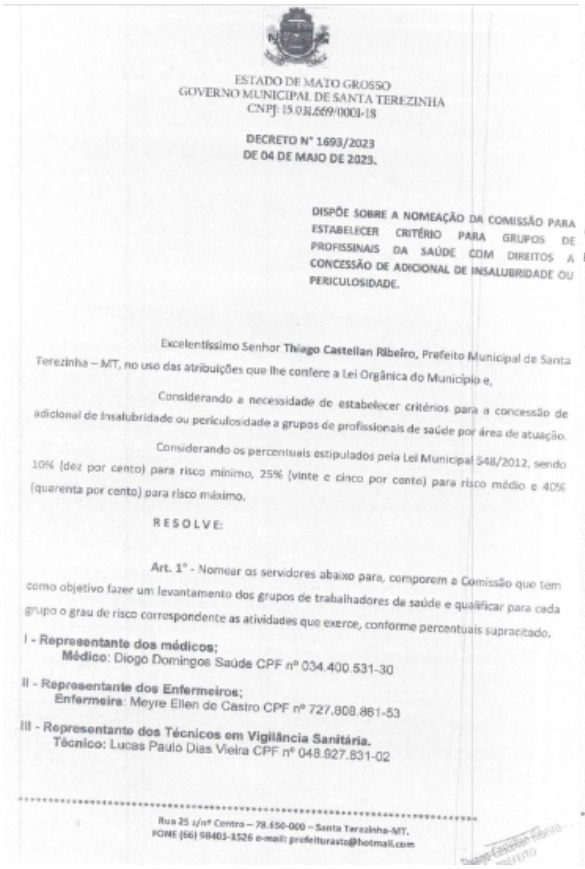

ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

DECRETO Nº 1693/2023
DE 04 DE MAIO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA COMISSÃO PARA ESTABELECER CRITÉRIO PARA GRUPOS DE PROFISSINAIS DA SAÚDE COM DIREITOS A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE.

Excelentíssimo Senhor **Thiago Castellan Ribeiro**, Prefeito Municipal de Santa Terezinha – MT, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

Considerando a necessidade de estabelecer critérios para a concessão de adicional de insalubridade ou periculosidade a grupos de profissionais de saúde por área de atuação.

Considerando os percentuais estipulados pela Lei Municipal 548/2012, sendo 10% (dez por cento) para risco mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) para risco médio e 40% (quarenta por cento) para risco máximo,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os servidores abaixo para, comporem a Comissão que tem como objetivo fazer um levantamento dos grupos de trabalhadores de saúde e qualificar para cada grupo o grau de risco correspondente as atividades que exerce, conforme percentuais supracitado.

I - Representante dos médicos;
Médico: Diogo Domingos Saúde CPF nº 034.400.531-30

II - Representante dos Enfermeiros;
Enfermeira: Meyre Ellen de Castro CPF nº 727.808.861-53

III - Representante dos Técnicos em Vigilância Sanitária.
Técnico: Lucas Paulo Dias Vieira CPF nº 048.927.831-02

Rua 25 s/nº Centro – 78.650-000 – Santa Terezinha-MT.
FONE (66) 98405-1526 e-mail: prefeiturastz@hotmail.com

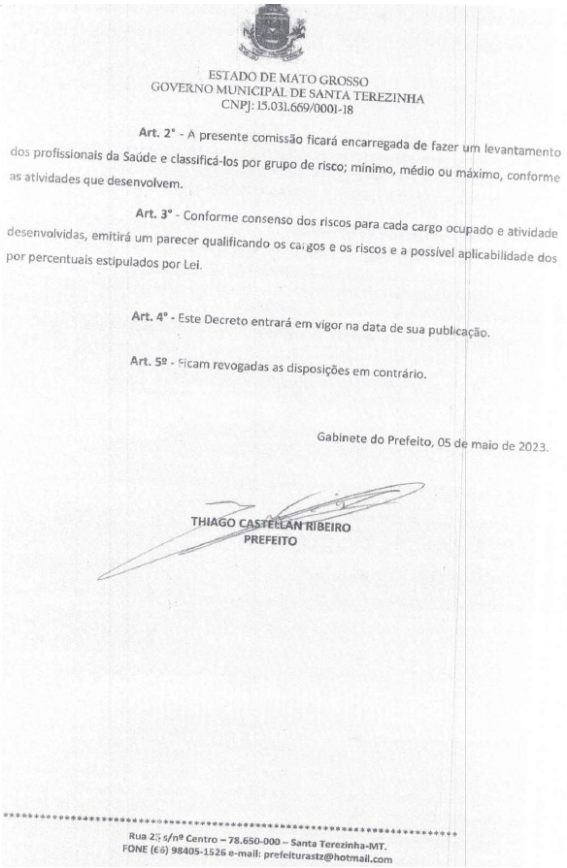

ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

Art. 2º - A presente comissão ficará encarregada de fazer um levantamento dos profissionais da Saúde e classificá-los por grupo de risco; mínimo, médio ou máximo, conforme as atividades que desenvolvem.

Art. 3º - Conforme consenso dos riscos para cada cargo ocupado e atividade desenvolvidas, emitirá um parecer qualificando os cargos e os riscos e a possível aplicabilidade dos por percentuais estipulados por Lei.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 05 de maio de 2023.

THIAGO CASTELLAN RIBEIRO
PREFEITO

Rua 25 s/nº Centro – 78.650-000 – Santa Terezinha-MT.
FONE (66) 98405-1526 e-mail: prefeiturastz@hotmail.com

Vale aqui constar que a Decisão Normativa TCE/MT 07/2023, que homologou as soluções técnico-jurídicas condensadas pela Mesa Técnica nº 4 /2023 (Processo 505862/2023) - Anexo Único Ata deliberativa da Mesa Técnica nº 4/2023, relativas a estabelecimento de consenso sobre matéria que envolve o vínculo e a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e dos

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Agentes de Combate às Endemias - ACE em todos os municípios do Estado de Mato Grosso, prevê:

> DECISÃO NORMATIVA Nº 7/2023 - PP
>
> *Art. 4º Os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos. Parágrafo único. Os gestores deverão observar o prazo máximo fixado na Resolução de Consulta nº 4/2023 - PP para regulamentar por meio de lei específica o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

Entretanto, conforme manifestação da defesa, foi apresentado que no ano de 2024, foi pago insalubridade aos servidores efetivos.

Sendo assim, mediante o que foi apresentado na manifestação da defesa, sana-se o apontamento em questão.

Resultado da Análise: SANADO

24.2) *Não houve previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme Comunicado do APLIC nº 20/2024, em 20/12/2024, foi informado que, a partir do exercício de 2024, seria obrigatórios o envio de documentos comprobatórios relacionados à regulamentação e remuneração dos Agentes

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), conforme estabelecido pela Lei nº 11.350/2006, alterações posteriores, e orientações técnicas do TCE-MT, dentre esses:

169	Ato normativo que regulamenta a aposentadoria dos ACS e ACE	Documento legal (Lei/Ato normativo) que estabelece as normas aplicáveis às aposentadorias dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).	3	
170	Comprovação de inclusão das aposentadorias e demais benefícios previdenciários dos ACS e ACE no cálculo atuarial	Documento comprobatório que evidencia a inclusão das aposentadorias e benefícios dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) nos estudos de cálculo atuarial realizados pelo regime previdenciário.	3	

Esses documentos deveriam ser encaminhados ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, por meio do sistema APLIC, nas Contas de Governo de 2024. Entretanto, não foi mandada nenhuma informação nas Contas de Governos, por fim, resta a não comprovação da previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) e a inclusão no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Responsável 1: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O achado de auditoria aponta como irregularidade a "**ausência**" de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

O cálculo atuarial é uma ciência que utiliza técnicas matemáticas e estatísticas para avaliar riscos e retornos. Permite determinar o valor de benefício futuros, as contribuições necessárias e o equilíbrio financeiro dos planos de previdência.

Deste modo, esclarecemos que os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

ACS e ACE, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente.

Contudo, não foram contemplados na avaliação atuarial benefícios previdenciários específicos para esses dois cargos e nem foram definidos critérios de forma diferenciada, uma vez que o município ainda não editou lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito Municipal, nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 120/2022. Convém acrescer que as determinações estabelecidas pela EC nº. 120/2022 ainda não foram regulamentadas pela União, razão pela qual os municípios não estão obrigados a adotar tais medidas neste momento pelos municípios.

Dessa forma, o cálculo atuarial somente poderá contemplar os estudos referente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) após a regulamentação da União e inclusão na lei municipal das regra de aposentadoria estabelecidas pela EC nº 120/2022, pois não há como considerar no cálculo atuarial uma previsão sem lei municipal publicada com inclusão de aposentadoria específica para os ACS e ACE.

Ademais, a Egrégia Corte de Contas por meio da Resolução de Consulta nº 4 /2012 - PP referente ao processo nº 15.741-4/2022 manifestou o entendimento no sentido de que, em razão da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, é necessária a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15, conforme trata o § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022, senão vejamos:

> **Processo nº 15.741-4/2022. Resolução de Consulta nº 4/2023 - PP**
>
> **Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO. CONSULTA. PESSOAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. DIREITOS SOCIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REGIME CELETISTA E ESTATUTÁRIO. LAUDO PERICIAL.**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

1. Não havendo legislação próprio do ente federado regulamentando os cargos e carreiras dos ACS e ACE, os referidos agentes submetem-se, obrigatoriamente, ao regime celetista, por força do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006. 2. Em razão do princípio da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, até que ocorra a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15 - NR 15, nos termos do § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação pela Emenda Constitucional 120 /2022, deverá ser assegurado o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE sob regime celetista, observadas as disposições dos artigos 192 e 195 da CLT, no que se refere aos critérios, percentuais devidos e perícia técnica. 3. Aos ACS e ACE, independentemente do vínculo ou regime jurídico, é assegurado o pagamento do referido adicional em seu percentual mínimo do 10% (dez por cento) calculado sobre o seu vencimento ou salário-base, não inferior a 2 (dois) salários-mínimos, por força dos §§ 9º e 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022. 4. Em atendimento ao princípio da segurança jurídica e à regra do inciso II do § 3º, art. 9º- A, da Lei Federal 11.350/2006, o ente federativo deverá regulamentar por meio do lei específica, no prazo máximo de 150 (cinquenta) dias contados do início da vigência desta Resolução de Consulta, o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividade dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Vistos, relatados e discutindo os autos do Processo nº 15.741-4/2022. **O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 10, X, da Resolução nº 16/2021 (Regime Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhado o voto do Conselheiro Relator, que acolheu o voto-vista apresentado pelo

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Conselheiro Valter Albano, e de acordo, em parte com o Parecer 925/2023 do Ministério Público de Contas: I) conhecer a presente consulta, formulada por Ari Genézio Lafin, Prefeito do Município de Sorriso, uma vez preenchidos os pressupostos de adminissibilidade previstos nos artigos 222 e 23 da Resolução 16/2021 c/c o artigo 48 da Lei Complementar 269/2007; e, II) no mérito aprovar a proposta de ementa de resolução e responder o consulente que: **1**. não havendo legislação própria do ente federado regulamentando os cargos e carreiras dos ACS e ACE, os referidos agentes submetem-se, obrigatoriamente, ao regime celetista, por força do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006; ***2. em razão do principio da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, até que ocorra a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15 - NR 15, nos termos do § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022,*** deverá ser assegurado o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE sob regime celetista, observadas as disposições dos artigos 192 e 195 da CLT, no que se refere aos critérios, percentuais devidos e perícia técnica; **3**. aos ACS e ACE, independentemente do vínculo ou regime jurídico, é assegurado o pagamento do referido adicional em seu percentual mínimo de 10% (dez por cento) calculado sobre o seu vencimento ou salário-base, não inferiro a 2(dois) salários mínimos, por força dos §§ 9º e 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022; e, **4**. em atendimento ao princípio da segurança jurídica e à regra do inciso II do § 3º, art. 9º-A da Lei Federal 11.350/2006, o ente federativo deverá regulamentar por meio de lei específica, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias contados do início da vigência desta Resolução de Consulta, o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissionais habilitados, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Participaram do julgamento dos Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e GUILHERME ANTONIO MALUF. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO ALENCAR. Publique-se Sala das Sessões, 28 de março de 2023; (assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br) CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI Presidente CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO Relator ALISSON CARVALHO DE ALENCAR Procurador-geral de Contas

Dessa forma, conforme o próprio entendimento exarado pela Egrégia Corte de Contas, revela-se necessária a atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), com a inclusão expressa das atividades desempenhadas pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE), uma vez que, até o presente momento, tal adequação normativa não foi efetivada.

Assim, previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), encontra-se condicionada à edição de normas regulamentadoras pela União, que venham a complementar as disposições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 120/2022, bem como à atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15). Nesse contexto, não se configura, até o momento, obrigação imposta aos entes municipais.

Análise da Defesa:

Verifica-se que a Defesa reconhece que ainda não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), quando aduz que:

> *"**não foram contemplados na avaliação atuarial benefícios previdenciários específicos para esses dois cargos** e nem foram definidos critérios de forma diferenciada, uma vez que o município ainda não editou lei própria ou ato normativo que discipline regras*

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito Municipal, nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 120/2022. Convém acrescer que as **determinações estabelecidas pela EC nº. 120/2022 ainda não foram regulamentadas pela União***, razão pela qual os municípios não estão obrigados a adotar tais medidas neste momento pelos municípios.*

Neste mesmo dizer relatou que a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), encontra-se condicionada à edição de normas regulamentadoras pela União.

A Portaria nº 1.467, DE 02 DE JUNHO DE 2022, do MTP informa que:

Art. 69. Na hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do ente federativo que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do regime próprio, a unidade gestora, a partir de estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, deverá demonstrar a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. (grifo nosso)

Destaca-se que a Emenda Constitucional nº 120/2022, além de estabelecer o piso salarial para os ACS e ACE, também definiu a instituição da aposentadoria especial e o adicional de insalubridade para esses profissionais. Vejamos:

Art.198
(…)
§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

Neste contexto é interessante ressaltar que a Consulta apresentada pelo defendente (Processo nº 15.741-4/2022. Resolução de Consulta nº 4/2023 - PP), trata sobre o pagamento do **adicional de de insalubridade aos ACS e ACE sob regime celetista deve ser pago até que haja a regulamentação específica**.

Por fim, mesmo que o defendente alegue que "os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS" a alegação padeceu de comprovação, posto isto, considera-se que a justificativa apresentada pelo defendente não foi suficiente para afastar o apontamento.

Neste contexto, é interessante constar o que dispõe no art. 8º da Decisão Normativa nº 7/2023 - PP (TCE/MT) que homologou as soluções técnico-jurídicas consensadas pela Mesa Técnica nº 4/2023 fundamentadas nos estudos técnicos constantes do Processo nº 50.586-2/2023 e na Resolução Normativa nº 12/2021-TP.

Art. 8º Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

Por outro lado, considerando que a Decisão exposta é recente, datada de 17 de outubro de 2023, entende-se que a administração municipal não dispôs de tempo hábil para a implantação do dever insculpido no seu artigo 8º, posto isto, opina-se pela conversão da presente irregularidade em recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Terezinha-MT, nos seguintes termos:

- Assegure que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, em cumprimento a Decisão Normativa nº 7/2023 - PP desta Corte de Contas. **Prazo de implementação: Imediato.**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Dado que a ausência de um planejamento adequado por parte da gestão municipal, desconsiderando o impacto com a aposentadoria especial de ACS e ACE, pode gerar um desequilíbrio financeiro no regime previdenciário.

Resultado da Análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro Relator que expeça as seguintes Determinações ao Prefeito Municipal de SANTA TEREZINHA:

- Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. **Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.**
- Que o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas apresente como valor atualizado para fixação das despesas o mesmo valor detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas/efetivadas e as exclusões das operações intra-orçamentárias contidos no Sistema Aplic. **Prazo de Implementação: Contas de Governo de 2025**
- Quanto a apropriação do resultado do exercício que O total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) sejam convergentes com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. **Prazo de Implementação: Contas de Governo de 2025.**
- Que na Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) o saldo de caixa seja consolidado. **Prazo de Implementação: Contas de Governo de 2025**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

- Que encaminhe a prestação de contas anuais de governo no prazo determinado pela Constituição Federal e Estadual e os normativos desta Corte de Contas. **Prazo de Implementação: Contas de Governo de 2025**
- Assegure que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, em cumprimento a Decisão Normativa nº 7/2023 - PP desta Corte de Contas. **Prazo de implementação: Imediato.**
- Que faça expedir determinação à Contadoria Municipal para seja enviado ao Sistema Aplic as Demonstrações Contábeis de 2024, que foram publicadas em 25/09/2025, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Ano XX, nº 4830, fls. 725 a 741. **Prazo de implementação: Imediato.**
- Que determine à Contadoria Municipal, para que nos casos de reapresentação e republicação das Demonstrações Contábeis individuais e Consolidadas do Município, publique, juntamente com as novas Demonstrações Contábeis elaboradas, notas explicativas que evidencie a justificativa da reapresentação e republicação das Demonstrações Contábeis (fatores motivadores), os ajustes e retificações efetuadas, nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP Estrutura Conceitual e da NBC TSP 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. **Prazo de implementação: na ocorrência de reapresentação e republicação de Demonstrações Contábeis Individualizadas e Consolidadas do Município.**
- Que seja determinado à Administração que cumpra oportuna e tempestivamente as orientações constantes do Manual de Demonstrativos Fiscais em relação à consolidação dos gastos realizados pelo consórcio de saúde com as ASPS. **Prazo de Implementação: Imediato.**
- Que o Município elabore o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio de forma anual, conforme exigido pelo §1º do art. 64 da Portaria MTP nº 1.467/2022.
- Que o Município elabore plano de ação com cronograma para viabilizar a adesão ao RPC, incluindo medidas para obtenção do Certificado de Regularidade Fiscal;
- Que sejam avaliadas alternativas de parceria com entidades operadoras já habilitadas, visando acelerar o processo de adesão;
- Que o controle interno municipal seja acionado para acompanhar e fiscalizar o cumprimento das etapas de implementação do RPC.
- Publicação tempestiva de leis e atos normativos no Portal da Transparência, conforme determina a Lei Complementar nº 131/2009, que alterou a Lei de

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), exigindo a divulgação em tempo real de informações sobre a execução orçamentária e financeira;

- Encaminhamento obrigatório de leis e documentos previdenciários ao TCE/MT por meio do Sistema APLIC, conforme previsto no art. 241 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e nos procedimentos definidos pelo próprio Tribunal no Manual de Orientação para Remessa de Documentos, que integra os elementos oficiais de prestação de contas e controle externo.

Também, sugere-se ao Conselheiro Relator que expeça as seguintes Recomendações ao Prefeito Municipal de SANTA TEREZINHA:

- Que no texto da publicação da Lei Orçamentária (LOA) seja informado o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos, por ocasião de sua publicação em Diário Oficial. **Prazo de implementação: até a proposição da Lei Orçamentária do exercício de 2026.**
- Que a Lei Orçamentária Anual seja proposta de acordo com a série histórica realizada e a realidade da execução orçamentária do município e assim, reduza o percentual de alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro para o limite máximo de 30% da dotação inicial prevista na LOA, em obediência aos princípios do planejamento e da razoabilidade. **Prazo de implementação: até a proposição da Lei Orçamentária do exercício de 2026.**
- Que avalie a implementação das medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do art. 167-A da CF. **Prazo de implementação: imediato.**
- Que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais. **Prazo de implementação: Imediato**
- Que o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas apresente como valor atualizado para fixação das despesas o mesmo valor detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas/efetivadas e as exclusões das operações intra-orçamentárias contidos no Sistema Aplic. **Prazo de Implementação: Contas de Governo de 2025.**

4. CONCLUSÃO

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Após análise das manifestações de defesa apresentadas pela gestora e as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar, conclui-se pela permanência das seguintes irregularidades:

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

THIAGO CASTELLAN RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01 /2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) *Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_10. Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).

2.1) *SANADO*

2.2) *Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2°, inc. III, CF)* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, fato que contraria a Portaria do STN nº 548/2015* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

4) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) *SANADO*

4.2) *Divergência entre as receitas registradas no Sistema Aplic em relação aos valores informados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN): Cota Parte FPM, Cota Parte ITR e Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União) e os valores informados pela SEFAZ/MT: Cota-Parte do ICMS, Cota Parte do IPI - Municípios, Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo e Receita de Transferências do Fundeb* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4.3) *O Balanço Financeiro apresenta inconsistências na conferência de saldos do Demonstrativo, já que a soma dos saldos contas filhas é divergente do saldo das contas mães* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4.4) *Os saldos ao final do Balanço Financeiro do exercício de 2023 não foram apresentados adequadamente no Balanço Financeiro de 2024 caracterizando a inobservância ao atributo da comparabilidade* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4.5) *O total dos ingressos e dos dispêndios no Balanço Financeiro de 2024 não foram idênticos entre si, bem como o resultado financeiro apurado no Balanço financeiro e os saldos de Caixa e equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício de 2024, divergindo em R$ 1.713.019,79* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

5.1) *SANADO*

6) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

6.1) *SANADO*

7) CC11 CONTABILIDADE_MODERADA_11. Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP).; NBC CTSP 02/2024).

7.1) *As notas explicativas apresentadas não atende às normas e padrões exigidos pela nova contabilidade* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

8) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

8.1) *Foram contraídas obrigações de despesa, nas fontes 540, 553, 701 e 759, nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

9) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

9.1) *Insuficiência financeira, no valor total de -R$ 726.706,23, para pagamento de Restos a Pagar nas fontes de recurso 540 (-R$ 142.709,05), 553 (-R$ 14.630,74), 599 (-R$ 47.875,17), 633 (-R$ 24.653,53), 701 (-R$ 450.841,96) e 759 (-R$ 45.995,78) fato que contraria o artigo 1º, § 1º, da LRF* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

10) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

10.1) *SANADO*

10.2) *Déficit de execução orçamentária no montante de -R$ 4.075.964,34 nas fontes: 500, 552, 553, 599, 660, 701, 715, 751, 754 e 759, em descumprimento ao disposto no art. 9° da LRF* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

11) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

11.1) *Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO /2023* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

12) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

12.1) *SANADO*

12.2) *SANADO*

13) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_11. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

13.1) *SANADO*

14) DB15 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_15. Atraso no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais e/ou suplementares devidos pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

14.1) *Atraso de pagamentos dos parcelamentos de contribuições previdenciárias do município de Santa Terezinha: 1752/2017 (R$ 5.449,34), 1753/2017 (R$ 875,04), 2312/2017 (R$ 5.449,94) e 354/2023 (R$ 14.510,22), que geraram despesas ilegitimas que totalizaram R$ 26.284,54.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

15) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

15.1) *Houve a abertura de créditos adicionais de R$ 4.065.299,39 por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes: 552 (R$ 18.501,56), 600 (R$ 344.638,71), 701 (R$ 2.408.873,03) e 759 (R$ 1.293.286,09)* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

15.2) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito no montante de R$ 704.746,49 na fonte de financiamento 754 (Recursos de Operações de Crédito)* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

15.3) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro na fonte 759 - Recursos Vinculados a Fundos no montante de R$ 92.353,42* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

16) LA02 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_02. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou falta de

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

esclarecimentos sobre o motivo da sua suspensão (art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

16.1) *Não há Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo MPAS, válido ao RPPS, último certificado venceu em 21/12/2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

17) LA11 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_11. Inobservância das alíquotas de contribuição relativas ao custo normal e suplementar estipuladas na avaliação atuarial e/ou a sua não implementação por meio lei (arts. 52 e 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

17.1) *SANADO*

18) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

18.1) *Conforme consulta ao Sistema APLIC e Portal da Transparência, não se localizou Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

18.2) *O Município de Santa Terezinha apresenta, em sua folha de pagamento, remunerações superiores ao teto do RGPS, fixado em R$ 8.157,41 conforme a Portaria Interministerial MPS/MF nº 6, de 13 de janeiro de 2025. Apesar disso, não há formalização de convênio de adesão com entidade previdenciária para cobertura da parcela excedente ao teto.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

19) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

19.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 16/2021* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

20) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

20.1) *Ausência de comprovação que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF e o art. 209 da Constituição Estadual* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

20.2) *Divulgação da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2024 (LOA/2024) no Portal Transparência do município sem os anexos obrigatórios, não observando a obrigatoriedade de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônico, conforme dispõe o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

20.3) *Divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2024 (LDO/2024) no Portal Transparência do município sem os anexos obrigatórios, não observando a obrigatoriedade de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônico, conforme dispõe o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

21) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

21.1) *As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas no site da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.

22) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

22.1) *A entidade pública não disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

23) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da "semana escolar de combate à violência contra a mulher" (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

23.1) *SANADO*

24) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

24.1) *SANADO*

24.2) *SANADO*

Em Cuiabá-MT, 9 de outubro de 2025

CLAUDIA ONEIDA ROUILLER
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS
AUDITOR PUBLICO EXTERNO

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJUV94.